

Ano XIII - nº: 195 - Amapá - Macapá, 8 de novembro de 2021 - 279 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente
ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente
CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral
AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado para publicação e divulgação dos atos processuais e editais (art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 - tucujuris@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO	
TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	E
DIVISÃO DE CONTRATOS	
SECRETARIA CORREGEDORIA	
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	4(
MACAPÁ	42
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	42
JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	45
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO	45
TRIBUNAL PLENO	7
SECÇÃO ÚNICA	76
CÂMARA ÚNICA	87
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	116
TURMA RECURSAL	
TURMA RECURSAL	118
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	118
JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA	
AMAPÁ	120
VARA ÚNICA DE AMAPÁ	120
POSTO AVANÇADO DE PRACUÚBA	123
FERREIRA GOMES	124
VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES	124
POSTO AVANÇADO DE CUTIAS	128
POSTO AVANÇADO DE ITAUBAL	130
LARANJAL DO JARI	138
2ª VARA DE LARANJAL DO JARI	138
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	14-
MACAPÁ	141
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	14-
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	215
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	225
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	227
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	23
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	243
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	248
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	25
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	25
3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	252
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL	254
7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	255
JUIZADO ESPECIAL UNIVIINAL	256

2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	256
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	261
MAZAGÃO	264
VARA ÚNICA DE MAZAGÃO	264
OIAPOQUE	265
2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	265
PORTO GRANDE	265
VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE	265
SANTANA	270
DIRETORIA DO FÓRUM - STN	270
JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL	274
TARTARUGALZINHO	275
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	275
VITÓRIA DO JARI	278
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	278
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	279
VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI	279

ADMINISTRATIVO TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Recomendação n.º 08 de 04 de novembro de 2021.

Dispõe sobre a necessidade de fortalecimento das medidas sanitárias e intensificação das ações de fiscalização sobre o cumprimento no Município de Oiapoque - AP.

O Comitê Estadual de Saúde, no uso de suas atribuições estabelecidas pelas Resoluções n.º 107 e 238 do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando a declaração pública de pandemia da COVID-19 em 11 de março de 2020;

Considerando a elevada média de casos diários confirmados de COVID no Município de Oiapoque, com incontestes evidências de etiologia pela variante delta:

Considerando a necessidade premente de controlar a atual desenfreada disseminação do vírus para evitar a recrudescência da situação de caos no sistema de saúde e sofrimento da população;

Considerando que as ações de fiscalização, inclusive com a aplicação de penalidades, contribuem para a efetividade das medidas sanitárias;

Considerando a reunião virtual do Comitê Estadual de Saúde realizada em 03 de novembro de 2021;

RESOLVE:

- **Art. 1.**º Recomendar, por unanimidade, que o Município de OIAPOQUE, representado por seu Excelentíssimo Senhor Prefeito, BRENO LIMA DE ALMEIDA, reveja o Decreto Municipal nº 764, de 28 de outubro de 2021 e estabeleça o horário de 22h00 para o encerramento das atividades dos estabelecimentos de boates, bares, casas de show, casas de espetáculos, shows artísticos e congêneres,
- Art. 2.º Recomendar, por unanimidade, que o Município de OIAPOQUE, representado por seu Excelentíssimo Senhor Prefeito, BRENO LIMA DE ALMEIDA, e os Secretários Municipais de Saúde, de Desenvolvimento e Habitação, e de Meio Ambiente, bem como os Diretores do Departamento de Tributos, da Vigilância em Saúde de Oiapoque, Guarda Municipal, Instituto de Trânsito, e por todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí- los:
- I) Adotem as medidas necessárias para fiscalizar de forma efetiva o cumprimento do Decreto Municipal nº 764, de 28 de outubro de 2021, no tocante às todas as restrições nele previstas;
- II) Identifiquem os eventuais infratores do Decreto Municipal, em caso de sua violação, a firm de que a Polícia Judiciária e o Ministério Público possam adotar as medidas no âmbito da persecução penal, especialmente considerando os tipos previstos nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal;
- III) Apliquem as sanções previstas no Decreto Municipal, inclusive com o fechamento e a suspensão de alvará de funcionamento dos estabelecimentos que estejam infringido o Decreto Municipal e aplicação de multa em razão da não utilização de mascará de proteção;
- IV) Intensifiquem a criação de Campanha de vacinação e de cumprimento das medidas sanitárias impostas no mencionado Decreto Municipal, com divulgação ampla nos meios de comunicações, inclusive redes sociais, buscando a maior conscientização da população quanto à necessidade de vacinação e cumprimento das medidas impostas;
- **Art. 3.º** Recomendar, por unanimidade, que o Comandante-Geral da Polícia Militar do Amapá e o Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar Oiapoque disponibilizem equipes de policiais militares exclusivas para, em parceria com os gestores do Município de Oiapoque, fiscalizarem o cumprimento do Decreto Municipal n. 764, de 28 de outubro de 2021, no tocante às restrições acima mencionadas.

Art. 4.º - Esta recomendação entra em vigor na data da publicação.

Juíza Alaíde Maria de Paula

Coordenadora do CES-Jus, em exercício

PORTARIA N.º 64408/2021-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 131963/2021.

RESOLVE:

OFICIALIZAR, o deslocamento da servidora, **ILZIANE LAUNÉ DE OLIVEIR**A, Assessora Executiva/ASCOM TJAP, matrícula nº 44708, na comitiva da Jornada Itinerante Terrestre na Comunidade do Garimpo de São Tomé, no dia 05/11/2021, para fins de registro do referido evento.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 08 de novembro de 2021.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 64409/2021-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no no P.A. Nº 050585/2021.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do servidor **RUBENS JOSÉ BARROS GOMES**, matricula 24539, Técnico Judiciário até a Comarca de Laranjal do Jari, no período de 08 a 11/11/2021, com a finalidade de realizar audiências de depoimentos especiais requisitadas pela 3ª Vara de Laranjal do Jari - AP, e do servidor **OTÁVIO LIMA DE OLIVEIRA**, motorista terceirizado, lotado na Diretoria do Fórum da Comarca de Laranjal do Jari, a fim de conduzir o servidor.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 08 de novembro de 2021

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 64419/2021-GP

O Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 126243/2021.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento dos servidores **CHRISTINE FONSECA DOS SANTOS**, matricula nº 40080, Disposição de Servidor Civil NS e **JOSÉ MAURO DOS SANTOS HAUSSELER**, mat. 26823, lotado no Gabinete Militar, para a tomada de depoimento especial na audiência na Comarca de Tartarugalzinho, no dia 10/11/2021, sendo o último apenas para conduzi-la.

Publique-se.

Dê-se ciência

Cumpra-se.

Macapá, 08 de novembro de 2021.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º 64421/2021-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 077491/2021.

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a nomeação dos fiscais anteriormente designados no contrato nº 033/2020.

DESIGNAR os Servidores para atuarem na fiscalização do Contrato nº 033/2020, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP e a empresa J L NUNES DE SOUZA -ME, cujo objeto é a Contratação da prestação de serviço continuado de mensageria motorizada (Motoboy), para executar serviços de protocolização externa de documentos, coleta de assinaturas e trâmite físico de processos judiciais e procedimentos pré-processuais, com entrega dos referidos documentos nos setores solicitantes do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nas Comarcas de Macapá e Santana, quando houver necessidade de formalização física de autos virtuais, provenientes do TJAP, nos seguintes termos:

Fiscal Administrativo Titular - Alvanéa Patricia Andrade Rodrigues - Mat. 8176

Fiscal Administrativo Substituto - Euzinete da Silva Bentes - Mat. 8273

Fiscais setoriais:

Nilce Helena de Oliveira Ferreira - Mat. 43865 - Supervisora do Programa Conciliação Itinerante do NUPEMEC e Supervisora Interina do Cejusc do 2º grau;

Macdowel Emanuel da Silva Pureza - Mat. 31120 - Supervisor do Cejusc Rosimary Palmerim (Fórum);

Lucilene Fima de Miranda - Mat. 7552 - Supervisora da Casa de Justiça e Cidadania e do CEJUSC da Casa de Justiça e Cidadania;

Paulo Roberto Caetano Ursolino - Mat. 44284 - Supervisor do Cejusc da Zona Norte;

Lucineide de Nazaré Lima dos Santos - Mat. 42400 - Supervisora do Cejusc Santana;

José Emídio Dias Figueiredo - Mat. 44723 - Supervisor do Cejusc da Zona Oeste.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 08 de novembro de 2021.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente

COMUNICADO nº 008/2021 - TP/TJAP

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Rommel Araújo de Oliveira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, comunica que não haverá Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Judicial, na data de 10 de novembro de 2021 (quarta-feira), em razão da ausência de quórum e por não haver demandas urgentes a justificar a convocação de Juízes.

Macapá, 08 de novembro de 2021.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º 64418/2021-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 0132675/2021.

Considerando que este Tribunal de Justiça regulamentou a concessão, agendamento, organização, suspensão e conversão em pecúnia das férias dos magistrados deste Tribunal de Justiça, por intermédio da Resolução nº 1490, de 15 de outubro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER gozo de férias, ao Desembargador, conforme descrito na tabela abaixo:

Desembargador	Data do Gozo	Dias	Exercício
GILBERTO DE PAULA PINHEIRO	08/11 a 12/11/2021	05	II/2018

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá - AP, 08 de novembro de 2021

Desembargador ROMMEL ARAÚJO

Presidente

PORTARIA N.º 64417/2021-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 0130824/2021.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a homologação de 15 (quinze) dias de licença médica, para tratamento de saúde, do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO , no período de 03 a 17 de novembro de 2021, nos termos do art. 69, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN).
Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.
Macapá - AP, 08 de novembro de 2021.
Desembargador ROMMEL ARAÚJO
Presidente
PORTARIA N.º 64420/2021-GP
O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA , Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 111228/2021.
RESOLVE:
AUTORIZAR a transferência de 25 (vinte e cinco) dias de licença especial prêmio por assiduidade da servidora SHIRLEY NEVES KASAHARA, Analista Judiciário - Especialidade Administrador, matrícula nº 41830, lotada no Gabinete da Presidência/Comissão organizadora de Procedimentos Afetos ao CNJ, autorizada por meio da Portaria nº 64151/2021-DG, referente ao segundo terço do segundo quinquênio (18/01/2011 a 16/01/2016), de 8 de novembro de 2021 a 2 de dezembro de 2021 para 7 de janeiro de 2022 a 31 de janeiro de 2022, nos termos do artigo 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.
Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.
Macapá-AP, 8 de novembro de 2021.
Desembargador ROMMEL ARAUJO

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

Presidente

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA 100/2021-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 126844/2021. OBJETO: Ministração no Curso Atuação da/o Assistente Social e da/o Psicóloga/o no Judiciário. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. RATIFICAÇÃO: 08/11/2021, no bojo do PA 126844/2021 - Desembargador Rommel Araújo de Oliveira - Presidente TJAP. ADJUDICATÁRIOS: DALVA AZEVEDO DE GOIS e ELIANA KAWATA. VALOR GLOBAL: R\$ 13.643,20.

Macapá-AP, 08 de novembro de 2021.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Dir. do Dep. de Compras e Contratos/TJAP

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 101/2021-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 128300/2021. OBJETO: Ministração do MÓDULO I Liderança, Governança e Ética Organizacional e MÓDULO II -Comunicação Interpessoal no trabalho, direcionado a Magistrados e Chefias de Gabinetes do 1º e 2º graus, será ministrado pela professora, instrutora externa, DEUSENI OLIVEIRA DE SOUZA (Mestre). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. RATIFICAÇÃO: 08/11/2021, no bojo do PA 128300/2021 - Desembargador Rommel Araújo de Oliveira - Presidente TJAP. ADJUDICATÁRIO: DEUSENI OLIVEIRA DE SOUZA. VALOR GLOBAL: R\$ 6.201,40.

Macapá-AP, 08 de novembro de 2021.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Dir. do Dep. de Compras e Contratos/TJAP

DIVISÃO DE CONTRATOS

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

TERMO DE DOÇÃO nº 013/2021 - TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

DONATÁRIO: MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI-AP

III - OBJETO:

O presente instrumento tem por objeto a doação de Material Permanente (CPU e monitor) pertencentes ao Patrimônio do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, denominado de **DOADOR**, ao **MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI-AP**, transferindo a posse e domínio dos materiais, classificado como ocioso por este Tribunal.

IV- VALOR:

O valor total do presente instrumento é de R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais).

V - FINALIDADE

Atender à solicitação do CONSELHO TUTELAR DE CUTIAS DO ARAGUARI, constante no Ofício nº 96/2021.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Artigo 17, Inciso II, alínea "a" da Lei n^2 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações; Decreto Federal n^2 9.373, de 11 maio de 2018; PA n^2 11.310/2021.

Macapá, 15 de outubro de 2021

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente do TJAP

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 64120/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP).

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de comparecimento mensal dos beneficiados com suspensão condicional da pena (art. 78, §2º, "c", do vigente Código Penal Brasileiro), suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei Federal n.º 9.099/1995), livramento condicional (art.132, §1º, "b", da Lei Federal n.º 7.210/1984), dos condenados em regime aberto (art.115, IV, da Lei Federal n.º 7.210/1984) e daqueles que executam trabalho externo, para informarem ou justificarem suas atividades;

CONSIDERANDO a determinação contida no Provimento n.º 08/2010 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece plantão mensal para que os acusados ou processados possam cumprir a obrigação de informar ou justificar suas atividades, sem prejuízo ao horário de trabalho:

CONSIDERANDO, a expedição do Provimento nº 0309/2016-CGJ, que instalou a central de atendimento aos apenados e processados da Comarca de Laranjal do Jari;

RESOLVE:

- Art. 1º. Estabelecer escala de plantão, de acordo com o anexo único desta portaria, para o período de 01 a 31 de outubro de 2021, dos servidores das Comarcas de Macapá e Santana, que cumprirão expediente nos finais de semana e feriados nas Centrais de Penas Alternativas e Atendimento ao Reeducando CEPAR, nas referidas Comarcas.
- Art. 2º. O plantão atenderá os beneficiados com suspensão condicional da pena (art. 78, § 2º, "c", do vigente Código Penal Brasileiro), suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei Federal n.º 9.099/1995), livramento condicional (art.132,§ 1º, "b", da Lei Federal n.º 7.210/1984), os condenados em regime aberto (art. 115, IV, da Lei Federal n.º 7.210/1984) e aqueles que executam trabalho externo, que são obrigados a comparecimento mensal para informarem ou justificarem suas atividades.
- Art. 3º. Na Comarca de Macapá, o plantão da central funcionará no Prédio anexo do Fórum de Macapá Rua Manoel Eudóxio Pereira, Térreo, bairro Central, aos sábados, domingos e feriados, nos horários das 8h às 12h e das 14h às 18h.
- Art. 4º. Na Comarca de Santana o atendimento do plantão da central funcionará no prédio do fórum da Comarca de Santana, situado na Rua Cláudio Lúcio Monteiro, n.º 900, Vila Amazonas, aos sábados, domingos e feriados, nos horários das 8h às 12h e das 14h às 18h.
- Art. 5º. Os pedidos de alterações na escala de plantão, deverão ser formal, via *e-mail*, qual seja: <u>escala.plantao@tjap.jus.br</u> ou tucujurisADM, à Corregedoria-Geral da Justiça, pelo Chefe de Secretaria, com antecedência de 24h.
- Art. 6º. O servidor plantonista terá acesso ao sistema de gerenciamento virtual de processos denominado Tucujuris, criado e coordenado pela Secretaria de Gestão Processual Eletrônica.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 28 de setembro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 64120/2021-CGJ

ESCALA DE PLANTÃO - OUTUBRO - 2021

ESCALA DE PLANTÃO

CENTRAL DE PENAS ALTERNATIVAS E ATENDIMENTO AO REEDUCANDO - CEPAR

DAS COMARCAS DE MACAPÁ E SANTANA

ENDEREÇO DE ATENDIMENTO NA COMARCA DE MACAPÁ:

Prédio anexo do Fórum de Macapá - Rua Manoel Eudóxio Pereira, Térreo, bairro Central

Telefones: VEP: 3312.3300 - Ramais: 3833 - VEPMA: 3312.3300 - Ramais: 3838

ENDEREÇO DE ATENDIMENTO NA COMARCA DE SANTANA:

Fórum da Comarca de Santana - Rua Cláudio Lúcio Monteiro, 900 - Vila Amazonas

Telefones: 3281.8100 - Ramais: 8170
HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Sábados, Domingos e Feriados: 8h às 12h e 14h às 18h.

DIA	SERVIDOR DA COMARCA DE MACAPÁ - VEPMA	SERVIDOR DA COMARCA DE MACAPÁ - VEP	SERVIDOR DA COMARCA DE SANTANA
02/10/2021 Sábado	Monique Cristiane de Souza Jomar	Haidee Cristina Bonfim da Silva Matos	Sulimar Maria Oliveira dos Santos S 1ª Vara
03/10/2021 Domingo	Monique Cristiane de Souza Jomar	Allan Vales Costa	Eliana Baia Nunes Servidor da 2ª Vara

09/10/2021 Sábado	Girlene Mayra Machado de Oliveira	Rennee Gomes de Souza	Heloisa das Merces Ferreira Servidor do Juizado
10/10/2021 Domingo	Luiz Alberto Santos de Sousa	Carina Roberta Mendes Cardoso	Clene Sampaio da Silva Servidor da JVD
12/10/2021 Terça-feira Feriado	Luiz Alberto Santos de Sousa	Haidee Cristina Bonfim da Silva Matos	Sulimar Maria Oliveira dos Santos s Servidor da 1ª Vara
16/10/2021 Sábado	Monique Cristiane de Souza Jomar	Allan Vales Costa	Eliana Baia Nunes Servidor da 2ª Vara
17/10/2021 Domingo	Luiz Alberto Santos de Sousa	Eloilson Moraes Marques	Heloisa das Merces Ferreira Servidor do Juizado
23/10/2021 Sábado	Girlene Mayra Machado de Oliveira	Carina Roberta Mendes Cardoso	Arley Felipe Santos Bitencourt Amanajas Servidor do JVD
24/10/2021 Domingo	Luiz Alberto Santos de Sousa	Rennee Gomes de Souza	Sulimar Maria Oliveira dos Santos Servidor da 1ª Vara
28/10/2021 Quinta-feira Ponto Facultativo	Monique Cristiane de Souza Jomar	Haidee Cristina Bonfim da Silva Matos	Sulimar Maria Oliveira S Servidor da 2ª Vara
30/10/2021 Sábado	Danny Wadson de Souza Azulay	Carina Roberta Mendes Cardoso	Clene Sampaio da Silva Servidor do Juizado

31/10/2021 Luiz Alberto Eloilson Moraes Marques Gracirene do Carmo Lima

Domingo Santos de Sousa Servidor do JVD

Macapá, 28 de setembro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64146/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/91 e tendo em vista os pedidos constantes do Sistema de Informação Gerencial (SIG).

RESOLVE:

HOMOLOGAR Escala de Férias de Juízes de Direito da Justiça do Estado do Amapá, conforme disposto no anexo desta Portaria.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá, 30 de setembro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64146/2021-CGJ - ANEXO ÚNICO

		AUTORIZACAO			
Matrícula		Cargo	Período de Férias	Dias Gozo	Exercicio
8.109	JOENILDA LOBATO SILVA LENZI	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	27/09/2021 a 01/10/2021	5	11/2020
40.960	JULLE ANDERSON DE SOUZA MOTA	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA INICIAL	03/11/2021 a 12/11/2021	10	II/2020
40.960	JULLE ANDERSON DE SOUZA MOTA	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA INICIAL	24/01/2022 a 02/02/2022	10	11/2020
40.960	JULLE ANDERSON DE SOUZA MOTA	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA INICIAL	18/04/2022 a 27/04/2022	10	11/2020
7.919	KEILA CHRISTINE BANHA BASTOS UTZIG	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	22/11/2021 a 06/12/2021	15	II/2019
		CONCESSAO			
Matrícula	Nome	Cargo	Período de Férias	Dias Gozo	Exercicio
13.243	DELIA SILVA RAMOS	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	08/11/2021 a 27/11/2021	20	I/2021
43.176	DIOGO DE SOUZA SOBRAL	JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	28/10/2021 a 28/10/2021	1	II/2021
43.176	DIOGO DE SOUZA SOBRAL	JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	16/11/2021 a 25/11/2021	10	I/2021
40.963	ESCLEPIADES DE OLIVEIRA NETO	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	17/11/2021 a 06/12/2021	20	II/2021
40.963	ESCLEPIADES DE OLIVEIRA NETO	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	10/01/2022 a 19/01/2022	10	II/2021
40.960	JULLE ANDERSON DE SOUZA MOTA	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA INICIAL	29/11/2021 a 08/12/2021	10	II/2021
40.960	JULLE ANDERSON DE SOUZA MOTA	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA INICIAL	09/12/2021 a 18/12/2021	10	II/2021
40.960	JULLE ANDERSON DE SOUZA MOTA	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA INICIAL	20/06/2022 a 29/06/2022	10	II/2021
		ILIIZ DE DIDEITO DE	07/01/2022 a		1/0000
7.919	KEILA CHRISTINE BANHA BASTOS UTZIG	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	05/02/2022	30	1/2022
	KEILA CHRISTINE BANHA BASTOS UTZIG MARCELLA PEIXOTO SMITH			10	II/2021

40.961	MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA	ENTRANCIA INICIAL	14/11/2021 a 23/11/2021	10	II/2020
		TRANSFERENCIA			
Matrícula	Nome	Cargo	Período de Férias	Dias Gozo	Exercicio
9.814	EDUARDO NAVARRO MACHADO	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	DE 13/10/2021 a 22/10/2021 PARA 18/11/2021 a 27/11/2021	10	1/2020
9.814	EDUARDO NAVARRO MACHADO	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	DE 03/11/2021 a 12/11/2021 PARA 28/11/2021 a 07/12/2021	10	1/2020
11.312	MICHELLE COSTA FARIAS	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	DE 13/10/2021 a 27/10/2021 PARA 02/12/2021 a 16/12/2021	15	I/2021
43.179	MOISES FERREIRA DINIZ	JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	DE 27/09/2021 a 01/10/2021 PARA 04/10/2021 a 08/10/2021	5	1/2020
12.666	NAIF JOSE MAUES NAIF DAIBES	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	DE 06/12/2021 a 15/12/2021 PARA 18/10/2021 a 27/10/2021	10	1/2020
12.666	NAIF JOSE MAUES NAIF DAIBES	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	DE 10/01/2022 a 19/01/2022 PARA 28/10/2021 a 06/11/2021	10	1/2020
12.666	NAIF JOSE MAUES NAIF DAIBES	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	DE 20/01/2022 a 29/01/2022 PARA 07/11/2021 a 16/11/2021	10	1/2020
736	REGINALDO GOMES DE ANDRADE	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	DE 02/09/2021 a 10/09/2021 PARA 08/12/2021 a 16/12/2021	9	II/2021

Macapá, 30 de setembro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64147/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91.

Considerando as disposições contidas no art. 52-A do Decreto (N) n^{ϱ} 0069/1991;

Considerando as regras de substituições regimentais previstas no art. 568 do RITJAP;

Considerando os termos do art. 8° , § 1° , III, da Resolução n° 1457/2021-TJAP.

RESOLVE:

ESTABELECER escala de designação de Substitutos Regimentais dos órgãos do 1º grau da Justiça do Estado do Amapá, conforme o anexo único desta portaria.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 30 de setembro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO ÚNICO - PORTARIA N.º 64147/2021-CGJ

MAGISTRADO	VARA	PERÍODO	FINALIDADE
LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES	2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá	1º a 12/10/2021	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
ANTÔNIO ERNESTO AMORAS COLLARES	2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá	13 a 19/10/2021	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá	1º a 07/10/2021	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá	13 a 19/10/2021	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá	13 a 17/10/2021	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá	18 a 27/10/2021	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
1ª Vara Criminal da comarca de Macapá	18 a 27/10/2021	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
2ª Vara Criminal da comarca de Macapá	04 a 13/10/2021	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da comarca de Macapá	25 a 30/10/2021	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
Vara de Execução Penal da comarca de Macapá	1º a 11/10/2021	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
3ª Vara Cível da comarca de Santana	1º a 15/10/2021	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
Vara da Infância e da Juventude da comarca de Santana	30/09 a 10/10/2021 e de 16 a 29/10/2021	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santana	11 a 15/10/2021	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
Vara da Infância e da Juventude da comarca de Santana	11 a 15/10/2021	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
Vara Única da comarca de Calçoene	13 a 20/10/2021	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
Vara Única da comarca de Pedra	13 a 17/10/2021	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
	comarca de Macapá 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá 1ª Vara Criminal da comarca de Macapá 2ª Vara Criminal da comarca de Macapá 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da comarca de Macapá Vara de Execução Penal da comarca de Macapá 3ª Vara Cível da comarca de Santana Vara da Infância e da Juventude da comarca de Santana Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santana Vara da Infância e da Juventude da comarca de Santana Vara da Infância e da Juventude da comarca de Santana	comarca de Macapá 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá 1ª Vara Criminal da comarca de Macapá 1ª Vara Criminal da comarca de Macapá 2ª Vara Criminal da comarca de Macapá 2ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da comarca de Macapá Vara de Execução Penal da comarca de Macapá 1º a 11/10/2021 3ª Vara Cível da comarca de Santana 1º a 15/10/2021 Vara da Infância e da Juventude da 30/09 a 10/10/2021 e de comarca de Santana 1º a 15/10/2021 Vara da Infância e da Juventude da comarca de Santana 11 a 15/10/2021 Vara da Infância e da Juventude da comarca de Santana Vara da Infância e da Juventude da 11 a 15/10/2021 Vara da Infância e da Juventude da comarca de Santana Vara da Infância e da Juventude da 11 a 15/10/2021 Vara da Infância e da Juventude da 11 a 15/10/2021 Vara Única da comarca de Calçoene 13 a 20/10/2021

Macapá-AP, 30 de setembro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64149/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

RESOLVE:

- I) OFICIALIZAR a designação do Juiz de Direito Substituto MOISÉS FERREIRA DINIZ que, no dia 27/09/2021, auxiliou na 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá, sem prejuízo das demais designações;
- II) OFICIALIZAR a designação do Juiz de Direito Substituto MOISÉS FERREIRA DINIZ para, no período de 28/09 a 1º/10/2021, responder pela 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá, em razão de férias da titular e sem prejuízo das demais designações.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 30 de setembro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64150/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XIX, do Decreto (N) n^9 0069/91.

RESOLVE:

ESTABELECER escala de designação dos Juízes de Direito Substitutos da Justiça do Estado do Amapá, para exercerem suas atividades no mês de Outubro/2021, conforme o anexo único desta portaria.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 30 de setembro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO ÚNICO - PORTARIA N.º 64150/2021-CGJ

MAGISTRADO	VARA	PERÍODO	FINALIDADE
	3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá	02 e 03/10/2021	AUXILIAR
	5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de	09 a 12/10/2021	AUXILIAR
	Macapá	13 a 22/10/2021	RESPONDER
	4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá	14 a 31/10/2021	RESPONDER
MOISÉS FERREIRA DINIZ	$4^{\underline{a}}$ Vara do Juizado Especial Cível - Centro da comarca de Macapá	13 a 16/10/2021	RESPONDER
	$5^{\tt a}$ Vara do Juizado Especial Cível - Norte da comarca de Macapá	13 a 20/10/2021	RESPONDER
	1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá	20 a 24/10/2021	RESPONDER
	$2^{\underline{a}}$ Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá	20 a 24/10/2021	RESPONDER
	3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá	20 a 31/10/2021	RESPONDER
	4ª Vara do Juizado Especial Cível - Centro da comarca de Macapá	1º a 09/10/2021	RESPONDER
LUCIANA BARROS DE CAMARGO		1º a 09/10/2021	RESPONDER
CAMAITO	5ª Vara do Juizado Especial Cível - Norte da comarca de Macapá	15 a 17/10/2021	AUXILIAR
		28 a 31/10/2021	AUXILIAR
	Vara Única da comarca de Vitória do Jari	1º a 12/10/2021	RESPONDER
,	vala offica da comarca de vitoria do car	23 e 24/10/2021	AUXILIAR
MAYRA JÚLIA TEIXEIRA BRANDÃO	1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá	25 a 27/10/2021	RESPONDER
	2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá	25 a 31/10/2021	RESPONDER
DIOGO DE SOUZA SOBRAL	2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá	02 e 03, 09 a 12, 29 e 31/10/2021	AUXILIAR

Macapá-AP, 30 de setembro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64159/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP).

RESOLVE:

SUBSTITUIR o Juiz de Direito **ANDRÉ GONÇALVES DE MENEZES**, pela Juíza de Direito Substituta **MAYRA JÚLIA TEIXEIRA BRANDÃO**, no período de 04 a 10/10/2021, na escala plantão de plantão das Comarcas de Laranjal do Jari e Vitória do Jari, instituída pela Portaria nº 63859/2021-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 01 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64160/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP).

RESOLVE:

- I OFICIALIZAR a substituição do servidor EDIO RUAN PONTES, matrícula nº 42330, pelo servidor RAYLAN MACIEL FIGUEIREDO BARBOSA, matrícula nº 40542, no dia 13/09/2021, na escala de plantão da Comarca de Amapá, instituída pela Portaria nº 63628/2021-CGJ.
- II SUBSTITUIR o servidor RILDO CRISTINO DE LIMA, matrícula n° 41362, pelo servidor PAULO DE TARSO DOS SANTOS DIAS, matrícula n° 5860, no período de 11 a 17/10 e 01 a 07/11/2021, na escala de plantão da Comarca de Tartarugalzinho, instituída pela Portaria n° 63629/2021-CGJ.
- III SUBSTITUIR a servidora VERANILDA TENÓRIO CERQUEIRA, matrícula n^2 29645, pelo servidor PAULO DE TARSO DOS SANTOS DIAS, matrícula n^2 5860, no período de 18 a 24/10/2021, na escala de plantão da Comarca de Tartarugalzinho, instituída pela Portaria n^2 63629/2021-CGJ.
- IV SUBSTITUIR o servidor RILDO CRISTINO DE LIMA, matrícula n^{o} 41362, pela servidora VERANILDA TENÓRIO CERQUEIRA, matrícula n^{o} 29645, no período de 06 a 12/12 e 01 a 07/11/2021, na escala de plantão da Comarca de Tartarugalzinho, instituída pela Portaria n^{o} 63629/2021-CGJ.
- V SUBSTITUIR o servidor FAUSTO DE FARIA CASTANHEIRA, matrícula nº 44176, pelo servidor MARCOS FABRÍCIO GUEDES MONTEIRO DE MORAES, matrícula nº 43719, no período de 22 a 28/11/2021, na escala de plantão da Comarca de Ferreira Gomes, instituída pela Portaria nº 63629/2021-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 01 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64174/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP).

Considerando o teor do Ato Conjunto nº 624/2021-GP/CGJ, que regulamenta o plantão judicial do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Amapá, altera o dispositivo do Ato Conjunto nº 368/2015-GP/CGJ, e dá outras providências.

RESOLVE:

ALTERAR a escala de plantão, de acordo com o anexo único desta portaria, para o período de 02 a 31 de outubro de 2021, dos Juízes de Direito Titulares e dos Assessores Jurídicos, da comarca de Macapá, instituída pela Portaria n.º 64098/2021-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Laranjal do Jari, 05 de outubro de 2021.

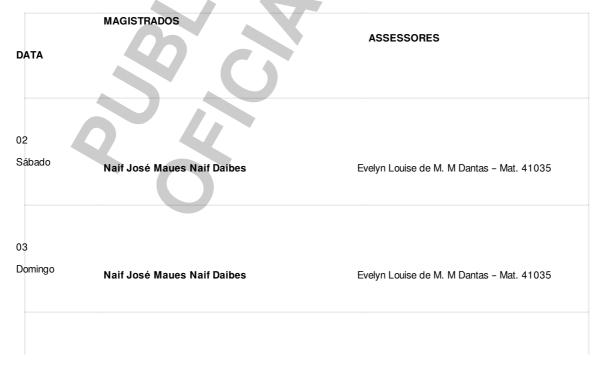
Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA № 64174/2021-CGJ

ESCALA DE PLANTÃO DA COMARCA DE MACAPÁ

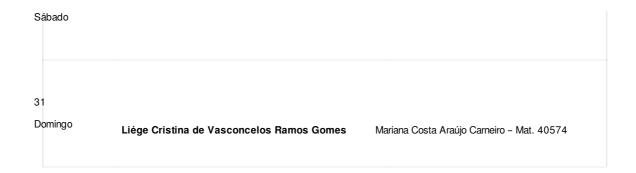
02 A 31 DE OUTUBRO DE 2021



04 Segunda-feira	Naif José Maues Naif Daibes	Evelyn Louise de M. M Dantas - Mat. 41035
05 Terça-feira	Nelba de Souza Siqueira Almeida	Juliana Maria Soares - Mat. 41982
06 Quarta-feira	Nelba de Souza Siqueira Almeida	Juliana Maria Soares - Mat. 41982
07 Quinta-feira	Nelba de Souza Siqueira Almeida	Juliana Maria Soares - Mat. 41982
08 Sexta-feira	Augusto César Gomes Leite	Mariana Costa Araújo Carneiro - Mat. 40574
09 Sábado	Augusto César Gomes Leite	Mariana Costa Araújo Carneiro - Mat. 40574
10 Domingo	Augusto César Gomes Leite	Mariana Costa Araújo Carneiro - Mat. 40574
11 Segunda-feira	Elayne da Silva Ramos Cantuária	Madson Sussuarana Martins - Mat. 44749
12 Terça-feira Feriado	Elayne da Silva Ramos Cantuária	Madson Sussuarana Martins - Mat. 44749

13 Quarta-feira	Elayne da Silva Ramos Cantuária	Madson Sussuarana Martins - Mat. 44749
14 Quinta-feira	Antônio Ernesto Amoras Collares	Sérgio dos Santos Oliveira – Mat. 1538
15 Sexta-feira	Antônio Ernesto Amoras Collares	Sérgio dos Santos Oliveira – Mat. 1538
16 Sábado	Antônio Ernesto Amoras Collares	Sérgio dos Santos Oliveira – Mat. 1538
17 Domingo	José Castellões Menezes Neto	lvo da Silva e Silva - Mat. 42432
18 Segunda-feira	José Castellões Menezes Neto	Ivo da Silva e Silva - Mat. 42432
19 Terça-feira	José Castellões Menezes Neto	Ivo da Silva e Silva - Mat. 42432
20 Quarta-feira	João Matos Júnior	Jane Mendonça M. Calderaro - Mat. 28175
21 Quinta-feira	João Matos Júnior	Jane Mendonça M. Calderaro - Mat. 28175





Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64213/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 069/91 e tendo em vista o contido no protocolo n.º 112500/2021.

RESOLVE:

AUTORIZAR a Juíza de Direito Substituta LUCIANA BARROS DE CAMARGO, usufruir, no período de 10 a 14 de outubro de 2021, 5 (cinco) dias de folga compensatória de plantão judiciário cumprido nos dias 13, 14, 20 e 21/02/2021, e 27/03/2021.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Laranjal do Jari-AP, 07 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64214/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 069/91 e tendo em vista o contido no protocolo n.º 121211/2021.

RESOLVE:

AUTORIZAR a Juíza de Direito MARCELLA PEIXOTO SMITH, titular da Vara Única da comarca de Porto Grande, usufruir, no período de 18 a 22 de outubro de 2021, 5 (cinco) dias de folga compensatória de plantão judiciário cumprido nos dias 16, 17, 30 e 31/01/2021, e 13/02/2021.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Laranjal do Jari-AP, 07 de outubro de 2021

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64215/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 069/91 e tendo em vista o contido no protocolo n.º 1863/2020.

RESOLVE:

TRANSFERIR, a pedido, de 25/09 a 08/10/2021 para 03 a 14/04/2022, o afastamento da Juíza de Direito Substituta MAYRA JÚLIA TEIXEIRA BRANDÃO participar do Curso de Alta Formação "COMBATE AO CRIME ORGANIZADO", que será promovido pela International Experience e Academia Juris Rome, em parceria com o FONAJUC, em Roma (Itália), sem ônus para este Tribunal, conforme os termos da Portaria nº 60604/2020-CGJ.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Laranjal do Jari-AP, 07 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64226/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso VII, do Decreto (N) nº 0069/91, c/c art. 30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 115459/2021.

RESOLVE:

REMOVER, por conveniência do serviço e com efeitos a contar 14/10/2021, da 2ª Vara da comarca de Oiapoque para o CEJUSC da mesma comarca, o servidor FRANCISCO DE ASSIS FONSECA, matrícula 44245, técnico judiciário - área judiciária.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 13 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64231/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP).

RESOLVE:

- I OFICIALIZAR a substituição da Juíza de Direito Substituta MAYRA JÚLIA TEIXEIRA BRANDÃO, pelo Juiz de Direito ZEEBER LOPES FERREIRA, no dia 10/10/2021, na escala de plantão das comarcas de Laranjal do Jari e Vitória do Jari, instituída pela Portaria nº 64159/2021-CG.I
- II SUBSTITUIR o Juiz de Direito **JOÃO TEIXEIRA DE MATOS JÚNIOR**, pelo Juiz de Direito **MATIAS PIRES NETO**, nos dias 20, 21 e 22/10/2021, na escala de plantão da Comarca de Macapá, instituída pela Portaria nº 64098/2021-CGJ.
- III SUBSTITUIR o Juiz de Direito **MATIAS PIRES NETO**, pelo Juiz de Direito **JOÃO TEIXEIRA DE MATOS JÚNIOR**, nos dias 23, 24 e 25/10/2021, na escala de plantão da Comarca de Macapá, instituída pela Portaria nº 64098/2021-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 13 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64232/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP).

RESOLVE:

- I OFICIALIZAR a substituição do servidor DORIVAN SILVA DE ARAÚJO, matrícula nº 43389, pelo servidor LUIZ EDUARDO MOREIRA DE JESUS, matrícula nº 44345, nos dias 02 e 03/10/2021, na escala de plantão da Comarca de Macapá, instituída pela Portaria nº 64098/2021-CGJ.
- II SUBSTITUIR o servidor JERSON FERREIRA MENDES, matrícula nº 44225, pela servidora SILVANA CRISTINA RIGOR, matrícula nº 9490, nos períodos de 08 a 10/10, 18 a 24/10/2021, na escala de plantão da Comarca de Calçoene, instituída pela Portaria nº 63628/2021-CGJ.
- III SUBSTITUIR o servidor HERMES DA SILVA SUSSUARANA, matrícula nº 22160, pelo servidor DIEGO DE OLIVEIRA MORAES, matrícula nº 44281, nos períodos de 18 a 24/10, 15 a 21/11, 13 a 19/12/2021, na escala de plantão da Comarca de Porto Grande, instituída pela Portaria nº 63632/2021-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 13 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64234/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP).

RESOLVE:

- I SUBSTITUIR a servidora MICHELLE FIGUEIREDO PESSOA FACCHINETTI, matrícula nº 17947, pelo servidor EDIO RUAN PONTES, matrícula nº 42330, nos períodos de 02 e 03/10, 30 e 31/10, 27 e 28/11, 11 e 12/12/2021, na escala de plantão da Comarca de Amapá, instituída pela Portaria nº 63628/2021-CGJ.
- II SUBSTITUIR o servidor JOAQUIM DE JESUS PICANÇO NETO, matrícula nº 27987, pelo servidor RAYLAN MACIEL FIGUEIREDO BARBOSA, matrícula nº 40542, no período de 09 e 10/10/2021, na escala de plantão da Comarca de Amapá, instituída pela Portaria nº 63628/2021-CGJ.
- III SUBSTITUIR a servidora MICHELLE FIGUEIREDO PESSOA FACCHINETTI, matrícula nº 17947, pelo servidor JOAQUIM DE JESUS PICANÇO NETO, matrícula nº 27987, no período de 16 e 17/10/2021, na escala de plantão da Comarca de Amapá, instituída pela Portaria nº 63628/2021-CGJ.
- IV SUBSTITUIR o servidor JOAQUIM DE JESUS PICANÇO NETO, matrícula n° 27987, pelo servidor EDIO RUAN PONTES, matrícula n° 42330, nos períodos de 23 e 24/10, 06 e 07/11, 13 e 14/11, 20 e 21/11, 04 e 05/12, 18 e 19/12/2021, na escala de plantão da Comarca de Amapá, instituída pela Portaria n° 63628/2021-CGJ.
- V SUBSTITUIR o servidor RAYLAN MACIEL FIGUEIREDO BARBOSA, matrícula nº 40542, pelo servidor EDIO RUAN PONTES, matrícula nº 42330, no período de 18 a 22/10/2021, na escala de plantão da Comarca de Amapá, instituída pela Portaria nº 63628/2021-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 13 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64235/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP).

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 64169/2021-GP, que suspendeu da Secretaria do Tribunal de Justiça e dos Ofícios Judiciais da Justiça do Estado do Amapá, no dia 11 de outubro de 2021.

RESOLVE:

- I OFICIALIZAR a escala de plantão ordinário no 1º grau de jurisdição da Justiça do Estado do Amapá, no dia 11/10/2021, conforme disposto no anexo único desta portaria.
- II EXCLUIR os servidores Dahyl Augusto Moraes do Carmo Mat. 28977, Alexsandro Cavalheiro Amorim Mat. 19679, Maria de Fátima Nascimento Gama Mat. 2518, Elke Bezerra da Cunha Mat. 8540, Antônio José Lopes Nogueira Mat. 44308, Maria Lucy Batista dos Santos Mat. 11851 e Rômulo da Silva Medeiros Mat. 41199, da escala de plantão da comarca de Macapá, instituída pela Portaria 64098/2021 CGJ.
- III EXCLUIR os servidores José Heleno Preste Vanzeler Mat. 23853 e Suzana Santos de Souza Mat. 3590, da escala de plantão da comarca de Santana, instituída pela Portaria 61004/2020-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 13 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO ÚNICO - PORTARIA № 64235/2021-CGJ

Célia de Souza Coutinho - Mat. 9695 Madson Sussuarana Martins - Mat. 44749 (Assessor de Juiz) José Flávio de Oliveira Germani Junior - Mat. 42737 (Informática /Sistema)

Odirlei Barata Lopes - Mat. 43539 (Informática /Redes) Kleber Ferreira Sotelo - Mat. 24828 (Informática /Suporte 1º Grau) Joaquim Gonçalves Elias Júnior - Mat. 41262 (Informática /Banco de Dados) Adelson Armando Marques Anderson - Mat. 23671 (SGPE) Luiz Alberto Santos de Sousa - Mat. 40278 CEPAR - VEPMA Haidee Cristina Bonfin da Silva de Matos - Mat. 40170 CEPAR - VEP Dorivan Silva de Araújo - Mat. 43389 Departamento Adm./Elétrica Ronaldo Ferreira Duarte - Mat. 2704 (Oficial de Justiça)

COMARCA DE SANTANA

Sirlian da Costa Viana - Mat. 10960

Raimundo Augusto Brito Pinheiro - Mat. 41353

(Assessor de Juiz)

Jacimary Monteiro de Moura - Mat. 41668

(Oficial de Justiça)

Sulimar Maria Oliveira dos Santos Mat. 42669

CEPAR

Ricardo de Souza Menezes - Mat. 40309 (Informática)
COMARCA DE MAZAGÃO
Josemar de Souza da Silva - Mat. 14977
Wilson de Oliveira da Silva - Mat. 6572
(Oficial de Justiça)
COMARCA DE AMAPÁ
Raylan Maciel Figueiredo Barbosa - Mat. 40542 Sandro Patrick Silva Almeida - Mat. 19323
(Oficial de Justiça)
COMARCA DE CALÇOENÉ
Silvana Cristina Rigor – Mat. 9490
Alexandre José Raulino da Silveira - Mat. 41917
(Oficial de Justiça)
COMARCA DE PORTO GRANDE
Sandra Lúcia Nascimento Dos Santos - Mat. 9300
Sidney Nascimento Costa - Mat. 15651
(Oficial de Justiça)

COMARCA DE FERREIRA GOMES	
Alessandra Dias Costa - Mat. 22178	
Anderson de Souza Alves Bermejo - Mat. 44295	
(Oficial de Justiça)	
COMARCA DE TARTARUGALZINHO	
Iuanne Mary Castillo Gurjão Figueiredo - Mat. 5886	
Paulo de Tarso dos Santos Dias - Mat. 5860	
(Oficial de Justiça)	
(Cirola de electiça)	
COMARCA DE OIAPOQUE	
Marcelo dos Reis de Oliveira - Mat. 44719	
Rosa Maria Dias de Almeida Tavares Silva - Mat. 44182	
(Assessor de Juiz)	
Carlos Miranda Gomes - 41667	
(Oficial de Justiça)	
COMARCA DE VITÓRIA DO JARI Welmir Leuranna do Silvo Mat. 44240	
Walmir Lourenço da Silva - Mat. 44249	
João Paulo dos Santos - Mat. 44292	
Oficial de Justiça)	
COMARCA DE LARANJAL DO JARI	
ranklin Jorge Ramos Lima - 30957	
Soraya do Socorro Peres Fernandes - 21137	
Oficial de Justiça)	

COMARCA DE PEDRA BRANCA E POSTO AVANÇADO DE SERRA DO NAVIO

Jairo Rodrigues de Oliveira - Mat. 43712

CEPAR

Anibal dos Santos Dias - Mat. 41331

Advaldo Costa Pessoa - Mat. 1775

(Oficial de Justiça)

Raimundo da Silva Almeida - Mat. 42250

(Oficial de Justiça)

Macapá, 13 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64238/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/91 e tendo em vista o contido no protocolo n.º 123069/2021.

RESOLVE:

OFICIALIZAR, nos termos do art. 69, I, da LOMAN, a licença para tratamento de saúde da Juíza de Direito PRISCYLLA PEIXOTO MENDES, titular da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Macapá, concedida para o dia 05/10/2021.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 13 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64240/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/91 e tendo em vista o contido no protocolo n.º 123081/2021.

RESOLVE:

OFICIALIZAR, nos termos do art. 69, I, da LOMAN, a licença para tratamento de saúde da Juíza de Direito PRISCYLLA PEIXOTO MENDES, titular da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Macapá, concedida para o período de 14 a 27/10/2021.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 13 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64243/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 105258/2021.

Considerando a regra de substituição regimental prevista no art. 568, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal;

Considerando a comunicação formal do Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Competência-Geral de Laranjal do Jari, dando conta da impossibilidade de assumir a substituição regimental da Vara Única da comarca de Vitória do Jari, em razão da cumulação da jurisdição eleitoral e de outras atividades da justiça comum, especialmente a realização presencial dos julgamentos do Tribunal do Júri represados por conta da pandemia;

Considerando o reduzido número de Juízes de Direito Substitutos na Justiça do Estado do Amapá;

Considerando, finalmente, a necessidade de manter a prestação jurisdicional no 1º grau sem solução de continuidade de suas atividades essenciais.

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz de Direito ZEEBER LOPES FERREIRA, titular do Juizado Especial Cível, Criminal e de Fazenda Pública da comarca de Laranjal do Jari, para responder, cumulativamente e sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única da Comarca de Vitória do Jari, no período de 13 a 31/10/2021, em razão de afastamento do titular.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 13 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64254/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso VII, do Decreto (N) nº 0069/91, c/c art. 30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 122301 /2021.

RESOLVE:

REMOVER, por conveniência do serviço e com efeitos a contar 15/10/2021, da Contadoria da Diretoria do Fórum Virtual para a Contadoria do Fórum da comarca de Macapá, o servidor ANTONIO VALTER SOUSA VIEIRA, matrícula 44274, analista judiciário - área apoio especializado - especialidade contador.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 15 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64263/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/91 e tendo em vista os pedidos constantes do Sistema de Informação Gerencial (SIG).

RESOLVE:

HOMOLOGAR Escala de Férias de Juízes de Direito da Justiça do Estado do Amapá, conforme disposto no anexo desta Portaria.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá, 15 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64263/2021-CGJ - ANEXO ÚNICO

	00	CONCESSAO			
Matrícula	Nome	Cargo	Período de Férias	Dias Gozo	Exercicio
19.380	ALMIRO DO SOCORRO AVELAR DENIUR	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	07/01/2022 a 05/02/2022	30	II/2021
5.371	ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUARIA	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	03/03/2022 a 18/03/2022	16	II/2018
5.371	ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUARIA	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	18/04/2022 a 22/04/2022	5	II/2018
5.371	ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUARIA	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	07/06/2022 a 15/06/2022	9	II/2018
12.682	ELIANA NUNES DO NASCIMENTO PINGARILHO	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	07/01/2022 a 26/01/2022	20	II/2021
12.682	ELIANA NUNES DO NASCIMENTO PINGARILHO	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	02/05/2022 a 11/05/2022	10	II/2021
40.962	ILANA KABACZNIK LUONGO KAPAH	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA INICIAL	14/02/2022 a 28/02/2022	15	1/2021
40.962	ILANA KABACZNIK LUONGO KAPAH	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA INICIAL	02/05/2022 a 16/05/2022	15	1/2021
8.109	JOENILDA LOBATO SILVA LENZI	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	07/01/2022 a 05/02/2022	30	1/2022

TRANSFERENCIA							
Matrícula	Nome	Cargo	Período de Férias	Dias Gozo	Exercicio		
40.963	ESCLEPIADES DE OLIVEIRA NETO	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	DE 08/12/2021 a 17/12/2021 PARA 21/10/2021 a 30/10/2021	10	1/2021		
5.363	MARCUS VINICIUS GOUVEA QUINTAS	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	DE 13/10/2021 a 22/10/2021 PARA 01/12/2021 a 10/12/2021	10	II/2021		
8.710	NELBA DE SOUZA SIQUEIRA	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	DE 13/10/2021 a 22/10/2021 PARA 29/11/2021 a 08/12/2021	10	II/2021		

Macapá, 15 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64267/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso VII, do Decreto (N) nº 0069/91, c/c art. 30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal.

RESOLVE:

REMOVER, por conveniência do serviço e a contar de 18/10/2021, o servidor RENATO DE SÁ PEIXOTO AZEDO JÚNIOR, matrícula nº 41.625, analista judiciário - área judiciária, da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá para a Secretaria Única dos Juizados Especiais Centrais da mesma comarca.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 15 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64269/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a dispensa, a contar de 23/09/2021, da Juíza de Direito MARINA LORENA LUSTOSA VIDAL da designação para responder, em caráter de substituição regimental, pela 2ª Vara Criminal da comarca de Santana, conforme estabelecido na portaria nº 64014/2021-CGJ.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 15 de outubro de 2021

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64270/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91.

Considerando os termos do art. 52-A do Decreto (N) nº 0069/91;

Considerando as regras de substituições regimentais previstas no art. 568, III, do Regimento Interno do Tribunal.

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz de Direito EDUARDO NAVARRO MACHADO, titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da comarca de Macapá, para responder, cumulativamente e sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Execução Penal da mesma comarca, no período de 18 a 21/10/2021, em razão de afastamento do titular.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 15 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64271/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91.

Considerando os termos do art. 52-A do Decreto (N) nº 0069/91;

Considerando as regras de substituições regimentais previstas no art. 568, VI, do Regimento Interno do Tribunal.

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz de Direito CARLOS ALBERTO CANEZIN, titular da 7ª Vara do Juizado Especial Cível - Unifap da comarca de Macapá, para responder, cumulativamente e sem prejuízo de sua jurisdição, pela 6ª Vara do Juizado Especial Cível - Sul da mesma comarca, no período de 18 a 31/10/2021, em razão de férias do titular.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 15 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64275/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP).

RESOLVE:

- I SUBSTITUIR a servidora JANE MENDONÇA MORAES CALDERARO, matrícula nº 28175, pelo servidor EVERALDO CARNEIRO RIBEIRO JUNIOR, matrícula nº 42389, no período de 20 a 22/10/2021, na escala de plantão da Comarca de Macapá, instituída pela Portaria nº 64174/2021-CGJ:
- II SUBSTITUIR o servidor EVERALDO CARNEIRO RIBEIRO JÚNIOR, matrícula nº 42389, pela servidora JANE MENDONÇA MORAES CALDERARO, matrícula nº 28175, no período de 23 a 25/10/2021, na escala de plantão da Comarca de Macapá, instituída pela Portaria nº 64174/2021-CGJ;
- III SUBSTITUIR a servidora JUCICLEIA MARÍLIA NERY DE CASTRO, matrícula nº 3018, pelo servidor JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA GERMANI JÚNIOR, matrícula nº 42737, nos dias 18, 23 e 30/10/2021, na escala de plantão da Comarca de Macapá, instituída pela Portaria nº 64098/2021-CGJ;
- IV SUBSTITUIR a servidora JUCICLEIA MARÍLIA NERY DE CASTRO, matrícula nº 3018, pelo servidor LUIZ HENRIQUE PARANHOS BARBOSA, matrícula nº 21964, no dia 26/10/2021, na escala de plantão da Comarca de Macapá, instituída pela Portaria nº 64098/2021-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

CGJ/TJAP, 18 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64283/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/91 e tendo em vista o contido no protocolo n.º 122889/2021.

RESOLVE:

Amapá - Macapá, 8 de novembro de 2021 | Diário da Justiça Nº 195 |

AUTORIZAR o Juiz de Direito FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL, titular da Vara Única da comarca de Ferreira Gomes, usufruir, no período de 18 a 22 de outubro de 2021, 5 (cinco) dias de folga compensatória de plantão judiciário cumprido nos dias 06 e 07/02, 13, 14 e 17/03/2021.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

GCJ/TJAP, 18 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64284/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto MOISÉS FERREIRA DINIZ para, no período de 18 a 22/10/2021, responder pelas Varas Únicas da comarcas de Porto Grande e de Pedra Branca do Amapari, em razão de férias das titulares e sem prejuízo das demais designações.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

CGJ/TJAP, 18 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64285/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

Considerando os termos do art. 52-A do Decreto (N) nº 0069/91;

Considerando as regras de substituições regimentais previstas no art. 568, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal.

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz de Direito HERALDO NASCIMENTO DA COSTA, titular da Vara Única da comarca de Tartarugalzinho, para responder, cumulativamente e sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única da comarca de Ferreira Gomes, no período de 18 a 22/10/2021, em razão de afastamento do titular.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

CGJ/TJAP, 18 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 63286/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91.

Considerando as disposições contidas no art. 52-A do Decreto (N) nº 0069/91;

Considerando a regra de substituição regimental prevista no art. 568, I, do RITJAP.

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz de Direito JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO, titular da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da comarca de Macapá, para responder, cumulativamente e sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Criminal da mesma comarca, no período de 18 a 21/10/2021, em razão de afastamento do titular.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

CGJ/TJAP, 18 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64287/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91.

RESOLVE:

- I) DISPENSAR o Juiz de Direito AILTON MARCELO MOTA VIDAL da designação para responder, no período de 18 a 21/10/2021, pela 1ª Vara Criminal da comarca de Macapá, conforme definição constante da Portaria nº 64147/2021-CGJ;
- II) DESIGNAR, nos termos do art. 568, I, do RITJAP, o Juiz de Direito JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO, em exercício na 2ª Vara Criminal da comarca de Macapá, para responder, cumulativamente e sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal da mesma comarca, no período de 18 a 21/10/2021, em razão de férias do titular.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

CGJ/TJAP, 18 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64298/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP).

RESOLVE:

SUBSTITUIR a Juíza de Direito **FABIANA DA SILVA OLIVEIRA**, pelo Juiz de Direito **Substituto MOISÉS FERREIRA DINIZ**, no período de 18 a 22/10/2021, na escala de plantão das Comarcas de Porto Grande, Pedra Branca do Amapari e Porto Avançado de Serra do Navio, instituída pela Portaria nº 64079/2021-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 19 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64311/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP).

RESOLVE:

- I SUBSTITUIR a servidora JACIMARY MONTEIRO DE MOURA, matrícula nº 41668, pelo servidor ETELVINO GUERRA DA SILVA FILHO, matrícula nº 29835, no dia 21/10/2021, na escala de plantão da Comarca de Santana, instituída pela Portaria nº 64099/2021-CGJ.
- II SUBSTITUIR o servidor ROGERS MAXUELL SILVA, matrícula nº 44257, pelo servidor PATRICK MONTEIRO FERREIRA, matrícula nº 31138, no período de 18 a 24/10/2021, na escala de plantão da Comarca de Oiapoque, instituída pela Portaria nº 63631/2021-CGJ.

- III SUBSTITUIR a servidora SANDRA LÚCIA NASCIMENTO DOS SANTOS, matrícula nº 9300, pelo servidor DIEGO DE OLIVEIRA MORAES, matrícula nº 44281, no período de 06 a 12/12/2021, na escala de plantão da Comarca de Porto Grande, instituída pela Portaria nº 63632/2021-CG.J.
- IV SUBSTITUIR o servidor DIEGO DE OLIVEIRA MORAES, matrícula nº 44281, pela servidora SANDRA LÚCIA NASCIMENTO DOS SANTOS, matrícula nº 9300, no período de 13 a 19/12/2021, na escala de plantão da Comarca de Porto Grande, instituída pela Portaria nº 63632/2021-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 20 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64312/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP).

RESOLVE:

- I SUBSTITUIR o servidor ISAAC EMANOEL SILVA PEREIRA, matrícula nº 42583, pela servidora VERNA YOKONO SOUSA, matrícula nº 40760, nos dias 18 e 24/10/2021, na escala de plantão da comarca de Macapá, instituída pela Portaria nº 64098/2021-CGJ;
- II SUBSTITUIR o servidor ISAAC EMANOEL SILVA PEREIRA, matrícula nº 42583, pelo servidor ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON, matrícula nº 23671, no dia 21/10/2021, na escala de plantão da comarca de Macapá, instituída pela Portaria nº 64098/2021-CGJ;
- III SUBSTITUIR o servidor EVALDO FREIRE DE SOUZA PANTOJA, matrícula nº 24794, pelo servidor FRANCISCO BOA BARBOSA JUNIOR, matrícula nº 24588, nos dias 21 e 22/10/2021, na escala de plantão da comarca de Macapá, instituída pela Portaria nº 64098/2021-CGJ;
- IV SUBSTITUIR a servidora JUCICLEIA MARILIA NERY DE CASTRO, matrícula nº 3018, pelo servidor JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA GERMANI JUNIOR, matrícula nº 42737, nos dias 18, 23 e 30/10/2021, na escala de plantão da comarca de Macapá, instituída pela Portaria nº 64098/2021-CGJ;
- V SUBSTITUIR a servidora JUCICLEIA MARILIA NERY DE CASTRO, matrícula nº 3018, pelo servidor LUIZ HENRIQUE PARANHOS BARBOSA, matrícula nº 21964, no dia 26/10/2021, na escala de plantão da comarca de Macapá, instituída pela Portaria nº 64098/2021-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

CGJ/TJAP, 20 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64313/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP).

Considerando o teor da Resolução nº 1478/2021-TJAP, que autorizou a convocação do Juiz de Direito de Entrância Inicial ANDRÉ GONÇALVES DE MENEZES, titular da Vara Única da comarca de Vitória do Jari, para o exercício do cargo de Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá.

RESOLVE:

ALTERAR a escala de plantão dos Juízes de Direito das comarcas de Laranjal do Jari e Vitória do Jari, fixando da seguinte forma:

- I SUBSTITUIR o Juiz de Direito **ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES**, pelo Juiz de Direito **MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA**, no período de 25 a 31/10/2021, na escala de plantão das Comarcas de Laranjal do Jari e Vitória do Jari, instituída pela Portaria nº 63630/2021-CGJ.
- II SUBSTITUIR o Juiz de Direito **MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA**, pelo Juiz de Direito **ZEEBER LOPES FERREIRA**, no período de 01 a 07/11/2021, na escala de plantão das Comarcas de Laranjal do Jari e Vitória do Jari, instituída pela Portaria nº 63630/2021-CGJ.
- III SUBSTITUIR o Juiz de Direito **ANDRÉ GONÇALVES DE MENEZES**, pelo Juiz de Direito **DAVI SCHWAB KOHLS**, no período de 08 a 14/11/2021, na escala de plantão das Comarcas de Laranjal do Jari e Vitória do Jari, instituída pela Portaria nº 63859/2021-CGJ.
- IV SUBSTITUIR o Juiz de Direito **ZEEBER LOPES FERREIRA**, pelo Juiz de Direito **ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES**, no período de 15 a 21/11/2021, na escala de plantão das Comarcas de Laranjal do Jari e Vitória do Jari, instituída pela Portaria nº 63859/2021-CGJ.
- V SUBSTITUIR o Juiz de Direito **DAVI SCHWAB KOHLS**, pelo Juiz de Direito **MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA**, no período de 22 a 28/11/2021, na escala de plantão das Comarcas de Laranjal do Jari e Vitória do Jari, instituída pela Portaria nº 63859/2021-CGJ.
- VI SUBSTITUIR o Juiz de Direito **ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES**, pelo Juiz de Direito **ZEEBER LOPES FERREIRA**, no período de 29/11 a 05/12/2021, na escala de plantão das Comarcas de Laranjal do Jari e Vitória do Jari, instituída pela Portaria nº 63630/2021-CGJ.
- VII SUBSTITUIR o Juiz de Direito **MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA**, pelo Juiz de Direito **DAVI SCHWAB KOHLS**, no período de 06 a 12/12/2021, na escala de plantão das Comarcas de Laranjal do Jari e Vitória do Jari, instituída pela Portaria nº 63630/2021-CGJ.
- VIII SUBSTITUIR o Juiz de Direito **ANDRÉ GONÇALVES DE MENEZES**, pelo Juiz de Direito **ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES**, no período de 13 a 19/12/2021, na escala de plantão das Comarcas de Laranjal do Jari e Vitória do Jari, instituída pela Portaria nº 63859/2021-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

CGJ/TJAP, 20 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64329/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, inciso I, do Decreto (N) nº 0069/91, e 30, inciso I, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP).

RESOLVE

- Art. 1º. DETERMINAR a realização de correição ordinária na Serventia Judicial e Extrajudicial da comarca de Ferreira Gomes, durante o período de 26 a 29/10/2021.
- Art. 2º. CONSTITUIR Comissão de Correição composta pelo subscritor desta, que a presidirá, e pelos servidores WELLISON LUÍS SANTOS DA SILVA, Diretor da Secretaria da Corregedoria; DENISE ARAGÃO FERREIRA DE ANDRADE e OBERDAN SERRÃO DE ALMEIDA, Chefes de Seção; JOSÉ ITAMARACI MENDES DA ROCHA, Técnico Judiciário Área Judiciária; MARIA DA CONCEIÇÃO BRANCO DOS SANTOS OLIVEIRA, Técnico Judiciário Especialidade Técnico em Contabilidade; ALCIONE ALEXANDRE FREITAS, Analista Judiciário Especialidade Contador; e, ROBSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA, Assessor de Gabinete.
- Art. 3º. DEFINIR que os trabalhos correicionais na Serventia Judicial compreenderão as seguintes atividades:
- I emissão e análise de relatórios extraídos a partir da base de dados dos sistemas TUCUJURIS e do SEEU, para diagnóstico eletrônico dos processos;
- II análise eletrônica dos processos, pelo critério de amostragem;
- III análise do cumprimento de metas prioritárias;
- IV verificação das prioridades legais e indicativas do CNJ;
- V análise de operacionalização de sistemas, cadastros e comunicações obrigatórias;
- VI emissão da ata correicional.
- Art. 4º. DEFINIR que os trabalhos correicionais na Serventia Extrajudicial compreenderão as seguintes atividades:
- I inspeção dos livros obrigatórios;
- II análise dos atos praticados nos registros públicos e tabelionato de notas;
- III levantamento contábil e financeiro;
- IV análise de operacionalização de sistemas, cadastros e comunicações obrigatórias;
- V emissão da ata correicional.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 22 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64356/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP).

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 64077/2021-GP, que formalizou a transferência do ponto facultativo alusivo ao "Dia do Servidor Público" para o dia 29 de outubro de 2021.

RESOLVE:

ALTERAR a escala de plantão dos servidores do 1º grau de jurisdição da Justiça do Estado do Amapá, conforme disposto no anexo único desta portaria.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 27 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA № 64356/2021-CGJ

COMARCA DE MACAPÁ

28/10/2021 Dahyl Augusto Moraes do Carmo - Mat. 28977

Alexsandro Cavalheiro Amorim - Mat. 19679

Maria de Fátima Nascimento Gama - Mat. 2518

Quinta-feira Elke Bezerra da Cunha - Mat. 8540

Joel Lobato de Oliveira - Mat. 41059

(Assessor de Juiz)

José Flávio de O. Germani Junior - Mat. 42737

(Informática /Sistema)

Bruno William Silva Lima - Mat. 24679

(Informática /Redes)

Cristiano Leite Carvalho - Mat. 20065

(Informática /Suporte 1º Grau)

Antônio José Lopes Nogueira - Mat. 44308

(Informática /Suporte 2º Grau)

Danilo da Silveira Machado - Mat. 17681

(Informática /Banco de Dados)

João Carlos Ramos Pinheiro Júnior - Mat. 44559

(SGPE)

Janyara Rodrigues Brito - Mat. 41724

(SGPE/NASP)

Dorivan Silva de Araújo - Mat. 43389

Departamento Adm./Elétrica

Vivaldo José de Sousa Santos - Mat. 8052

(Oficial de Justiça)

Karen Danielle Tome da Silva Silva - Mat. 41618

(Oficial de Justiça)

29/10/2021

Tamara Luíza Costa Corrêa - Mat. 42365

Sexta-feira

Mariana Costa Araújo Carneiro - Mat. 40574

Ponto Facultativo

(Assessor de Juiz)

Luiz Henrique Paranhos Barbosa - Mat. 21964

(Informática /Sistema)

Bruno William Silva Lima - Mat. 24679

(Informática /Redes)

Manoel Pedro dos Santos Leal - Mat. 24802

(Informática /Suporte 1º Grau)

Luís Gustavo Amanajas dos Santos - Mat. 29371

(Informática /Banco de Dados)

Adelson Armando Marques Anderson - Mat. 23671

(SGPE)

Dorivan Silva de Araújo - Mat. 43389

Departamento Adm./Elétrica

Monique Cristiane de Souza Jomar - Mat. 42643

CEPAR VEPMA

Carina Roberta Mendes Cardoso - Mat. 31195

CEPAR VEP

Diego Rafael Vieira dos Santos - Mat. 40267

(Oficial de Justiça)

COMARCA DE SANTANA

28/10/2021 José Heleno Preste Vanzeler - Mat. 23853

Quinta-feira

Etelvino Gemaque da Silva Filho - Mat. 29835

(Oficial de Justiça)

Suzana Santos de Souza - Mat. 3590
(Oficial de Justiça)

Sirlian da Costa Viana - Mat. 10960

Sarah do Socorro Neves - Mat. 25395
(Assessor Jurídico)

29/10/2021

Sexta-feira

Jacimary Monteiro de Moura - Mat. 41668
(Oficial de Justiça)

Ponto Facultativo

Sulimar Maria Oliveira dos Santos - Mat. 42699

CEPAR

Ricardo de Souza Menezes - Mat. 40309
(Informática)

COMARCA DE LARANJAL DO JARI

Ponto Facultativo

Franklin Jorge Ramos Lima - Mat. 30957

Pranklin Jorge Ramos Lima - Mat. 6009

(Oficial de Justiça)

Franklin Jorge Ramos Lima - Mat. 30957

29/10/2021

Sexta-feira

Jairo Rodrigues de Oliveira - Mat. 43712

CEPAR

Marcos Guarino de Moura - Mat. 6009

(Oficial de Justiça)

COMARCA DE MAZAGÃO

29/10/2021 Renato Souza da Silva - Mat. 44240

Sexta-feira

Rumennig Quaresma Ribeiro - Mat. 40406

Ponto Facultativo (Oficial de Justiça)

COMARCA DE CALÇOENE

29/10/2021 Silvana Cristina Rigor - Mat. 9490
Sexta-feira
Leonam do Rosário Feitosa - Mat. 44296

Ponto Facultativo (Oficial de Justiça)

COMARCA DE AMAPÁ

29/10/2021 Édio Ruan Pontes - Mat. 42330

Sexta-feira

Sandro Patrick Silva Almeida - Mat. 19323

Ponto Facultativo (Oficial de Justica)

COMARCA DE VITÓRIA DO JARI

29/10/2021 Walmir Lourenço da Silva - Mat. 44249

Sexta-feira

João Paulo dos Santos - Mat. 44292

Ponto Facultativo (Oficial de Justiça)

COMARCA DE PORTO GRANDE

29/10/2021 Diego de Oliveira Moraes - Mat. 44281

Sexta-feira

Elizabeth Ferguson Pimentel - Mat. 41821

Ponto Facultativo (Oficial de Justiça)

PEDRA BRANCA DO AMAPARI E POSTO AVANÇADO DE SERRA DO NAVIO

Ana Raimunda Rêgo de Alencar - Mat. 9547

29/10/2021

Sexta-feira Advaldo Costa Pessoa - Mat. 1775

(Oficial de Justiça)

Ponto Facultativo

Raimundo da Silva Almeida - Mat. 42250

(Oficial de Justiça)

COMARCA DE FERREIRA GOMES

29/10/2021 Marcos Fabrício Guedes Monteiro de Moraes - Mat. 43719

Sexta-feira

Anderson de Souza Alves Bermejo - Mat. 44295

Ponto Facultativo (Oficial de Justiça)

COMARCA DE TARTARUGALZINHO

29/10/2021 Simone do Socorro Araújo de Souza - Mat. 40794

Sexta-feira

Paulo de Tarso dos S. Dias - Mat. 5860

Ponto Facultativo (Oficial de Justiça)

COMARCA DE OIAPOQUE

Amapá - Macapá, 8 de novembro de 2021 | Diário da Justiça Nº 195 |

29/10/2021 Marcelo dos Reis de Oliveira - Mat. 44719

Sexta-feira

Aline Cintia Souto Soares de O Mascarenhas - Mat. 41025

Ponto Facultativo

Patrick Ferreira Monteiro - Mat. 31138

(Oficial de Justiça)

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 27 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64362/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91.

Considerando as disposições contidas no art. 52-A do Decreto (N) nº 0069/91;

Considerando as regras de substituição regimental previstas no art. 568, I, do RITJAP.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do Juiz de Direito MARCUS VINICIUS GOUVÊA QUINTAS, titular da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá, para responder, cumulativamente e sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da mesma comarca, no período de 20 a 29/10/2021, em razão de férias do titular.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Ferreira Gomes, 27 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64364/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91.

Considerando as disposições contidas no art. 52-A do Decreto (N) nº 0069/1991;

Considerando as regras de substituições regimentais previstas no art. 568, IV, do RITJAP.

$\mathsf{R}\,\mathsf{E}\,\mathsf{S}\,\mathsf{O}\,\mathsf{L}\,\mathsf{V}\,\mathsf{E}\!:$

OFICIALIZAR a designação da Juíza de Direito LAURA COSTEIRA ARAÚJO DE OLIVEIRA, titular do Juizado da Infância e da Juventude - Área Políticas Públicas e Execução de Medidas Socioeducativas da comarca de Macapá, para responder, cumulativamente e sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado da Infância e da Juventude - Área Cível e Administrativa da mesma comarca, no período de 11 a 19/10/2021, em razão de férias da titular.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Ferreira Gomes, 27 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64365/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91.

Considerando as disposições contidas no art. 52-A do Decreto (N) nº 0069/1991;

Amapá - Macapá, 8 de novembro de 2021 | Diário da Justiça Nº 195 |

Considerando as regras de substituições regimentais previstas no art. 568, IV, do RITJAP.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação da Juíza de Direito GELCINETE DA ROCHA LOPES, titular do Juizado da Infância e da Juventude - Área de Atos Infracionais da comarca de Macapá, para responder, cumulativamente e sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado da Infância e da Juventude - Área Políticas Públicas e Execução de Medidas Socioeducativas da mesma comarca, no período de 20 a 29/10/2021, em razão de férias da titular.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Ferreira Gomes, 27 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64366/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91.

Considerando as disposições contidas no art. 52-A do Decreto (N) nº 0069/1991;

Considerando as regras de substituições regimentais previstas no art. 568, IV, do RITJAP.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação da Juíza de Direito GELCINETE DA ROCHA LOPES, em exercício no pelo Juizado da Infância e da Juventude – Área Políticas Públicas e Execução de Medidas Socioeducativas da comarca de Macapá, para responder, cumulativamente e sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado da Infância e da Juventude – Área Cível e Administrativa da mesma comarca, no período de 20 a 29/10/2021, em razão de férias da titular

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Ferreira Gomes, 27 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64367/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 069/91 e tendo em vista o contido no protocolo n.º 127578/2021.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a autorização da Juíza de Direito ÁLINE CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA PEREZ, titular da 1ª Vara Cível da comarca de Santana, usufruir, no período de 25 a 29 de outubro de 2021, 5 (cinco) dias de folga compensatória de plantão judiciário cumprido nos dias 16 e 17/01, 06/03, 17 e 18/04/2021.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Ferreira Gomes, 27 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64368/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91.

Considerando as disposições contidas no art. 52-A do Decreto (N) nº 0069/91;

Considerando a regra de substituição regimental prevista no art. 568, § 1º, I, do RITJAP.

RESOLVE:

Amapá - Macapá, 8 de novembro de 2021 | Diário da Justiça Nº 195 |

OFICIALIZAR a designação da Juíza de Direito ALINE CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA PEREZ, titular da 1ª Vara Cível da comarca de Santana, para responder, cumulativamente e sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível da mesma comarca, no período de 16 a 24/10/2021, em razão de afastamento do titular.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Ferreira Gomes, 27 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64369/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91.

Considerando as disposições contidas no art. 52-A do Decreto (N) nº 0069/91;

Considerando as regras de substituição regimental prevista no art. 568, § 1º, I, do RITJAP.

RESOLVE:

- I) OFICIALIZAR a designação da Juíza de Direito ELIANA NUNES DO NASCIMENTO PINGARILHO, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Santana, para responder, cumulativamente e sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível da mesma comarca, no período de 25 a 29/10/2021, em razão de afastamento da titular;
- II) OFICIALIZAR a designação da Juíza de Direito ELIANA NUNES DO NASCIMENTO PINGARILHO, em exercício na 1ª Vara Cível da comarca de Santana, para responder, cumulativamente e sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível da mesma comarca, no período de 25 a 29/10/2021, em razão de afastamento do titular.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Ferreira Gomes, 27 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64370/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do Juiz de Direito Substituto MOISÉS FERREIRA DINIZ para, no período de 18 a 31/10/2021, auxiliar na 6ª Vara do Juizado Especial Cível - Sul da comarca de Macapá, sem prejuízo das demais designações.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Ferreira Gomes, 18 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 64382/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91.

Considerando as disposições contidas no art. 52-A do Decreto (N) nº 0069/1991;

Considerando a regra de substituição regimental prevista no art. 568, V, do RITJAP.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do Juiz de Direito FÁBIO SANTANA DOS SANTOS, titular da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Macapá, que respondeu, cumulativamente e sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da mesma comarca, no dia 05/10/2021 e no período de 14 a 27/10/2021, em razão de afastamento da titular.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Ferreira Gomes, 28 de outubro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64396/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, inciso I, do Decreto (N) nº 0069/91, e 30, inciso I, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP).

RESOLVE:

- Art. 1º. DETERMINAR a realização de correição ordinária na Vara Única, Posto Avançado e Serventia Extrajudicial da comarca de Calçoene, durante o período de 08 a 12/11/2021.
- Art. 2º. CONSTITUIR Comissão de Correição composta pelo subscritor desta, que a presidirá, e pelos servidores WELLISON LUÍS SANTOS DA SILVA, Diretor da Secretaria da Corregedoria; ALESSANDRO TAVARES CARDOSO, Assessor Jurídico; DENISE ARAGÃO FERREIRA DE ANDRADE e OBERDAN SERRÃO DE ALMEIDA, Chefes de Seção; PAULO JORGE BLANC DOS SANTOS, Analista Judiciário Especialidade Contador; MARIA DA CONCEIÇÃO BRANCO DOS SANTOS OLIVEIRA, Técnico Judiciário Especialidade Técnico em Contabilidade; e, ROBSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA, Assessor de Gabinete.
- Art. 3º. DEFINIR que os trabalhos correicionais na Serventia Judicial compreenderão as seguintes atividades:
- I emissão e análise de relatórios extraídos a partir da base de dados dos sistemas TUCUJURIS e do SEEU, para diagnóstico eletrônico dos processos;
- II análise eletrônica dos processos, pelo critério de amostragem;
- III análise do cumprimento de metas prioritárias;
- IV verificação das prioridades legais e indicativas do CNJ;
- V análise de operacionalização de sistemas, cadastros e comunicações obrigatórias;
- VI emissão da ata correicional.
- Art. 4º. DEFINIR que os trabalhos correicionais na Serventia Extrajudicial compreenderão as seguintes atividades:
- I inspeção dos livros obrigatórios;
- II análise dos atos praticados nos registros públicos e tabelionato de notas;
- III levantamento contábil e financeiro;
- IV análise de operacionalização de sistemas, cadastros e comunicações obrigatórias;
- V emissão da ata correicional.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 03 de novembro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justica

PORTARIA N.º 64398/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/91 e tendo em vista o contido no protocolo n.º 131785/2021.

RESOLVE:

OFICIALIZAR, nos termos do art. 69, I, da LOMAN, a licença para tratamento de saúde do Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. ANDRÉ GONÇALVES DE MENEZES, concedida para o período de 03 a 12/11/2021.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 03 de novembro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64400/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/91 e tendo em vista o contido no protocolo n.º 93942/2021.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a concessão, nos termos do art. 72, I, da LOMAN, de licença para tratamento de saúde ao Juiz de Direito PAULO CÉSAR DO VALE MADEIRA, titular da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá, referente ao período de 24/08 a 07/10/2021.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 03 de novembro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64401/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso VII, do Decreto (N) nº 0069/91, c/c art. 30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 117989/2021.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a remoção, por conveniência do serviço e a contar de 15/10/2021, da servidora TAYARA LIZ CARDOSO FERREIRA, matrícula nº 41.751, analista judiciário - área judiciária, da Turma Recursal dos Juizados Especiais para a Secretaria da Corregedoria.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 04 de novembro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64402/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso VII, do Decreto (N) nº 0069/91, c/c art. 30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 117989/2021.

RESOLVE:

LOTAR, provisoriamente e a contar de 18/11/2021, a servidora TAYARA LIZ CARDOSO FERREIRA, matrícula nº 41.751, analista judiciário - área judiciária, na Secretaria Única dos Juizados Virtuais Centrais da comarca de Macapá.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 04 de novembro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64403/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso VII, do Decreto (N) nº 0069/91, c/c art. 30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 117989/2021.

RESOLVE:

REMOVER, por conveniência do serviço e a contar de 08/11/2021, a servidora JESSANA AGUIAR RAMOS, matrícula nº 22.103, técnico judiciário - área judiciária, da Secretaria Única da Entrância Inicial para a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 04 de novembro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 64406/2021-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso VII, do Decreto (N) nº 0069/91, c/c art. 30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 131706/2021.

RESOLVE:

REMOVER, por conveniência do serviço e a contar de 08/11/2021, a servidora MIRLANEY TAVARES CARDOSO, matrícula nº 30.551, auxiliar judiciário - área judiciária, da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá para a Secretaria Única das Varas de Família da mesma comarca.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 04 de novembro de 2021.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

EPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS "JUCA CRUZ", ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2021 6 00032 210 0024423 80

Selo eletrônico 00011811281010008400906, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação №033022/2021

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

SIDNEY DA SILVA GOMES

MARIA DO ROSARIO CONCEIÇÃO TEIXEIRA

Ele é filho de GERALDO BRAGA GOMES e ANTONIA DA SILVA GOMES

Ela é filha de FRANCISCO PINHEIRO TEIXEIRA e MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 08 de Novembro de 2021

Tamára Santiago Ramos

- Escrevente -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS "JUCA CRUZ", ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2021 6 00032 211 0024424 89

Selo eletrônico 00011811281010008400904, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº033020/2021

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

WILLYAN GREGORY SILVA PINHEIRO

LÍLIAN REBELO DIAS

Ele é filho de ELIETE SILVA PINHEIRO

Ela é filha de LUIZ FERREIRA DIAS e MARIA DE LOURDES REBELO DIAS

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 08 de Novembro de 2021

Tamára Santiago Ramos

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS "JUCA CRUZ", ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2021 6 00032 212 0024425 87

Selo eletrônico 00011811281010008400918, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº033029/2021

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

GABRIEL PEDRADA LOPES EDILANNA SOUZA DA SILVA

Ele é filho de LUIZ CARLOS BARBOSA LOPES e MARIA DO SOCORRO PEDRADA

Ela é filha de OTACIANO BARROS NOGUEIRA DA SILVA e MARIA EDNA SOUZA DA SILVA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 08 de Novembro de 2021

Tamára Santiago Ramos

- Escrevente -

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 – Bairro Laguinho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. Protocolo: 100950-OTICAS VISION PERSONALITE EIRELI; 100946-TCI PROJETOS E CONSTRUCOES EIR; 100940-TCI PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI; 100939-ALAISO FARIAS DA SILVA JUNIOR; 100938-A.V.C. DE OLIVEIRA; 100937-G DA SILVA PEREIRA; 100935-RHUALAN COM E DIST DE PROD OPT LTDA ME; 100934-KAYSE LUANE SANTIAGO SANTOS; 100933-JESSICA DE SOUSA MOTA; 100932-VALMIR APARECIDO ROSA; 100931-ANDERSON FERREIRA DE CARVALHO; 100930-RAYLANE RAMOS FURTADO; 100929-SIMONE QUARESMA DOS SANTOS; 100928-ALOHA SPORT LTDA; 100923-N R DE OLIVEIRA NETO EIRELI EL; 100919-ARAUJO ALMEIDA COMERCIO DE ARTIGOS E; 100912-VB DE LIMA COLARES; 100911-MIKAEL B DA SILVA; 100822-MARCELO SOUZA DA SILVA. Para que não se alegue ignorância, INTIMA-OS a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 05 de Novembro 2021. Eu, (Sarajany de Oliveira Santana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em público e raso.

Livro nº D 9 Folhas 196

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, № 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 003.247

156760 01 55 2021 6 00009 196 0002596 23

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

DANIEL DOS SANTOS VALENTIM, estado civil solteiro, profissão segurança de trabalho, nascido em Macapá, AP, na data de 29 de novembro de 1995, residente e domiciliado à Avenida Alvaro Carvalho Barbosa, Nº. 3006, Jardim Felicidade, Macapá, AP, filho de

Juraci Ferreira Valentim e de Maria Ramos dos Santos Valentim; e

RAILANE FREITAS SILVA, estado civil solteira, profissão autônoma, nascida em Macapá, AP, na data de 02 de dezembro de 2002, residente e domiciliada à Avenida Alvaro Carvalho Barbosa, Nº. 3006, Jardim Felicidade, Macapá, AP, filha de Ronaldo Silva e Silva e de Maria Cristina Freitas de Sá.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, 05 de novembro de 2021.

Livro nº D 9 Folhas 193

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 003.244

156760 01 55 2021 6 00009 193 0002593 29

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

FÁBIO RIBEIRO SALGADO, estado civil solteiro, profissão autônoma, nascido em Macapá, AP, na data de 24 de outubro de 1969, residente e domiciliado à Avenida Jupiter, Nº 1130, Conjunto da Ego, Macapá, AP, filho de Syllamar Costa Salgado e de Deuzarina Ribeiro Salgado; e

JANETE FAÇANHA DE ALMEIDA, estado civil divorciada, profissão gerente bancária, nascida em Macapá, AP, na data de 29 de janeiro de 1978, residente e domiciliada à Avenida Júpiter, Nº. 1130, Conjunto da Ego, Macapá, AP, filha de Juvenal Gomes de Almeida e de Zuleide Façanha de Almeida.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, 04 de novembro de 2021

Livro nº D 9 Folhas 194

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 003.246

156760 01 55 2021 6 00009 194 0002594 27

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

GABRIEL DE SOUZA FARIAS, estado civil solteiro, profissão auxiliar de escritório, nascido em Cutias, AP, na data de 31 de dezembro de 1994, residente e domiciliado à Avenida Carlos Almeida de Souza, Nº. 118, Jardim I, Macapá, AP, filho de Jodeci Farias Pereira e de Zeruia de Souza Ferreira Pereira; e

JÉSSICA DA SILVA GONÇALVES, estado civil solteira, profissão estudante, nascida em Soure, PA, na data de 22 de julho de 2001, residente e domiciliada à Avenida Carlos Almeida de Souza, №. 118, Jardim I, Macapá, AP, filha de Dilson Gonçalves e de Carmem Lucia da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, 05 de novembro de 2021.

Livro nº D 9 Folhas 198

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 003.250

156760 01 55 2021 6 00009 198 0002598 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

JOSÉ MAX RABELO WANZELER, estado civil solteiro, profissão tecnico em construção civil, nascido em Macapá, AP, na data de 02 de fevereiro de 1968, residente e domiciliado à Avenida José Loureiro de Sena, Nº. 2204, Novo Horizonte, Macapá, AP, filho de Levy Dias Wanzeler e de Julia Rabelo Wanzeler; e

MARIA DE JESUS DOS PASSOS FERREIRA GURJÃO, estado civil solteira, profissão administradora, nascida em Macapá, AP, na data de 23 de novembro de 1972, residente e domiciliada à Avenida José Loureiro de Sena, Nº. 2204, Novo Horizonte, Macapá, AP, filha de Adelino Fernandes Gurjão Filho e de Zenita dos Passos Ferreira.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, 05 de novembro de 2021.

Livro nº D 9 Folhas 195

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, № 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 003.248

156760 01 55 2021 6 00009 195 0002595 25

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

JOSÉ RAIMUNDO LOPES, estado civil solteiro, profissão serviços gerais, nascido em Pinheiro, MA, na data de 21 de janeiro de 1985, residente e domiciliado à Avenida Feliciano Coelho, Nº. 1670, Santa Rita, Macapá, AP, filho de Ana Maria Lopes; e

VALDEMIRA LIMA POMBO, estado civil solteira, profissão ajudante de cozinha, nascida em Laranjal do Jari, AP, na data de 26 de novembro de 1983, residente e domiciliada à Avenida Feliciano Coelho, Nº. 1670, Santa Rita, Macapá, AP, filha de Maria Raimunda Lima Pombo.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, 05 de novembro de 2021.

Livro nº D 9 Folhas 197

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, № 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 003.249

156760 01 55 2021 6 00009 197 0002597 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

SAMUEL CAPIBERIBE DA SILVA, estado civil solteiro, profissão operador de telemasters, nascido em Macapá, AP, na data de 07 de setembro de 1996, residente e domiciliado à Avenida Miguel Faustino Picanço, Nº. 600 B, Novo Buritizal, Macapá, AP, filho de Kelma Capiberibe da Silva; e

WALESCA DA GAMA SILVA, estado civil divorciada, profissão gerente de Ioja, nascida em Macapá, AP, na data de 15 de janeiro de 1987, residente e domiciliada à Avenida Miguel Faustino Picanço, Nº. 600 B, Novo Buritizal, Macapá, AP, filha de Manoel Eneias Ferreira da Silva e de Maria Lindaci da Gama Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, 05 de novembro de 2021.

Livro nº D 9 Folhas 199

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 003.252

156760 01 55 2021 6 00009 199 0002599 28

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

FRANCISCO GERVANIO DA SILVA MACHADO, estado civil divorciado, profissão engenheiro civil, nascido em Fortaleza, CE, na data de 11 de junho de 1976, residente e domiciliado à Rua das Acacias, Nº. 491, Cabralzinho, Macapá, AP, filho de Francisco Machado Neto e de Maria Vilmacy da Silva; e

CIRLENE DA SILVA RODRIGUES, estado civil solteira, profissão arquiteta, nascida em Macapá, AP, na data de 23 de janeiro de 1988, residente e domiciliada à Rua das Acacias, Nº. 491, Cabralzinho, Macapá, AP, filha de Sérgio Oliveira Rodrigues e de Rosalina Alcantara da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, 08 de novembro de 2021.

<u>JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA</u> TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Ao(s) 03 dias do mês de novembro do ano de 2021, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N^{o} do processo: 0000020-20.2020.8.03.0005

Tipo Distribuição: SORTEIO

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: E. G. DO A. L., L. DE M. F. Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP

Apelado: R. G. DE O.

Advogado(a): SOPHIA NOEME SOUZA DE OLIVEIRA - 1109AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N° do processo: 0000214-02.2020.8.03.0011

Tipo Distribuição : SORTEIO

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GENIVAL SILVA CARVALHO

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Apelado: ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(a): ROMERO CAMBRAIA ROCHA - 2034AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N^{o} do processo: 0000724-83.2018.8.03.0011

Tipo Distribuição: SORTEIO

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOAO COELHO ATAIDE, MARIA MANFREDO ATAIDE

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Apelado: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A. Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Assistente: MARCELO ROSSI DE CARMARGO LIMA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000726-53.2018.8.03.0011 Tipo Distribuição: SORTEIO

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARCIA LILIAN MARINHO DA SILVA . Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Apelado: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A. Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000917-85.2019.8.03.0004

Tipo Distribuição: SORTEIO

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CÉLIA FAVACHO DAS CHAGAS Advogado(a): ALAN DA SILVA AMORAS - 3485AP Apelado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV Advogado(a): RAFAELA COSTA DE SOUZA - 4111AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N° do processo: 0004407-61_.2018.8.03.0001

Tipo Distribuição: PREVENÇÃO

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

Advogado(a): KELY VILHENA DIB TAXI - 18949PA Apelado: ASSOCIACAO DO AMAPA GARDEN SHOPPING Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0004596-37.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Tipo Distribuição: SORTEIO

Agravante: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Agravado: JULIO CESAR RODRIGUES SILVA Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0004597-22.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Tipo Distribuição: SORTEIO

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ (GESTOR ESTADUAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE)

Procurador(a) de Estado: KEVIN CAMELO DA CUNHA - 4755AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: AYLLA FERNANDA FLORINDO SANTA BRÍGIDA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 14640ES

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0004598-07.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Tipo Distribuição: SORTEIO

Agravante: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - 8125MS Agravado: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N^{o} do processo: 0004600-74.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ (GESTOR ESTADUAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE)

Procurador(a) de Estado: KEVIN CAMELO DA CUNHA - 4755AP Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ Terceiro Interessado: ALUIZIO OTAVIO DE OLIVEIRA FERREIRA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 $N^{\!\scriptscriptstyle Q}$ do processo: 0004601-59.2021.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: EVERALDO DOS SANTOS AMANAJÁS Advogado(a): MARCELO NERY DA COSTA - 3221AP

Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N° do processo: 0004609-36.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: IVAN TUNDELO CARVALHO - EPP

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N^{o} do processo: 0004613-73.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Agravado: WILSON NUNES DE MORAIS Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N° do processo: 0004614-58.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Agravado: CONSTRAP EIRELI - ME

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

№ do processo: 0004616-28.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO Agravante: L. DE C. E C. L.

Advogado(a): DANIELLE RODRIGUES CARVALHO - 1843BAP

Agravado: C. S. O., R. M. G.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N^{o} do processo: 0004619-80.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição: SORTEIO

Agravante: DURBUY NATURAL RESOURCES LTDA Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP Agravado: BRASIL HONG KONG EAST MINERAL LTDA Interessado: JORGE AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0006736-41.2021.8.03.0001

Tipo Distribuição : SORTEIO

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: CLEBSON NUNES

Advogado(a): HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0007090-66.2021.8.03.0001

Tipo Distribuição: SORTEIO

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: EDSON ALCÂNTARA VALENTE Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N° do processo: 0009016-84.2018.8.03.0002

Tipo Distribuição: SORTEIO

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

Apelado: PAULO ROBERTO ABELAIRA COUTO

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0009367-55.2021.8.03.0001

Tipo Distribuição: SORTEIO

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Apelado: MARCOS ANTONIO FERRARI, MARLI TEREZINHA DE MATOS, M T MATOS EIRELI ME - ME

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 14640ES

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0014207-11.2021.8.03.0001

Tipo Distribuição : SORTEIO Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DC COMERCIO DE ACESSORIOS E VESTUARIOS LTDA

Advogado(a): ALONSO SANTOS ALVARES - 246387SP

Apelado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ,

COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA DA FAZENDA ESTADUAL DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N^{o} do processo: 0017063-45.2021.8.03.0001

Tipo Distribuição: SORTEIO

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: ELIANE DE SOUSA CORDEIRO

Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N^{o} do processo: 0021825-17.2015.8.03.0001

Tipo Distribuição : SORTEIO

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COMERCIAL BRITO NUNES

Advogado(a): ANA REGINA BRITO NUNES - 1312BAP

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0026527-30.2020.8.03.0001

Tipo Distribuição : SORTEIO Origem: CÂMARA ÚNICA APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: W. O. DE S. Advogado(a): ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - 3775AP

Apelado: I. S. E S.

Advogado(a): JOSÉ LUIZ FERNANDES DE SOUZA - 2313AP

Representante Legal: J. DOS S. S. Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N^{o} do processo: 0026640-57.2015.8.03.0001

Tipo Distribuição : SORTEIO

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A

Advogado(a): WANDERLEY ROMANO DONADEL - 78870MG

Apelado: SANTANA & VIANA LTDA Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N^{o} do processo: 0029610-54.2020.8.03.0001

Tipo Distribuição: PREVENÇÃO

Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: A. DA P. A. C.

Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES - 36903341870

Apelado: J. A. C.

Advogado(a): KENNIA PINHEIRO DA SILVA - 1012AP

Representante Legal: T. DE P. A. A. Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0036432-59.2020.8.03.0001

Tipo Distribuição : SORTEIO

Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: G. N. S.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Apelado: G. DA S. S.

Advogado(a): WELYSON DA COSTA PARAENSE BAIA - 4124AP

Assistente: R. DO S. N. S.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0043142-32.2019.8.03.0001

Tipo Distribuição: SORTEIO

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CORRETORES ASSOCIADOS LTDA - EPP

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Apelado: PAUTA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA EPP Advogado(a): ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA - 3160AP Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0003316-59.2020.8.03.0002

Tipo Distribuição: SORTEIO

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSE FERNANDO DOS SANTOS DE CASTRO Advogado(a): LUIZ EDUARDO DOS SANTOS SILVA - 2690AP Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0003896-29.2019.8.03.0001

Tipo Distribuição : SORTEIO

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: NELYSANGELA AIRES MATTA

Advogado(a): MARCELO COSTA DE OLIVEIRA - 2615AP Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N^{o} do processo: 0004605-96.2021.8.03.0000 AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Origem: CÂMARA ÚNICA

Agravante: TIAGO ALEIXO MONTEIRO

Aďvogado(a): SABRINA COSTA TEIXEIRA - 4408AP Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO CÂMARA ÚNICA

 N^{o} do processo: 0004606-81.2021.8.03.0000 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) CRIMINAL

Tipo Distribuição: SORTEIO

Recorrente: ALESSANDRO PICANCO LEMOS Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Recorrido: MARICELMA VIEIRA DA SILVA Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N^{o} do processo: 0009000-31.2021.8.03.0001

Tipo Distribuição: PREVENÇÃO

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALEXANDRE ALVES FERREIRA

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ MAGALHAES PICANCO DA SILVA - 941AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N^{o} do processo: 0017852-44.2021.8.03.0001

Tipo Distribuição: SORTEIO

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: FABRICIO DA GAMA SANTOS

Advogado(a): AROLDO JEFFERSON BEZERRA CARDOSO - 3370AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0018454-35.2021.8.03.0001

Tipo Distribuição: SORTEIO

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL Apelante: MAYLO DA SILVA MELO

Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N° do processo: 0025120-52.2021.8.03.0001

Tipo Distribuição : SORTEIO

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: EDIEMERSON DOS SANTOS GONÇALVES Defensor(a): LAURO MIYASATO JÚNIOR - 01571762159 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0034231-94.2020.8.03.0001

Tipo Distribuição: SORTEIO Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RENAN DA SILVA DA CRUZ

Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDAO - 06457877443 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N^{o} do processo: 0034231-94.2020.8.03.0001

Tipo Distribuição: SORTEIO Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: FLÁVIO OLIVEIRA DE FREITAS

Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDAO - 06457877443 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0055047-34.2019.8.03.0001 Tipo Distribuição: SORTEIO

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: WALBER DAS MERCES DA SILVA

Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0004595-52.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL Tipo Distribuição: SORTEIO

Impetrante: RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Paciente: JOAO FARIAS DA SILVA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0004615-43.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL Tipo Distribuição: SORTEIO

Impetrante: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: BRENO RAFAEL MACHADO GAMA

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0004618-95.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL Tipo Distribuição: SORTEIO

Impetrante: MARCELO DE SA SOARES

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: MARCELO DE SA SOARES Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0001216-91.2021.8.03.0004

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: WALDEMAR PEDRO DELGADO SOBRINHO Advogado(a): LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LOBATO - 2905AP Autoridade Coatora: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

 N^{o} do processo: 0004608-51.2021.8.03.0000

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS CÍVEL

Tipo Distribuição: PREVENÇÃO

Parte Autora: DESEMBARGADOR JOAO GUILHERME LAGES MENDES

Parte Ré: INGRID PINHEIRO DO NASCIMENTO

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0004599-89.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: JOSELITO DOS SANTOS SARGE

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0004602-44.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: JOSINEIDE ANTONIA BANDEIRA DA SILVA FERREIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

 N^{o} do processo: 0004603-29.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: CLAUDILEIA ALMEIDA DUARTE

Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP

Devedor: MUNICIPIO DE MAZAGÃO

Advogado(a): FLAVIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - 2056AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

 N^{o} do processo: 0004604-14.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: CAMILA DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado(a): ANANDA MACHADO FERREIRA - 2533AP

Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do MunicípioJOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - 90974719234

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0004607-66.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: VIVIAN GLEYCE ARAÚJO SOUSA

Advogado(a): VIVIAN GLEYCE ARAÚJO SOUSA - 2473AP

Devedor: MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI

Procurador(a) do MunicípioKAIO DE ARAUJO FLEXA - 3257AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0004610-21.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: MARIA DAS NEVES AMANAJAS CAVALCANTE Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: SIMÃO GUEDES TUMA - 22589-BAP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

 N^{o} do processo: 0004611-06.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição: SORTEIO

Credor: DIRCE MARIA SOUZA MARTINS

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

Devedor: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC

Advogado(a): MARLON DA LUZ FARIAS - 320AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0004612-88.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: KAMILLA FREITAS CARNEIRO COSTA

Advogado(a): KAMILLA FREITAS CARNEIRO COSTA - 12779PA

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0004617-13.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: A. J. COUTINHO CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA Advogado(a): KAMILLA FREITAS CARNEIRO COSTA - 12779PA

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

MARCIA REGINA VALE MEIRA DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA Presidente

Ao(s) 04 dias do mês de novembro do ano de 2021, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N^{o} do processo: 0000737-82.2018.8.03.0011

Tipo Distribuição: SORTEIO

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANA MÁRCIA MARECO RABELO Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP Apelado: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N° do processo: 0001246-03.2019.8.03.0003

Tipo Distribuição : SORTEIO Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SALVADOR BARRETO DIAS

Advogado(a): JOSE ELIVALDO COUTINHO - 763AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: RAUL AKEYB CUSTÓDIO SILVA - 4594AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N^{o} do processo: 0001375-52.2017.8.03.0011

Tipo Distribuição: SORTEIO

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: L. P. M., M. M. DE A.

Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP

Apelado: E. DE E. C. C. S. A.

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N^{o} do processo: 0001376-37.2017.8.03.0011 Tipo Distribuição : SORTEIO Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: E. F. M. B., J. S. DE A., S. A. S. DE A.

Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP

Apelado: E. DE E. C. C. S. A.

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N^{o} do processo: 0001377-22.2017.8.03.0011 Tipo Distribuição : PREVENÇÃO

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: J. S. M., J. S. P., R. S. DE A.

Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP

Apelado: E. DE E. C. C. S. A.

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N^{o} do processo: 0003880-41.2020.8.03.0001

Tipo Distribuição: SORTEIO

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.

Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE

Apelado: LILIANE A. DA SILVA-ME, LILIANE ALMEIDA DA SILVA, RAIMUNDO GOMES GARCIA JUNIOR

Advogado(a): DIEGO TERAN LEITE - 3304AP Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0004402-31.2021.8.03.0002

Tipo Distribuição: SORTEIO

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: SUZANA S. SANTOS ME Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N^{o} do processo: 0004403-22.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Tipo Distribuição: PREVENÇÃO

Agravante: B. B. S. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP Agravado: J. P. S. DO N.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0004630-12.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Tipo Distribuição: SORTEIO

Agravante: BERNACOM LTDA

Advogado(a): CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR - 1051AP Agravado: COORDENADOR DE GESTÃO DE COMPRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SESA/AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0004633-64.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Tipo Distribuição: SORTEIO

Agravante: A M NETO EPP

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N^{o} do processo: 0004634-49.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Tipo Distribuição: SORTEIO

Agravante: FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0004635-34.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição: SORTEIO

Agravante: B. B. S. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Agravado: J. G. D., J. V. L.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0004639-71.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição: SORTEIO

Agravante: R. T. M.

Advogado(a): MARIELA GUEDES RODRIGUES - 3321AP

Agravado: M. U. M.

Advogado(a): JOYSON FELIPE BARBOSA MONTEIRO - 2447AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N^{o} do processo: 0005716-15.2021.8.03.0001

Tipo Distribuição: SORTEIO

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: NAZARE GONCALVES DA SILVA

Advogado(a): FABRICIO NUNES DA COSTA - 3278AP

Apelado: CAIXA DE PECULIOS PENSOES E MONTEPIOS BENEFICENTE

. Advogado(a): MAX AGUIAR JARDIM - 10812PA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0012943-56.2021.8.03.0001

Tipo Distribuição: SORTEIO

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: GLEICY RAQUEL PIRES DA SILVA

Advogado(a): JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA - 18045PA Apelado: CONDOMINIO DE CHACARAS LAGOA AZUL Advogado(a): VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA - 1404AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0018593-21.2020.8.03.0001

Tipo Distribuição: SORTEIO

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FRUT AMAZON LTDA - ME

Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP Apelado: DANIELLE & LIRIANE ADVOGADAS

Advogado(a): FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA - 35064DF

Representante Legal: ANA CRISTINA DIAS DA COSTA, GUSTAVO GLEYDSON MARQUES NERY

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0031929-92.2020.8.03.0001

Tipo Distribuição: SORTEIO

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA Advogado(a): VICTOR HUGO MIRANDA CAVALCANTE - 3124AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N^{o} do processo: 0041705-87.2018.8.03.0001

Tipo Distribuição: SORTEIO

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Ádvogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

Apelado: JOAO DOS REIS DIAS

Advogado(a): RAFAEL PINHEIRO MACEDO - 2405AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N° do processo: 0000159-82.2019.8.03.0012

Tipo Distribuição: SORTEIO

Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LEANDRO SOUSA FERREIRA

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N^{o} do processo: 0000759-18.2019.8.03.0008

Tipo Distribuição: SORTEIO

Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0015981-47.2019.8.03.0001

Tipo Distribuição : SORTEIO Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL Apelante: RAFAEL DOS SANTOS

Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N° do processo: 0054130-15.2019.8.03.0001

Tipo Distribuição: SORTEIO

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ROSELE FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS - 3185AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000483-96.2019.8.03.0004

Tipo Distribuição : SORTEIO Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: I. G. M.

Advogado(a): EVANDSON CLEBER PEREIRA MAFRA - 2501AP

Apelado: M. P. DO E. DO A. Representante Legal: E. B. G

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0004551-33.2021.8.03.0000

AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Parte Autora: MAGAZINE BRASÍLIA LTDA

Advogado(a): ALINE GABRIELY DIAS DE SOUZA - 1686AP

Parte Ré: H L MOREIRA - ME

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

 N^{o} do processo: 0004569-54.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: F. N. C. DOS S.

Advogado(a): EVALDO SILVA CORREA - 1355AP Autoridade Coatora: C. DE C. P. A. DO L. Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

 N^{o} do processo: 0004620-65.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Autoridade Coatora: JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: JOSE CLEDISON MENDES DA SILVA Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

 N° do processo: 0004631-94.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL Tipo Distribuição : DEPENDÊNCIA

Impetrante: V. J. DA C.

Advogado(a): VAGNER JACO DA CRUZ - 3513AP Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. C. DA C. DE M.

Paciente: A. B. S. M.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

 N^{0} do processo: 0004632-79.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL Tipo Distribuição : SORTEIO Impetrante: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Autoridade Coatora: JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

 N^{o} do processo: 0004647-48.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Defensor(a): ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH - 1816AP

Autoridade Coatora: JUÍZO DO NÚCLEO DE GARANTIAS DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: MARCELO DE SA SOARES Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0004648-33.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Defensor(a): ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH - 1816AP

Autoridade Coatora: JUÍZO DO NÚCLEO DE GARANTIAS DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: JOSE CLEDISON MENDES DA SILVA Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0004621-50.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: JOSE DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: SIMÃO GUEDES TUMA - 22589-BAP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

 N° do processo: 0004622-35.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: EDICLEIDE REIS COSTA

Advogado(a): ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES - 2659AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0004623-20.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: JACIRA FARIAS BARBOSA

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

 N° do processo: 0004624-05.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Tipo Distribuição: SORTEIO

Credor: LAIDE PEREIRA MAGALHAES Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do MunicípioJOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - 90974719234

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0004625-87.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: MARCIA CRISTINA MORAES CASTRO Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do MunicípioJOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - 90974719234

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0004626-72.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: SIANI TOLOSA DA SILVA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do MunicípioJOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - 90974719234

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

 N^{o} do processo: 0004627-57.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: MARIA DA PAIXÃO LOPES DO NASCIMENTO Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do MunicípioJOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - 90974719234

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0004628-42.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: ROBERTA DE NAZARÉ BARATA LOBATO Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do MunicípioJOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - 90974719234

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0004629-27.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: KATIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do MunicípioJOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - 90974719234

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

 N^{0} do processo: 0004636-19.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO Credor: SEKI WAIAPI

Advogado(a): ISAQUE MANFREDI RODRIGUES - 4013AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

 N^{o} do processo: 0004637-04.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: MARIA LUIZA CORREA DE SOUZA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: SIMÃO GUEDES TUMA - 22589-BAP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

 N° do processo: 0004638-86.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: DINEIA DAS GRACAS LACERDA VIEIRA Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: SIMÃO GUEDES TUMA - 22589-BAP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

 N° do processo: 0004640-56.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: IACI FERREIRA RAMALHO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MÚNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: SIMÃO GUEDES TUMA - 22589-BAP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0004641-41.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: NETSYSTEM TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA Advogado(a): RILDO VALENTE FREIRE - 1242BAP

Advogado(a): RILDO VALENTE FREIRE - 1242BAF

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

 N^{0} do processo: 0004642-26.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: IZAU MARTINS DE ALMEIDA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: SIMÃO GUEDES TUMA - 22589-BAP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0004643-11.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO Credor: FABIOLA DA SILVA PAIXAO DE PAIVA

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Devedor: MÚNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: SIMÃO GUEDES TUMA - 22589-BAP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

 N^{o} do processo: 0004644-93.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: RENAN DA SILVA ROSAS

Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

 N^{o} do processo: 0004645-78.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: RUTE FREITAS DA SILVA

Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP

Devedor: MÚNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: SIMÃO GUEDES TUMA - 22589-BAP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0004646-63.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: DELSON NARCISO FIGUEIREDO

Advogado(a): HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

 N^{o} do processo: 0004649-18.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: MARLY GADELHA TORRES

Advogado(a): MAYSON DE SENA CARDOSO - 4272AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

 N^{o} do processo: 0004650-03.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: JEANDER DE ARAUJO MORAES

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

REDISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

 N^{o} do processo: 0004486-38.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: ELDERNAN BARROS DUTRA

Advogado(a): ELDERNAN BARROS DUTRA - 4324AP

Autoridade Coatora: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ

Paciente: MAX FERREIRA NASCIMENTO Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

REDISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0004578-16.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: ERICK RILEY BARBOSA DA SILVA

Advogado(a): MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM - 81736PR Autoridade Coatora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

MARCIA REGINA VALE MEIRA DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA Presidente

Ao(s) 05 dias do mês de novembro do ano de 2021, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N^{ϱ} do processo: 0000683-42.2020.8.03.0013

Tipo Distribuição: SORTEIO

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSE BALIEIRO DE ARAUJO

Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP

Apelado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0004656-10.2021.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição: SORTEIO

Agravante: KARENN LOPES BRITO

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Agravado: C D CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0004658-77.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. Advogado(a): CATARINA BEZERRA ALVES - 29373PE Agravado: R & R EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0004662-17.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição: SORTEIO

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ (GESTOR ESTADUAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE)

Procurador(a) de Estado: KEVIN CAMELO DA CUNHA - 4755AP

Agravado: DALVINA MOTA DA SILVA Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0004664-84.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição: SORTEIO

Agravante: B. B. S. A. Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Agravado: N. M. F., N. M. F. E.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0004665-69.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Tipo Distribuição: SORTEIO

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP Agravado: J E R ALMEIDA - ME, JUNIOR ERALDO ROCHA ALMEIDA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0004668-24.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Tipo Distribuição: DEPENDÊNCIA

Agravante: EMANOEL SILVA PEREIRA JUNIOR

Advogado(a): PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - 978AP

Agravado: DOUGLAS DA ROCHA FERREIRA Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0022466-29.2020.8.03.0001

Tipo Distribuição: SORTEIO

Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: D. L. DA S. C.

Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES - 36903341870

Apelado: D. V. M. C.

Advogado(a): MANUELLA SOUZA DE SOUSA - 3968AP Representante Legal: V. S. M.

Advogado(a): MANUELLA SOUZA DE SOUSA - 3968AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0027176-92.2020.8.03.0001

Tipo Distribuição: SORTEIO

Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: R. P. DE O.

Advogado(a): MAX BARROSO DA ROCHA - 4559AP

Apelado: M. F. DA S.

Advogado(a): RIANO VALENTE FREIRE - 1405AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N^{o} do processo: 0001090-94.2019.8.03.0009

Tipo Distribuição: SORTEIO

Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: SPARTACUS BARBOSA DE SOUZA

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N° do processo: 0004661-32.2021.8.03.0000 AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Tipo Distribuição : SORTEIO Origem: CÂMARA ÚNICA

Agravante: ROZIVALTO RANGEL FERREIRA

Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE - 09299997462

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N° do processo: 0004663-02.2021.8.03.0000 AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Tipo Distribuição: SORTEIO

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Agravado: LUCIO BARROSO SOUZA Advogado(a): ALEF ALVES DA SILVA - 4576AP Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

 N^{0} do processo: 0004669-09.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: NELMA DO SOCORRO LIMA DA SILVA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Autoridade Coatora: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0004572-09.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL Tipo Distribuição : PREVENÇÃO

Impetrante: BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado(a): BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA - 13110AM

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ-AP

Paciente: VALDIR DE OLIVEIRA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

 N^{o} do processo: 0004667-39.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: MARCOS FERREIRA BARBOSA

Advogado(a): NELSON SOARES COELHO FILHO - 3491AP Autoridade Coatora: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

 N° do processo: 0004666-54.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: FRANCIMARIO DOS PASSOS SILVA

Advogado(a): RICHARDSON DIAS QUARESMA - 4374AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCACAO DO AMAPA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

 N^{o} do processo: 0004651-85.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: WELITON COSTA SILVA

Advogado(a): TIAGO DA SILVA MACIEL - 2578AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

 N° do processo: 0004652-70.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição: SORTEIO

Credor: DINACLEIA BRASIL DA SILVA Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do MunicípioJOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - 90974719234

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

 N^{0} do processo: 0004653-55.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: MÔNICA PANTOJA DE OLIVEIRA Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do MunicípioJOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - 90974719234

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0004654-40.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: WILKER DE JESUS LIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do MunicípioJOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - 90974719234

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

 N° do processo: 0004655-25.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: ANDREIA DE OLIVEIRA PINHEIRO Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do MunicípioJOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - 90974719234

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0004657-92.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: RONALDO MORAIS DA SILVA

Advogado(a): RUSSEVEL MARCOS CARVALHO MONTEIRO - 3489AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

 N° do processo: 0004659-62.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: WASHINGTON WILLEM MENDES DE SANTANA

Advogado(a): WASHINGTON WILLEM MENDES DE SANTANA - 16381CE Devedor: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA Advogado(a): RIBANES NASCIMENTO DE AGUIAR - 1885AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

 N^{o} do processo: 0004660-47.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: ARTHA TECNOLOGIA SOLUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP

Advogado(a): WASHINGTON WILLEM MENDES DE SANTANA - 16381CE Devedor: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA Advogado(a): RIBANES NASCIMENTO DE AGUIAR - 1885AP

REDISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0008392-35.2018.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL Tipo Distribuição : PREVENÇÃO

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ZIOENES SOUZA DE CARVALHO

Advogado(a): LOURRAN CRISTIAN ALFAIA BARROS - 4178AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

MARCIA REGINA VALE MEIRA DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA Presidente

Ao(s) 06 dias do mês de novembro do ano de 2021, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N° do processo: 0004681-23.2021.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição: SORTEIO

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ (GESTOR ESTADUAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE)

Procurador(a) de Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696

Agravado: ELIAS DA SILVA OLIVEIRA Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

 N^{o} do processo: 0004678-68.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP Autoridade Coatora: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

 N^{o} do processo: 0004679-53.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: W. H. F. B.

. Advogado(a): WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - 3622AP

Autoridade Coatora: J. DA 1. V. C. E C. DE L. DO J.

Paciente: M. S. R.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

 N^{ϱ} do processo: 0004680-38.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: ADRIAN CESAR LOPES GOMES FERREIRA, ROGÉRIO FAUSTINO DA SILVA JÚNIOR Advogado(a): ROGÉRIO FAUSTINO DA SILVA JÚNIOR - 4463AP

Advogado(a): ROGERIO FAUSTINO DA SILVA JÚNIOR - 4463AP Autoridade Coatora: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ Paciente: HEBERT RUDA DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado(a): ADRIAN CESAR LOPES GOMES FERREIRA - 4493AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

 N^{o} do processo: 0004670-91.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: CONCI MATOS DA SILVA

Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: SIMÃO GUEDES TUMA - 22589-BAP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0004671-76.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: JOSIMAR VERGILLO DOS SANTOS SOUZA Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: SIMÃO GUEDES TUMA - 22589-BAP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

 N^{o} do processo: 0004672-61.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição: SORTEIO

Credor: ROBSON AZEVEDO CRUZ

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: SIMÃO GUEDES TUMA - 22589-BAP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

 $N^{\!\scriptscriptstyle Q}$ do processo: 0004673-46.2021.8.03.0000 PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Tipo Distribuição: SORTEIO

Credor: MARIA SOARES DE MOURA COSTA Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: SIMÃO GUEDES TUMA - 22589-BAP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0004674-31.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição: SORTEIO

Credor: JOSÉ DE ARIMATHEIA DE AVELAR LEAL Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: SIMÃO GUEDES TUMA - 22589-BAP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0004675-16.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição: SORTEIO

Credor: BENEDITO BRAZAO DE SOUZA Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0004676-98.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição: SORTEIO

Credor: FRANCINEI BRITO AMANAJAS Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: SIMÃO GUEDES TUMA - 22589-BAP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0004677-83.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL Tipo Distribuição: SORTEIO

Credor: AMILTON RODRIGUES LINS

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

MARCIA REGINA VALE MEIRA DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA Presidente

Ao(s) 07 dias do mês de novembro do ano de 2021, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

 N° do processo: 0004683-90.2021.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição: SORTEIO

Agravante: OZIAS DE MOURA CARVALHO

Advogado(a): JOHN DYHEGO SILVA E SILVA - 4730AP Agravado: CARLOS ALBERTO RIBEIRO GANTUSS

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

 N° do processo: 0004682-08.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: E. R. DA S.

Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A.

Paciente: J. L. G.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

MARCIA REGINA VALE MEIRA DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA Presidente

TRIBUNAL PLENO

 N° do processo: 0000753-69.2018.8.03.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: LUCIANO DE ARAUJO MAIA

Advogado(a): NAIRA DAS NEVES PANTOJA - 3866AP Autoridade Coatora: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPA

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de Mandado de Segurança Individual interposto por LUCIANO DE ARAUJO MAIA. No mov. 184 houve pedido de desistência do processo, a respeito do qual o Estado do Amapá, recorrente, não se opôs. Posto isto, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente mandamus. Estando os autos sobrestados (evento 146), comunique-se ao STF a respeito da desistência, tendo em vista a suspensão perpetrada por esta Vice-Presidência com base nas decisões proferidas nos autos 0001023- 93.2018.8.03.0000; 0000711-20.2018.8.03.0000 e 0000909-57.2018.8.03.0000. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 N° do processo: 0000757-09.2018.8.03.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: AERTON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(a): NAIRA DAS NEVES PANTOJA - 3866AP Autoridade Coatora: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPA

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Tratando-se pedido de desistência formulado pela parte autora, ora recorrida, manifeste-se o Estado do Amapá sobre o pedido formulado (evento 167). Publique-se. Intime-se.

№ do processo: 0000937-35.2012.8.03.0000

AGRAVO REGIMENTAL Tipo: CRIMINAL

Agravante: EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, FRAN SOARES NASCIMENTO JUNIOR, JANIERY TORRES EVERTON, LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO, SINÉSIO LEAL DA SILVA, VITORIO MIRANDA CANTUARIA

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMBARGOS INFRINGENTES Tipo: CRIMINAL

Interessado: ANTONIO BASILIZIO LIMA DA CUNHA, DANILO GÓES DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, DYELLY COELHO DOS REIS, EDINARDO TAVARES DE SOUZA, ELTON SILVA GARCIA, FULVIO SUSSUARANA BATISTA, GLEIDSON LUIS AMANAJAS DA SILVA, JOSE DA COSTA GOES JUNIOR, JOSÉ MARIA MIRANDA CANTUÁRIA, MOISES REATEGUI DE SOUZA, ROGÉRIO CAVALCANTE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, WENDSON AGUIAR PENA

Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP, AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, FERNANDA TAYANNE DA LUZ PIMENTEL COSTA - 1886AP, FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES - 1857AP, INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA, JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP, KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - 2353AP, LAURO MIYASATO JÚNIOR - 01571762159, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, RAFAEL SOUZA ALVES - 3057AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSO PENAL - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NÃO CABIMENTO - RECURSO RESTRITO ÀS DECISÕES DE SEGUNDA INSTÂNCIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE MANTIDA. 1) Conforme se constata de simples leitura do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade somente têm cabimento quando não for unânime a decisão de segunda instância desfavorável ao réu. Ainda nessa linha, o Regimento Interno do TJAP (art. 335, §§ 1º e 2º) admite os embargos infringentes quando não for unânime a decisão desfavorável ao réu. proferida em apelação criminal, nos recursos criminais em sentido estrito e em agravos em execução; 2) Nessa ótica, à exceção dos recursos expressamente mencionados no dispositivo regimental, nenhum outro possibilita a revisão do seu julgado através de embargos infringentes. Isso se dá porque aqueles recursos são julgados, no caso do TJAP, por turmas, que, devido à sua composição, possibilitam a inversão do resultado, o que não se verifica com a composição do Tribunal Pleno; 3) No mesmo sentido, para o STJ, a teor do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não são cabíveis embargos infringentes e de nulidade contra decisão proferida em ação penal de competência originária dos Tribunais (STJ, Min. Fernando Gonçalves); 4) Assim, e não havendo qualquer nulidade a sanar, de ofício, deve-se negar provimento ao agravo interno; 5) Agravo interno conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos na 783ª Sessão Ordinária, realizada em 27/10/2021, O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Agravo Interno, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador MÁRIO MAZUREK (1º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (3º Vogal), Juíza Convocada ELEUSA MUNIZ e Desembargador CARLOS TORK (Presidente em exercício). Subprocuradora-Geral de Justiça: RAIMUNDA CLARA BANHA PICANÇO.

 N^{ϱ} do processo: 0009570-85.2019.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL Embargante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Embargado: ROSIVANE COELHO DIAS

Advogado(a): ELIZANDRA GOMES DE OEIRAS - 3868AP Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: INTIME-SE a autoridade coatora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de mov.#205, dando conta do não cumprimento da ordem mandamental para a inclusão da Impetrante nas demais fases do concurso público para provimento do cargo de Técnico em Enfermagem. Após, venham-me os autos conclusos.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000785-74.2018.8.03.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: JOSE DOS SANTOS VIANA

Advogado(a): YWONNY DA SILVA FERREIRA - 3859AP Autoridade Coatora: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPA

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Tratando-se pedido de desistência formulado pela parte autora, ora recorrida, manifeste-se o Estado do Amapá sobre o pedido formulado (evento 183). Publique-se. Intime-se.

 N^{o} do processo: 0000165-91.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: MARCIO RONEI DOS SANTOS FONSECA Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no artigo 105, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra Acórdãos proferidos pelo Pleno do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Amapá, assim ementados: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO PRESO PREVENTIVAMENTE. SUSPENSÃO DOS PROVENTOS. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STF. SEGÚRANÇA CONCEDIDA. 1) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a suspender seus proventos, uma vez que tal ato atenta contra os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público. 2) Segurança concedida." "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DO JULGAMENTO DO MANDAMUS EM RAZÃO DE IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACORDÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Não se aplica a hipótese de impedimento prevista no art. 144, II do CPC, pelo fato de que o magistrado que atuou no primeiro grau, não conheceu dos fatos trazidos no Mandado de Segurança quando da decisão que decretou a prisão preventiva do impetrante. Questão de Ordem rejeitada. 2) Os Embargos de Declaração, conforme art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis para esclarecimento de eventual obscuridade, eliminação de contradição, suprimento de omissão ou correção de erro material. 3) Sobre a declaração de inconstitucionalidade da norma, a incidência do art. 216, da Lei Estadual nº 066/1993 não foi considerada inconstitucional, apenas desarrazoada. 4) Embargos conhecidos e rejeitados."Nas razões recursais, o recorrente sustentou que restou configurada a violação aos arts. 1.022, §° único inciso II, ao art.489 §° 1°, IV, do CPC e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, uma vez que a Corte local se utilizou de fundamento respaldado em jurisprudência antiga do Supremo Tribunal Federal e que repercute uma realidade legislativa diversa da prevista no Estado do Amapá. Argumentou que Estado do Amapá possui regramento próprio prevendo o pagamento do auxílio-reclusão em favor de agente público estadual recolhido à prisão e que como essa norma não foi declarada inconstitucional pela Corte o ato administrativo não pode ser tido como ilegal. Disse que "deixar de analisar a constitucionalidade do dispositivo de lei estadual (art. 216, §1º, I da Lei nº 0066/1993) fundamentador do ato administrativo é afronta ao direito da parte de ver seus argumentos analisados pela Corte". Acrescentou que não se trata de simples análise, mas da necessidade, para concessão da ordem mandamental, que seja declarada nula a norma que respalda a prática do ato administrativo. Ao final pugnou pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial. Devidamente intimada a parte contrária não se manifestou. É o relatório. ADMISSIBILIDADETrata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a petição contém a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. A irresignação é tempestiva, pois o recorrente foi intimado para o acórdão na data de 14/09/2021 (evento 150) e o recurso foi interposto na data de 01/10/2021 (evento 151). Portanto, obedeceu-se ao prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC, no caso, contado em dobro por tratar-se de Pessoa Jurídica de Direito Público.Ente Público dispensado do recolhimento das custas processuais por disposição legal. SEGUIMENTO DO RECURSODispõe o art. 105, III, alíneas "a" da Constituição Federal: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do destacado, o recorrente embasou este recurso na alínea "a" do art. 105 da Constituição Federal, limitando-se, no entanto, a sustentar que o Tribunal de Justiça do Amapá se omitiu em relação à constitucionalidade de dispositivo de lei local, acabando por ferir outros dispositivos do Código de Processo Civil de 2015. Assim, apontou violação ao art. 1.022, §° único, inciso II e o art.489 §° 1°, inciso IV do CPC/2015, uma vez que o acórdão não teria sanado a omissão/contradição. Apesar disso, não indicou, efetivamente, a violação a artigo de lei federal no que diz respeito à aplicação da tese vencedora na concessão da segurança. Nesse passo, não disse de que forma os artigos citados teriam sido vulnerados pelo acórdão questionado, tampouco demonstrou, de forma clara e precisa, de que maneira teria ocorrido essa violação, o que torna a fundamentação do recurso deficiente. Registre-se, por oportuno, que a mera apresentação de argumentos e concepções jurídicas subjetivas extraídas dos dispositivos legais supostamente violados, bem como a indicação de violação súmula, não são suficientes para a admissão do Recurso Extremo, para o fim de reclamar decisão do STJ, via Recurso Especial. Sobre o tema, colhe-se o seguinte julgado: "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA E PRINCÍPIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, princípios ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88. 2. A ausência de decisão acerca do dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 1130101 RS 2017/0162216-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2018). Assim, além de não ter sido indicada efetiva ofensa a qualquer dispositivo de Lei Federal - pressuposto essencial para o seguimento deste apelo excepcional -, é forçoso reconhecer que este Recurso Especial não poderá seguir com base na alínea "a" do inc. III, do art. 105, da Constituição Federal, diante da deficiência da fundamentação, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia. Confira-se: "Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017). "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional e infraconstitucional autônomos. Entretanto, em relação à fundamentação constitucional não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de legislação federal, sem indicar inequivocamente quais foram os preceitos legais supostamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no REsp: 1366624 SP 2012/0230698-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E NÃO INDICAÇÃO DO JULGADO DIVERGENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 131, 332, 333, I E 397 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. ... omissis ... II - Quando a arguição de ofensa ao

dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando não há indicação de qual julgado o acórdão teria divergido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. ... omissis... VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. ... omissis ... VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019). Ademais, a discussão sobre a correção do ato administrativo praticado com suporte em dispositivo de lei estadual encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, diante da necessidade da reanálise de fatos de provas e do objeto da análise tratar-se de dispositivo de lei local. Ante o exposto, nega-se seguimento a este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000184-63.2021.8.03.0000 MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL

Impetrante: DÉBORA ROCHA PANDILHA Advogado(a): FABIOLA PEREIRA SILVA - 4305AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Interposto Recurso Especial, formulou-se pedido de gratuidade. A parte recorrente é patrocinada por advogado particular e não trouxe elementos necessários aptos a comprovar eventual hipossuficiência, o que, prima facie, indica a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, razão pela qual impõe-se que comprove a insuficiência de recursos para o recolhimento das custas processuais. Ante o exposto, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar os pressupostos autorizadores da gratuidade, sob pena de indeferimento do benefício ou, se o caso, juntar o preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000165-91.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: MARCIO RONEI DOS SANTOS FONSECA Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no artigo 102, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra Acórdãos proferidos pelo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementados: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO PRESO PREVENTIVAMENTE. SUSPENSÃO DOS PROVENTOS. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STF. SEGURANCA CONCEDIDA. 1) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a suspender seus proventos, uma vez que tal ato atenta contra os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público. 2) Segurança concedida." "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DO JULGAMENTO DO MANDAMUS EM RAZÃO DE IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACORDÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Não se aplica a hipótese de impedimento prevista no art. 144, II do CPC, pelo fato de que o magistrado que atuou no primeiro grau, não conheceu dos fatos trazidos no Mandado de Segurança quando da decisão que decretou a prisão preventiva do impetrante. Questão de Ordem rejeitada. 2) Os Embargos de Declaração, conforme art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis para esclarecimento de eventual obscuridade, eliminação de contradição, suprimento de omissão ou correção de erro material. 3) Sobre a declaração de inconstitucionalidade da norma, a incidência do art. 216, da Lei Estadual nº 066/1993 não foi considerada inconstitucional, apenas desarrazoada. 4) Embargos conhecidos e rejeitados. "Nas razões recursais, o recorrente sustentou que o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá contrariou dispositivo da Constituição Federal vigente (art. 97 da CRFB/88), bem como a Súmula Vinculante n. 10/STF. Disse que "O fundamento jurídico utilizado pelo Tribunal de Justiça se respalda em jurisprudência antiga do Supremo Tribunal Federal e que repercute uma realidade legislativa diversa da prevista no Estado do Amapá. É que o Estado do Amapá possui regramento próprio prevendo o pagamento do auxílio-reclusão em favor de agente público estadual recolhido á prisão. Em razão disso o Estado do Amapá apresentou Embargos de Declaração pois considera que a constitucionalidade dos dispositivos art. 216, §1º, I da Lei nº 0066/1993 não foi analisada pelo juízo, que inclusive afastou a sua aplicabilidade."Asseverou que houve violação ao art. 97 da Constituição Federal porque os desembargadores da Corte local afastaram a aplicação da norma Estadual: art. 216, §1º, I, Lei nº0066/93, sem apresentar qualquer fundamentação baseada no texto constitucional, tendo decidido apenas com base no princípio da razoabilidade. Pontuou que ao caso se aplica a Súmula Vinculante nº 10, in verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a constitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte", o que evidencia o debate em torno do tema e sua repercussão geral, já reconhecida pelos tribunais superiores. Ao final pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Devidamente intimada, a parte contrária não se manifestou. É o relatório.ADMISSIBILIDADETrata-se de Recurso Extraordinário aviado com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, sob a alegação de violação ao art. 97 da Constituição bem como à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. O recorrente é parte legítima, possui interesse recursal e está devidamente representado por advogado. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a peça recursal contém a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. A irresignação é tempestiva, pois o recorrente foi intimado para o acórdão na data de 14/09/2021 (evento 150) e o recurso foi interposto na data de 01/10/2021 (evento 152). Portanto, obedeceu-se ao prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC, no caso, contado em dobro por tratar-se de Pessoa Jurídica de Direito Público.Ente Público dispensado do recolhimento das custas processuais por disposição legal. Conforme anotado no relatório, o recorrente sustentou a existência de Repercussão Geral SEGUIMENTO DO RECURSODispõe o art. 102, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, in verbis: "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição."......Como destacado, o recorrente embasou este recurso na alínea "a" (inciso III) do art. 102 da Constituição Federal, limitando-se, no entanto, a sustentar a violação ao art. 97 da Constituição Federal e a entendimento sumulado pelo STF. Disse que o tribunal teria violado dispositivo de lei local apenas tomando como base o princípio da razoabilidade, sem declarar eventual inconstitucionalidade do art. 216 da Lei 066/93, afrontando assim artigo da Constituição Federal porquanto órgão fracionário não poderia declarar a inconstitucionalidade, não havendo razão para o afastamento da norma que legitimaria o ato administrativo questionado. Contudo, não disse de que forma o artigo citado teria sido vulnerado pelo acórdão questionado, tampouco indicou, de forma clara e precisa, de que maneira teria ocorrido essa violação, dando interpretação não autorizada aos dispositivos legais mencionados, o que

torna a fundamentação do recurso deficiente, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: "Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. "Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017)."PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional e infraconstitucional autônomos. Entretanto, em relação à fundamentação constitucional não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de legislação federal , sem indicar inequivocamente quais foram os preceitos legais supostamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1366624 SP 2012/0230698-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014). Constata-se ainda que, diante das alegações do recorrente - no sentido de que não se respeitou a cláusula do full bench, (reserva de plenário), o ato administrativo não deveria ser anulado porquanto revestido de suporte legal -, a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recuso Extraordinário, tendo em vista o óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é útil reproduzir: "Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."Nesse sentido, colham-se os seguintes precedentes da Corte Superior:"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. ARTIGO 121, CAPUT, E ARTIGO 121 C/C 14, II, DO CÓDIGO PENAL. DOLO EVENTUAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVIII, C E D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (ARE 1209383 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 02-08-2019 PUBLIC 05-08-2019), "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO ANULADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não cabe, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental desprovido." (RE 1067698 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/12/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-269 DIVULG 14-12-2018 PUBLIC 17-12-2018). Ademais, a alegada violação representa, na verdade, ofensa reflexa ao texto da constituição, o que não autoriza o seguimento do recurso neste ponto. Assim, importa citar a recente e sedimentada jurisprudência: "AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE PROCESSUAL INTRANSPONÍVEL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 895/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATERIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. AGRAVO IMPROVIDO A jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, como tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF). 2. Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 956.302 RG/GO, a questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 895/STF). 3. É uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT - Tema 660/STF). 4. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365 RG/MG, não há repercussão geral na análise acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais, questão de natureza infraconstitucional que inviabiliza o cabimento do recurso extraordinário (Tema 181/STF). 5. Agravo interno improvido." (AgInt no RE no AgInt no AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 969.118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIÁL, julgado em 19/09/2018, DJe 26/09/2018)."AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso extraordinário à luz da sistemática da repercussão geral, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, não implica em usurpação da competência do Pretório Excelso. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do Al-RG-QO n. 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF). 3. É uníssona a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE n. 748.371 RG/MT -Tema 660/STF). 4. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE n. 598.365 RG/MG, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema 181/STF). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no RE no AgInt no AREsp 1343576/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2019, DJe 25/06/2019). Demais disso, verifica-se que, no caso, se houvesse ofensa esta seria em relação a dispositivo de lei local, o que não comporta interposição de Recurso Extraordinário tendo em vista o teor da Súmula 280 do Pretório Excelso. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 N° do processo: 0004419-73.2021.8.03.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Esclareço, inicialmente, que a presente ação mandamental foi ajuizada em 19/10/2021 e, por razões procedimentais, até o momento não foi analisado o pedido liminar formulado pela impetrante, sendo os autos a mim submetidos, na condição de substituto regimental, apenas nesta data (08/11). Pois bem. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS contra ato supostamente ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ e ao GOVERNADOR DO ESTADO, que não lhe providenciaram leito de UTI no Hospital de Emergência de Macapá, onde se encontrava internada na data da impetração. Considerando as peculiaridades do writ, mantenho a determinação de ordem nº 14, no sentido de colheita prévia de informações da autoridade nomeada coatora, entretanto, fixo, para essa finalidade, o prazo excepcional de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a possibilidade de alteração no quadro fático existente quando da impetração, determino a intimação da impetrante, para que, no mesmo prazo (05 dias), informe seu atual estado de saúde. Cumpra-se. Urgencie-se.

SECÇÃO ÚNICA

 N° do processo: 0001706-62.2020.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: IMES INSTITUTO MINEIRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR Advogado(a): MARIANA FIGUEIREDO BATISTA - 202128MG

Embargado: NEY GIOVANNI DA COSTA SILVA, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Defiro os pleitos veiculados à ordem nº 56. Concedo ao agravado NEY GIOVANNI DA COSTA SILVA o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização de sua capacidade postulatória. Adotada a providência e realizadas as necessárias anotações no sistema de gestão processual eletrônica, devolvo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contrarrazões ao agravo interno de ordem nº 26. Cumpra-se.

 N^{o} do processo: 0002471-04.2018.8.03.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LARISSA LOBATO DA SILVA Advogado(a): MAURO DOS SANTOS CORDEIRO - 6108RO

Embargado: GREEN BRAZIL EMPREENDIMENTOS LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL DA AMAZONIA LTDA

Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.No caso concreto a executada foi intimada via DJE, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, quitar o débito de R\$ 1.571,61, advertindo-a de que, no caso de não ocorrendo pagamento voluntário, será acrescida multa e honorários de advogado em dez por cento cada (art. 523 e § 1º do CPC). Como não houve depósito voluntário, exigível a adoção de medida extrema, pelo que DEFIRO o pedido formulado na petição na ordem nº 252 e determino o bloqueio e sequestro de R\$ 2.021,52 (dois mil vinte e um reais e cinquenta e dois centavos) nas contas bancárias daquele ente público, através do BACENJUD, que deverá ser renovado tantas vezes quantas forem necessárias à integralização do valor. Realizados os atos, dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004647-48.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Defensor(a): ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH - 1816AP

Autoridade Coatora: JUÍZO DO NÚCLEO DE GARANTIAS DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: MARCELO DE SA SOARES Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ impetrou habeas corpus com pedido liminar, em favor de MARCELO DE SÁ SOARES, apontando como autoridade coatora o juízo do Núcleo de Garantias da Comarca de Macapá. Narrou, em resumo, que houve a prisão em flagrante do paciente no dia 03.11.2021, em razão da prática do crime do art. 306 do CTB (embriaguez ao volante), e que o Ministério Público se manifestou pela concessão de liberdade provisória mediante cautelares diversas da prisão. Disse que o juízo coator acolheu o parecer ministerial, concedendo liberdade provisória, mediante cautelares diversas da prisão, dentre as quais fianca de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais). Sustentou que a medida gerou óbice à liberdade, mantendo desnecessário cárcere por motivo de pobreza, uma vez que o paciente não possui o valor. Aduziu que, em tempo de pandemia, a prisão preventiva se tornou medida ainda mais excepcional, sendo que, em razão disso, o CNJ editou a Recomendação 62, com fito de evitar a propagação do Covid-19 no sistema carcerário. Acrescentou que, nesse sentido, o STJ concedeu liminar no habeas corpus coletivo n. 568.693/ES, determinando a imediata soltura de todos os presos em face do não pagamento de fiança. Ao final, requereu concessão de liminar para imediata soltura do paciente e, no mérito, a confirmação da medida, dispensando definitivamente a fianca arbitrada e convalidando a liberdade concedida. É o relatório. Decido. Em consulta aos autos da comunicação de prisão em flagrante nº 0045918-34.2021.8.03.0001, verificase que o paciente se encontra preso pela prática do crime previsto no art. 306 do CTB e, embora a apontada autoridade coatora tenha concedido a liberdade provisória, condicionou-a ao pagamento de fiança, além de outras medidas cautelares. Não se reduziu o valor em razão de inexistir elementos que indiquem a condição econômica do acusado. Veja-se:"[...]No caso, incontestes a materialidade e indícios suficientes de autoria, consubstanciados, primordialmente, nos elementos informativos dos autos, dentre os quais o termo de constatação de sinais de embriaguez, ato administrativo que goza de presunção de veracidade, e as declarações testemunhais da guarnição condutora à autoridade policial. O próprio custodiado, inclusive, confirmou a ingestão de bebida alcoólica em interrogatório. Com relação aos fundamentos legais para a manutenção da prisão, contudo, ausentes nesta análise prelibatória, uma vez que se cuida de agente primário, sem antecedentes e com residência fixa, podendo, portanto, responder ao processo em liberdade. Ainda assim, faz-se imprescindível condicionar a liberdade ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão como forma de assegurar a efetividade do processo, evitar a recalcitrância e garantir a conveniência da instrução criminal.Dentre as referidas medidas, a fiança é providência que se impõe, mormente considerando que o indiciado expôs a risco a incolumidade pública. Por fim, ausente prova, pela defesa, da condição laboral, ou mesmo de miserabilidade do custodiado, de maneira a subsidiar avaliação socioeconômica, diante do que incumbirá tal exame ao juízo prevento, razão pela qual entendo por manter o quantum fixado pelo delegado de polícia. Posto isso, acolho o parecer

ministerial e CONCEDO a liberdade provisória ao custodiado mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, constantes do art. 319 do CPP, conforme a seguir:1) Prestação de FIANÇA no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);2) Não se ausentar da Comarca de Macapá sem prévia autorização judicial;3) Comparecer a todos os atos processuais aos quais intimado. Determino, sem embargo, que o custodiado recolha a fiança até o final do expediente cartorário do plantão forense de hoje.Não o fazendo, deverá ser transferido para o complexo penitenciário, mediante expedição de mandado de prisão, para lá aguardar o cumprimento dessa cautelar. [...]"Não obstante conste dos autos que o paciente exerça a função de motorista, não se percebe de imediato a impossibilidade de recolhimento do valor arbitrado pela autoridade coatora como uma das condições para a concessão da liberdade provisória. Tal fato, por si, não significa a criminalização da pobreza, mas a assunção de responsabilidade diante da prática de infração penal e do necessário compromisso de comparecimento aos atos processuais. Como dito pelo magistrado, "ausente prova, pela defesa, da condição laboral, ou mesmo de miserabilidade do custodiado, de maneira a subsidiar avaliação socioeconômica, diante do que incumbirá tal exame ao juízo prevento, razão pela qual entendo por manter o quantum fixado pelo delegado de polícia". Dessa forma, mantém-se a fiança, mas não como medida de contracautela, e sim como medida cautelar, como forma de possibilitar que o paciente, em liberdade, possa recolher o valor da fiança. Explica-se: com o advento da reforma operada no CPP pela Lei n. 12.403/2011, a fiança passou a constar no rol do art. 319 como medida cautelar diversa da prisão. Desse modo, esse instituto passa a ter função dúplice na persecução penal. É medida de contracautela, como forma de propiciar ao preso obter a liberdade, mediante o pagamento de valor fixado em sede policial e judicial; é medida cautelar, como forma de o preso, já em liberdade, recolher o valor. Logo, a fixação da fiança com essa roupagem de também ser medida cautelar propicia a vinculação do agente ao processo na forma dos arts. 327 e 328 do CPP, além de possibilitar que, em caso de não pagamento do valor por ele já solto, a prisão seja novamente decretada, desta vez, com base no art. 312, parágrafo único, do CPP ("A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares"). Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte:PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - FIANÇA NA ESFERA POLICIAL - NÃO PAGAMENTO - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITO AUTORIZADOR DO ART. 313 DO CPP AUSENTE - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - LIBERDADE PROVISÓRIA - FIANÇA COMO CAUTELAR - VINCULAÇÃO AO PROCESSO - ARTS. 327 E 328 DO CPP. -1) Ausente esse requisito autorizador da prisão preventiva previsto no art. 313, I, CPP (pena máxima superior a 4 anos), concede-se a ordem de habeas corpus, em homenagem ao princípio da proporcionalidade; -2) Nas hipóteses em que o paciente já foi preso outras vezes pela prática de crime de embriaguez ao volante, o art. 294 do Código de Trânsito, como garantia da ordem pública, possibilita ao juiz, de ofício, decretar a suspensão da CNH do agente ou a proibição de obtê-la, medida prima ratio em relação à cautelar extrema de prisão; -3) A fixação da fiança como medida cautelar, além de propiciar a vinculação do agente ao processo na forma dos arts. 327 e 328 do CPP, possibilita que, se o valor não for recolhido, pode o paciente, já solto, ter a prisão preventiva decretada, com base no art. 312, parágrafo único, do CPP; -4) Ordem parcialmente concedida. (HABEAS CORPUS. Processo № 0000706-95.2018.8.03.0000, Rel. Des. SUELI PEREIRA PINI, Secção Única, j. 11.06.2018)Ante o exposto, e da cognição sumária própria do habeas corpus, DEFIRO PARCIALMENTE a ordem para concessão de liberdade ao paciente, mediante o pagamento de fiança de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser recolhido em quatro 04 (quatro) parcelas de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais) a serem pagas mensalmente. Efetuado o pagamento da primeira parcela, expeça-se o alvará de soltura, constando do documento o referido parcelamento. Após o pagamento inicial, as demais parcelas deverão ser adimplidas no mesmo dia dos meses subsequentes. Também deverá constar do documento a advertência de que, em caso de inadimplemento, poderá ser decretada a prisão preventiva com base no art. 312, parágrafo único, do CPP. Cientifique-se a autoridade coatora a respeito desta decisão. Dispenso a requisição de informações, tendo em vista o processo ser eletrônico. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação. Publique-se. Intime-se.

 N^{o} do processo: 0004620-65.2021.8.03.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Autoridade Coatora: JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: JOSE CLEDISON MENDES DA SILVA Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS DA COSTA, advogado inscrito na OAB/AP sob o n.º 4106, impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de JOSÉ CLEDISON MENDES DA SILVA, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte da autoridade reputada coatora, o Juiz das Garantias da Comarca de Macapá. Antes de ser concluída e publicada a decisão a respeito do pedido liminar, o impetrante formulou pedido de desistência. Segundo o artigo 659 do Código de Processo Penal, se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. Por ter formulado pedido de desistência do writ, deve ser declarado prejudicado o pedido formulado neste habeas corpus, pois o interessado não mais deseja a tutela jurisdicional. Sem voluntariedade, não há motivo para processamento do pedido. Nos termos do artigo 48, § 1º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, compete ao Relator negar seguimento a recurso prejudicado ou inadmissível. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 48, § 1º, III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, monocraticamente, declaro a perda do objeto, extinguindo o feito sem julgamento do mérito. Intimem-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito.

 N° do processo: 0004551-33.2021.8.03.0000 AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: MAGAZINE BRASÍLIA LTDA

Advogado(a): ALINE GABRIELY DIAS DE SOUZA - 1686AP

Parte Ré: H L MOREIRA - ME

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por MAGAZINE BRASILIA EIRELI-EPP objetivando desconstituir a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, assim como os acórdãos lavrados nos autos da Ação Monitória nº 0048493-59.2014.8.03.0001, ajuizado por H. L. MOREIRA - ME, atualmente em fase de cumprimento de sentença. Argumenta que o cheque apresentado com a ação monitória não ostenta a condição de prova literal representativa do crédito e que esse aspecto enfatizado nos embargos monitórios autorizava o processamento da demanda pelo procedimento comum, o que não foi observado pelo Juízo sentenciante, violando o disposto no § 1º do art. 700 do Código de Processo Civil c/c o art. 1º da Lei nº 7.357/1985. Informa que interpôs apelação contra a referida sentenca, cujo julgamento teve a participação de um Desembargador impedido, vício esse que se repetiu na decisão colegiada dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do apelo, o que, a seu ver, afronta o comando do art. 144 incisos II e VIII do Código de Processo Civil Acrescenta que a hoje aposentada Desembargadora Sueli Pini, então Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, em decisão de ordem 268 da ação monitória, determinou a certificação do trânsito em julgado e, ao não conhecer monocraticamente o Agravo Interno interposto pela ora Autora contra aquele decisum, aplicou-lhe multa por litigância de má-fé, sem qualquer prova dessa conduta violadora da boa-fé objetiva. Assim, realcando a possibilidade de sofrer prejuízo de difícil reparação, pede a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos das decisões proferidas, assim como a tramitação do cumprimento de sentença e, ao final, requer a procedência do pedido, para anular os acórdãos impugnados, rescindir a sentença e cassar a decisão que impôs a multa por litigância de má-fé. É o resumido relatório. Decido.A Ação Monitória nº 0048493-59.2014.8.03.0001 foi ajuizada com base em um cheque no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), que, pelo menos a priori, ostenta a condição de prova escrita hábil a instruir o pedido monitório, não havendo se falar de rescisão da sentença por violação do disposto no § 1º do art. 700 do Código de

Processo Civil c/c o art. 1º da Lei nº 7.357/1985. Todavia, na certidão de distribuição da apelação interposta pela aqui Autora ficou expressamente consignado que o saudoso Desembargador Manoel Brito estaria impedido de atuar no feito (MO 152), o que, lamentavelmente, não foi observado, tendo em vista que o referido Magistrado integrou a Turma julgadora como 2º Vogal, conforme se extrai do Acórdão lavrado no movimento de ordem 170. Convém assinalar que o referido acórdão foi desafiado por embargos de declaração, que não foi conhecido pela Câmara Única em decisão colegiada que também contou com a participação do Desembargador Manoel Brito, cujo impedimento decorria da circunstância de ele ser tio da advogada da Apelante/Embargante que, por sua vez, era cliente do escritório de advocacia do filho do mencionado Magistrado, o que, aliás, foi alertado nas razões dos declaratórios. Portanto, considerando que no impedimento há presunção absoluta de parcialidade do magistrado, que pode ser arguido a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado, entendo que existe grande possibilidade do reconhecimento de nulidade dos acórdãos da apelação e dos embargos de declaração lavrados nos autos da Ação Monitória nº 0048493-59.2014.8.03.0001.Registro que todas as circunstâncias envolvendo a participação do Desembargador Manoel Brito nos julgamentos serão melhor examinadas por ocasião do julgamento do mérito da presente rescisória, o mesmo acontecendo em relação à questão relativa à litigância de má-fé e à imposição da respectiva multa.Por outro lado, não fecho os olhos para o fato de que o prosseguimento do cumprimento de sentença poderá resultar em grave prejuízo à ora Autora, inclusive com a possibilidade de constrição de bens e de numerários em contas bancárias, impondo-se a suspensão dessas medidas, salvo se evidenciadas hipóteses autorizadoras de intervenção cautelar. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no art. 300 caput do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência, determinando a suspensão da tramitação do cumprimento de sentença manejado nos autos da Ação Monitória nº 0048493-59.2014.8.03.0001, inclusive de qualquer ato de constrição de bens e em desfavor da ora Autora, exceto se configurada hipótese de intervenção cautelar Além disso, determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá sobre o inteiro teor desta decisão; e II - em seguida, citação da Ré para, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, apresentar contestação.

Nº do processo: 0003890-54.2021.8.03.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. A. R. S.

Advogado(a): JOSE AUGUSTO RODRIGUES SILVA - 4641AP

Autoridade Coatora: J. DE V. D. M.

Paciente: R. DO C. S.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL É PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS -DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, AMEAÇA E LESÃO, NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1) Não se configura constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva se presentes os pressupostos (materialidade e indícios de autoria) e fundamentos para a segregação cautelar (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal), mormente considerando que não se mostrou sufficiente a aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida, já que estas não apenas foram descumpridas pelo paciente - implicando, em tese, no crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 -, como lhe são atribuídas diversas outras condutas criminosas supervenientes contra sua ex-companheira, tais como ameaça e lesão corporal no âmbito doméstico, objeto de denúncia já ofertada e recebida; 2) Habeas corpus conhecido e ordem denegada.

Vistos e relatados os presentes autos na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/11/2021 a 04/11/2021, A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a).Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

 N^{o} do processo: 0003943-35.2021.8.03.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO

Advogado(a): GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO - 4067AP

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURÍ DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: MARINILSON DA SILVA DOS SANTOS Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADOS - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM - 1) As provas da materialidade dos crimes, a existência de indícios de autoria e a fundamentada necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal autorizam a mantença da prisão preventiva, sendo irrelevantes, nesse contexto, as alegadas condições pessoais do paciente favoráveis a soltura. Inteligência do art. 312 do CPP; 2) Ordem denegada.

Vistos e relatados os presentes autos na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/11/2021 a 04/11/2021, A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0003989-24.2021.8.03.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. A. C. S.

Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. C. DA C. DE M.

Paciente: R. M. C.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: HABEAS CORPUS - ESTUPRO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1) Não configura constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva se presentes os pressupostos (materialidade e indícios de autoria) e fundamentos para a segregação cautelar (garantia da ordem pública); 2) As condições pessoais favoráveis ao paciente, por si, não obstam a possibilidade de prisão cautelar, quando existentes nos autos elementos outros a recomendá-la. Precedentes do TJAP: 3) Habeas corpus conhecido e ordem denegada.

Vistos e relatados os presentes autos na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/11/2021 a 04/11/2021, A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a).Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO

PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0004631-94.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: V. J. DA C.

Advogado(a): VAGNER JACO DA CRUZ - 3513AP Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. C. DA C. DE M.

Paciente: A. B. S. M.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: O advogado WAGNER JACÓ DA CRUZ impetrou Habeas Corpus em favor de ALISON BRUNO DA SILVA MONTEIRO, sustentando não haver mais necessidade de o paciente continuar cumprindo as medidas cautelares diversas da prisão determinadas pela Secção Única deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 0000130-68.2019.8.03.0000, com voto condutor do Desembargador João Lages. Assim, realçando que as medidas cautelares diversas da prisão estão sendo cumpridas há mais de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses e que a audiência de instrução e julgamento da Ação Penal nº 0004014-05.2019.8.03.0001 está designada somente para o dia 19/07/2022, pede a suspensão do cumprimento das medidas em caráter liminar e, ao final, a concessão definitiva da ordem. Em razão da ausência justificada do Relator originário, Desembargador João Lages (Portaria 62.580/21-GP), do Desembargador Adão Carvalho, por licença médica, e do Desembargador Jayme Ferreira (Portaria nº 64295/2021-GP) os autos virtuais vieram para decisão em sede de Substituição Regimental, conforme registrado na ocorrência de ordem eletrônica nº 3.É o resumido relatório. Decido.Examinando o histórico do andamento processual eletrônico da Ação Penal nº 0004014-05.2019.8.03.0001, não logrei encontrar nenhum pedido formulado no sentido de suspender o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão. Portanto, considerando que, in casu, o Juízo apontado coator ainda não foi instado a examinar e decidir a pretendida suspensão do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, impõe-se concluir que, pelo menos neste momento processual, este Tribunal de Justiça não dispõe de competência para processar e julgar o presente "writ". Ante o exposto, com fundamento no art. 200, do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o presente habeas corpus e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004569-54.2021.8.03.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: F. N. C. DOS S.

Advogado(a): EVALDO SILVA CORREA - 1355AP Autoridade Coatora: C. DE C. P. A. DO L. Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado EVALDO SILVA CORREA em favor do paciente FRANCISCO NETO CARDOSO DOS SANTOS, contra ato apontado como ilegal e abusivo praticado pelo Juízo de Direito da Vara Única de Calçoene que determinou a prisão preventiva do Paciente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil, previsto no art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal.Em resumo, sustenta a ausência de fundamentação quanto à necessidade de manutenção da prisão, assim como defende a inexistência de perigo à ordem pública decorrente do estado de liberdade do Paciente, sobretudo por ostentar condições subjetivas favoráveis e por ter se apresentado espontaneamente à autoridade policial. Assim, pede sua soltura em caráter liminar e, ao final, a concessão definitiva da ordem. É o relatório.De acordo com a Rotina nº 0001079-03.2021.8.03.0007, na manhã do dia 24 de outubro de 2021, a equipe da Polícia Militar comunicou à autoridade policial a ocorrência de um homicídio que teria acontecido no município de Calçoene, no Estado do Amapá. Ainda, de acordo com os depoimentos constantes no Boletim de Ocorrência nº 62675/2021, o ora Paciente e a vítima entraram em luta corporal, mas que por conta dos golpes desferidos pelo Paciente, a vítima sofreu graves lesões que ensejaram no seu óbito durante seu atendimento hospitalar. Diante desses fatos, em decisão proferida em 25 de outubro 2021, registrada na ordem eletrônica nº 8, o juízo de origem determinou a prisão preventiva do ora Paciente por constatar a presença dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, destacando a necessidade da prisão cautelar do Paciente como forma de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos seguintes termos:[...] Brevemente relatado, decido. Há indícios suficientes que vinculam os representados à prática do ilícito em exame, assim como provas cabais da ocorrência material do crime. É cediço que a segregação decorrente de prisão preventiva, de gênese constitucional, não viola o princípio da não culpabilidade, porquanto não visa antecipar a análise do mérito, devendo, entretanto, se fundar sempre em razões objetivas e idôneas, para que não caracterize coação ilegal (art. 312 do Código de Processo Penal). Releva-se admissível a cautelar prisional quando provada a existência do crime e constatados indícios suficientes da autoria (fumus comissi delicti) e ocorrer a presença de qualquer dos pressupostos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, a saber, a garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança na aplicação da lei penal (periculum libertatis) e, ainda, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme alterações trazidas pela Lei nº 12.403/2011. No caso em tela, as provas documentais e a colheita das provas testemunhais são, num juízo de cognição sumária, suficientes para demonstrar a existência do crime em apuração e indícios suficientes de que o representado é autor da prática de tal crime. A situação, ao menos neste momento, recomenda a prisão cautelar como forma de prevenir a ordem pública (pois está claro que a liberdade desse indivíduo representará, ao menos neste momento, temor e intranqüilidade para a sociedade) e assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o representado empreendeu fuga logo após a prática do delito. Diante do exposto acima, ACOLHO a representação pela PRISÃO PREVENTIVA do representado FRANCISCO NETO CARDOSO DOS SANTOS, que faço com esteio no art. 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de FRANCISCO NETO CARDOSO DOS SANTOS. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Autoridade policial. Providências necessárias.Como se vê, a segregação cautelar está adequada e suficientemente justificada por meio de motivação idônea, baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, consubstanciados na fuga do distrito da culpa e na gravidade da conduta praticada pelo Paciente, que, por motivo fútil ceifou a vida da vítima Jones Santos de Paulo. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o mesmo entendimento, conforme se extrai do seguinte precedente: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "o representado chegou ao local do crime armado e dispostos a ceifar a vida de Kledison por motivo fútil, uma suposta rixa por uma dívida de R\$10, 00 reais referente a uma aposta de briga de galo, entretanto acertou seu pai que tentou impedi-lo com uma barra de ferro", bem como o fato de que o recorrente "não foi encontrado em sua residência, sendo que a família dele não soube informar onde ele se encontrava", a evidenciar a evasão da cidade após a prática do crime. 3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. 4. Recurso não provido. (RHC 115.165/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019) Nesse contexto, a mera presença de condições subjetivas favoráveis, não têm o condão de, por si sós, afastarem o decreto segregatório, mormente quando estão presentes os outros pressupostos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal Assim, neste primeiro momento, não verifico coação na liberdade de

locomoção, nem ilegalidade ou abuso de poder capaz de justificar a revogação da prisão preventiva, tampouco se mostra adequado a aplicação de outras medidas cautelares, uma vez que o contexto fático indica que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela liminar e determino a abertura de vista à douta Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental. Intimem-se.

 N° do processo: 0004595-52.2021.8.03.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES

Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Paciente: JOAO FARIAS DA SILVA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de João Farias da Silva em face de ato que sustenta ilegal e abusivo, praticado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Oiapoque-AP que, mantém a prisão preventiva do paciente, mesmo depois da desclassificação do delito de tentativa de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, VI c/c art. 14, II, do Código Penal), para o crime de lesão corporal grave, previsto no artigo 129, §1º, II, do Código Penal Narra que o paciente foi preso em flagrante no dia 18 de outubro de 2020, por ter agredido sua companheira, atentando contra sua integridade física. Assim, após sua prisão em flagrante, o juiz decretou sua custódia preventiva e, ainda, concedeu medidas protetivas à vítima. Afirma que a ação penal foi distribuída em 18/11/2020, sendo denunciado por tentativa de homicídio. No entanto, no transcurso da respectiva ação, em 14 de outubro de 2021, o juiz proferiu decisão desclassificando o crime que lhe fora imputado, para lesão corporal grave. Aduz que, mesmo assim, sua custódia não foi revogada. Ademais, alega que possui duas hérnias umbilicais e mesmo tendo sido agendada cirurgia para resolver sua situação, esta não ocorreu por falta de insumos médicos. Assim, mostra-se necessário a concessão da liberdade provisória, em razão do constrangimento ilegal que está sofrendo. Assevera que, em razão da desclassificação do crime de tentativa de homicídio para lesão corporal grave, a pena cominada é de no mínimo 01 (um) ano e o máximo 05 (cinco). Assim, considerando que é primário e se encontra preso a mais de 01 (um) ano, dispõe de tempo suficiente para progressão de regime, em caso de condenação. Após discorrer acerca de seus direitos, pugna pelo deferimento da liminar e seja expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente João Farias da Silva e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente quero deixar consignado que o habeas corpus, assim como os demais direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente, está previsto no artigo 5º da Constituição Federal, cabendo ao inciso LXVIII estabelecer sua previsão maior: "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Assim, o remédio heróico é destinado tão somente a tutelar, de maneira eficaz e imediata, a liberdade de locomoção. É medida que tutela o direito de permanecer, de ir e vir, de não ser preso, a não ser no caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, consoante determina o artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal. O suporte jurídico do habeas corpus, como remédio excepcional, tem como arrimo as seguintes hipóteses: a) ilegalidade na coação por falta de justa causa (art. 648, I do CPP), implica segundo Bento de Faria, em que o ato de que se queixa o cidadão não tem a sanção da lei ou não satisfaz os seus requisitos. Para o mestre Pontes de Miranda, justa causa é aquela que, pelo direito, bastaria, se ocorresse, para a coação. É a que se conforma com o direito, que se ajusta à norma legal, que se amolda à regra jurídica; b) ilegalidade de coação por ter ultrapassado o tempo de prisão fixado em lei (art. 648, II, CPP); c) ilegalidade da coação pela não admissão da fiança nos casos que a lei autoriza (art. 648, V, CPP); d) ilegalidade da coação em processo manifestamente nulo (art. 648, VI, do CPP). In casu, busca o impetrante a revogação da prisão preventiva do paciente sob argumento de que, com a desclassificação de tentativa de homicídio tentado para lesão corporal grave, não mais subsiste a necessidade de sua custódia, até porque, está preso a mais de 01 (um) ano e, caso houver condenação, terá direito a progressão de regime. Ademais, está com a saúde debilitada, o que somado, configuraria o constrangimento ilegal.Em pesquisa realizada junto ao Sistema Tucujuris, pude constatar que, nos autos do pedido de revogação de prisão provisória, Processo nº 0002256-93.2021.8.03.0009, o juiz indeferiu seu pleito, na data de 27/10/2021, se utilizando de fundamentos idôneos para seu convencimento Daquele decisum, se extrai que o paciente ingressou com pedido de liberdade provisória, Processo nº 0001740-73.2021.8.03.0009, tendo em vista uma cirurgia que iria realizar e, assim, foi concedida em parte apenas autorizando sua saída, porém, deveria retornar para o CCO, após alta médica. Contudo, o procedimento cirúrgico acabou não acontecendo.Em relação à desclassificação de homicídio tentado para lesão corporal grave que, segundo entende, ensejaria a revogação de sua custódia, o juiz, ainda naquela decisão, destacou que as circunstâncias da prisão continuavam presentes, especialmente quanto aos indícios de autoria e prova de materialidade.Para melhor esclarecer o assunto, entendo pertinente destacar, ainda, trecho daquele decisum, como dito acima, com idônea fundamentação. Vejamos:"(...)A conduta ainda se mostra grave, considerando as lesões sofridas pela vítima. Ademais, não bastasse, a conduta supostamente praticada pelo requente abala a ordempública na cidade de Oiapoque, diante da gravidade concreta dos fatos somada a conduta extremamente perigosa demonstrado pelo requerente. A soltura do acusado colaria em risco a vida e integridade da vítima, pois o requerente é contumaz na prática de crimes de violência doméstica e familiar e responde a outra ação penal em que figura como vítima a Sra. Adima Silva da Costa, sua companheira (0000641-05.2020.8.03.0009), além de possui em seu desfavor medida protetiva, cuja requerente é a Sra. Adima (0001840-62.2020.8.03.0009).O periculum libertatis se fundamenta na necessidade de garantia da ordem pública que se encontra ameaçada, consideradas as circunstâncias concretas do crime, tendo em vista que o requerente agiu com extrema violência. A alegação de que a sentença de desclassificação autorizaria sua soltura, não merece prosperar. Ainda há gravidade concreta do crime, além de materialidade e indícios de autoria, porém, agora, de crime diverso.Os atos imputados ao ora requerente, gerou temor à vítima, além de perigo de vida. Ademais, como dito alhures, não se trata de um fato isolado os noticiados no APF 411/2020-CIOSP/OPE. Há reiteração delitiva contra a mesma vítima, o que pode se observar nos autos do IP nº 605/2019 CIOSPOPE, que fundamenta à denúncia ofertada nos autos nº 0000641-05.2020.8.03.0009, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Oiapoque. (...)"Observa-se, pois, que a liberdade do paciente, por si só, representará risco a integridade física e psicológica da vítima, uma vez que, analisando o contexto da relação, é possível verificar que as agressões são rotineiras, fatos estes, inclusive, destacados na decisão do juiz. Nossa jurisprudência segue na seguinte esteira. Vejamos:PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL E LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PRISÃO PREVENTIVA - HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA FAMILIARES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA -NÃO REALIZAÇÃO DA AUDÊNCIA DE CUSTÓDIA - MOTIVAÇÃO E DIREITO DE DEFESA ASSEGURADOS -- ALEGAÇÕES DE ESQUIZOFRENIA E DE INOCÊNCIA -IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA -AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL -ALEGAÇÕES DE DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1) A existência de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria e a fundamentada necessidade de garantir a ordem pública autorizam a mantenca da prisão preventiva, principalmente diante do histórico de violência familiar praticada pelo paciente. Inteligência do art. 312 do CPP; 2) Conforme atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a obrigatoriedade de realização da audiência de custódia dentro do prazo de 24h (vinte quatro horas) após a prisão em flagrante não conduz a conclusão de que a sua inobservância implica no imediato relaxamento da privação cautelar de liberdade, notadamente nos casos em que decretada a prisão preventiva.; 3) Impossibilidade de análise das alegações de inocência e de acometimento de grave transtorno mental nas estreitas vias do writ, considerando a necessidade de dilação probatória; 4) Habeas corpus conhecido e ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001751-32.2021.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 8 de Julho de 2021). Destarte, após detida análise dos autos, constata-se que a segregação do paciente ainda se mostra necessária, pelo menos nesta análise preliminar, como único meio de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, considerado que suas condições pessoais não são favoráveis. Sobre a questão de sua saúde, pude constar que já foi determinado pelo juiz que providências fossem tomadas para que o procedimento cirúrgico fosse realizado Malgrado os argumentos de ser a prisão preventiva desnecessária e somente possível em casos extremos, nossa Constituição não a veda e a legislação processual penal expressamente permite quando ameaçada a ordem pública e/ou econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.Por fim, diante de todas as circunstâncias que permeiam o presente caso concreto, as quais foram todas acima assinaladas, também não vislumbro a possibilidade de substituição da prisão preventiva pelas

Amapá - Macapá, 8 de novembro de 2021 | Diário da Justica Nº 195 |

medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Posto isto, indefiro o pedido liminar. Tratando-se autos virtuais, desnecessárias as informações. Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0004095-83.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: VANDERSON MACIEL FERREIRA

Advogado(a): VANDERSON MACIEL FERREIRA - 3679AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE

Paciente: CLEITON MIKE MATOS DOS SANTOS

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIADOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO MENTAL. NÃO COMPROVADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA. 1) Não subsiste alegação de ausência de fundamentação idônea quando a decisão está amparada em elementos do caso concreto que caracterizam ameaças proferidas contra a vítima, e que acarretaram em descumprimento deliberado de medidas protetivas. 2) Nos termos do artigo 313, III do Código de Processo Penal a segregação preventiva pode ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência", mormente quando há descumprimento de medida protetiva. 3) Não comprovado nos autos a alegação de doença mental, visto que apenas anexado receituário de medicamento que é empregado no tratamento de epilepsia e enxaqueca. Ausente laudo médico e quanto aos demais fármacos, não comprovado que receitados ao paciente. 4) Ordem Denegada.

Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/11/2021 a 04/11/2021, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), CARMO ANTÔNIO, GILBERTO PINHEIRO, JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá (AP), 04 de novembro de 2021.

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0004380-76.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE - 09299997462

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMESTICA DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: RAILSON ALVES DOS SANTOS Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Publica do Estado do Amapá em favor do paciente Railson Alves dos Santos por ato que sustenta ilegal e diz praticado pelo Juízo da Violência Domestica da Comarca de Macapá, nos autos de número 0042618-64.2021.8.03.0001.Narra que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de ameaça, cuja prisão foi convertida em preventiva no dia 12/10/2021. Indica que o paciente é primário "e não havia sido posto em liberdade pela autoridade policial em razão do arbitramento de fiança no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). "Indica a ausência de fundamentação na decisão que determinou a segregação cautelar. Tampouco os argumentos da defesa em sede de audiência de custódia, pois o custodiado não havia tomado conhecimento das medidas protetivas em seu desfavor. Aponta que ele é primário, tem residência fixa, sendo-lhe cabível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, como da tornozeleira eletrônica, mais barata ao Estado e benéfica ao preso sem condenação. Ao final, pede a concessão liminar da ordem para que o paciente seja colocado em liberdade. Subsidiariamente, que lhe seja concedida liberdade com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão; ou ainda que lhe seja arrogada a prisão domiciliar. No mérito a confirmação da liberdade do paciente. É breve o relatório. DECIDO.Prestadas as informações a autoridade coatora comunicou que expedido o alvará de soltura em favor do paciente, nos autos de nº 0043548-82.2021.8.03.0001. O qual foi devidamente cumprido como pude depreender do movimento #15 do mencionado processo.Portanto, a pretensão deduzida na inicial do habeas corpus foi atendida, e configurada a perda superveniente do objeto. Em face do exposto, e com amparo no do art. 199 do Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, extingo o habeas corpus, e determino seu arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004678-68.2021.8.03.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP Autoridade Coatora: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: O advogado CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES impetrou Habeas Corpus em favor de HEBERT RUDA DOS SANTOS MONTEIRO, informando que o paciente se encontra preso preventivamente acusado da prática dos crimes de posse ilegal de munições de uso restrito e permitido e aduzindo que não há justificativa para a referida segregação. Assim, invocando o princípio da presunção de inocência, pede a soltura do paciente em caráter liminar e, ao final, a concessão definitiva da ordem. Não obstante, em petição registrada no movimento de ordem 05 o impetrante formulou pedido de desistência do "writ". Ante o exposto, homologo o pedido de desistência para que produza os jurídicos efeitos e, em consequência, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004680-38.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ADRIAN CESAR LOPES GOMES FERREIRA, ROGÉRIO FAUSTINO DA SILVA JÚNIOR

Advogado(a): ROGÉRIO FAUSTINO DA SILVA JÚNIOR - 4463AP Autoridade Coatora: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ Paciente: HEBERT RUDA DOS SANTOS MONTEIRO Advogado(a): ADRIAN CESAR LOPES GOMES FERREIRA - 4493AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Os advogados ROGÉRIO FAUSTINO DA SILVA JÚNIOR e ADRIAN CÉSAR LOPES GOMES FERREIRA impetraram Habeas Corpus em favor de HEBERT RUDA DOS SANTOS MONTEIRO, informando que o paciente se encontra preso preventivamente acusado da prática dos crimes de posse ilegal de munições de uso restrito e permitido e aduzindo que não há justificativa para a referida segregação.Aduzem, inicialmente, que a não realização da audiência de custódia viola o disposto no art. 310 do Código de Processo Penal, acrescentando que a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça não tem o condão de suspender a regra insculpida no referido dispositivo da Lei Adjetiva Penal. Sustentam, ainda,

que os crimes de posse ilegal de munições de uso restrito e permitido autorizam a aplicação do princípio da insignificância, principalmente levando em conta que o paciente ostenta a condição de réu primário, possui ocupação licita e residência no distrito da culpa Assim, invocando o princípio da presunção de inocência, pedem a soltura do paciente em caráter liminar ou a aplicação de outras medidas diversa da prisão e, ao final, a concessão definitiva da ordem. É o resumido relatório. Decido em sede de Plantão Judicial. Adianto que a não realização da audiência de custódia pela via presencial decorre de orientação do Conselho Nacional de Justiça, como forma de evitar a disseminação da Covid-19, não havendo se falar de ilegalidade e/ou nulidade no referido proceder. Ademais, examinando o histórico do andamento processual eletrônico da Rotina nº 0046391-20.2021.8.03.00001, vejo que o ora paciente esteve representado nos autos por advogado constituído, que teve a oportunidade de requerer a liberdade provisória (MO 12) depois da manifestação do Ministério Público (MO 11) e antes de o Juízo decidir sobre a conversão do flagrante em prisão preventiva (MO 16), não havendo nenhuma dúvida de que o procedimento ocorreu em estrita observância ao princípio do devido processo legal.No tocante à conversão do flagrante em prisão preventiva, entendo que o Juízo apontado coator acertou quando reconheceu provada a materialidade dos crimes e concluiu pela presença de indícios suficientes da autoria, tendo em vista que, durante diligência de busca e apreensão residencial relacionada a outro fato criminoso, em apuração na Rotina nº 0042455-84.2021.8.03.0001, Policiais Civis lograram encontrar no quarto do ora paciente 21 (vinte e uma) munições para armas de uso restrito e permitido de diversos calibres. Todavia, embora os crimes imputados ao aqui paciente não se enquadrarem entre aqueles que autorizem a aplicação do princípio da insignificância, o certo é que não há como manter a questionada segregação cautelar, pois foi decretada sem a devida motivação. Com efeito, depois de reconhecer presentes os requisitos da prova da materialidade delitiva e da presença dos indícios da autoria, o Juízo apontado coator decretou a prisão preventiva consignando apenas que "... eventuais condições subjetivas favoráveis pessoais, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, ...", sem indicar os referidos elementos no caso concreto. Por isso, considerando que a Autoridade Judiciária coatora apenas consignou a presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, deixando de indicar e esclarecer qualquer elemento concreto apto a demonstrar o efetivo risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou a conveniência da instrução criminal, não resta alternativa senão a revogação da questionada segregação cautelar. Ante o exposto, deferindo o pedido de tutela liminar, revogo a prisão preventiva e determino a imediata soltura do paciente HEBERT RUDA DOS SANTOS MONTEIRO, com a expedição do respectivo alvará, se por outro motivo não estiver preso. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental e, posteriormente, remetam-se os autos ao Relator originário.

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0004682-08.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: E. R. DA S.

Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP Autoridade Coatora: J. DE D. P. DA C. DE M.

Paciente: J. L. G.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado ELIAS REIS DA SILVA em favor de JHONATA LOPES GOMES, informando que o paciente foi acusado da prática do crime de tráfico de drogas e aduzindo que o Juízo de Direito Plantonista da Comarca de Macapá converteu o flagrante em prisão preventiva sem a devida motivação e sem a presença de justificativa para a referida segregação. Assim, sustentado a aplicabilidade da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça e realçando que o paciente é réu primário, possui ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, pede tutela liminar no sentido da soltura ou da aplicação de outras medidas diversas da prisão e, ao final, a concessão definitiva da ordem. É o resumido relatório. Decido em sede de Plantão Judiciário. Segundo se extrai do Auto de Prisão em Flagrante objeto da Rotina nº 0046499-49.2021.8.03.0001, por volta das 13h00 do último dia 05 de novembro de 2021, durante patrulhamento de rotina pelo "Rio Marinheiro", às proximidades da "Vila Progresso", no Arquipélago do Bailique, Policiais Militares do Batalhão Ambiental abordaram uma embarcação ("rabeta"), encontrando com ora paciente (passageiro), 02 (duas) "porções" de substância entorpecente Em seguida, a partir de informações do aqui paciente, os Policiais lograram encontrar em sua residência mais 30 (trinta) "porções" de "crack", além da quantia de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais). Pois bem. Diversamente do alegado pelo impetrante, a conversão do flagrante em prisão preventiva não se deu apenas em razão da quantidade razoável de droga apreendida, mas também pela "... necessidade de aprofundamento das investigações, ...", tendo o Juízo apontado coator consignado ainda que a detenção do investigado se mostra conveniente "... para facilitar a atuação policial. ...". Neste contexto e levando em conta as peculiaridades do caso concreto, especialmente a quantidade de droga apreendida e o seu elevado potencial viciante e lesivo, entendo que, embora de forma sucinta, o decreto segregativo foi suficientemente justificado. Todavia, também entendo que não há necessidade de manter a questionada segregação cautelar, tendo em vista que o aqui paciente colaborou espontaneamente com os agentes policiais, informando a existência de mais substâncias entorpecentes em sua residência e franqueando o acesso para a diligência de busca e apreensão. Some-se a isso o fato de que o ora paciente não registra antecedentes criminais, exceto a Rotina do Auto de Prisão em Flagrante relativa à conduta delitiva em questão, e de que possui ocupação lícita e residência no distrito da culpa, particularidades essas que também corroboram a conclusão de que não se trata de pessoa de alta periculosidade. Portanto, embora se deva sempre procurar prestigiar o princípio da confiança no juiz da causa, por este se encontrar mais próximos dos fatos, o certo é que, in casu, a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão se mostra suficiente e adequado na espécie. Ante o exposto, deferindo o pedido de tutela liminar, revogo a prisão preventiva do paciente JHONATA LOPES GOMES, que deverá prestar compromisso de cumprir as seguintes condições: a) comparecer à presença do Juízo em até 05 (cinco) dias após sua soltura e depois a cada trinta (30) dias, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos congêneres; c) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 18 (dezoito) horas, e integral nos dias de folga, finais de semana e feriados; e d) proibição de ausentar-se da Comarca de Macapá sem comunicação prévia ao Juízo Expeça-se o alvará de soltura com o respectivo termo de compromisso, se por outro motivo não estiver preso. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental e, posteriormente, remetam-se os autos ao Relator originário.

№ do processo: 0005310-31.2020.8.03.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: LUIZ IRAÇU GUIMARÃES COLARAES, MARCELL HOUAT HARB, MARCIANE COSTA DO ESPIRITO SANTO, WALDEIR GARCIA RIBEIRO

Advogado(a): JORGE JOSÉ ANAICE DA SILVA - 540AP

Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL E DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE MACAPA

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: PROCEŠSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ATO JUDICIAL IMPUGNÁVEL POR RECURSO PASSÍVEL DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. 1) A jurisprudência dos tribunais superiores construiu o entendimento segundo o qual apenas de forma excepcional é cabível mandado de segurança contra ato judicial. E isso, diga-se, se houver manifesta ilegalidade ou teratologia, não houver previsão de recurso contra o ato ou, havendo, seja desprovido de efeito suspensivo. 2) Situação concreta em que nenhuma dessas situações foi vislumbrada. Primeiro porque o indeferimento do ingresso dos apelantes fundou-se em fundamentação pertinente, ainda que contrária à pretensão dos embargantes; segundo, não se tratou de decisão terminativa, mas de verdadeira sentença de mérito, passível de impugnação por recurso de apelação; e terceiro, os embargantes tinham conhecimento da ação originária desde o início, porque são dirigentes da entidade que nela figura como ré. 3) Tratando-se de sentença de mérito, perfeitamente admissível a interposição de recurso com fundamento no art.

996 do CPC, desde que demonstrada a possibilidade de afetação de sua esfera jurídica, sendo ainda possível imprimir efeito suspensivo a tal recurso com fulcro no art. 995 do mesmo código, caso presentes os pressupostos pertinentes. 4) Agravo interno conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu do Agravo Interno e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Desembargador JOÃO LAGES (5º Vogal), que lhe dava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), ADÃO CARVALHO (1º Vogal), JAYME FERREIRA (2º Vogal), MÁRIO MAZUREK (3º Vogal), CARLOS TORK (4º Vogal) e JOÃO LAGES (5º Vogal); e a Senhora Procuradora de Justiça: Dra. MARIA DO SOCORRO MILHOMEM MONTEIRO MORO. Presidente da Sessão: Desembargador CARLOS TORK.

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0001434-68.2020.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: JOSÉ ORLANDO LACERDA DE QUEIROZ Advogado(a): MAURICIO BRAGA DE NOVOA - 878BAP

Embargado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: À parte contrária para contrarrazões aos embargos declaratórios.

 N° do processo: 0004667-39.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MARCOS FERREIRA BARBOSA

Advogado(a): NELSON SOARES COELHO FILHO - 3491AP

Autoridade Coatora: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA

Paciente: MARCOS FERREIRA BARBOSA Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Vistos etc.Em análise inicial dos presentes autos, constato que há aparente litispendência do presente habeas corpus com aquele distribuído sob o nº 0004466-47.2021.8.03.0000, bem assim com o impetrado na sequência, de nº 0004585-08.2021.8.03.0000, este último já extinto monocraticamente, em razão da configuração daquele pressuposto processual negativo. Assim, atento ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil (aplicação subsidiária), determino a intimação do impetrante, para que se manifeste sobre o cabimento do writ, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, em observância ao princípio da celeridade processual e considerando as peculiaridades do caso concreto, determino a requisição de informações ao juízo apontado coator, a serem prestadas no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Cumpra-se. Urgencie-se.

Nº do processo: 0004499-37.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALISSON PIRES DA SILVA

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: FABRICIO FARIAS DIAS

Advogado(a): ALISSON PIRES DA SILVA - 4051AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por ALISSON PIRES DA SILVA em favor de FABRICIO FARIAS DIAS, contra ato apontado como ilegal e abusivo praticado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá que suspendeu cautelarmente a execução e determinou a prisão preventiva do ora Paciente pelo descumprimento das regras do regime aberto Em resumo, alega que a referida medida cautelar caracteriza constrangimento ilegal, uma vez que não houve a prévia oitiva do Paciente para justificativar eventual descumprimento de regime, em clara violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, aduz excesso de prazo para a realização da audiência de justificação, visto que o Paciente está preso há 03 (três) meses. Assim, pede a concessão liminar de ordem de habeas corpus para que seja determinada a expedição de alvará de soltura do Paciente e para que determine que a autoridade coatora designe data para a audiência de justificação, requerendo, ao final, a concessão definitiva da ordem. Antes da deliberação sobre o pedido de concessão de tutela liminar, foi solicitado informações ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Macapá, conforme registrado na ordem eletrônica nº 7. Assim, em 05 de novembro de 2021, a autoridade coatora juntou nestes autos virtuais o termo de audiência de justificativa referente ao Processo nº 005590-14.2011.8.03.0001, informando a expedição de alvará de soltura em benefício de FABRÍCIO FARIAS DIAS.É o relatório.Em resumo, na Execução de Pena nº 0005590-14.2011.8.03.0001, FABRICIO FARIAS DIAS cumpria as penas somadas de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de reclusão, atualmente em regime aberto, conforme a decisão que concedeu a progressão de regime ao Apenado, ora Paciente (MO 64 -SEEU). Porém, o Paciente, deixou de cumprir as condições do regime, motivo pelo qual o Juízo de Execução Penal determinou a suspensão da execução e a expedição de mandado de prisão, requisitando a portaria de abertura de um Processo Administrativo Disciplinar e a designação de audiência de justificação (MO 149 - SEEU). Todavia, observo que em 27 de outubro de 2021, houve a audiência de justificativa, na qual o Juízo de Execução Penal acolheu as justificativas apresentadas pelo Apenado, não reconhecendo a falta grave e, inclusive, determinando a expedição do alvará de soltura (MO 192 - SEEU), exatamente em relação à prisão preventiva contra qual se insurge através deste writ. Assim, considerando que o alegado constrangimento ilegal não mais existe, resta prejudicado o prosseguimento deste feito, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe. Arquivem-se.

Nº do processo: 0003963-26.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALEX VITOR CORREA SANTOS

Advogado(a): ALEX VITOR CORREA SANTOS - 4532AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO

Paciente: ANDRE PINTO DA COSTA Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA E PRINCÍPIO DE NÃO CULPABILIDADE. COMPATIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO . NÃO OCORRÊNCIA. 1) A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Precedentes STJ. 2) No entendimento do Superior Tribunal de Justiça são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas

apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3) O princípio da homogeneidade não pode ser aplicado quando não se puder precisar a pena que será aplicada, em especial quando subsistem circunstâncias. Precedentes TJAP. 4) É pacífico o entendimento jurisprudencial de que condições pessoais favoráveis, em isolado, não se mostram suficientes a desconstituir a segregação cautelar, quando os requisitos destas foram devidamente demonstrados. 5) Ordem Denegada.

Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/11/2021 a 04/11/2021, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), CARMO ANTÔNIO, GILBERTO PINHEIRO, JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais).Macapá (AP), 04 de novembro de 2021.

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0004056-86.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CYNTIA CAMILA DA SILVA SANTOS

Advogado(a): CYNTIA CAMILA DA SILVA SANTOS - 25074MS

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SANTANA

Paciente: JOSENILDO LOUREIRO PEREIRA Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MODUS OPERANDI E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA. 1) Não ilegalidade na decisão que manteve a prisão do paciente fundamentada na autoria e materialidade, modus operandi em pregado no cometimento do crime. Bem como para assegurar a aplicação da lei penal, visto que o paciente evadiu-se do distrito da culpa por anos, sendo localizado em outro Estado da Federação. 2) Eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação de sua prisão preventiva. 3) Ordem denegada.

Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/11/2021 a 04/11/2021, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), CARMO ANTÔNIO, GILBERTO PINHEIRO, JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais).Macapá (AP), 04 de novembro de 2021.

 N^{ϱ} do processo: 0004078-47.2021.8.03.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: LETÍCIA ADRIANI BARROS PEREIRA, MAURICIO SILVA PEREIRA

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Autoridade Coatora: JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM EXERCICIO NA 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Paciente: JAEMISON MACIEL FORTE

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO - REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EVIDENTE RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA FORAGIDO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. 1) Não configura constrangimento ilegal a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva se presentes os pressupostos (materialidade e indícios de autoria) e fundamentos para a segregação cautelar (garantia da ordem pública). 2) Ausente qualquer ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante da possibilidade concreta de reiteração criminosa. 3) A fuga do distrito da culpa, com a evidente finalidade de frustrar eventual aplicação da lei penal, é motivo suficiente para decretação e manutenção da prisão preventiva. 4) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇAO UNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPA, em Sessão Virtual, realizada no período entre 03/11/2021 a 04/11/2021, por unanimidade, conheceu e denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO, CARLOS TORK, JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais).

Nº do processo: 0004137-35.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DAVI PINHO DA SILVA

Advogado(a): DAVI PINHO DA SILVA - 4610AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SANTANA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - DECISÃO QUE DETERMINA A CUSTÓDIA CAUTELAR - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO DELITIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1) Inexiste constrangimento ilegal, decorrente da ausência de fundamentação da decisão que determina a prisão cautelar, quando ela tem como base a necessidade da segregação para garantir ordem pública, nomeadamente quando evidenciada a reiteração delitiva. 2) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, realizada no período entre 03/11/2021 04/11/2021, por unanimidade, conheceu e denegou o habeas corpus, nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO, CARLOS TORK, JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais).

 N^{o} do processo: 0004679-53.2021.8.03.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: W. H. F. B.

Advogado(a): WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - 3622AP

Autoridade Coatora: J. DA 1. V. C. E C. DE L. DO J.

Paciente: M. S. R.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA impetrou habeas corpus com pedido liminar em favor de M. S. R. contra ato do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI, que converteu a prisão em flagrante dela em prisão preventiva na Rotina n.º 0002276-

87.2021.8.03.0008.O impetrante noticiou que a paciente teve a prisão preventiva decretada por ter, em tese, cometido o crime do art. 33 da Lei de Drogas, pois em 29/10/2021, por volta de 6h, o nacional P. G. A. da S. foi flagrado saindo da residência dela, localizada na Passarela Toca da Raposa, 56-B, Bairro das Malvinas, no município de Laranjal do Jari, de posse de quatro porções de substâncias entorpecentes (crack), tendo apontado a paciente como pessoa que o vendeu as drogas e, realizada busca no interior da casa, foram apreendidas mais duas porções de maconha. Alegou o impetrante, em síntese: 1) Que não respeitado o prazo previsto no art. 310 do Código de Processo Penal para a realização da audiência de custódia; 2) Ausência dos requisitos legais para a prisão e; 3) Condições pessoais da paciente favoráveis a soltura. Ao final, o impetrante requereu a liminar revogação da prisão da paciente e, subsidiariamente, a concessão da liberdade mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugnou pela concessão da ordem em definitivo. Na data de hoje recebi os autos para apreciação do pedido liminar, em substituição regimental ao Desembargador João Lages. É o relatório Decido o pedido liminar. A prisão preventiva da paciente foi decretada na Rotina n.º 0002276-87.2021.8.03.0008 por ter, em tese, cometido o crime de tráfico de entorpecentes, e foi fundamentada na necessidade de salvaguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal Destaco, inicialmente, que nenhuma sorte socorre ao impetrante quando aduz que houve afronta ao art. 310 do Código de Processo Penal, segundo o qual "Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público (...)". Da literal interpretação do dispositivo, vê-se que o prazo para a realização da audiência de custódia é contado a partir do recebimento do auto de prisão em flagrante - e não da realização da prisão - , o que, in casu, ocorreu as às 22h5 de 29/10/2021, tendo a audiência de custódia sido finalizada às 16h56 de 30/10/2021. Descabe-se, portanto, em falar em ilegalidade no ato do Juízo de Direito a quo. No mais, pela leitura da decisão questionada, contatei que, embora sucintamente proferida, ela não padece de ausência de fundamentação nem de ilegalidade capaz de ensejar sua reforma, diante dos fortíssimos indícios de autoria do crime pelo paciente e porque presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, acima referidos. Foram apreendidas em posse de "cliente" da paciente quatro porções de crack, espécie de entorpecente tem altíssimo potencial viciante e destruidor do ser humano, circunstância que justifica o emprego de maior rigor com vista a coibir a danosa mercancia ilícita. Ademais, no interior da residência da apelante foram apreendidas duas porções de maconha, corroborando a acusação de que ela se dedica ao tráfico de drogas. Some-se a isso que a paciente já foi condenada por prática de crime da mesma espécie nos autos da ação penal n.º 0001944-57.2020.8.03.0008, estando os autos unicamente no aguardo da certidão de trânsito em julgado, considerando que não interposto recurso contra a decisão de não conhecimento da apelação. Em situações análogas, á pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão porque providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. Por fim, as alegadas condições favoráveis à soltura não têm o condão de, por si sós, fragilizarem os fundamentos da decisão de decretação da prisão preventiva da paciente, conforme sedimentado entendimento da Jurisprudência. Portanto, verifico que persistem os motivos para a prisão preventiva e não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por meio deste remédio constitucional, não se mostrando oportuno revogar a medida constritiva de liberdade. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de Direito a quo. Em seguida, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça para parecer, pelo prazo legal. Ultimadas as diligências, remetam os autos ao Relator. Intime-se. Cumpra-se.

 N^{o} do processo: 0004632-79.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Autoridade Coatora: JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de José Ciedison Mendes da Silva em face de ato, tido por ilegal e abusivo, praticado pelo Juiz de Direito do Núcleo de Garantias da Comarca de Macapá-AP, que decretou a prisão preventiva do paciente em razão do crime descrito no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Narra que o paciente foi preso em flagrante porque na data de 03 de novembro de 2021, por volta de 00:01h, foi abordado em via pública por uma equipe de policiais conduzindo veículo automotor em alta velocidade, com visíveis sinais de embriaguez alcoólica, recusando-se a realizar o teste do bafómetro. Afirma que foi arbitrada fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entretanto, não possui condições financeiras de arcar com referido pagamento, declarando-se pobre, nos termos da lei. Narra que o paciente tem direito a responder aos termos da ação penal em liberdade, porquanto ausentes os requisitos necessários para sua custódia cautelar, devendo ser substituída por medidas mais brandas. Discorre acerca do direito do paciente em responder em liberdade, requerendo, ao final, a concessão de liminar com a expedição de alvará de soltura. No mérito, seja concedida em definitivo a Ordem. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Funda a pretensão do impetrante ao argumento de não estarem presentes os requisitos necessários para manutenção da custódia cautelar, além do paciente ser primário, exercer atividade laborativa lícita e não possuir antecedentes desabonadores. Por meio da simples leitura da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva verifica-se a necessidade, ao menos neste momento, de manutenção da custódia cautelar, na medida em que o paciente, em ocasiões anteriores, foi preso pelo mesmo crime, revelando a reiteração da conduta ilícita. Note-se que o paciente respondeu pela prática do crime previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro nos anos de 2010 (Proc. nº 0035425-81.2010.8.03.0001) e 2018 (Proc. nº 37014-30.2018.8.03.0001), justificando a necessidade de se evitar a reiteração criminosa, mesmo porque, elementos concretos demonstram que o paciente ainda não tomou ciência de suas responsabilidades e deveres como cidadão. Assim, entendo que a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrada tanto pelo delegado quanto pelo juíz a quo, não se revela desarrazoada, considerando os elementos acima expostos. Outrossim, sobreleva salientar que o princípio do direito à liberdade não é absoluto, estando submetido a outros princípios previstos pelo próprio Sistema Constitucional e pelo ordenamento infraconstitucional, restando pacificado, no âmbito do Processo Penal, em relação à prisão processual, que a custódia cautelar, embora considerada um mal necessário, uma vez que suprime a liberdade do acusado antes do advento de sentença condenatória selada pelo efeito do trânsito em julgado, justifica-se, em certos casos, para garantia da ordem pública, da preservação da instrução criminal e fiel execução da pena, certo, ainda, que as condições pessoais do paciente não constituem impedimento à decretação, se recomendada por outros elementos de prova reunidos nos autos. Veja-se que o conceito de ordem pública não está adstrito apenas à prevenção da prática de fatos criminosos, mas também de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, bem como, resta, pois demonstrado que a prisão cautelar é necessária para garantir à tranquilidade do meio social, avesso a pessoas com conduta voltadas a prática de ilícitos. O suporte jurídico do habeas corpus, como remédio excepcional, tem como arrimo as seguintes hipóteses: a) ilegalidade na coação por falta de justa causa (art. 648, I do CPP), implica segundo Bento de Faria, em que o ato de que se queixa o cidadão não tem a sanção da lei ou não satisfaz os seus requisitos. Para o mestre Pontes de Miranda, justa causa é aquela que, pelo direito, bastaria, se ocorresse, para a coação. É a que se conforma com o direito, que se ajusta à norma legal, que se amolda à regra jurídica; b) ilegalidade de coação por ter ultrapassado o tempo de prisão fixado em lei (art. 648, II, CPP); c) ilegalidade da coação pela não admissão da fiança nos casos que a lei autoriza (art. 648, V, CPP); d) ilegalidade da coação em processo manifestamente nulo (art. 648, VI), do CPP). No que se refere ao argumento do paciente ser primário, possuidor de bons antecedentes, ter residência fixa e ocupação lícita, saliento que suas condições pessoais, por si sós, não são suficientes para concessão da ordem pleiteada. Na mesma direção é a jurisprudência, conforme julgado que peço vênia para trazer à colação:PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA - REQUISITOS QUE, ISOLADAMENTE, NÃO GARANTEM A CONCESSÃO DA ORDEM. 1) Elencando o juiz de forma fundamentada as razões pelas quais é necessária a manutenção da custódia preventiva do paciente, nomeadamente em razão de se buscar garantir a ordem pública, não há que se falar nulidade do ato judicial. 2) Bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não são, por si sós, elementos suficientes para concessão do writ, principalmente quando presentes outros requisitos para decretação da custódia preventiva. 3) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0002272-16.2017.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 26 de Outubro de 2017)Depreende-se, pois, que, ao menos momento, inexiste constrangimento ilegal a dar lastro à concessão da liminar pleiteada. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, indefiro a liminar.Deixo de requisitar informações em razão dos autos tramitarem eletronicamente. À d. Procuradoria de Justiça para manifestação.Publique-se.

 N° do processo: 0004572-09.2021.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado(a): BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA - 13110AM

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ-AP

Paciente: VALDIR DE OLIVEIRA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Valdir de Oliveira em face de ato que sustenta ilegal e abusivo, praticado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-Ap que mantém a prisão preventiva do paciente em razão da prática do crime previsto no artigo 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006 sob o fundamento de "periculum libertatis" do paciente, devido ter se evadido, no ano de 2008 do Instituto de Administração Penitenciaria do Amapá - IAPEN, permanecendo assim por 12 (doze) anos, sendo preso novamente em 30/3/2020. Narra que o paciente foi preso preventivamente no Amazonas, pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, no dia 30/03/2020, por fatos ocorridos no dia 24/11/2008 quando apreendido no aeroporto de Macapá cerca de 8.730g (oito mil setecentos e trinta gramas) de cocaína, que seria entregue a ele, ao qual diz ser imputado o comando da associação criminosa. Alega, em síntese, que não há requisitos autorizadores para o decreto de prisão preventiva do paciente e, também, não há qualquer motivo idôneo para justificar sua manutenção do cárcere. Ademais, entende que ele pode ser beneficiado com a prisão domiciliar, justificando que o preso tem diversas doenças e precisa de cuidados específicos. Sustenta que o paciente está doente de várias doenças, e não tem conseguido a devida atenção quanto ao seu estado de saúde. Discorre que se enquadra na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça. Defende a ausência de qualquer requisito para manutenção de sua custódia. Aduz a existência de excesso de prazo em relação a prisão e as ações penais de número 3892/2009 e 36536/2006, versando abstratamente sobre este tema. Ademais, o paciente é primário, tem bons antecedentes, endereço fixo e trabalho lícito, como dono de oficina mecânica em Manaus-AM.Sustenta que não está tendo o devido acesso aos documentos/mídias disponibilizadas na ação penal, o que pode lhe provocar danos irreparáveis, em razão do cerceando de seu direito de defesa. Ainda mais quando entende necessária a realização de perícia das vozes interceptadas, objeto daquela ação penal. Após discorrer acerca de seus direitos, juntando jurisprudência que entende amparar sua tese, requer a concessão de liminar em favor do paciente, a fim de suspender imediatamente os prazos para apresentação dos memoriais e seja determinado o cumprimento das diligências requeridas, para que tenha acesso a todos os meios de prova citados pela acusação, inclusive de outros processos; seja determinada a perícia de comparação de voz em todas as mídias oriundas da interceptação telefônica que resultou na prisão do paciente; seja revogada a sua prisão preventiva ou seu relaxamento, consequentemente a expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, a conversão da prisão preventiva em domiciliar, tendo em vista sua condição de saúde. No mérito, pugna pela confirmação da liminar pleiteada. Relatados, passo a fundamentar e decidir Inicialmente quero deixar consignado que o habeas corpus, assim como os demais direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente, está previsto no artigo 5º da Constituição Federal, cabendo ao inciso LXVIII estabelecer sua previsão maior: "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Assim, o remédio heróico é destinado tão somente a tutelar, de maneira eficaz e imediata, a liberdade de locomoção. É medida que tutela o direito de permanecer, de ir e vir, de não ser preso, a não ser no caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, consoante determina o artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal. O suporte jurídico do habeas corpus, como remédio excepcional, tem como arrimo as seguintes hipóteses: a) ilegalidade na coação por falta de justa causa (art. 648, I do CPP), implica segundo Bento de Faria, em que o ato de que se queixa o cidadão não tem a sanção da lei ou não satisfaz os seus requisitos. Para o mestre Pontes de Miranda, justa causa é aquela que, pelo direito, bastaria, se ocorresse, para a coação. É a que se conforma com o direito, que se ajusta à norma legal, que se amolda à regra jurídica; b) ilegalidade de coação por ter ultrapassado o tempo de prisão fixado em lei (art. 648, II, CPP); c) ilegalidade da coação pela não admissão da fiança nos casos que a lei autoriza (art. 648, V, CPP); d) ilegalidade da coação em processo manifestamente nulo (art. 648,VI, do CPP).Em consulta ao Sistema Tucujuris, constatei que foram protocolados e julgados os Habeas Corpus de número 2536/2020, 3773/2020, 411/2021, sendo o mais recente o de nº 1852/2021, julgado em 13/07/2021, todos decorrentes dos fatos examinados nos processos N° 0003892-41.2009.8.03.0001 e N° 00036536-37.2006.8.03.0001. In casu, o único fato diferente dos citados habeas corpus, é a questão envolvendo o cerceamento de defesa que o impetrante alega está acontecendo, porquanto não estaria tendo acesso as informações/documentos e mídias constantes nos autos da ação penal, o que seria obstáculo a garantir a efetividade da defesa técnica e, ainda, o novo pedido de prisão domiciliar. Sobre a matéria, cabe deixar consignado que, o juiz, em recente decisão, 07/11/2021, MO#208, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos e, assim se manifestou a respeito. Vejamos: Os embargos de declaração interpostos pelo acusado merecem acolhida, em parte. Sobre o pedido da Defesa quanto à falta de acesso aos anexos eletrônicos contidos nos andamentos 24 a 29 dos presentes autos, determino o armazenamento em nuvem, e disponibilização de link ao patrono. Quanto ao pedido de perícia de voz, defiro o pleito, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Oficie-se à POLITEC, para que informe sobre os trâmites necessários à realização, considerando que o acusado encontra-se preso em outro Estado da Federação. Defiro, ainda, o fornecimento de cópia das mídias armazenadas em nuvem, ficando a Defesa incumbida de disponibilizar mídias físicas para cópia das mesmas. Quanto aos autos 0020661-27.2009.8.03.0001, 0026771-42.2009.8.03.0001, 0026772-0026768-87.2009.8.03.0001, 0026770-57.2009.8.03.0001, 27.2009.8.03.0001, 0026767-05.2009.8.03.0001, 84.2008.8.03.0001 e 0032526-13.2010.8.03.0001, os mesmos são totalmente físicos, estando já arquivados. Portanto, a fim de evitar cerceamento de defesa, determino à Secretaria Judicial o desarquivamento e remessa a este Gabinete Judicial, juntamente com mídias eventualmente anexas, e disponibilização à Defesa, que poderá fazer carga no Gabinete. Assim, vejo que o pedido do impetrante encontra-se prejudicado neste sentido, porquanto devidamente atendido pelo juiz singular. Em relação ao pedido de prisão domiciliar, o juiz de forma fundamentada, naquele mesmo decisim asseverou: "(...)Em relação ao pedido de prisão domiciliar, indefiro-o.Primeiro, porque o acusado não é maior de 70 ou 80 anos (nascido em 1959), e não foi condenado em regime aberto [decreto condenatório imposto em desfavor do acusado no processo 0003892-41.2009.8.03.0001, onde foi condenado à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado além do pagamento de 1433 dias multa, sendo negado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda estão presentes, notadamente o perigo à ordem pública, sem desprezar a gravidade da conduta]. Além disso, o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceira pessoa sem vinculação ao feito, trazendo dúvidas razoáveis sobre a residência fixa. Não comprovou ocupação lícita. Não comprovou ser imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência, tampouco que seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Înobstante suas comorbidades, não comprovou ser extremamente debilitado por motivo de doença grave. Sem embargo, tudo está a indicar que procedimento cirúrgico que disse necessitar pode perfeitamente ser realizado, com as devidas cautelas do sistema prisional. E se o contrário é verdadeiro, disso não se tem provas. Aliás, destaco que o réu não comprovou ter diligenciado junto à direção do estabelecimento prisional nesse sentido.(...)"Veja-se, portanto, que a referida decisão não merece retoque, eis que ausentes quaisquer vícios ou ilegalidades, porquanto ainda persistem os requisitos ensejadores da prisão preventiva do paciente, inclusive com destaque para a condenação dele nos autos da ação penal nº 0003892-41.2009.8.03.0001, à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, sendo negado o direito de recorrer em liberdade. Somos sabedores que não basta alegar o constrangimento ilegal em sede de habeas corpus, deve o impetrante trazer a prova contundente a corroborar suas alegações, em razão do rito especial do writ não admitir dilação probatória, fazendo necessária a plena demonstração do direito alegado, por meio de prova pré-constituída. Destaco que o princípio do direito à liberdade não é absoluto, estando submetido a outros previstos no próprio Sistema Constitucional e pelo Ordenamento Infraconstitucional, restando pacificado, no âmbito do Processo Penal, em relação à prisão processual, que a custódia cautelar se justifica, em certos casos, para garantia da ordem pública, da preservação da instrução criminal e fiel execução da pena, certo, ainda, que as condições pessoais do paciente não constituem impedimento à decretação, se recomendada por outros elementos de prova reunidos nos autos. Veja-se que o conceito de ordem pública não está adstrito apenas à prevenção da prática de fatos criminosos, mas também de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, bem como, resta, pois demonstrado que a prisão cautelar é necessária para garantir à tranquilidade do meio social, avesso a pessoas com conduta voltadas a prática de ilícitos. O suporte jurídico do habeas corpus, como remédio excepcional, tem como arrimo as seguintes hipóteses: a) ilegalidade na coação por falta de justa causa (art. 648, I do CPP), implica segundo Bento de Faria, em que o ato de que se queixa o cidadão não tem a sanção da lei ou não satisfaz os seus requisitos. Para o mestre Pontes de Miranda, justa causa é aquela que, pelo direito, bastaria, se ocorresse, para a coação. É a que se conforma com o direito, que se ajusta à norma legal, que se amolda à regra jurídica. b) ilegalidade de coação por ter ultrapassado o tempo de prisão fixado em lei (art. 648, II, CPP); c) ilegalidade da coação pela não admissão da fiança nos casos que a lei autoriza (art. 648, V, CPP); d) ilegalidade da coação em processo manifestamente nulo (art. 648,VI, do CPP). Conclui-se, pois, que, malgrado os argumentos de ser a prisão preventiva desnecessária e somente possível em casos extremos, nossa Constituição não a veda e a legislação processual penal expressamente permite quando ameaçada a ordem pública e/ou econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.Posto isto, indefiro a liminar pleiteada.À d. Procuradoria de Justiça.Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0002285-44.2019.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Advogado(a): RAFAEL MAURICIO FERREIRA NERI - 2049AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

CÂMARA ÚNICA

 N^{o} do processo: 0039102-41.2018.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA

Advogado(a): RODRIGO SANTOS PEREGO - 38956DF

Apelado: ODONTOCENTER LTDA

Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Depois de analisar detidamente os presentes autos, constatei que o apelo submetido a esta Corte foi interposto antes da integração da sentença operada em sede de embargos de declaração (ordem nº 92), não havendo sido a apelante intimada do último decisum. Assim, para evitar nulidade, chamo o feito à ordem, para determinar a intimação da ré/apelante quanto ao teor da sentença proferida à ordem nº 92, reabrindo, em relação a ela, o prazo recursal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos em conclusão. Cumpra-se.

 N^{o} do processo: 0030942-03.2013.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA - SINPOL

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 1676BAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Considerando o requerimento de efeitos infringentes, intime-se o Estado do Amapá para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interpostos no evento de ordem 166. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0046962-93.2018.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LETICE LIRA BATISTA ROCHA

Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP

Apelado: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Tratam os autos de apelação cível interposta por LETICE LIRA BATISTA ROCHA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, que julgou improcedentes os pedidos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em que litiga com BANCO PAN S/A.Após o cumprimento do levantamento da suspensão diante da tese fixada no IRDR n°0002370-30.2019.8.03.0000, determinou-se a intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A recorrente registrou ciência da decisão e o recorrido, por sua vez, requereu a intimação para apresentação de contrarrazões (mov. 108).Da análise do trâmite processual, verifica-se que, de fato, não se oportunizou a apresentação de contrarrazões recursais. A intimação via escritório digital e o respectivo decurso de prazo se referem ao advogado da parte contrária (mov. 70 e 71).Desta feita, intime-se BANCO PAN S/A para contrarrazoar o apelo, no prazo legal.

 N° do processo: 0033562-46.2017.8.03.0001 Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL

Recorrente: RICHEL BORGES DOS SANTOS

Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA SUFICIENTES. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA NA PRIMEIRA FASE DO TRIBUNAL DO JURI. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para submissão do réu a julgamento perante o Conselho de Sentença a prova da materialidade e indícios da autoria delitiva; 2) O afastamento da circunstância qualificadora, na primeira fase do procedimento dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, só se mostra viável quando manifestamente improcedente, ou totalmente divorciada do contexto fático-probatório, o que não restou comprovado nos autos; 3) Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 83ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24 a 30/09/2021, por unanimidade conheceu e julgou improcedente o recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal) Macapá-AP, Sessão Virtual de 24 a 30/09/2021.

Nº do processo: 0043172-67.2019.8.03.0001 Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSÉ CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS - PREJUÍZO AO REU NÃO DEMONSTRADO - PRELIMINAR REJEITADA - BINÔMIO MATERIALIDADE/AUTORIA SATISFEITO - CORRETA DOSIMETRIA -- SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - INAPLICABILIDADE -- SENTENÇA MANTIDA. 1) Constatado que os documentos que o réu pretendia apresentar não teriam o condão de desconstituir a acusação, sendo, portanto, incapazes de fragilizar as provas de prática do crime, inexistiu prejuízo com o indeferimento da respectiva juntada, descabendo-se, portanto, falar em nulidade por cerceamento de defesa; 2) Provadas a materialidade e autoria do crime, bem como evidenciado o dolo na conduta do réu, correta a condenação; 3) Procedida a correta dosimetria da pena e fixado regime de cumprimento compatível com o quantum alcançado e com as circunstâncias evidenciadas, sendo incabível modificar a sentença para substituir a pena de prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade, pois além de a sanção não ter sido fixada em valor exorbitante, o réu não trouxe aos autos prova de impossibilidade de arcar com o seu pagamento; 4) O acordo de não persecução penal instituído pela Lei nº 13.964/19 esgota-se na fase préprocessual, não incidindo em casos em que, como o presente, já ocorreu o oferecimento da denúncia; 5) Apelação conhecida, preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada e recurso não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 85ª Sessão Virtual realizada no período entre 08/10/2021 a 14/10/2021, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

 N^{o} do processo: 0001710-65.2021.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A, JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, SERVIO TULIO DE BARCELOS

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Agravado: STENER CARVALHO NOBRE

Advogado(a): CLAUDIANA TORRES PELLEGRINI - 2954AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Vistos, etc.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, nos autos da ação ajuizada em face dele por STENER CARVALHO NOBRE (processo nº 0020500-31.2020.8.03.0001). Em suas razões, o agravante sustentou a necessidade de sobrestamento do feito em razão da decisão proferida no SIRDR 71/TO, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.O pedido liminar foi indeferido pelo Desembargador Carmo Antônio, na condição de substituto regimental, conforme decisão de ordem nº 07. Embora devidamente intimado, o agravado deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a apresentação de contraminuta ao recurso (ordem nº 22).É o relato do essencial.Decido.Em consulta ao processo de origem (nº 0020500-31.2020.8.03.0001), realizada nesta data, constatei que em 19/05/2021, foi proferida decisão de sobrestamento do feito, considerando a determinação de suspensão nacional proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino nos autos do SIRDR Nº 71/TO (ordem nº 1111). Como bem destacado pelo juízo a quo, ao final dos IRDRs mencionados na decisão, será decidido: "1) Se há legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar em demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecida pelo conselho diretor do programa. 2) Se a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional de dez anos previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo de cinco anos estipulado pelo artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 3) Se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep". Portanto, o pleito de suspensão do feito foi atendido pelo juízo a quo e os demais pontos questionados no agravo estão pendentes de decisão superior, que terá caráter vinculante, de forma que a decisão agravada deixou de surtir efeito, acarretando a perda da utilidade do agravo, eis que o respectivo julgamento não produziria qualquer repercussão no processo originário. Ante o exposto, atento ao disposto no art. 932, inciso III, do CPC, e art. 48, §1º, inciso III, c/c art. 295, caput, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, diante da superveniente perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

 N^{o} do processo: 0002159-57.2020.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: EDUARDO JACINTHO FLEURY

Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP

Agravado: ÁNA LUIZA BRAZÃO, ARIMILDO BRAZÃO DA SILVA, CLEOMIRA BRAZÃO DA SILVA, GREMILDO BRAZÃO DA SILVA, JOSÉ

CARLOS BRAZÃO DA SILVA, MOISÉS BRAZÃO DA SILVA, SERGIO GUEDES DA SILVA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO JACINTHO FLEURY contra decisão proferida pelo juízo de direito da Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes, que deferiu, na Ação de Reintegração de Posse contra si ajuizada por ANA LUIZA BRAZÃO, ARIMILDO BRAZÃO DA SILVA, CLEOMIRA BRAZÃO DA SILVA, CREMILDO BRAZÃO DA SILVA, JOSÉ CARLOS BRAZÃO DA SILVA, MOISÉS BRAZÃO DA SILVA e SÉRGIO GUEDES DA SILVA "tutela de urgência para assegurar aos autores o livre exercício do direito de passagem pelo imóvel do réu; e determinar ao réu que retire o cadeado do portão que obstrui a estrada de acesso aos imóveis dos autores, até decisão final, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada impedimento do trânsito dos autores".Em suas razões o Agravante inicialmente impugnou o segredo de justiça imposto nos autos principais, sob o fundamento de que aos negócios imobiliários aplica-se o princípio da publicidade. Também impugnou a gratuidade de justica deferida, alegando que, considerando o valor do servico de georeferenciamento custeado pelos agravantes, a alegação de hipossuficiência carece de verossimilhança, ressaltando que na Justiça Federal os agravados são patrocinados por advogado particular. Alegou, ainda, a incompetência do juízo, uma vez que o feito deveria ser processado e julgado pelo juízo de conflitos agrários. Também arguiu a incompetência do juízo em razão do possível interesse da União, o que atrairia a competência da Justiça Federal. Prosseguiu alegando a ilegitimidade ativa dos Agravados para a propositura da ação principal. Por fim, afirmou a inexistência de amparo legal para a concessão da liminar pelo juízo a quo. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, e, ao final, a sua procedência para revogar a decisão agravada. O efeito suspensivo foi indeferido (MO#10), sendo interposto agravo interno (MO#20), o qual não foi conhecido em razão de sua inadmissibilidade (MO#42). Regularmente intimados (MO#23), os Agravados deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões. É o relatório. O Agravante suscitou a incompetência do juízo a quo para o julgamento do feito de origem, apontando o possível interesse da União, o que atrairia a competência da Justiça Federal Analisando os autos de origem (processo nº 0000597-92.2020.8.03.0006), observo que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA se manifestou informando que a área em litígio se trata "de terra pública de propriedade da União (Glebas Federais Tartarugal Grande e Uruguinha), onde já houve a destinação pelo INCRA ao Programa Nacional de Reforma Agrária, com criação do Projeto de Assentamento Capoeira do Rei", e, consequentemente o seu interesse em intervir no feito, requerendo o declínio da competência para a Justiça Federal, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (MO#62 dos autos de origem).Posteriormente o juízo a quo declarou sua incompetência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (MO#74). De acordo com o Código de Processo Civil, em casos da espécie, "salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente" (art. 64, § 4º). Dessa forma, não tendo o juízo a quo se manifestado sobre a tutela de urgência anteriormente deferida, a competência para reanalisar a questão recai, atualmente, sobre o juízo federal, falecendo o desta Corte para julgamento da questão, restando prejudicado, assim, este agravo. Ressalto por oportuno, que não é necessário aguardar o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão proferida na instância inferior, uma vez que o Agravante suscitou a incompetência do juízo de origem neste agravo, razão pela qual carece de interesse recursal contra a decisão proferida nesse sentido. Posto isto, atento ao disposto no art. 932, inciso III, do CPC e art. 48, § 1º, inciso III, e art. 295, caput, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, julgo prejudicado o agravo de instrumento diante da perda de seu objeto.Dê-se ciência ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0012433-24.2013.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA - SINPOL

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: HÉLIO RIOS FERREIRA - 1495BAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho as decisões de inadmissão do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário interpostos, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos dos agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimemse. Publique-se. Cumpra-se.

№ do processo: 0007357-43.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: M. S. P.

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

Apelado: J. I. R.

Advogado(a): MAYCON BARBOSA SILVA - 3800AP Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0047957-77.2016.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: V. A. DIAS - ME, VANDA ARAUJO DIAS Defensor(a): LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA - 36542289844

Apelado: HSBC BANK BRASIL S.A.

Advogado(a): EDSON ROSAS JUNIOR - 1910AM Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc.Tramita neste Tribunal o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (Proc. nº 0003319-83.2021.8.03.0000), cujo objeto envolve a discussão ligada ao processamento por este Tribunal de nulidade de citação por edital.E, na 779ª Sessão Ordinária realizada em 15/09/2021, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, o PLENO do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme ementa a seguir: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. 1) Necessidade ou não de, antes da citação por edital, esgotarem as possibilidades de localização do endereço réu, inclusive com consulta a operadoras de telefonia e concessionárias de água e energia elétrica, nos termos do art. art. 256, §3º do Código de Processo Civil. 2) Admissibilidade." Sendo assim, suspendo o curso deste processo até decisão final do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0003319-83.2021.8.03.0000 (Tema nº 18), retornando os autos posteriormente a este Gabinete, após o seu trânsito em julgado. Intimem-se e cumpra-se.

 N^{o} do processo: 0053227-77.2019.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Representante Legal: ELENICE FRANCISCA BRITO MATOS, MAC DONALD DE SOUZA MATOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ARON BRITO MATOS, BEATRIZ BRITO MATOS Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP Embargado: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0049889-66.2017.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANDRÉA SOUZA PAES

Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP Apelado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): GLEEYDI KELLY CORTES MACHADO - 2279AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: ANDREA SOUZA PAES, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão Proferido pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. O acórdão recebeu a seguinte ementa: "PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO AMAPÁ -AUSÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA - CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA APOSENTADORIA - ERRO NÁ EMISSÃO DA CERTIDÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. 1) Com o advento da Lei nº 0965/2006 as atribuições para concessão de aposentadoria recaem exclusivamente sobre a AMPREV, não podendo o Estado do Amapá ser compelido a conceder o benefício previdenciário. 2) Estando devidamente fundamentada a decisão proferida nos Embargos de Declaração interpostos não há que se falar em nulidade. 3) Não há que se falar em violação à coisa julgada quando a sentença proferida respeita integralmente os termos de sentenças anteriores já transitadas em julgado. 4) Evidente o erro na emissão do Tempo de Serviço, as informações ali contidas devem ser adequadas aos termos do provimento judicial. 5) Não comprovado o adimplemento dos requisitos exigidos, a Apelante não faz jus à aposentadoria especial ou comum. 6) Apelação conhecida e desprovida. "Nas razões recursais, sustentou que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 11, 489, inciso II, 502 e 508, todos do Código de Processo Civil/2015 e ainda aos artigos 57 e 58 da Lei Federal n.º 8213/91. Asseverou que o julgamento dos Embargos de Declaração é nulo pela ausência de fundamentação e por violação da coisa julgada, considerando que foram proferidas duas sentenças (processos n.º 0006126-93.2009.8.03.0001, da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá e n.º 0024639-07.2012.8.03.0001, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Macapá) que reconheceram o direito do recorrente em obter a aposentadoria. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. A parte recorrida apresentou contrarrazões do Recurso Especial junto com as Contrarrazões do Recurso Extraordinário. Devidamente intimada para se manifestar sobre a peça única, não se pronunciou. Disse que de acordo com a Aposentadoria e com o Despacho da Diretoria de Benefícios e Fiscalização e Contestação juntados aos autos, a recorrente não cumpriu as regras de aposentadoria legalmente previstas. Por fim, pugnou pelo não conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADETrata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal.O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal e as matérias alegadas foram discutidas no acórdão. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por advogado.Os aspectos formais foram cumpridos, pois a petição contém a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. A irresignação é tempestiva considerando que o acórdão foi publicado em 10/08/21 (evento 190) e o recurso foi protocolizado eletronicamente em 24/08/2021 (mov. 193). Portanto, obedeceu-se ao prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC. Custas recolhidas.SEGUIMENTO DO RECURSODispõe o art. 105, III, alíneas "a" Constituição Federal: "Art. 105. Compete federal, ou negar-lhes vigência;......A recorrente embasou este recurso na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, limitando-se, no entanto, a sustentar violação a dispositivos do Código de Processo Civil/2015 e a artigos da Lei Federal n.º 8213/91. Entretanto, não disse claramente, de que forma ocorreram os apontados vícios, não bastando para tanto a mera indicação de que houve violação à coisa julgada e falta de fundamentação no acórdão proferido pela Corte local. Não bastasse, além de não ter sido indicada efetiva ofensa a qualquer dispositivo de Lei Federal - pressuposto essencial para o seguimento deste apelo excepcional -, é forçoso reconhecer que este Recurso Especial não poderá seguir com base na alínea "a", do inc. III, do art. 105, da Constituição Federal, diante da deficiência da fundamentação, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia. Confira-se: "Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. "Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017). "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENȚAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional e infraconstitucional autônomos. Entretanto, em relação à fundamentação constitucional não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de legislação federal, sem indicar inequivocamente quais foram os preceitos legais supostamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1366624 SP 2012/0230698-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014)."PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E NÃO INDICAÇÃO DO JULGADO DIVERGENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 131, 332, 333, I E 397 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE

CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. ... omissis ... II - Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando não há indicação de qual julgado o acórdão teria divergido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. ... omissis... VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. ... omissis ... VIII - Agravo Interno improvido." (AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019). Demais disso, as alegações sobre o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da aposentadoria nos termos alegados, demandaria inegável necessidade de reanálise do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.Pelo Exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 N^{ϱ} do processo: 0000627-47.2017.8.03.0002 Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SUZELTON SOUZA DA COSTA

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - NÍVEL SUPERIOR - CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL - CADASTRO DE RESERVA - PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA - ÔNUS DA PROVA - AUTOR - FATO CONSTITUTIVO - ART. 373, INCISO I, DO CPC - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1) A teor do disposto no art. 373, inciso I, do CPC, incumbe à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, pelo que, inexistindo no caso prova segura de eventual preterição inerente ao cargo que prestou concurso público, em especial se em decorrência das ausências, desistências e reclassificações passou a figurar dentro do número de vagas previstas no edital, deve ser mantida a sentença de improcedência. 2) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃOA CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu do apelo e, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos temos dos votos proferidos. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal), Desembargador JOAO LAGES (2º Vogal). Macapá/AP, 24 de agosto de 2021.

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0049889-66.2017.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANDRÉA SOUZA PAES

Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP Apelado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): GLEEYDI KELLY CORTES MACHADO - 2279AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: ANDREA SOUZA PAES, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO em face do acórdão Proferido pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. O acórdão recebeu a seguinte ementa: "PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO AMAPÁ -AUSÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA - CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA APOSENTADORIA - ERRO NA EMISSÃO DA CERTIDÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. 1) Com o advento da Lei nº 0965/2006 as atribuições para concessão de aposentadoria recaem exclusivamente sobre a AMPREV, não podendo o Estado do Amapá ser compelido a conceder o benefício previdenciário. 2) Estando devidamente fundamentada a decisão proferida nos Embargos de Declaração interpostos não há que se falar em nulidade. 3) Não há que se falar em violação à coisa julgada quando a sentença proferida respeita integralmente os termos de sentenças anteriores já transitadas em julgado. 4) Evidente o erro na emissão do Tempo de Serviço, as informações ali contidas devem ser adequadas aos termos do provimento judicial. 5) Não comprovado o adimplemento dos requisitos exigidos, a Apelante não faz jus à aposentadoría especial ou comum. 6) Apelação conhecida e desprovida. "Nas razões recursais, sustentou que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 93, IX; 5º, XXXVI e 40, § 4º, CF/88, considerando que a sentença de primeiro não analisou devidamente os embargos de declaração, entendimento que foi mantido pelo TJAP. Argumentou que "a ausência da devida prestação jurisdicional é causa de prejuízo a recorrente, já que, ao contrário do que consigna o V. Acórdão, não teve adequadamente apreciado os fundamentos pelo qual entende estarem presentes os requisitos para a procedência de sua pretensão, havendo, assim, nulidade absoluta, possível, portanto, de reconhecimento por essa Colenda Corte, já que fere o exigido pelo art. 93, IX, da CF/88."Disse que o acórdão violou a coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF/1.988) e o contido no artigo 40, § 4º da CF/88, uma vez que a recorrente faz jus a aposentadoria pleiteada. Pontuou que a legislação vigente prevê que a aposentadoria especial será concedida ao se completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício na função, não podendo o trabalhador ficar exposto ao agente nocivo acima desse tempo. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. A parte recorrida apresentou contrarrazões do Recurso Especial junto com as Contrarrazões do Recurso Extraordinário. Devidamente intimada para se manifestar sobre a peça única, não se pronunciou (evento 215). Disse que de acordo com a Aposentadoria e com o Despacho da Diretoria de Benefícios e Fiscalização e Contestação juntados aos autos, a recorrente não cumpriu as regras de aposentadoria legalmente previstas. Por fim, pugnou pelo não conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório ADMISSIBILIDADETrata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 102, III, alíneas "a" da Constituição Federal O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por procurador. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a petição contém a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. A irresignação é tempestiva considerando que a recorrente foi intimada em 10/08/21 (evento 190) e o recurso foi protocolizado eletronicamente em 24/08/2021 (mov. 194). Portanto, obedeceu-se ao prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC. A parte sustentou a existência de repercussão geral da matéria. Desnecessário recolhimento de custas recursais por dispensa legal. SEGUIMENTODispõe o art. 102, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, in verbis: "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando 102 da Constituição Federal, limitando-se, no entanto, a sustentar que houve violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF/1.988) e falta de fundamentação do acórdão apresentado pela Câmara Única do TJAP, considerando que a corte não se manifestou sobre o direito já reconhecido pelo juízo singular e sobre o preenchimento dos requisitos para o deferimento da aposentadoria. Contudo, não disse de que forma os artigos citados teriam sido vulnerados pelo acórdão questionado, tampouco indicou, de forma clara e precisa, de que maneira teria ocorrido essa violação, dando interpretação não autorizada aos dispositivos legais mencionados, o que torna a fundamentação do recurso deficiente, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: "Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não

permitir a exata compreensão da controvérsia."Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017)."PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional e infraconstitucional autônomos. Entretanto, em relação à fundamentação constitucional não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de legislação federal, sem indicar inequivocamente quais foram os preceitos legais supostamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1366624 SP 2012/0230698-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014). Contata-se ainda que, diante das alegações da recorrente - no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos para a obtenção da aposentadoria , a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recuso Extraordinário, tendo em vista o óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é útil reproduzir: "Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido, colham-se os seguintes precedentes da Corte Superior: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. ARTIGO 121, CAPUT, E ARTIGO 121 C/C 14, II, DO CÓDIGO PENAL. DOLO EVENTUAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVIII, C E D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (ARE 1209383 Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 02-08-2019 PUBLIC 05-08-2019). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO ANULADO PELO TRIBUNAL DE JUSTICA. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não cabe, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental desprovido." (RE 1067698 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/12/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-269 DIVULG 14-12-2018 PUBLIC 17-12-2018). Ademais, a alegada violação representa, na verdade, ofensa reflexa ao texto da constituição, o que não autoriza o seguimento do recurso neste ponto. Assim, importa citar a recente e sedimentada jurisprudência: "AGRAVO INTÉRNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE PROCESSUAL INTRANSPONÍVEL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 895/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, como tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF). 2. Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 956.302 RG/GO, a questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 895/STF). 3. É uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT - Tema 660/STF). 4. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365 RG/MG, não há repercussão geral na análise acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais, questão de natureza infraconstitucional que inviabiliza o cabimento do recurso extraordinário (Tema 181/STF). 5. Agravo interno improvido. (AgInt no RE no AgInt no AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 969.118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 26/09/2018)"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. NÃO OCORRÊNCIA. VIÓLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso extraordinário à luz da sistemática da repercussão geral, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, não implica em usurpação da competência do Pretório Excelso. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO n. 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF). 3. É unissona a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE n. 748.371 RG/MT -Tema 660/STF). 4. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE n. 598.365 RG/MG, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema 181/STF). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no RE no AgInt no AREsp 1343576/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2019, DJe 25/06/2019)Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001635-36.2020.8.03.0008

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Amapá - Macapá, 8 de novembro de 2021 | Diário da Justica Nº 195 |

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ Apelado: LEANDRO COUTINHO DE ASSUNÇÃO Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO - 13607796718

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos etc.À secretaria para as anotações devidas e intimação do Defensor Pública, conforme indicado na petição juntada na ordem nº

198.Cumpra-se.

Nº do processo: 0003717-95.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CONNECTPARTS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES S/A

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Em observância ao preceito contido no artigo 10, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes a respeito da decadência, eis

que, na origem, trata-se de mandado de segurança. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0012810-82.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL Embargante: FUNDACAO CARLOS CHAGAS Advogado(a): PYRRO MASSELA - 11484SP

Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, VANESSA GARRIDO CAMPOS

Advogado(a): FRANCNEY GUEDES DA SILVA - 3043AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO e OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. 1) A decisão judicial deve enfrentar todos os argumentos que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada pelo juiz; contrario sensu, ele não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para proferir a decisão, como no caso dos autos. Inteligência do art. 489, § 1º, IV, CPC; 2) Ausente qualquer das situações do art. 1.022, CPC, e constatado ainda que o Embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria devidamente enfrentada no acórdão embargado, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados; 3) A despeito da inexistência de qualquer contradição e omissão no acórdão, a simples oposição de Embargos de Declaração faz com que a matéria e os respectivos dispositivos legais sejam automaticamente prequestionados, nos termos do art. 1.025 do CPC, que consagra o prequestionamento ficto; 4) Embargos rejeitados.

A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá em votação virtual, à unanimidade conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 15 a 21 de outubro de 2021.

Nº do processo: 0052086-57.2018.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA (SEFAZ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: REDEFLEX COMÉRCIO E SERVIÇO DE TELEFONIA LTDA.

Advogado(a): MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - 208425SP

Embargado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA DA PGE-AP, SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA (SEFAZ)

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Considerando que se negou seguimento ao Recurso Extraordinário tão somente com base na ocorrência de eventual ofensa reflexa ao texto constitucional (com eventual necessidade de análise de legislação infraconstitucional), constituindo assim único fundamento, tem-se que deve prevalecer, no caso, o princípio da unicidade recursal. Nestes termos, diante da apresentação de dois recursos (eventos 219 e 220), manifeste-se o recorrente sobre qual recurso pretende seja analisado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Nº do processo: 0000460-94.2021.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: F. C. DE O.

Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Agravado: A. G. DE O.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA -AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CONCESSÃO. 1) A presunção de pobreza não é absoluta e sem elementos nos autos a demonstrar com a necessária certeza a hipossuficiência descrita na Lei nº 1.060/50, inviável a concessão do benefício da justiça gratuita. 2) Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 15/10/2021 a 21/10/2021, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0000570-93.2021.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: COOPERATIVA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS, CARROS LEVES E PESADOS

Advogado(a): ESDRAS OLIVEIRA NASCIMENTO - 4335AP

Agravado: PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP № 068/2020 -SUBSECRETARIA DECOMPRAS E LICITAÇÕES

Litisconsorte passivo: R LIMA SERVICOS E COMERCIO LTDA

Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: SIMÃO GUEDES TUMA - 22589-BAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ANÁLISE DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL - IMPOSSIBILIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1) Correta é a decisão monocrática que indefere a liminar pretendida em sede de mandado de segurança, porquanto à impetrante impõe-se o ônus de trazer junto à petição inicial, toda documentação necessária à comprovação da existência do direito alegado, ônus da qual a impetrante não se desincumbiu. 2) É vedado, sob pena de supressão de instância, analisar o mérito da demanda principal, nomeadamente quando esta se encontra em sua fase inicial. 3) Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 15/10/2021 a 21/10/2021, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0038930-41.2014.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL Embargante: RITA DE CASSIA LOBATO DE MATOS Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 1676BAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1) Os embargos de declaração têm utilização específica, sendo manejados para sanar quaisquer dos vícios apontados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2) No caso concreto, a embargante alega omissão no acórdão, porquanto não analisada a questão referente à impossibilidade de se considerar os descontos compulsórios como excesso de execução, uma vez que não há inovação recursal, já que a matéria foi trazida no recurso adesivo. Embora o acórdão embargado tenha entendimento que a questão era inovação recursal, porque não suscitado no apelo do Estado, os embargos de declaração foram interpostos por Rita de Cássia Lobato de Matos, a qual havia trazido a matéria no recurso adesivo, razão pela qual deve ser reconhecida a omissão, porque ausente o exame de matéria suscitada pela parte. 3) Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a omissão uma vez que não analisada a matéria referente aos descontos do imposto de renda e previdência, porém há de ser mantida a determinação de que os descontos sejam realizados pela Secretaria Especial de Precatórios.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na 86ª Sessão Virtual, realizada no período entre 15/10/2021 a 21/10/2021, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDOS, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ADÃO CARVALHO e JOÃO LAGES (Vogais). Macapá (AP), 21 de outubro de 2021.

 N° do processo: 0003368-27.2021.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - 122626SP

Agravado: EDUARDO DOS SANTOS GONCALVES

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELA NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR INDICADO NO CONTRATO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. 1) Sobre a necessidade da comprovação efetiva da mora, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, inclina-se no sentido da necessidade efetiva da notificação no endereço cadastrado do devedor. 2) A ausência do devedor no endereço declinado no contrato, per si não autoriza a constituição em mora porquanto não pode ser presumida como em ofensa à boa-fé objetiva. 3) Situação diferente que ocorre quando a notificação deixa de ser entregue pela mudança de endereço do devedor sem a prévia comunicação do credor. 4) No caso dos autos, a notificação deixou de ser entregue porque o número indicado não existe; ou seja, o devedor indicou número – endereço inexistente, como forma de não permitir sua localização, evidenciando que adrede agiu em ofensa a boa-fé objetiva imanente ao contrato, situação que não pode ser prestigiada, devendo assim ser convalidada a notificação encaminhada ao endereço indicado no contrato. 5) Agravo provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na 86ª Sessão Virtual, realizada no período entre 15/10/2021 a 21/10/2021, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, vencido o Desembargador João Lages, nos termos dos votos proferidos.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ADÃO CARVALHO e JOÃO LAGES (Vogais).Macapá (AP), 21 de outubro de 2021.

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0012080-03.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MÁRCIO NUNES DOS SANTOS

Advogado(a): HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: MARCIO NUNES DOS SANTOS, por advogado constituído, interpôs apelação cível contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que declarou a prescrição dos pedidos deduzidos na ação de execução proposta em face do ESTADO DO AMAPÁ. Preliminarmente, requereu a gratuidade da justica, alegando incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Anexou cópia do contracheque referente a julho de 2021. É o relatório. Decido. O processo judicial, em regra, não é gratuito, uma vez que provocar o exercício da jurisdição constitui atividade onerosa. Daí que cabe à parte o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando os respectivos pagamentos, à medida que o processo avance. O ingresso em juízo configura hipótese tributária de incidência, exigência legal irrecusável, exceto se presente alguma situação que afaste a regra legal. A alegação de insuficiência de recursos, apesar de gozar de presunção de veracidade, não persiste quando há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais, cabendo ao juiz indeferir o pedido conforme autorização do art. 99, §3º, do CPC. No caso, os documentos que constam nos autos (endereço residencial, procuração e contracheque) não respaldam afirmação de que não possui condições de pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio e da família, tampouco de que satisfaz as hipóteses de isenção do pagamento das custas e da taxa judiciária, conforme estabelecem as Leis Estaduais nº 1.436/2009 e 2.386/2018. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte (TJAP, Ag nº 0001523-91.2020.8.03.0000, Rel. Des. Agostino Silvério, Câmara Única, julgado em 25.02.2021). Ademais, cumpre registrar que, nos termos do art. 464, do RI/TJAP, o benefício da gratuidade será concedido à parte que não estiver em condições de prover as despesas dos atos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, desde que demonstrados minimamente esta situação, a qual não se comprovou nestes autos e não se deferiu no juízo a quo (TJAP, Ag nº 0004606-18.2020.8.03.0000, Rel. Des. Gilberto Pinheiro, Câmara Única, j. em 04.02.2021).Nos termos do art. 48, § 1º, X e 467 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a decisão do pedido de gratuidade compete ao Relator, podendo denegá-lo, inclusive, liminarmente. Entretanto, em atenção aos princípios do contraditório substancial e da cooperação, apoiado no art. 932, parágrafo único, do CPC, deve ser oportunizado à parte juntar elementos complementares ou que saneiem os vícios decorrentes da falta de documentação. Ante o exposto, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, o apelante recolha o valor do preparo ou, caso insista no pedido, demonstre a situação de hipossuficiência que imponha prejuízo ao sustento próprio e familiar, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC). Publique-se. Intime-se.

 N° do processo: 0000366-50.2020.8.03.0011 Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ELFREDO FERREIRA ME

Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP

Apelado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Considerando que a condição de falecido do apelado era de conhecimento da parte autora desde a juntada da certidão do oficial de justiça (MO #10), além de que, com o saneamento do processo, houve a estabilização subjetiva da demanda, indefiro o pedido formulado no MO #55

 N° do processo: 0012400-87.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL Embargante: JOAO MARIA DA SILVA GONÇALVES Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP Embargado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: O recorrente apresentou "AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO" interposto por JOÃO MARIA DA SILVA GONÇALVES, com fundamento no artigo 1.042, CPC, em face de decisão desta Corte, que inadmitíu o Recurso Extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal. A decisão agravada, em síntese, negou seguimento ao Recurso Extraordinário bom base no Tema 654 do STF, diante do reconhecimento de que inexiste, no caso, Repercussão Geral sobre a questão da incidência de gratificação sobre o vencimento-base ou sobre o total da remuneração percebida pelo servidor. Em suas razões, o Agravante requereu o recebimento e processamento do agravo para o fim de dar seguimento ao Recurso Extraordinário, uma vez que ele preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei.O art. 1.042 do Código Processual Civil estabeleceu hipóteses restritas para o cabimento de Agravo em Recurso Extraordinário. Confira-se: "Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitír recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (...) § 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vicepresidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. § 30 O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias § 4o Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente. § 50 O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, odisposto no regimento interno do tribunal respectivo. § 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.§ 7o Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. § 80 Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. "Na hipótese deste feito, vê-se que a decisão recorrida inadmitiu o processamento do Recurso Extraordinário pela Corte Suprema porquanto o STF, conforme se deduz do Tema 654, reconheceu que inexiste Repercussão Geral na presente discussão, nos seguintes temos: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. LEIS 266/2004 E 6.843/1986 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. "Nesse passo, por se tratar de decisão que tomou como base precedente qualificado (na verdade, falta de requisito para processamento do Recurso Extraordinário) mostra-se inviável a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário, uma vez que cabível, no caso, Agravo Interno Por tal razão, consubstancia-se em erro grosseiro a interposição de agravo em Recurso Extraordinário quando seria cabível Agravo Interno, nos termos do art. 1.030, § 2º do CPC/2015. Confira-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CÍVEL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA DISCUTIR O ACERTO DO NÃO CONHECIMENTO MONOCRÁTICO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAODRINÁRIO. ESTE, POR SEU TURNO, APRESENTADO COM O INTUITO DE DISCUTIR O NÃO SEGUIMENTO DE RECURSO, COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA A, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO AGRAVO ASSENTADO NA CONCLUSÃO DE QUE SEU MANEJO CONFIGUROU ERRO GROSSEIRO, POIS O CASO RECLAMAVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.030, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE, NAQUELE CONTEXTO, DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, DONDE TER SIDO CORRETA A INADMISSÃO DO RECURSO COM FUNDAMENTO NO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NA CONSTATAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROCEDER

DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (TJPR - Órgão Especial - 0038071-62.2014.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ OSORIO MORAES PANZA - J. 12.07.2021)". (TJ-PR - AGV: 0038071622014.8160001 Curitiba 0038071-62.2014.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Luiz Osorio Moraes Panza, Data de Julgamento: 12/07/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/07/2021).Insta salientar que não é possível a aplicação do princípio de fungibilidade recursal, uma vez que a existência de regramento específico torna a interposição de um em lugar de outro em erro grosseiro, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso cabível em face da decisão que inadmite recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014. 3. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÓNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020). Dessa feita, não se mostra possível a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário interposto em virtude da cantine disposição expressa do CPC/2015, seria Agravo Regimental. Pelo exposto, extingo de plano es

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0000720-74.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL Embargante: VANDERLEI DANIEL SEBBEN FILHO

Advogado(a): MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - 15401OMT

Embargado: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): MARCIO SANTANA BATISTA - 257034SP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo interposto VANDERLEI DANIEL SEBBEN FILHO (mov. 120/121), com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o Recurso Especial (mov. 109).Não foram apresentadas contrarrazões.Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhe-se o Agravo em Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º, do CPC.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

 N^{o} do processo: 0005972-55.2021.8.03.0001 Origem: 1 a VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JHEFFERSON WENDELL GOMES PINTO, JOAO VITOR MATIAS DA SILVA

Advogado(a): ALISSON PIRES DA SILVA - 4051AP, MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

. Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Considerando a intenção manifestada no termo de apelação de ordem eletrônica nº 57, intime-se o apelante JOAO VITOR MATIAS DA SILVA, por meio de seu patrono habilitado nos autos, para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.Após, abra-se vista ao Ministério Público, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto e posterior emissão de parecer.Cumpra-se.

Nº do processo: 0019706-10.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Apelado: IZAIAS LIMA DE OLIVEIRA

Advogado(a): ANA KARINA MARTINS GUERRA - 842AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Anaiisando as peculiaridades dos autos, constatei a possibilidade de resolução da lide por meio da autocomposição, que deve ser estimulada em qualquer grau de jurisdição. Assim, com fundamento no art. 3º, §2º, do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência conciliatória entre as partes no dia 24/11/2021 às 8h30, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação e Mediação (Resolução 1165/2017-TJAP, publicada no DJe nº 154/2017, em 21.08.2017) - link de acesso: https://us02web.zoom.us/j/84013308733 - ID da reunião: 840 1330 8733. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.Em seguida, remetam-se os autos ao CEJUSC 2º Grau/TJAP para a condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Urgencie-se.

Nº do processo: 0051197-06.2018.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AMANDA RENATA CORREA SILVA, DERKIAN DIEZO LIMA MACHADO, MARIA DE FATIMA LIMA MACHADO

Advogado(a): ÂNGELO RONAN DOS ANJOS FERREIRA - 1506AP

Apelado: ALANA E SILVA DIAS

Advogado(a): JEAN E SILVA DIAS - 928AP Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Vistos, etc.À ordem eletrônica nº 213, os recorrentes declinam pedido de desistência do recurso de apelação interposto.Com efeito, a regra do caput art. 998 do NCPC (Lei nº 13.105/15) é suficientemente clara ao estabelecer que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". Assim, frente à manifestação dos apelantes, homologo o pedido de desistência do presente recurso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos à origem.

 N° do processo: 0005197-77.2020.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Embargado: ANA MARIA FORTES DOS SANTOS Advogado(a): KEILIANE LEMOS LOPES - 4075AP Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE UM TERRENO. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTOS EXPROPRIATÓRIOS. SOLVÊNCIA DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE DE RESGATE DO FGTS. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Persistem os requisitos legais hábeis a suspender procedimentos expropriatórios do imóvel que garante o contrato avençado entre as partes, dada a irreversibilidade incompatível com a cognição sumária pretendida neste recurso. 2) In casu, havendo divida incontroversa e possibilidade da agravante proceder à solicitação do saldo de FGTS da agravada, há de se homenagear o princípio da conservação dos contratos em detrimentos de, de plano, proceder a atos expropriatórios; 3) Agravo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 82ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/09/2021, por unanimidade conheceu e negou provimento ao agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/09/2021.

Nº do processo: 0035848-89.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MANOEL DA CRUZ Advogado(a): LEORIMIR DE MOURA FURTADO JUNIOR - 86634MG

Apelado: BANCO RCI BRASIL S.A . Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Mov. 90 - Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Retornem conclusos para relatório e voto.

 N° do processo: 0011060-47.2016.8.03.0002 Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: KARLUCIO ALVES BATISTA - EPP Advogado(a): WALDELI GOUVEIA RODRIGUES - 245AP Apelado: COCO BAMBU SUL PIZZARIA LTDA . Advogado(a): NELSON BRUNO VALENCA - 15783CE Interessado: JOÃO JURANDI DOS SANTOS

Advogado(a): ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAUJO - 14714CE

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: A gratuidade de justiça é medida positiva de garantia do acesso à Justiça daqueles que não dispõem de recursos financeiros para adiantar as custas e despesas processuais, concretizando a norma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (CF/1988). As pessoas físicas gozam de presunção legal de hipossuficiência com a simples declaração de pobreza (artigo 99, §3º, do CPC2015). As pessoas jurídicas, não. Por isso, para obtenção do benefício devem comprovar a hipossuficiência econômico-financeira nos autos, com documentos. Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte (TJAP), no sentido de que a gratuidade de justiça é medida excepcional, aplicável às pessoas jurídicas SOMENTE quando estas comprovarem a hipossuficiência econômica para arcar com as custas e despesas processuais: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DO PREPARO PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) O pedido de gratuidade judiciária, que representa o objeto do agravo de instrumento, dispensa a comprovação do preparo para admissibilidade do recurso (art. 101, §1º, CPC/2015). Precedentes. 2) Tratando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, quando comprovada de forma contemporânea a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, que não foi demonstrada nos autos. 3) Agravo de instrumento não provido". (TJAP, Agravo de instrumento nº 0002194-51.2019.8.03.0000, Des. Rel. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Câmara Única, j.01/07/2021)."AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. 1) A pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve comprovar a inviabilidade de arcar com o pagamento dos encargos processuais. Precedente do STJ. 2) O relato de dívidas inadimplidas e de gastos com energia elétrica, destituídos de outros elementos concretos sobre a situação financeira da empresa, não comprovam o estado de precariedade da pessoa jurídica. 3) Agravo de instrumento não provido e agravo interno prejudicado". (TJAP, Agravo de instrumento nº 0000437-85.2020.8.03.0000, Des. Rel. CARMO ANTÔNIO, Câmara Única, j. 25/06/2020).Assim, determino:Intime-se a apelante KARLUCIO ALVES BATISTA - EPP para, em 05 (cinco) dias, comprovar a sua efetiva e atual hipossuficiência econômica para arcar com o preparo recursal, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e consequente determinação do recolhimento do preparo correspondente. Publique-se.

Nº do processo: 0049646-54.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: TRANSMARE-TRANSP. MARITIMO DERIVADOS PETROLEO LTDA

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se a Apelada para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto no movimento de ordem 117.

 N^{o} do processo: 0004110-54.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CENTRO DE ENSINO GLOBAL LTDA - ME

Defensor(a): YASKARA XAVIER LUCIANO LUCENA - 02056023393 Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA Advogado(a): PEDRO DE MENEZES REIS - 4376AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Nos termos do art. 10 do CPC e, considerando a admissibilidade do IRDR nº 0001399-11.2020.8.03.0000 - Tema 18, sobre a: Interpretação do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil. Esgotamento, ou não, das possibilidades de localização do endereço réu antes da citação por edital, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido prazo sem manifestação, suspendase o curso do processo e aguarde-se na secretaria a conclusão do julgamento do referido processo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0016834-90.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: C F X EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): PAULO ARAUJO DE OLIVEIRA FILHO - 2348AP

Apelado: CLODOMIR COSTA ROCHA

Advogado(a): FRANCISCO ALYSSON COSTA GOMES - 5267PI

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Levando em conta as peculiaridades do caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com fundamento no art. 3º, § 2º do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência conciliatória entre as partes, para o dia 25/11/2021, às 08h30, a ser acessada através do link: https://us02web.zoom.us/j/89632452124 - ID da reunião: 896 3245 2124. Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado do apelante e do apelado à audiência de conciliação é considerando ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos temos do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.Intimação pela Secretaria da Câmara Única. Após, intimadas as partes, remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC/2º GRAU para condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores.Publique-se. Intime-se.

 N^{o} do processo: 0000302-49.2020.8.03.0008

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: C. A. B.

Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO - 13607796718

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Defiro o pedido de MO#201.Renove-se a intimação do acórdão em nome da Defensora Pública Dr.ª JULIANA MENDEZ MONTEIRO.

Nº do processo: 0000756-66.2019.8.03.0007 Origem: VARA ÚNICA DE CALCOENE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ALEXANDRINO NASCIMENTO DE CARVALHO Advogado(a): ELIENE LAURENTINO DA CUNHA - 3573AP

Apelado: ANTÔNIO EUDES FERREIRA Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP Interessado: MARIA RITA BORGES CARVALHO Advogado(a): GENIVALDO MARVULLI - 410AP Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: ALEXANDRINO NASCIMENTO CARVALHO interpôs agravo interno com pedido de efeito suspensivo contra a decisão de MO#188, que não conheceu da apelação cível por ele interposta em razão da deserção (#198). Em decisão de MO#204, indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo interno e determinei a intimação da parte agravada para se manifestar sobre o recurso interposto. Contrarrazões foram ofertadas (#206). É o relatório. O art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de retratação da decisão atacada por agravo interno. Entretanto, sem delongas nada tenho a retocar decisão de MO#7, mantendo-a por seus próprios fundamentos. Intime-se.

 N° do processo: 0025446-56.2014.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: OZIEL DOS REIS DIAS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Redati. Desembargado AGOSTINO SITUENTO.

ACÓRDA CORRESTIDA CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPETÊNCIA E RITO - JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.804.186/SC E RESP 1.804.188/SC) - TEMA 1.029/STJ - SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - INCIDÊNCIA DS REGRAS DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DEDUÇÕES INCIDENTES NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - JUROS MORATÓRIOS - A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA DO TÍTULO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO§ 3º C/C § 4º DO ART. 20, DO CPC/1973 - RECURSO DESPROVIDO. 1) O STJ, ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.804.186/SC e 1.804.188/SC, em 12/08/2020, definiu a seguinte tese repetitiva de que "Não é possíve propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei nº 12.153/2009 ao juízo comum da execução" (Tema 1.029), pelo que a competência para a execução é do juízo originário da ação. 2) Nos termos da Resolução CNJ nº 115 e da Instrução Normativa TJAP nº 62 as deduções e retenções do imposto de renda e da contribuição previdenciária, decorrentes de condenação do ente público, devem ocorrer no momento do efetivo pagamento. 3) Os juros de mora incidem a partir da citação do ente público na fase de conhecimento da ação principal, originária do título, conforme jurisprudência do STJ em Recurso Repetitivo (REsp nº 1370899/SP, rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte

Especial, julgado em 21/05/2014). 4) Consoante pacífica jurisprudência do STJ, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa do juiz, observando-se as regras do §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC/1973, vigentes à época, não sendo razoável, inclusive, a fixação de valor irrisório, sob pena de se aviltar o trabalho desenvolvido pelos causídicos. 5) Apelo conhecido e desprovido.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal). Macapá/AP, 28 de setembro de 2021.

Nº do processo: 0026316-04.2014.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS Advogado(a): DAVI IVĀ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA E RITO - JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.804.186/SC E RESP 1.804.188/SC) - TEMA 1.029/STJ - SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO§ 3º C/C § 4º DO ART. 20, DO CPC/1973 - RECURSO DESPROVIDO. 1) O STJ, ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.804.186/SC e 1.804.188/SC, em 12/08/2020, definiu a seguinte tese repetitiva de que "Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei nº 12.153/2009 ao juízo comum da execução" (Tema 1.029), pelo que a competência para a execução é do juízo originário da ação. 2) Consoante pacífica jurisprudência do STJ, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa do juiz, observando-se as regras do §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC/1973, vigentes à época, não sendo razoável, inclusive, a fixação de valor irrisório, sob pena de se aviltar o trabalho desenvolvido pelos causídicos. 3) Apelo conhecido e desprovido.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal).Macapá/AP, 28 de setembro de 2021.

 N° do processo: 0000236-95.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AIRA NICOLE BARBOSA DO NASCIMENTO, EBONI BARBOSA DO NASCIMENTO, EDIMAR BARBOSA DO NASCIMENTO, ESTADO DO AMAPÁ, FERDINANDO BARBOSA DO NASCIMENTO, GOODOFREDO BARBOSA DO NASCIMENTO, JOSIVAN BARROS DO NASCIMENTO

Advogado(a): LEANDRO ABDON BEZERRA - 1610AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: AIRA NICOLE BARBOSA DO NASCIMENTO, EBONI BARBOSA DO NASCIMENTO, EDIMAR BARBOSA DO NASCIMENTO, ESTADO DO AMAPÁ, FERDINANDO BARBOSA DO NASCIMENTO, GOODOFREDO BARBOSA DO NASCIMENTO, JOSIMAR VILHENA DO NASCIMENTO, JOSIVAN BARROS DO NASCIMENTO

Advogado(a): LEANDRO ABDON BEZERRA - 1610AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS -DIREITO À SAÚDE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (CF, ART. 37, § 6º) - NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO MÉDICO - COMPLICAÇÕES DO QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE - NEXO CAUSAL CARACTERIZADO - DANO MORAL COMPROVADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO ADEQUADAMENTE - JUROS DE MORA - EVENTO DANOSO E PELOS ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ARBITRAMENTO E PELO IPCA-E - RECURSO DESPROVIDO. 1) De acordo com o art. 37, § 6º, CF/88, a Administração Pública tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, cuja procedência do pedido é medida que se impõe quando comprovado o nexo causal entre a conduta e o evento danoso, especialmente quando não ocorre quaisquer das causas excludentes dessa responsabilidade. 2) A negligência médica no atendimento do paciente, com erro no atendimento que levou a demora no tratamento, agravando respectivo quadro clínico, evidencia a dor e o sofrimento suportados pela família suficientes para caracterizar dano moral. 3) Observados os parâmetros estabelecídos pela doutrina e jurisprudência para a fixação do montante indenizatório por dano moral, atento às particularidades do caso concreto, deve ser mantido o valor arbitrado na sentença. 4) Conforme sedimentando no STJ e considerando a declaração de inconstitucionalidade na ADI nº 4357/DF, a partir de 25/03/2015, nas ações em que a Fazenda Pública e suas autarquias forem vencidas, os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso (Súmula 54) e pelos índices oficiais da caderneta de poupança; já a atualização monetária incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362) e pela aplicação do IPCA-E. 5) Apelo conhecido e desprovido.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Éstado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá/AP, entre 24 a 30 de setembro de 2021.

 N° do processo: 0047886-07.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JUCINEY GUSMAO DE ALMEIDA

Ádvogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Apelado: TV AMAZÔNIA LTDA

Advogado(a): LUIZ EDUARDO MONTEIRO DA SILVA - 3792AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS E MATERIAIS - COMISSÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL - CARÁTER EXCEPCICIONAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1) A fase de instrução é o momento adequado para produção de prova, apenas sendo possível em sede recursal se apresentada justificativa para não apresentação do documento no momento oportuno a enquadrá-lo nas exceções legais (art. 435 do CPC). 2) In casu, o apelante apenas fez a juntada de possíveis recibos de pagamento das comissões em fase recursal, não justificando o fato de não os ter juntando na fase de instrução processual, pelo que a sentença de improcedência deve ser mantida. 3) Recurso conhecido e desprovido.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá/AP, entre 01 a 07 de outubro de 2021.

 N^{o} do processo: 0003208-36.2020.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: VICTOR MORAIS CARVALHO BARRETO - 1572BAP

Agravado: ATACADAO SA

Advogado(a): CELSO ALVES FEITOSA - 26464SP Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR EM CARATER ANTECEDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OFERTA DE CAUÇÃO - GARANTIA QUE DEVE ATENDER AO PRESCRITO NO INC.II DO ART. 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1) Para a suspensão judicial do crédito tributário, mediante oferta de caução, deve-se atentar que a garantia deve seguir a regra do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional. 2) Constatada a legalidade na suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, II), diante do efetivado depósito na forma legalmente estabelecida, não há que se falar em alteração da decisão do Juízo a quo. 3) Agravo conhecido e não provido.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá/AP, entre 01 a 07 de outubro de 2021.

Nº do processo: 0026140-15.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: ITAÚ UNIBANCO S.A

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Apelado: EDILENE MARTINS NEVES Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. DEVEDOR FIDUCIANTE. MORTE. EXTINÇÃO DO FEITO. 1) Falecido o devedor fiduciante antes de constituído em mora e antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, inviável facultar ao autor emendar a petição inicial para deduzir pretensão contra o espólio, pois o vício decorrente da ausência de comprovação da mora é insanável. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 84ª Sessão Virtual realizada no período entre 01/10/2021 a 07/10/2021, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 07 de outubro de 2021.

Nº do processo: 0001006-74.2020.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: ALEX WANDO DA COSTA RAMOS

Advogado(a): BRASILINO BRASIL LOBATO NETO - 1807BAP Apelado: CARLOS SAMPAIO DUARTE, MUNICIPIO DE AMAPA Advogado(a): EVANDSON CLEBER PEREIRA MAFRA - 2501AP

Interessado: MUNICIPIO DE AMAPA
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO. PENA DE DEMISSÃO. ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA. 1) É impróprio o prazo para conclusão ou decisão do processo administrativo disciplinar. Desse modo, a demora não conduz à nulidade automática, devendo ser demonstrado o prejuízo para a defesa. 2) A autoridade administrativa pode aplicar a pena de demissão em processo administrativo disciplinar mesmo sem conclusão de ação penal relativa ao mesmo fato, tendo em vista a independência das instâncias civil, penal e administrativa. 3) A repercussão criminal nas outras esferas somente ocorre quando o Juízo criminal nega a existência do fato ou afasta a autoria. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 84ª Sessão Virtual realizada no período entre 01/10/2021 a 07/10/2021, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 07 de outubro de 2021.

Nº do processo: 0011576-31.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ALDENIR DA COSTA MARQUES . Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: O recorrente apresentou "AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO" interposto por ALDENIR DA COSTA MARQUES, com fundamento no artigo 1.042, CPC, em face de decisão desta Corte, que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal. A decisão agravada, em síntese, negou seguimento ao Recurso Extraordinário bom base no Tema 654 do STF, diante do reconhecimento de que inexiste, no caso, Repercussão Geral sobre a questão da incidência de gratificação sobre o vencimento-base ou sobre o total da remuneração percebida pelo servidor. Em suas razões, o Agravante requereu o recebimento e processamento do agravo para o fim de dar seguimento ao Recurso Extraordinário, uma vez que ele preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei.O art. 1.042 do Código Processual Civil estabeleceu hipóteses restritas para o cabimento de Agravo em Recurso Extraordinário. Confira-se: "Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.(...) § 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vicepresidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. § 30 O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.§ 4o Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente. § 50 O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, odisposto no regimento interno do tribunal respectivo.§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.§ 7o Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. § 80 Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. "Na hipótese deste feito, vê-se que a decisão recorrida inadmitiu o processamento do Recurso Extraordinário pela Corte Suprema porquanto o STF, conforme se deduz do Tema 654, reconheceu que inexiste Repercussão Geral na presente discussão, nos seguintes temos: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. LEIS 266/2004 E 6.843/1986 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."Nesse passo, por se tratar de decisão que tomou como base precedente qualificado (na verdade, falta de requisito para processamento do Recurso Extraordinário) mostra-se inviável a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário, uma vez que cabível, no caso, Agravo Interno.Por tal razão, consubstancia-se em erro grosseiro a interposição de agravo em Recurso Extraordinário quando seria cabível Agravo Interno, nos termos do art. 1.030, § 2º do CPC/2015. Confira-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CÍVEL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA DISCUTIR O ACERTO DO NÃO CONHECIMENTO MONOCRÁTICO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAODRINÁRIO. ESTE, POR SEU TURNO, APRESENTADO COM O INTUITO DE DISCUTIR O NÃO SEGUIMENTO DE RECURSO, COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA A, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO AGRAVO ASSENTADO NA CONCLUSÃO DE QUE SEU MANEJO CONFIGUROU ERRO GROSSEIRO, POIS O CASO RECLAMAVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.030, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE, NAQUELE CONTEXTO, DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, DONDE TER SIDO CORRETA A INADMISSÃO DO RECURSO COM FUNDAMENTO NO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NA CONSTATAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROCEDER DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (TJPR - Órgão Especial - 0038071-62.2014.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ OSORIO MORAES PANZA - J. 12.07.2021)". (TJ-PR - AGV: 00380716220148160001 Curitiba 0038071-62.2014.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Luiz Osorio Moraes Panza, Data de Julgamento: 12/07/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/07/2021). Insta salientar que não é possível a aplicação do princípio de fungibilidade recursal, uma vez que a existência de regramento específico torna a interposição de um em lugar de outro em erro grosseiro, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso cabível em face da decisão que inadmite recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014. 3. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020). Dessa feita, não se mostra possível a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário interposto em virtude da inexistência de Repercussão Geral, se o recurso cabível, conforme disposição expressa do CPC/2015, seria Agravo Regimental. Pelo exposto, extingo de plano este Agravo em Recurso Extraordinário, por ser manifestamente incabível e não servir como substituto de outro recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0013016-62.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ARMANDO MONTEIRO MENDONÇA JUNIOR Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: O recorrente apresentou "AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO" interposto por ARMANDO MONTEIRO MENDONÇA JUNIOR, com fundamento no artigo 1.042, CPC, em face de decisão desta Corte, que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal. A decisão agravada, em síntese, negou seguimento ao Recurso Extraordinário bom base no Tema 654 do STF, diante do reconhecimento de que inexiste, no caso, Repercussão Geral sobre a questão da incidência de gratificação sobre o vencimento-base ou sobre o total da remuneração percebida pelo servidor. Em suas razões, o Agravante requereu o recebimento e processamento do agravo para o fim de dar seguimento ao Recurso Extraordinário, uma vez que ele preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei.O art. 1.042 do Código Processual Civil estabeleceu hipóteses restritas para o cabimento de Agravo em Recurso Extraordinário. Confira-se: "Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.(...) § 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vicepresidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. § 30 O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.§ 4o Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente. § 50 O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, odisposto no regimento interno do tribunal respectivo. § 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido. § 70 Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. § 80 Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. "Na hipótese deste feito, vê-se que a decisão recorrida inadmitiu o processamento do Recurso Extraordinário pela Corte Suprema porquanto o STF, conforme se deduz do Tema 654, reconheceu que inexiste Repercussão Geral na presente discussão, nos seguintes temos: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. LEIS 266/2004 E 6.843/1986 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."Nesse passo, por se tratar de decisão que tomou como base precedente qualificado (na verdade, falta de requisito para processamento do Recurso Extraordinário) mostra-se inviável a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário, uma vez que cabível, no caso, Agravo Interno.Por tal razão, consubstancia-se em erro grosseiro a interposição de agravo em Recurso Extraordinário quando seria cabível Agravo Interno, nos termos do art. 1.030, § 2º do CPC/2015. Confira-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CÍVEL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA DISCUTIR O ACERTO DO NÃO CONHECIMENTO MONOCRÁTICO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAODRINÁRIO. ESTE, POR SEU TURNO, APRESENTADO COM O INTUITO DE DISCUTIR O NÃO SEGUIMENTO DE RECURSO, COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA A, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO AGRAVO ASSENTADO NA CONCLUSÃO DE QUE SEU MANEJO CONFIGUROU ERRO GROSSEIRO, POIS O CASO RECLAMAVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.030, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE, NAQUELE CONTEXTO, DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, DONDE TER SIDO CORRETA A INADMISSÃO DO RECURSO COM FUNDAMENTO NO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NA CONSTATAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROCEDER DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (TJPR - Órgão Especial - 0038071-62.2014.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ OSORIO MORAES PANZA - J. 12.07.2021)". (TJ-PR - AGV: 00380716220148160001 Curitiba 0038071-62.2014.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Luiz Osorio Moraes Panza, Data de Julgamento: 12/07/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/07/2021). Insta salientar que não é possível a aplicação do princípio de fungibilidade recursal, uma vez que a existência de regramento específico torna a interposição de um em lugar de outro em erro grosseiro, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso cabível em face da decisão que inadmite recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014. 3. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020). Dessa feita, não se mostra possível a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário interposto em virtude da inexistência de Repercussão Geral, se o recurso cabível, conforme disposição expressa do CPC/2015, seria Agravo Regimental. Pelo exposto, extingo de plano este Agravo em Recurso Extraordinário, por ser manifestamente incabível e não servir como substituto de outro recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 N^{o} do processo: 0003730-26.2021.8.03.0001 Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: TARCYSO DOS SANTOS BRAGA

Advogado(a): OSNY BRITO DA COSTA JUNIOR - 2642AP Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Defiro o pedido de sustentação oral à ordem 86, e peço a inclusão do feito em pauta presencial de julgamento.

 N° do processo: 0004580-83.2021.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ROSILENE DA ROCHA PINTO

Advogado(a): EDILEUSA HOMOBONO SANTA BRIGIDA - 4133AP

Agravado: SELMA LOBATO DE ALMEIDA

Advogado(a): WILLON FRANÇA GOMES DA SILVA - 4021AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSILENE DA ROCHA PINTO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Magistrado Antônio Ernesto Amoras Collares, que deferiu a tutela liminar pleiteada nos autos da Ação de Imissão de Posse, ajuizada por SELMA LOBATO DE ALMEIDA (Processo nº 0017825-61.2021.8.03.0001).Alega que o valor relativo à entrada do negócio de compra e venda [R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)] foi pago em jóias com preços aquém dos praticados no mercado, acrescentando que foi coagida a aceitar o referido pagamento e que está sofrendo ameaças para deixar o imóvel. Argumenta ainda que ostenta a condição de pessoa com deficiência decorrente de acidente vascular cerebral e que está na iminência de sofrer grave prejuízo com a perda do imóvel onde reside. Por isso, sustentando não dispor de recursos para arcar com o pagamento do preparo, pugna pelo benefício da gratuidade de justiça e pela concessão de efeito suspensivo a este agravo, requerendo, ao final, a reforma do decisum combatido. Em razão das ausências justificadas do Relator originário e de seu substituto imediato, vieram-me os autos para decidir em sede de Substituição Regimental. É o resumido relatório. Os autos não foram adequadamente instruídos no tocante à alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Contudo, não vejo, pelo menos por enquanto, elementos indicativos de dúvidas sobre a referida alegação, impondo-se, assim, o deferimento da pretendida gratuidade de justiça. Por outro lado, não se pode perder de vista que, segundo estabelece o comando do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a eficácia de uma decisão recorrida somente poderá ser suspensa, quando a parte recorrente demonstrar, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. E no caso concreto não vejo configurado o primeiro requisito, tendo em vista que o negócio jurídico de compra e venda do imóvel residencial é incontroverso e que a Autora/Agravada demonstrou o pagamento da entrada, assim como do equivalente a outras 05 (cinco) parcelas, totalizando a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo a Ré/Agravante se recusado a entregar o bem vendido, a despeito das 02 (duas) notificações extrajudiciais. E as alegações da Ré/Agravante sobre a forma de pagamento da entrada, assim como sobre supostas coação e ameaça praticadas pela autora/Agravada são aspectos que não têm o condão de infirmar a conclusão do Juízo a quo no tocante a concessão da tutela liminar e que, na verdade, dizem respeito ao mérito da demanda principal e, por isso, não devem ser abordados neste momento processual, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Portanto, defiro o pedido de gratuidade de justiça, mas, ante a ausência de um dos pressupostos indispensáveis previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, nego a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e determino a intimação da Agravada para ofertar contraminuta, querendo, no prazo legal.Dê-se ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão. Após, remetam-se os autos para o Relator originário.

Nº do processo: 0004570-39.2021.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

Agravado: ANA PAULA FERREIRA ROCHA Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Santana, magistrada ELIANA NUNES DO NASCIMENTO PINGARILHO que, nos autos da ação nº 0005017-21.2021.8.03.0002, ajuizada por ANA PAULA PEREIRA ROCHA, concedeu a tutela de urgência para determinar que a Agravante promova imediatamente a autorização para realização do procedimento cirúrgico ENDOMETRIOSE PELVICA E ENDOMETRIOMAS OVARIANOS BILATERAIS, da Autora, da forma como indicada pelo médico, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em suas razões recursais, a Agravante sustenta, em suma, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela liminar pelo Juízo de primeiro grau, pontuando que o tratamento requisitado pela parte autora não se encontra no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, que é de natureza taxativa, não estando coberto pelo contrato entabulado entre as partes, além da ausência de comprovação sobre a eficácia científica do tratamento requerido. Pede, por tais motivos, a atribuição de efeito suspensivo a este recurso e, no mérito, o provimento para reformar integralmente a decisão recorrida. Vieram os autos para decisão do pedido de tutela liminar, em substituição regimental. É o relatório. Decido. Segundo estabelece o comando do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a eficácia de uma decisão recorrida somente poderá ser suspensa, quando o recorrente demonstrar, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e, ainda, a probabilidade de provimento do recurso interposto Na hipótese dos autos, não se vislumbra o denominado fumus boni iuris, uma vez que o Juízo a quo fundamentou sua decisão em recentes posicionamentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, que estão alinhados ao entendimento desta Egrégia Corte ao analisar situações semelhantes, sem contar a presença de laudos médicos apontando sobre a necessidade do tratamento da paciente, ora Agravada. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado desta Corte: CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - COBERTURA - ROL DE PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS NA LISTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE- ANS - DESNECESSIDADE - FORNECIMENTO DE BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA E INSUMOS - NEGATIVA - ABUSIVIDADE. 1) O rol de procedimentos médicos listados pela Agência Nacional de Saúde - ANS, é meramente exemplificativo, indicando apenas a cobertura mínima. Assim, embora o plano de saúde possa definir as doenças cobertas, não pode estabelecer os tipos de exames ou tratamentos que lhes sejam mais convenientes, devendo tais práticas serem coibidas, pois decorrentes de ilegalidades e abuso de poder econômico. 2) Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, se mostra descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do beneficiário do plano de saúde. 3) Correta é a decisão monocrática que determina o fornecimento de bomba de infusão de insulina, com os respectivos insumos, devidamente prescrito pelo médico. 4) Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo № 0002018-04.2021.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, C MARA ÚNICA, julgado em 2 de Setembro de 2021). Conforme bem pontuado no referido precedente, a ausência do procedimento requerido pela parte autora no rol da ANS, por si só, não tem o condão de impedir o seu direito, uma vez que o referido rol não possui caráter taxativo, sendo vedado utilizá-lo para negar métodos imprescindíveis para o desenvolvimento do beneficiário do plano de saúde. É certo que é lícito ao Plano de Saúde limitar as doencas que irá oferecer tratamento, no entanto, não é possível a limitação de procedimentos, métodos ou exames necessários para o adequado tratamento da doença, incumbindo ao Plano de Saúde demonstrar que a doença não se encontra no seu rol de cobertura, o que não ocorreu na hipótese dos autos, devendo-se resguardar e zelar pelo atendimento médico/terapêutico do beneficiário. Não bastasse isso, o prejuízo pela não realização do tratamento é inequívoco, ante a possibilidade de danos irreversíveis à paciente, o que contribui para o indeferimento do efeito suspensivo ora pleiteado. Pelo exposto, nego a concessão da liminar. Intime-se a Agravada para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. À Procuradoria de Justiça, pelo prazo legal. Sem prejuízo, à Secretaria para cadastrar a Classe e o Assunto no presente feito, caso necessário, conforme recomendação (Processo nº 103381/2021-1) do CNJ. Após, remetam-se o processo ao relator originário (Desembargador João Lages). Intimem-se.

№ do processo: 0000882-12.2016.8.03.0011 Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL Embargante: ANTÔNIO DE SOUSA PEREIRA

Advogado(a): LUCIANO DEL CASTILO SILVA - 1586AP Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Por ocasião da interposição do Recurso Especial, a parte recorrente apresentou apenas o recolhimento do preparo devido ao STJ, não havendo notícias quanto ao pagamento das custas então previstas na Lei Estadual nº 1436/2009 e no Provimento nº 381/2020 editado pela Corregedoria Geral de Justiça do TJAP. Ocorre que o art. 1.007, §4º do CPC dispõem que o pagamento deverá ser realizado em dobro quando não comprovado no ato de interposição do recurso, verbis: "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.[...]§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção." Destacamos.Assim, com fundamento no art. 1.007, §4º do CPC, intime-se a parte Recorrente, na pessoa de seu advogado para, no prazo de cinco (05) dias, comprovar o recolhimento em dobro do preparo referente ao TJAP, sob pena de deserção.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000172-83.2016.8.03.0013

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Apelante: VALDIRENE DO SOCORRO SANTOS MIRANDA Advogado(a): GABRIEL FELIPE LIMA E SILVA - 2450AP

Apelado: JUAREZ GOMES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - 34925131000100, WALDELI GOUVEIA

RODRIGUES - 245AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: A Recorrente alegou que não recolheu o preparo recursal porquanto possui direito à gratuidade tácita, uma vez que não houve determinação para o recolhimento de eventual preparo nas fases processuais anteriores. Decido. Em análise dos autos do processo tem-se que o juízo singular condenou o demandado ao pagamento das custas processuais e a apelação aviada pela recorrida (embargos de terceiros) não foi provida pela Corte revisora. A recorrente é patrocinada por advogado particular e não trouxe elementos necessários aptos a comprovar eventual hipossuficiência, o que, prima facie, indica a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, razão pela qual

impõe-se que comprove a insuficiência de recursos para o recolhimento das custas processuais. Ressalto que, no caso, não há que se falar em "deferimento tácito" da gratuidade, uma vez que, exatamente por ocasião da admissibilidade recursal, cabe ao juízo processante determinar o correto processamento do recurso sob pena de seu não conhecimento pela Corte superior. Ante o exposto, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar os pressupostos autorizadores da gratuidade, sob pena de indeferimento do benefício ou, se o caso, juntar o preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

 N° do processo: 0000731-06.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: S. S. DE O. M.

Advogado(a): FERNANDO ANTONIO DE FARIAS AIRES - 432AAP

Embargado: I. P. M.

Advogado(a): KELYNE THAYNARA TRINDADE CHUCRE - 4350AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Vistos, etc.Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por SEBASTIÃO SALES DE OLIVEIRA MATOS em face da decisão terminativa contida no evento de ordem 16, pela qual o agravo de instrumento não foi conhecido, com fundamento na assertiva de ser manifestamente inadmissível em razão da intempestividade em sua interposição. Nas razões destes embargos (MO#24), o Embargante afirma que o agravo interposto não é intempestivo alegando a inexistência de citação válida, e que não há alusão na decisão sobre o fato de que a advogada da Agravada, após a citação por edital ter pedido a citação do Apelante por carta precatória em novo endereço informado na ocasião. Afirma que não havendo citação válida, o marco inicial para a contagem do prazo recursal seria a data do comparecimento espontâneo do Agravante. Ao final, requereu que sejam sanadas as obscuridades apontadas, viabilizando o conhecimento e provimento do agravo. Apesar de regularmente intimada, a Agravada deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazões (MO#42). É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, os Embargos de Declaração devem ser conhecidos Quanto ao mérito, observo que os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissões, contradições ou obscuridades porventura existentes na decisão embargada. A possibilidade de efeitos infringentes só se manifesta quando um desses vícios for demonstrado e reconhecido pelo julgador. Pois bem!O vício apontado pelo Embargante é a presença de obscuridades relativas à validade da citação editalícia promovida pelo juízo a quo. Entretanto, a partir do momento em que alega a ausência de manifestação sobre o tema, se trata, na verdade, de omissão, e não obscuridade. E, no ponto, extraio da decisão o seguinte excerto: "A alegação de nulidade da citação por edital não se sustenta, pois se extrai dos autos de Origem que todas as medidas foram adotadas pela agravada e pelo Juízo Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá na vã tentativa de intimar pessoalmente o agravante, de modo que a citação editalícia foi a medida acertada para garantir a formação da relação processual [#130 dos autos de Origem]"Portanto, há manifestação expressa sobre a validade da citação por edital, não se podendo cogitar de omissão, tampouco de obscuridade, uma vez que os fundamentos empregados são suficientemente claros, não sendo necessária qualquer complementação para que a parte tome ciência das razões de convencimento deste Relator. Quanto ao fato de a Agravada ter requerido nova citação por precatória após a citação por edital, registro que tal pedido não invalida a citação já realizada, não sendo sequer necessário o atendimento do pleito, por se tratar de repetição de ato judicial já concluído. E por tais razões, desnecessária qualquer alusão a esse fato na decisão embargada. Assim, é evidente que a pretensão do agravante é rediscutir a matéria já decidida nestes autos, em decisão devidamente fundamentada, para o que não se prestam os embargos declaratórios. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 338, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, REJEITO estes Embargos de Declaração. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0015931-55.2018.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: BANCO BMG S.A.

Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG

Apelado: MARIA DO CARMO SANTOS BARBOSA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: No IRDR Nº. 0002370-30.2019.8.03.0000, esta Corte fixou a seguinte tese a respeito da matéria versada nestes autos:"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. 1) É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque quando o contrato firmado contiver a previsão expressa de contratação de cartão de crédito com autorização para desconto em Folha de Pagamento do servidor público do valor mínimo da fatura; 2) Procedência do IRDR. Fixação de tese. "Conforme art. 985, inciso I, do CPC, a tese jurídica firmada em IRDR deve ser aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal. Por sua vez, o art. 10, do CPC, estabelece que não se pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Pelo exposto, a fim de garantir o exercício do contraditório substancial, determino à Secretaria:a) O levantamento da suspensão;b) A intimação das partes para se manifestarem a respeito da tese acima fixada no prazo comum de 10 (dez) dias. c) Após, retornem os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0004601-59.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EVERALDO DOS SANTOS AMANAJÁS Advogado(a): MARCELO NERY DA COSTA - 3221AP

Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por EVERALDO DOS SANTOS AMANAJÁS contra decisão do Juízo da 2º Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, proferido pelo magistrado Antonio Ernesto Amoras Collares, que, no processo nº 0038361-93.2021.8.03.0001, indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça. Argumenta, em síntese, que os documentos apresentados ao juízo de primeiro grau comprovam a alegação de insuficiência de recursos para suportar os encargos do processo. Assim, realçando a iminência de sofrer grave prejuízo, pede a atribuição de efeito suspensivo a este agravo e, ao final, requer a reforma da decisão combatida. É o breve relatório. Na origem, trata-se de Ação de Cobrança e Indenização por Danos Morais proposta por EVERALDO DOS SANTOS AMANAJÁS em desfavor do MUNICÍPIO DE MACAPÁ, com o objetivo de receber R\$ 537.638,82 (quinhentos e trinta e sete mil seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos) referentes à gratificação de dedicação exclusiva, bem como indenização a título de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Em decisão prolatada em 19 de outubro de 2021, registrada na ordem eletrônica nº 10, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça por constatar que o Autor, ora Agravante, possui vencimentos líquidos de R\$ 4.434,56 (quatro mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), o que concluiu ser incompatível com o deferimento da benesse, nos seguintes termos:1) Indefiro o

pedido de concessão de gratuidade de justiça, pois os vencimentos atuais da parte autora - aproximadamente R\$ 4.434,56 líquidos - não são compatíveis com o deferimento de tal benesse. Outrossim, analisando-se o contracheque do servidor, verifica-se um problema pessoal de gestão financeira que não pode servir para justificar a hipossuficiência. 2 - Assim, intime-se a parte autora para promover o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição da inicial e cancelamento da distribuição. Cumpra-se Ocorre que em análise aos contracheques juntados à inicial, referentes aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 2021, verifico que o Agravante possui renda líquida atual é de aproximadamente R\$ 2.280,62 (dois mil duzentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos). Ainda, em razão do valor da causa ser de R\$ 637.638,82 (seiscentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), a taxa judiciária tem o valor de R\$ 17.535,07 (dezessete mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), em clara incompatibilidade com a possibilidade financeira do Agravante.Não obstante, convém salientar que o art. 98 e ss. do Código de Processo Civil têm como premissa fundamental permitir aos economicamente necessitados o amplo acesso à justiça, sem que isso importe na diminuição da renda destinada à manutenção das despesas essenciais. Inclusive, o art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.386/2018, assegura a gratuidade de Taxa Judiciária para quem aufere renda bruta individual, mensal, igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, ou, renda superior ao limite fixado, a critério do Juiz, mediante decisão fundamentada. Portanto, levando em conta as peculiaridades do caso concreto e a possibilidade do cancelamento da distribuição da demanda originária proposta pelo ora Agravante em razão do não recolhimento das custas processuais, vejo ser recomendável suspender os efeitos da decisão agravada. Ante o exposto, presentes os pressupostos previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil e com fundamento no art. 1.019, inciso I, do referido diploma legal, atribuo efeito suspensivo ao recurso para sobrestar o cumprimento da decisão agravada, até o julgamento do mérito deste agravo. Além disso, determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa sobre o inteiro teor desta decisão; II - em seguida, intime-se o agravado para ofertar contraminuta, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

 N^{o} do processo: 0028187-98.2016.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL Embargante: ÁGUA MINERAL ANDINA LTDA - ME Advogado(a): LUAN IGOR DA SILVA LOBATO - 2547AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se o ESTADO DO AMAPÁ para ofertar contrarrazões aos embargos de declaração (#229), no prazo legal.

 N^{o} do processo: 0043821-32.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSEVAN PIMENTEL DOS SANTOS

Defensor(a): LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA - 36542289844

Apelado: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA AMAZONIA LTDA Advogado(a): NELSON BRUNO VALENÇA - 15783CE Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Antes de decidir aceca de eventual suspensão do processo em razão da matéria tratada (nulidade de citação por edital), intime-se o

apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da preliminar de litispendência suscitada pela parte apelada no MO#110.

 N^{o} do processo: 0055047-34.2019.8.03.0001 Origem: 2^{a} VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: WALBER DAS MERCES DA SILVA

Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se o apelante para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Depois, remetam-se os autos ao Ministério Público para a apresentação de contrarrazões ao recurso e para parecer da Procuradoria de Justiça, nos respectivos prazos conferidos em lei. Ultimadas as diligências, retornem-me os autos conclusos para relatório e voto.

 N^{o} do processo: 0000077-75.2019.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DANIEL CORDEIRO DA SILVA

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de apelação criminal interposta por DANIEL CORDEIRO DA SILVA contra a sentença oriunda da Vara Única da Comarca de Amapá, que julgou procedente a denúncia e o condenou pela prática do crime previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, e lhe aplicou pena de 10 (dez) meses de prestação de serviços à comunidade.Identifico a incompetência do Tribunal de Justiça do Amapá para julgar crimes de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 9.099/1995.Nesse sentido:"PENAL. PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95 - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DO RECURSO. 1) Compete à Turma Recursal processar e julgar, em grau de recurso, as causas decididas sob o rito dos Juizados Especiais em todo o Estado do Amapá; 2) Reconhecida, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para examinar o presente recurso e determinada a remessa dos autos à Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá." (TJAP - APELAÇÃO. Processo № 0000408-29.2020.8.03.0002, Relator Juiz Convocado MARIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Fevereiro de 2021).Ante o exposto, DECLINO da competência à Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Amapá, para a qual os autos devem ser remetidos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

 N^{o} do processo: 0001097-45.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: E3 COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: E3 COMÉRCIO DE ARTIGOS ÓPTICOS S.A interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá nos autos do Mandado de Segurança nº 0005837-43.2021.8.03.0001 (#4), que indeferiu pedido liminar de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL referente a operações de vendas de mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Estado do Amapá, já ocorridas e futuras. Nas razões recursais, a agravante esclareceu que impetrou mandado de segurança contra ato do COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ alegando ser inconstitucional a cobrança do DIFAL/ICMS fundada na Emenda Constitucional nº 87/2015 sem a correspondente edição de Lei Complementar, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.093. Sustentou que estão demonstrados os requisitos para a concessão de liminar, diante da probabilidade do direito reconhecido pelo STF e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo diante das sucessivas cobrancas indevidas. Requereu a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao ICMS-DIFAL, referentes às operações interestaduais de circulação de mercadoria, já ocorridas e futuras, bem como para afastar a imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos. No mérito, requereu a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar Contrarrazões foram ofertadas, nas quais o ESTADO DO AMAPÁ afirmou que a agravante não preenche os requisitos para a concessão da liminar e pugnou pelo não provimento do recurso (#19). A tutela de urgência foi deferida na decisão de MO#33.Contra a decisão urgente foram opostos embargos de declaração pelo ESTADO DO AMAPÁ (#44), seguidos das contrarrazões da parte embargada no MO#63.Decido.Verifiquei nos autos de Origem (MS nº 0005837-43.2021.8.03.0001) que neles foi proferida sentença em 5/7/2021 (#48). Assim, o julgamento da ação principal acarretou a perda da utilidade dos embargos de declaração opostos no agravo de instrumento e do próprio agravo, esvaziando seus objetos, pois os respectivos julgamentos não produziriam repercussão no processo originário. Nesse sentido, confira-se o entendimento pacífico desta Corte: "AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. 1) Correto o provimento judicial que monocraticamente julga prejudicado o recurso de agravo de instrumento após sentença de extinção do processo originário, em face da superveniente perda de objeto (Precedentes deste TJAP). 2) Agravo interno desprovido com a condenação do agravante a multa do art. 1.021, §4º, do vigente CPC" (TJAP - AI nº 0001184-74.2016.8.03.0000, rel. Juiz Conv. Eduardo Contreras, Câmara Única, julgado em 28/03/2017). Posto isto, atento ao disposto no art. 932, III, do CPC, e art. 48, § 1º, inciso III, e art. 295, caput, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, julgo prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de Direito a quo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente.

 N° do processo: 0006451-16.2019.8.03.0002 Origem: 1 $^{\circ}$ VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CLAUDIONEI FRANCO GOMES JUNIOR, ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): MAX WALACI LOBATO DE SARGES - 2174AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: CLAUDIONEI FRANCO GOMES JUNIOR, ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): MAX WALACI LOBATO DE SARGES - 2174AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PLANTÕES MÉDICOS - REFLEXO SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1) Estando a apelação baseada em premissas não ventiladas durante a fase de conhecimento e não analisadas pelo juízo de origem, não deve ser conhecida sob pena de configurar supressão de instância. 2) A inexistência de fundamentação no apelo a respeito de pedido impede o seu conhecimento pelo órgão julgador. 3) Deve ser aplicado o prazo de prescrição quinquenal nas ações de cobrança contra a Fazenda Pública, não havendo previsão jurisprudencial para aplicação de prazo diverso. 4) Apelação do réu não conhecida. 5) Apelação do autor conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos na 1256ª Sessão Ordinária realizada em 26/10/2021, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria não conheceu do apelo do ESTADO DO AMAPÁ, vencido o Desembargador CARLOS TORK que o conhecia, e por unanimidade conheceu do apelo CLAUDIONEI FRANCO GOMES JUNIOR e, no mérito, negou-lhe provimento, tudo nos termos dos votos proferidos.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador MÁRIO MAZUREK (1º Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 2º Vogal).

 N° do processo: 0003827-29.2021.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP Agravado: DARLAN BRITO DE OLIVEIRA

Advogado(a): CÁSSIO RODRIGO DA COSTA AMANAJÁS - 3460AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO - PURGAÇÃO DA MORA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA. 1) Correta é a decisão que revoga anterior liminar de busca e apreensão concedida e determina a liberação de veículo em favor do devedor que comprovou a quitação das parcelas do contrato em atraso, além das que venceram no curso da lide. 2) A situação de pandemia vivida pelo País permite, em caráter excepcional, a mitigação de entendimento jurisprudencial consolidado. 3) Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 22/10/2021 a 28/10/2021, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

 N° do processo: 0001808-50.2021.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ Procurador(a) do Município: SIMÃO GUEDES TUMA - 22589-BAP Agravado: NILCE DA SILVA SANTOS Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: O MUNICÍPIO DE MACAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra NILCE DA SILVA SANTOS, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO COLETIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE DISPOSITIVA. INTERPRETAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) "Conforme já teve oportunidade de decidir o Superior Tribunal de Justiça, sempre que houver dúvida na interpretação do dispositivo de decisão judicial, deve se preferir a interpretação que seja mais conforme com a fundamentação e os limites da lide, de acordo com o pedido formulado no processo (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.149.575/DF, rel. MIN. Nancy Andrighi, j. 28/08/2012; DJe 11/10/2012" citação do Professor Daniel Amorim Assumpção Neves - Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Editora Jus PODIVM - p. 815. 2) Como bem anota a douta magistrada ao quo, da sentença sob cumprimento, consta expressamente que "Os substituídos que não tiverem coisa julgada alhures farão jus também à repercussão desses reajustes sobre as gratificações e adicionais, temporários ou permanentes, como por exemplo, férias e 13º salários, desde que incidentes sobre o vencimento básico, das prestações anteriores a cinco anos da propositura da presente demanda." 3) Recurso não provido. (Rel. Des. CARLOS TORK)Sustentou (mov. 57) que o dispositivo da sentença exequenda transitada em julgado determinou o reajuste dos vencimentos, não mencionando a incidência dos reajustes sobre as demais vantagens recebidas pelo servidor, assim como determinou que os valores retroativos fossem corrigidos nos termos do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso.A recorrida apresentou contrarrazões (mov. 65).ADMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está representado por Procurador habilitado (mov. 57). A irresignação é tempestiva, pois intimação eletrônica do município foi confirmada em 29/08/2021 e o recurso foi interposto em 13/10/2021. Portanto, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do art. 183 do CPC, combinado como o art. 219 do CPC. O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:......III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."Da análise das razões do recurso, constata-se que o recorrente se limitou a discorrer sobre os parâmetros da sentença exequenda, sem, contudo, indicar qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual é forçoso reconhecer que a fundamentação se apresenta genérica, o que impede o seu seguimento, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia ao caso concreto (Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). A propósito, colham-se os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ... omissis ... II - Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando não há indicação de qual julgado o acórdão teria divergido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. ... omissis... VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. ... omissis ... VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.SÚMULA 284/STF. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGÉM. MATRÍCULA.CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.(,,,) 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1709012/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 25/05/2018)"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provído. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017)No mais, constata-se que o julgamento deste Tribunal está em consonância com a jurisprudência do STJ, como revela a ementa do acórdão guerreado: "1) "Conforme já teve oportunidade de decidir o Superior Tribunal de Justiça, sempre que houver dúvida na interpretação do dispositivo de decisão judicial, deve se preferir a interpretação que seja mais conforme com a fundamentação e os limítes da lide, de acordo com o pedido formulado no processo (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.149.575/DF, rel. MIN. Nancy Andrighi, j. 28/08/2012; DJe 11/10/2012" citação do Professor Daniel Amorim Assumpção Neves -Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Editora Jus PODIVM - p. 815.", o que também impede a admissão deste recurso, por força da Súmula 83 do STJ (Súm. 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável também aos apelos embasados na alínea a, do inciso III, do art. 105 do CPC. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA CONTRARIEDADE DE TEXTO DE LEI OU DA EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA POR VÁRIOS ELEMENTOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. 1. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial é admitido, desde que corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. No crime de estupro, muitas vezes cometidos às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando há coerência entre a dinâmica dos fatos e as provas coligidas. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou há necessidade de reexame de fatos e provas. Súmulas n. 83 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1797865/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAÍS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no ARESP 1516085/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. Inadmissível o recurso especial, interposto tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula n. 211 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1749154/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 25/06/2021)Ante o exposto, inadmite-se este recurso especial, com fulcro no art. 1.030, V do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0055757-25.2017.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CARLOS ADRIANO QUEIROZ DE OLIVEIRA, DEUZIMAR & CIA LTDA ME, DEUZIMAR DE OLIVEIRA, MARIA ESTER QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Apelado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Interposto Recurso Especial, formulou-se pedido de gratuidade. A parte recorrente é patrocinada por advogado particular e não trouxe elementos necessários aptos a comprovar eventual hipossuficiência, o que, prima facie, indica a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, razão pela qual impõe-se que comprove a insuficiência de recursos para o recolhimento das custas processuais. Ante o exposto, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar os pressupostos autorizadores da gratuidade, sob pena de indeferimento do benefício ou, se o caso, juntar o preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

 N^{o} do processo: 0037137-33.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: DIAGNOCEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado(a): GLAUCIA COSTA OLIVEIRA - 1364AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no artigo 105, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementados (eventos 242 e 291): "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FAZENDA PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE PRODUTOS - AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO - NULIDADE QUE NÃO EXONERA DO DEVER DE INDENIZAR - PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEN CAUSA - ÔNUS DA PROVA - AUTOR - FATO CONSTITUTIVO - ART. 373, INCISO I, DO CPC - SATISFAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1) Havendo prova segura e convincente de que os servicos e o fornecimento de produtos cobrados nos autos foram prestados e entregues ao ente público, por meio de documentos idôneos e prova testemunhal, tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório descrito no art. 373, inciso I, do CPC, não é lícito a este negar a devida contraprestação pecuniária, sob pena de inequívoca afronta ao princípio do enriquecimento sem causa. 2) Remessa necessária e apelo conhecidos e desprovidos." "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FAZENDA PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE PRODUTOS - AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO - NULIDADE QUE NÃO EXONERA DO DEVER DE INDENIZAR - PROBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - OMISSÃO - VÍCIO INEXISTENTE - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS - REJEIÇÃO. 01) Para acolhimento dos embargos de declaração, para efeitos infringentes, há necessidade da existência de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022, do NCPC, devendo ser rejeitado o recurso quando não há razões que justifiquem sua utilização, ainda mais quando configurado o mero propósito de rediscussão da matéria. 02) Embargos conhecidos e rejeitados. "Nas razões recursais, o recorrente sustentou que a Corte local negou vigência aos art. 24; 57, II; 59, parágrafo único; 60; 64 e 73, II, 89 da Lei nº 8.666/1993 - arts. 61, 62 e 63, todos da Lei nº 4.320/1964, uma vez que o recorrido não faria jus ao recebimento do valor a que o recorrente foi obrigado a pagar. Disse que se argumentou nesta Egrégia Corte a respeito da necessidade de preenchimento dos requisitos legais com o fim de se poder proceder com cobrança indenizatória em desfavor do estado do amapá em decorrência de contrato nulo, porém não houve manifestação a esse respeito. Aduziu que o julgado espelhado no acórdão que julgou a apelação e os embargos de declaração não responde a qualquer das duas pretensões recursais. Eles apenas dizem que o Recorrido pode requerer indenização para reaver os valores despendidos em decorrência de contrato nulo firmado com a Administração. Asseverou que o "Estado do Amapá não reconhece o crédito alegado pela Requerente. Os valores constantes dos Contratos ao norte referidos são estimativos, se concretizando quando da solicitação de materiais/insumos e/ou prestação de serviços pelos Hospitais e Unidades Hospitalares, com a devida certificação de entrega deles aos Responsáveis Hospitalares, não significa que todo o valor estipulado em cada contrato é devido. Tudo em conformidade como os Contratos celebrados e com as legislações que regem a Administração Pública. "Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso para o fim de reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos formulados com a inicial. A recorrida apresentou contrarrazões e sustentou que "com o encerramento dos contratos emergenciais e a contratação de outra empresa mediante licitação, o Estado sentiu-se no direito de olvidar-se de suas obrigações e pendências financeiras para com a Autora ora Recorrente, deixando-lhe com prejuízo atualizado de R\$ 2.478.876,47 (dois milhões quatrocentos e setenta e oito mil oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos)". Ao final, pugnou pelo não conhecimento e não provimento do recurso interposto. É o relatório. ADMISSIBILIDADETrata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a petição contém a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. A irresignação é tempestiva, pois o recorrente foi intimado para o acórdão na data de 01/10/2021 (evento 299) e o recurso foi interposto na data de 19/10/2021 (evento 303). Portanto, obedeceu-se ao prazo legal de 15 (quinze) días úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC, no caso, contado em dobro por tratar-se de Pessoa Jurídica de Direito Público.Ente Público dispensado do recolhimento das custas processuais por disposição legal. SEGUIMENTO DO RECURSODispõe o art. 105, III, alíneas "a" da Constituição Federal: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:......III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão na alínea "a" do art. 105 da Constituição Federal, limitando-se, no entanto, a sustentar que houve violação a dispositivos da Lei de Licitações (8.666/93) e da Lei Federal 4.320/1964. Contudo, não disse de que forma os artigos citados teriam sido vulnerados pelo acórdão questionado, tampouco demonstrou, de forma clara e precisa, de que maneira teria ocorrido essa violação, o que torna a fundamentação do recurso deficiente. Assim, além de não ter sido indicada efetiva ofensa a qualquer dispositivo de Lei Federal - pressuposto essencial para o seguimento deste apelo excepcional -, é forçoso reconhecer que este Recurso Especial não poderá seguir com base na alínea "a" do inc. III, do art. 105, da Constituição Federal, diante da deficiência da fundamentação, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia. Confirase: "Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. "Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017). "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional e infraconstitucional autônomos. Entretanto, em relação à fundamentação constitucional não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de legislação federal , sem indicar inequivocamente quais foram os preceitos legais supostamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1366624 SP 2012/0230698-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014)."PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E NÃO INDICAÇÃO DO JULGADO DIVERGENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 131, 332, 333, I E 397 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. ... omissis ... II - Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando não há indicação de qual julgado o acórdão teria divergido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. ... omissis... VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. ... omissis ... VIII -Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019). Ademais, a discussão sobre a falta de preenchimento dos requisitos legais com o fim de se cobrar valores decorrentes de contratos nulos em face do Estado do Amapá não pode ser analisada sem a revisitação de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.Ante o exposto, nega-se seguimento a este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0021257-93.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: PRISCILA ARAÚJO ALVES DE SOUZA

Advogado(a): RALFE STENIO SUSSUARANA DE PAULA - 2203AP

Apelado: HOSPITAL SAO CAMILO E SAO LUIS Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Dou-me por impedido para proferir decisão nos presentes autos, na forma do art. 144, III do CPC e dos arts. 377 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. Ante o exposto, revoga-se a decisão de mov. 182, devendo o processamento e a análise da admissibilidade do Recurso Especial ficar a cargo do substituto regimental, consoante previsão do art. 29 do RITJAP. Publique-se. Intimem-se.

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0010438-63.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ROBERTA ARAUJO DE SOUZA

Advogado(a): MARCUS SIDON DE SOUSA ROCHA - 29344CE Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Advogado(a): LUIZ FERNANDO BASSI - 243026SP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DECISÃO: ROBERTA ARAÚJO DE SOUZA, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão Proferido pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. O acórdão recebeu a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. 1) Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes; 2) Não pode haver incursão no mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário sob pena de extrapolar a sua competência constitucionalmente traçada, pois, caso o faça, estará substituindo a Administração em atos próprios seus; 3) Apelo não provido. "Nas razões recursais, sustentou a ocorrência de manifesta contrariedade ao disposto nos artigos 2º, 3º e 1.030 e seguintes do CPC, bem como contrariedade ao art. 41 da Lei nº 8.666/93. Apontou também que houve violação ao art. 5º, inc. XXXV, art. 37, II e 93, I, da Constituição Federal de 1.988.Argumentou que "obteve na P1(peça) a nota 8,00, o que a colocaria numa excelente colocação." Como reforço apontou ainda que "obteve a nota 4.95 na P2 (portanto cinco décimos abaixo do mínimo exigido de 5.00 pontos). Ocorre que a correção do item b, da Questão 1 de Direito Constitucional reputa-se equivocada, em desacordo com o espelho e totalmente teratológica."Aduziu que "todos os PCD's habilitados nas discursivas seriam admitidos à prova oral, e conforme item 8.1 deveriam dirigir seus requerimentos de Inscrição Definitiva, como condição de permanência no certame, que ocorreria no período de 8 a 13 de março, conforme edital 09/2019, se permanecesse o equívoco na correção das questões apontadas, a candidata restaria impedida de efetuar sua inscrição definitiva e submeter-se à prova oral, marcada para os dias 25 a 27 de abril de 2019."Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Devidamente intimado, o Estado do Amapá não apresentou qualquer manifestação. Por sua vez, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS sustentou que a Recorrente suscita inexistentes violações aos arts. 2º, 3º e 1.030 do CPC e 5º, XXXV, 37, II, e 93, I, da Constituição Federal, mencionando tais dispositivos apenas de relance. Pontuou a incidência da Súmula 7 do STJ a impedir o processamento do recurso interposto. Por fim. requereu o não conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório ADMISSIBILIDADETrata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal.O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal e as matérias alegadas foram discutidas no acórdão. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por advogado. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a petição contém a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. A irresignação é tempestiva considerando que o acórdão foi publicado em 24/09/2021 (evento 180) e o recurso foi protocolizado eletronicamente em 06/10/2021 (mov. 184). Portanto, obedeceu-se ao prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC. Custas recolhidas.SEGUIMENTO DO RECURSODispõe o art. 105, III, alíneas "a" Constituição Federal: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:......III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, limitando-se, no entanto, a sustentar violação a dispositivos da Lei 8.666/93, do Código de Processo

Civil e da Constituição Federal de 1.988, declinando a existência de erro na correção da prova da recorrente. Entretanto, não disse claramente, de que forma ocorreram os apontados vícios, não bastando para tanto a mera indicação de que não foi feito o adequado distinguishing com a decisão proferida pelo STF (RE 632.853). Registre-se, por oportuno, que a mera apresentação de argumentos e concepções jurídicas subjetivas extraídas dos dispositivos legais supostamente violados, bem como a indicação de violação a princípios, não são suficientes para a admissão do Recurso Extremo, para o fim de reclamar decisão do STJ, via Recurso Especial. Sobre o tema, colhe-se o seguinte julgado: "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA E PRINCÍPIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, princípios ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88. 2. A ausência de decisão acerca do dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 1130101 RS 2017/0162216-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2018). Não bastasse, além de não ter sido indicada efetiva ofensa a qualquer dispositivo de Lei Federal - pressuposto essencial para o seguimento deste apelo excepcional -, é forçoso reconhecer que este Recurso Especial não poderá seguir com base na alínea "a", do inc. III, do art. 105, da Constituição Federal, diante da deficiência da fundamentação, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia. Confira-se: "Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. "Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017)."PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional e infraconstitucional autônomos. Entretanto, em relação à fundamentação constitucional não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ 2. É pacifico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de legislação federal , sem indicar inequivocamente quais foram os preceitos legais supostamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1366624 SP 2012/0230698-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 -SEĞUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E NÃO INDICAÇÃO DO JULGADO DIVERGENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 131, 332, 333, I E 397 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. ... omissis ... II - Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando não há indicação de qual julgado o acórdão teria divergido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. ... omissis... VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. ... omissis ... VIII - Agravo Interno improvido." (AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019). Demais disso, as alegações da Recorrente quanto à diferenciação de precedente do STF, bem como à correção de nota da prova aplicada, implicariam, necessariamente, a reanálise do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.Pelo Exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 N° do processo: 0013609-91.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: RYNALDO CEZAR DA ROCHA FIGUEIRA Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida MUNICÍPIO DE MACAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, interpostos por RYNALDO CEZAR DA ROCHA FIGUEIRA.

Nº do processo: 0005251-37.2020.8.03.0002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CRIMINAL Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Recorrido: GEORGE DE OLIVEIRA CORREA

Advogado(a): OSNY BRITO DA COSTA JUNIOR - 2642AP Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, procedo a remessa dos autos a parte recorrida MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL [Movimento de Ordem nº 284], interposto por: GEORGE DE OLIVEIRA CORREA, no prazo legal.

 N° do processo: 0000697-56.2020.8.03.0003 Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ERIELSON CORREA MORAES

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO E PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ARROMBAMENTO USADA PARA QUALIFICAR O CRIME E PARA NEGATIVAR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. INCABÍVEL. FRAÇÃO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. DOSIMETRIA REDIMENSIONADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Considerando que o arrombamento foi utilizado para qualificar o crime, não pode ser empregado para motivar a negativação das consequências, sob pena de bis in idem. 2) Tratando-se de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes STJ. 3) Na causa de diminuição referente à tentativa deve ser sopesado o inter criminis para justificar a utilização da fração, não os antecedentes do réu. 4) Dosimetria Redimensionada. 5) O pedido de isenção de custas não deve ser deferido, entretanto, é possível o sobrestamento da sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, como determinou a sentença. 6) Apelo parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1256ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, tudo nos termos do voto do relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ADÃO CARVALHO (Vogal).Macapá(AP), 26 de outubro de 2021.

Nº do processo: 0035328-37.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ELICELMA MONTORIL FERREIRA

Defensor(a): YASKARA XAVIER LUCIANO LUCENA - 02056023393

Apelado: ITAÚ UNIBANCO S.A

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CONEXÃO INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não há que se falar em nulidade da citação por hora certa se foi verificado o cumprimento dos requisitos do art. 252 e 253 do CPC. 2) Cumpre ressaltar que a reunião de processos conexos tem por objetivo evitar julgamentos conflitantes. Consultando os autos do processo nº 0035106-69.2017.8.03.0001, verifica-se que o mesmo encontra-se arquivado definitivamente desde 12/02/2021, sendo certo que não se verifica a existência de conexão caso um dos processos já esteja findo, razão pela qual é de rigor a manutenção da sentença. 3) Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), ADÃO CARVALHO e JAYME FERREIRA (Vogais). Macapá, Sessão Virtual de 08 a 14 de outubro de 2021.

 N^{ϱ} do processo: 0035857-22.2018.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: AUZIEL BENJAMIM FERREIRA

Advogado(a): EDINALDO FERNANDES MELO - 2281AP Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLÍVEIRA

Acórda: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. APLICAÇÃO DE NOVA TESE DO IRDR 901/2016. DECISÃO MANTIDA. 1) A tese revisionada do IRDR 901/2016-TJAP assenta que "A expectativa de direito do candidato aprovado fora das vagas a serem preenchidas no concurso público convola-se em direito subjetivo à convocação para as demais etapas ou para a nomeação, quando passe a figurar dentro do número de vagas previstas no edital em decorrência de desistência, inaptidão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado, devendo a Administração Pública promover a imediata convocação". 2) No caso concreto, em análise dos editais constantes nos autos, constata-se que o Autor passou a figurar dentro do número de vagas, uma vez que a desistência do candidato melhor classificado ocorreu no prazo de validade do concurso e o Autor, ora Agravado, ocupava a posição imediatamente posterior ao último convocado. Logo, passou a ter o direito subjetivo à nomeação, nos termos da tese revisionada do IRDR 901/2016-TJAP. Súmula 24/TJAP. 3) Considerando que a validade do concurso expirou em data anterior ao ajuizamento da ação, a determinação de convocação do Autor não viola a discricionariedade, oportunidade e conveniência administrativa, mormente porque a Administração já demonstrou de forma inequívoca, mediante Edital nº 042/2013-SESA, a necessidade de preenchimento de 9 (nove) vagas, inexistindo violação ao disposto no art. 37, II e III, §2º, e art. 2º da Constituição Federal. 4) Agravo Interno conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão virtual, por unanimidade, conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), ADÃO CARVALHO e JAYME FERREIRA (Vogais). Macapá, Sessão virtual de 01 a 07 de outubro de 2021.

 N° do processo: 0004007-79.2020.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: JERFESON ARAUJO

Advogado(a): FERNANDA GABRIELE MONTEIRO DA SILVA - 3640BAP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO REGIDO

PELO DECRETO-LEI Nº 911/1696. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. AGRAVO PROVIDO. 1) A partir da sistemática introduzida na ação de busca e apreensão pela Lei nº 10.931/2004, não cabe mais a purgação da mora antes prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. A regra atual impõe o pagamento da integralidade do débito remanescente (parcelas vencidas e vincendas), no prazo de 05 (cinco) dias, para restituição do bem livre de ônus, independentemente de percentual mínimo de adimplemento. Precedentes do STJ e deste TJAP. 2) Assim, nas ações de busca e apreensão sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969, a purga da mora ocorre somente com o adimplemento integral da dívida (parcelas vencidas e vincendas). 3) Agravo conhecido e, no mérito, provido, para reformar a decisão impugnada e determinar o prosseguimento do feito segundo as regras do Decreto-Lei nº 911/1969, mantendo-se a posse do veículo em favor do credor até o julgamento do mérito da acão originária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão virtual, por unanimidade, conheceu do Agravo de instrumento e concedeu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), ADÃO CARVALHO e JAYME FERREIRA (Vogais). Macapá, Sessão virtual de 08 a 14 de outubro de 2021.

Nº do processo: 0021448-41.2018.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: HAROLDO JOSE DE VEIGA CABRAL, PAULO FERNANDO DA VEIGA CABRAL

Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP Embargado: PAULO FERNANDO DE VEIGA CABRAL FILHO

Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2) Ao utilizar este meio recursal, sem apresentar fundamentos suficientes que o justifiquem, o embargante busca simplesmente a modificação da decisão exarada, e não o esclarecimento ou complementação de algum ponto. 3) Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão virtual, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), ADÃO CARVALHO e JAYME FERREIRA (Vogais). Macapá, Sessão virtual de 15 a 21 de outubro de 2021.

№ do processo: 0021048-90.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado(a): RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP

Apelado: JORGE RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado(a): MALU PINTO DE SOUZA - 3899AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE Nº 631.240. PRELIMINAR ACOLHIDA. 1) Diante do julgamento do RE 631.240/MG (ações previdenciárias), com repercussão geral reconhecida (Tema 350), o Supremo Tribunal Federal passou a entender que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso das ações de cobrança de seguro DPVAT. 2) No caso concreto, ausente a formulação de prévio requerimento administrativo, constata-se a ausência de interesse de agir para a propositura de ação de cobrança do Seguro DPVAT, porque apesar de não ser necessário o esgotamento das vias administrativas, deve-se formular prévio requerimento administrativo com a comprovação da recusa da seguradora ao pagamento da indenização, ou ainda da demora injustificada na resposta. Precedentes STJ e TJAP. 3) Apelação conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade, conheceu do recurso e concedeu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), ADÃO CARVALHO e JAYME FERREIRA (Vogais).Macapá, Sessão Virtual de 01 a 07 de outubro de 2021.

Nº do processo: 0010455-02.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SUSI CABRAL DE SOUZA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Apelado: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, TIAGO MURARO MARMO - 426140SP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a(s) parte(s) recorrida(s): SUSI CABRAL DE SOUZA para, querendo, apresentar as CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL (mov. nº 172) e RECURSO EXTRAORDINÁRIO (mov. nº 173), interposto por: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, no prazo legal.

Nº do processo: 0002307-73.2017.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FEIJO - 518AP

Agravado: LÁILA HAGE DOS SANTOS CHAGAS Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento no qual o ESTADO DO AMAPÁ pede, liminarmente, a suspensão da decisão proferida no Processo de Cumprimento de Sentença nº 0009877-10.2017.8.03.0001 que rejeitou exceção de pré-executividade e condenou-o ao pagamento de honorários de sucumbência. Alegou, em síntese, ineficácia dos atos praticados naquele feito por ausência de procuração e não cabimento da condenação em honorários. Relatado, decido. Analisando a petição do recurso, verifica-se que não houve a demonstração expressa de que, no caso, encontram-se presentes os pressupostos que autorizam a suspensão dos efeitos da decisão agravada, na forma do art. 995 do Código de Processo Civil.Por esta razão, indefiro o pedido liminar.Intime-se a parte agravada para contrarrazões ao recurso.Publique e cumpra-se.

 N° do processo: 0000262-57.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL Embargante: ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA, TOCANTINS MINERAÇÃO S.A

Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP

Embargado: ECOMETALS LIMITED, ECOMETALS MANGANÊS DO AMAPÁ LTDA

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA, TOCANTINS MINERAÇÃO S.A

Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP

Agravado: ECOMETALS LIMITED, ECOMETALS MANGANÊS DO AMAPÁ LTDA

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA e TOCANTINS MINERAÇÃO S.A interpuseram agravo interno, contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por ter sido interposto em face de despacho sem cunho decisório. No agravo de instrumento, o agravante se insurgiu de pronunciamento judicial em que o juízo postergou a apreciação da liminar para após a manifestação das partes requeridas (#549), nos autos da Ação Cautelar movida por ECOMETALS LIMITED e ECOMETALS MANGANÊS DO AMAPÁ LTDA, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Santana (0007917-31.2008.8.03.0002). Em análise do processo principal, verifiquei que à ordem nº 568 já houve a apreciação do pedido liminar, objeto da insurgência do agravante quando da interposição do agravo de instrumento. Assim, em atenção aos arts. 10 e 932, parágrafo único, do CPC, determinei a intimação do agravante para se manifestar sobre possível não conhecimento do recurso por ausência de interesse recursal. No entanto, transcorreu in albis o prazo para manifestação (#162).Relatados, passo a fundamentar e decidir.O juízo de admissibilidade do recurso perpassa pela análise de exigências formais, dentre elas, o interesse recursal. Consoante o art. 17 do CPC, a postulação em juízo depende de interesse processual. Esse interesse é também, portanto, exigência formal intrínseca ao juízo de admissibilidade do recurso. O STJ firmou entendimento no sentido de que o interesse de agir é aferível mediante a análise da necessidade e da utilidade da tutela jurisdicional pleiteada. Veja-se:"(...) O interesse de agir repousa na verificação da utilidade e da necessidade do pronunciamento judicial pleiteado. Nessa linha, eventual acolhimento da reclamação não traria à reclamante qualquer utilidade, pois sua situação processual, do ponto de vista prático, não se tornaria melhor com a subida do agravo em recurso especial. (AgInt na Rcl 40.720/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) (destaquei)"(...) Há interesse processual quando se reconhece a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial para a satisfação da pretensão deduzida em juízo. Precedentes. (REsp 1857055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TÚRMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020)" (destaquei)Como relatado acima, no agravo de instrumento, o agravante se insurgiu contra pronunciamento judicial em que o juízo postergou a análise do pedido liminar para após a manifestação das partes requeridas. No entanto, foi verificado que já houve a apreciação do pedido liminar, objeto da insurgência do agravante. Portanto, ainda que houvesse a reversão da decisão, restou prejudicada a análise e o prosseguimento do julgamento do Agravo de Instrumento interposto, e por conseguinte, do agravo interno, em razão da perda superveniente do interesse recursal. Portanto, NÃO CONHEÇO do Agravo Interno, por manifesta ausência de interesse recursal. Publique-se.

№ do processo: 0009859-81.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ONILDO DOS SANTOS CARIDADE Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Apelado: MÚNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida MUNICÍPIO DE MACAPÁ a apresentar

CONTRARRAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, interposto porONILDO DOS SANTOS CARIDADE.

 $N^{\!\scriptscriptstyle Q}$ do processo: 0011545-45.2019.8.03.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: DIANA REGINA BARREIRINHAS SILVA

Defensor(a): RONALDO NOGUEIRA MARQUES - 72776218249 Apelado: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Advogado(a): LUIZ FERNANDO BASSI - 243026SP, SIMÃO GUEDES TUMA - 22589-BAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a(s) parte(s) recorrida(s): DIANA REGINA BARREIRINHAS SILVA para, querendo, apresentar as CONTRARRAZÕES ao AGRAVO EM RECURSO ESPECÍAL (mov. nº 189) e AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (mov. nº 190), interposto por: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, no prazo legal.

Nº do processo: 0057492-35.2013.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOSE GUILHERME VILHENA DE SOUZA Advogado(a): LUCIANO DEL CASTILO SILVA - 1586AP

Apelado: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, MOSELI VEÍCULOS LTDA

Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 138436SP, RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP

DENUNCIAÇÃO DA LIDE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Advogado(a): ALESSANDRO DE CARVALHO AGRA - 2052AP

Amapá - Macapá, 8 de novembro de 2021 | Diário da Justiça Nº 195 |

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se JOSÉ GUILHERME VILHENA DE SOUZA para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: MOSELI VEÍCULOS LTDA, no prazo legal.

 N^{o} do processo: 0009359-15.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FABIO BARBOSA BANDEIRA Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida MUNICÍPIO DE MACAPÁ a apresentar

CONTRARRAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, interpostos por FABIO BARBOSA BANDEIRA, no prazo legal.

Nº do processo: 0015363-68.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

RECURSO ESPECIAL Tipo: CÍVEL

Recorrente: G. A. E. S.

Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF

Recorrido: M. DOS S. M.

Advogado(a): ORLANDO NUNES DE ABREU NETO - 2244AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço 001/2014-GVP, intimo a parte recorrida MIRIAM DOS SANTOS MAGALHÂES para,

querendo, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE., no prazo legal.

 N^{o} do processo: 0002531-47.2013.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP Apelado: JOSÉ CARLOS GONCALVES GOUVEIA

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Terceiro Interessado: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAPÁ

Advogado(a): AURINEY UCHOA DE BRITO - 1348AAP

Interessado: ARMOND ADVOGADOS

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida JOSÉ CARLOS GONÇALVES GOUVEIA a

apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, no prazo legal.

Nº do processo: 0013638-44.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249 Apelado: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA ALFAIA

Defensor(a): LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA - 36542289844

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA ALFAIA para,

querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, no prazo legal.

 N° do processo: 0001588-82.2017.8.03.0003 Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARÍA TERESA RENÓ GONÇALVES Advogado(a): DARCIMARA DA SILVA MATTA - 2134AP Apelado: CANDIDA FROZ VIANA

Advogado(a): JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO - 2392AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1257ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia

09/11/2021, inicio às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

https://us02web.zoom.us/j/89906394930?pwd=TklNME9CZVBxSmlKT295bHE4WEhpQT09

ID da reunião: 899 0639 4930 Senha de acesso: 699549

Nº do processo: 0004887-36.2018.8.03.0002 Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Amapá - Macapá, 8 de novembro de 2021 | Diário da Justica Nº 195 |

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado(a): BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - 81517RJ

Apelado: ANDRADE & BRITO LTDA - EPP Advogado(a): CARLA CASTELO MENDES - 2289AP Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1257ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia

09/11/2021, inicio às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

https://us02web.zoom.us/j/89906394930?pwd=TkINME9CZVBxSmlKT295bHE4WEhpQT09

ID da reunião: 899 0639 4930 Senha de acesso: 699549

Nº do processo: 0053771-36.2017.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: DAN-HEBERT S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA Advogado(a): PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - 10671DF

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1257ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 09/11/2021, inicio às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

https://us02web.zoom.us/j/89906394930?pwd=TklNME9CZVBxSmlKT295bHE4WEhpQT09

ID da reunião: 899 0639 4930 Senha de acesso: 699549

Nº do processo: 0000835-25.2017.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA, JOB DUARTE MORAIS

Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, JOSE ROBERTO NUNES - 905BAP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Litisconsorte ativo: MUNICIPIO DE AMAPA Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1257ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia

09/11/2021, inicio às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

https://us02web.zoom.us/j/89906394930?pwd=TkINME9CZVBxSmlKT295bHE4WEhpQT09

ID da reunião: 899 0639 4930 Senha de acesso: 699549

Nº do processo: 0002825-24.2021.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: F. L. DOS S. C., R. DOS S. C.

Advogado(a): SAMEA SANTOS AMORAS FROTA - 1294AP

Agravado: A. C. A.

Advogado(a): JAYNE NAYARA AMORIM PANTOJA - 3743AP

Representante Legal: R. N. DOS S.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014-GVP, intimem-se a parte: ALEXSANDRO CAVALHEIRO AMORIM para participar da realização de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência redesiganada para o dia 16/11/2021, às 08h:30min, a ser realizada através do link de acesso: https://us02web.zoom.us/j/81585637867 - ID da reunião: 815 8563 7867.

Nº do processo: 0004736-08.2020.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA - ADM. DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado(a): RAFAEL BARROSO FONTELLES - 119910RJ Agravado: G. BRAGA LIMA-EPP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se G. BRAGA LIMA-EPP para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto por CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA - ADM. DE CONSÓRCIO LTDA, no prazo legal.

Nº do processo: 0032179-62.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Amapá - Macapá, 8 de novembro de 2021 | Diário da Justiça Nº 195 |

Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Apelado: DIMASTER-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado(a): EDUARDO MAROZO ORTIGARA - 36475RS

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida MUNICIPÍO DE MACAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO no RECURSO ESPECIAL, interposto por DIMASTER-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, no

prazo legal.

Nº do processo: 0024504-24.2014.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOÃO PAULO VAZ CAVALCANTE, REGIS CARDOSO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA Advogado(a): MARIO GURTYEV DE QUEIROZ - 2411AP, RUI REGIS CARDOSO CAVALCANTE - 709AAP Apelado: JEAN PATRICK FARIAS DA SILVA, REGIS CARDOSO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP, RUI REGIS CARDOSO CAVALCANTE - 709AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1257ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 09/11/2021, inicio às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

https://us02web.zoom.us/j/89906394930?pwd=TklNME9CZVBxSmlKT295bHE4WEhpQT09

ID da reunião: 899 0639 4930 Senha de acesso: 699549

Nº do processo: 0015905-91.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: WASHINGTON DE OLIVEIRA VIANA Advogado(a): ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - 3775AP Apelado: ALEXANDRA FABIOLA RAMOS DA COSTA Advogado(a): JORGE JOSÉ ANAICE DA SILVA - 540AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a(s) parte(s) recorrida(s): ALEXANDRA FABIOLA RAMOS DA COSTA para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto por: WASHINGTON DE OLIVEIRA VIANA, no prazo legal.

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

PAUTA DE JULGAMENTOS

863ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

17/11/2021

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Desembargador Rommel Araújo de Oliveira, a Diretoria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na sessão plenária administrativa a ser realizada no dia 17 de novembro de 2021 (quarta-feira), a partir das 8h (oito horas) ou após a Sessão do Pleno Judicial, em videoconferência por meio do aplicativo *Zoom Cloud Meetings*.

Ao final da sessão, permanecendo processos para serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento do julgamento e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

EM PAUTA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0001330-42.2021.8.03.0000

Recorrente: ROBERVAL LIMA DOS SANTOS

Objeto: Recurso em face de decisão que indeferiu pedido de promoção no cargo ocupado.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 55494/2020

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

2 **Objeto:** Aprovação de minuta de Resolução que institui o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPDP), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado Amapá.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 55343/2021

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

3 Objeto: Aprovação de minuta de Resolução que dispõe sobre recomposição dos membros do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 67164/2020

Interessado: Juíza NELBA DE SOUZA SIQUEIRA

4 Objeto: Requerimento de prorrogação da remoção provisória do servidor Newton Torres dos Santos Cruz.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 125420/2021

Interessada: Juíza ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUÁRIA

Assunto: Solicitação de remoção provisória da servidora Michelly de Souza Mendes da Comarca de Mazagão para ocupar cargo em comissão na 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118325/2021

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

6 **Objeto:** Indicação de membros suplentes para compor a Comissão do X Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111398/2021

Interessado: EDUARDO CARVALHO FONTENELE

7 **Objeto:** Requerimento de remoção provisória da Comarca do Amapá para a Comarca de Macapá.

Macapá (AP), 08 de novembro de 2021.

ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA

Diretor-Geral do TJAP

PORTARIA N.º 64427/2021-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a falta de quórum mínimo previsto no artigo 3º, §1º, c/c artigo 172, caput, ambos do Regimento Interno, em virtude das ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO DE PAULA PINHEIRO (férias - Portaria nº 64418/2021-GP), AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR (correição - Portaria nº 64414/2021-GP), JOÃO GUILHERME LAGES MENDES (férias - Portaria nº 62580/21-GP) e ADÃO JOEL GOMES CARVALHO (licença médica - Portaria nº 64417/2021-GP).

RESOLVE:

Art. 1º CANCELAR a realização da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Administrativo desta Corte prevista para 10 de novembro de 2021.

Art. 2º TRANSFERIR para 17 de novembro de 2021 a realização da referida Sessão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá (AP), 08 de novembro de 2021.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

TURMA RECURSAL TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PAUTA DE JULGAMENTO -ADITADA

O Excelentíssimo Senhor Juiz REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que entre 08h00 do dia 19/11/2021 e 23h59 do dia 25/11/2021, ou em sessão ordinária subsequente, na sede do FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 78ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL para julgamento de processos abaixo relacionados, que somente poderão ser adiados nos termos da Portaria nº 001/2021-PRES/TR, de 07/04/2021. Nº do processo: 0001037-66.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: IVAN DA COSTA FELIX - 303AP Recorrido: MANOEL DE JESUS PACHECO DOS SANTOS Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

 N^{o} do processo: 0001135-52.2020.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI Advogado(a): CAMILA VIRGILIO DA SILVA AZEVEDO - 2907AP Recorrido: CHIRLENE DE SOUZA RANGEL Advogado(a): HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0005732-66.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL Embargante: MIGUEL FELIX DA COSTA BRITO Advogado(a): VANESSA ROLA DA SILVA - 3555AP

Embargado: BANCO GMAC S.A.

Advogado(a): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - 3309AAP

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0009661-10.2021.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL Recorrente: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: SIMÃO GUEDES TUMA - 22589-BAP

Recorrido: JOSE BARBOSA GAIA Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0011171-58.2021.8.03.0001 Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP Recorrido: EDILSON BARBOSA DE BARBOSA

Advogado(a): LUIZ EDUARDO VASCONCELOS DE SOUZA - 3223AP

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0013031-94.2021.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL Recorrente: ANDREIA BARBOSA TURIBIO Advogado(a): HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA - 3791AP

Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: RAUL SOUSA SILVA JUNIOR - 1456AP

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0013277-90.2021.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL Recorrente: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: SIMÃO GUEDES TUMA - 22589-BAP

Recorrido: SIDINEY NASCIMENTO DE LIMA Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0013285-67.2021.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL Recorrente: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: SIMÃO GUEDES TUMA - 22589-BAP

Recorrido: VAGNER LUIZ DO NASCIMENTO Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0016417-35.2021.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: A. P. A. DE M.

Advogado(a): JOÃO MARCOS DA SILVA - 3222AP

Recorrido: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0025252-46.2020.8.03.0001

Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: EDILENE DE ARAÚJO BARBOSA, KAROLAINY BARBOSA TAVARES

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Recorrido: LATAM AIRLINES BRASIL Advogado(a): FABIO RIVELLI - 2736AAP Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0008636-59.2021.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: OTNI MIRANDA DE ALENCAR JUNIOR - 803AP

Recorrido: TANIA MARIA PENA PESTANA Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0014450-52.2021.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ARTHUR CÉZAR DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP

Recorrido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: VINICIUS ROCHA NEVES - 09090909478

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0006956-39.2021.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP

Embargado: JOELMA VENERANDA DE CARVALHO Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

JUDICIAL - 1º INSTÂNCIA

AMAPÁ

VARA ÚNICA DE AMAPÁ

Nº do processo: 0000472-96.2021.8.03.0004

Parte Autora: JANETE DO SOCORRO LOBATO DO VALE Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE AMAPA

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ - 05989116000119

Sentença: Partes e processo identificados acima. Relatório dispensado de acordo com art. 38 da Lei nº 9.099/1995. a) PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃOEm se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. Contudo, deve-se ressalvar os casos em que houve requisição administrativa e que, por demora da Administração Pública, o processo administrativo não foi finalizado, não corre a prescrição, conforme orienta o art. 4º do Decreto 20.910/1932. Verifica-se nos autos que não há qualquer menção a requerimento administrativo e, consequentemente, a suspensão da prescrição por todo o período do processo administrativo. Logo, as parcelas pretendidas pela parte reclamante serão contadas a partir do ajuizamento da demanda, considerando-se prescritas àquelas referentes aos 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. b) MÉRITO DA PROGRESSÃO A Lei Municipal n. 100/2005, que instituiu o Plano de Cargos e Salários do Quadro de Pessoal do Município de Amapá, em seu artigo 27, prevê a Progressão Funcional, como a passagem automática para o padrão imediatamente superior ao que pertence, cumpridos os requisitos legais; e o art. 27, estabelece que a progressão dar-se-á a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício e os avanços verticais corresponderão ao acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ao nível imediatamente anterior. Nessa linha, o autor logrou êxito em comprovar o transcurso do lapso temporal pelos documentos apresentados, cumprindo, assim, os requisitos legais para suas progressões.Em sendo assim, faz jus o autor, portanto, à progressão do Nível XI para o XII, à incorporação das diferenças salariais e ao pagamento das parcelas vencidas, nos termos de seu pedido. Não restou demonstrado nos autos a existência de ausência injustificada ou de penalidade disciplinar, o que afastaria o direito à progressão. Entendo ser importante salientar que a inobservância por parte do reclamado em fazer a avaliação e conceder a progressão funcional do servidor assim que o mesmo adquire o direito, implica em locupletamento ilícito, o que se afigura atuação ilegítima, ilegal e indefensável. Ressalto que são de responsabilidade do reclamado trazer aos autos elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, fatos estes que são de conhecimento e estão à disposição da Administração Pública para apresentação. Assim, este ônus lhe é exclusivo, conforme prevê o art. 373, II, do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o reclamado a: a) Implementar a progressão funcional a que tem direito a parte reclamante, na Classe/nível C-XI para o nível C-XII; b) Pagar para a parte reclamante as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas até a efetiva implementação, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário, quinquênios e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios e excetuadas as parcelas já pagas à título de diferença de progressão ou atingidas pela prescrição. O índice de atualização da verba retroativa deverá obedecer a correção monetária pelo IPCA-E a ser contada a partir do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir da citação. Ambos os parâmetros estão de acordo com a decisão do egrégio STF, em sede de repercussão geral, proferida nos Recurso Especial 870947, julgado em 20/09/2017. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).

 N^{o} do processo: 0000518-85.2021.8.03.0004

Parte Autora: KÁTIA DO SOCORRO FIGUEIREDO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE AMAPA

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ - 05989116000119

Sentença: Partes e processo identificados acima.l. Relatório dispensado de acordo com art. 38 da Lei nº 9.099/1995.II.a) PRELIMINARESDa prescriçãoEm se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial.Contudo, deve-se ressalvar os casos em que houve requisição administrativa e que, por demora da Administração Pública, o processo administrativo não foi finalizado, não corre a prescrição, conforme orienta o art. 4º do Decreto 20.910/1932. Verifica-se nos autos que não há qualquer menção a requerimento administrativo e, consequentemente, a suspensão da prescrição por todo o período do processo administrativo.Logo, as parcelas pretendidas pela parte reclamante serão contadas a partir do ajuizamento da demanda, considerando-se prescritas àquelas referentes aos 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.b) MÉRITOA parte autora é integrante do quadro de professores do município e pretende a implementação e o pagamento retroativo do adicional de 5%, referente aos quinquênios devidos a cada cinco anos de efetivo serviço. O pagamento dos quinquênios requeridos está previsto na Lei municipal nº 100/1995, a qual dispõe no seu art. 61:DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇOArt. 61 - Por quinquênio de efetivo exercício no Serviço público Municipal será concedido ao Servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete) quinquênios. § 1º O adicional é devido a partir do dia imediato em que o Servidor completar o tempo de serviço exigido. A parte autora é servidor(a) público(a) municipal pertencente ao quadro do Município de Amapá, tendo sua situação jurídico funcional regulada pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município do Amapá, das Autarquias e Fundações Municipais e das outras providências e a Lei nº 100/95 (em anexo). Como ocupa o cargo efetivo de professora, sua relação jurídico-funcional é disciplinada não apenas pelo Regime Jurídico dos Servidores do Município de Amapá, mas também pelo diploma específico da carreira do Magistério, a Lei nº. 166/2006. Superada essa questão, passa-se a analisar se a parte reclamante tem direito ao recebimento do Adicional por tempo de serviço em questão (quinquênio):Os autos demonstram o seguinte:a) A reclamante pertence aos quadros de servidores efetivos do reclamado;b) Há legislação que dispõe de forma expressa acerca do adicional requerido (quinquênio);c) A categoria funcional a que pertence a parte reclamante também é regida pela Lei municipal nº 100/1995;d) A parte reclamante não recebe o adicional requerido, conforme demonstram suas fichas financeiras. Assim, a parte reclamante demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do adicional por tempo de servico pretendido (quinquênio), depreendendo-se do diploma legal supracitado que a parte autora, que tomou posse em 01 de fevereiro de 1999, conforme se constata pelo decreto em anexo, ou seja, a partir de fevereiro de 2004 passou a ter direito ao PRIMEIRO quinquênio, em fevereiro de 2009 ao SEGUNDO quinquênio, em fevereiro de 2014 ao TERCEIRO quinquênio e fevereiro de 2019 ao QUARTO quinquênio.Portanto, deve ser implementado o percentual total de 20% (vinte por cento) em seu vencimento, referente aos quatro quinquênios. Ressalta-se que a base de cálculo, todavia, deverá ser o vencimento básico do padrão em que estiver enquadrada a parte autora, evitando-se o famigerado efeito cascata.DA IMPLEMENTAÇÃOA implementação do adicional requerido limitar-seá aos quinquênios adquiridos até a data anterior ao ajuizamento da ação (maio/2016).DO VALOR RETROATIVOO reclamado não trouxe aos autos elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ônus que lhe é exclusivo, conforme prevê o art. 373, II, do CPC, limitando-se a pugnar pelo reconhecimento da prescrição e pelo indeferimento do pleito.Deste modo, a parte autora faz jus ao recebimento do valor retroativo, devidamente atualizado, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição.III. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para condenar o reclamado a:a) Implementar o adicional referente ao quinquênio, estabelecido na Lei Municipal nº 100/1995, art. 61, no percentual de 5% (cinco por cento) por cada quinquênio de efetivo de serviço público até a data do ajuizamento da ação, calculado sobre o vencimento básico do padrão em que estiver enquadrada a parte autora, sob pena de incidência de multa pelo não cumprimento da obrigação de fazer;b) Pagar à parte reclamante os valores retroativos que deveriam ter sido incorporados em seus vencimentos a cada quinquênio completado, a contar da data de início de seu efetivo exercício até a presente data, (ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição), com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário, abatidos os descontos compulsórios.O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido.O valor referente ao retroativo deverá ser apurado mediante simples cálculos a serem apresentados por ocasião do cumprimento da sentença.O índice de atualização da verba retroativa deverá obedecer a correção monetária pelo INPC a partir do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios de 1% (a.m) a serem aplicados deverão ser contados da citação.Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.Sem custas e honorários (Lei

Nº do processo: 0000550-90.2021.8.03.0004

Parte Autora: SAMARA CINTIA SOUZA DE SOUZA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE AMAPA

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ - 05989116000119

Sentença: Partes e processo identificados acima.I. Relatório Dispensado de acordo com art. 38 da Lei nº 9.099/1995.II. MÉRITOA parte autora é integrante do quadro de professores do município e pretende a implementação e o pagamento retroativo do adicional de 5%, referente aos quinquênios devidos a cada cinco anos de efetivo serviço.O pagamento dos quinquênios requeridos está previsto na Lei municipal nº 100/1995, a qual dispõe no seu art. 61:DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇOArt. 61 - Por quinquênio de efetivo exercício no Serviço público Municipal será concedido ao Servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete) quinquênios. § 1º O adicional é devido a partir do dia imediato em que o Servidor completar o tempo de serviço exigido. A parte autora é servidor(a) público(a) municipal pertencente ao quadro do Município de Amapá, tendo sua situação jurídico funcional regulada pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município do Amapá, das Autarquias e Fundações Municipais e das outras providências e a Lei nº 100/95 (em anexo). Como ocupa o cargo efetivo de professora, sua relação jurídico-funcional é disciplinada não apenas pelo Regime Jurídico dos Servidores do Município de Amapá, mas também pelo diploma específico da carreira do Magistério, a Lei nº. 166/2006. Superada essa questão, passa-se a analisar se a parte reclamante tem direito ao recebimento do Adicional por tempo de serviço em questão (quinquênio): Os autos demonstram o seguinte:a) A reclamante pertence aos quadros de servidores efetivos do reclamado;b) Há legislação que dispõe de forma expressa acerca do adicional requerido (quinquênio);c) A categoria funcional a que pertence a parte reclamante também é regida pela Lei municipal nº 100/1995;d) A parte reclamante não recebe o adicional requerido, conforme demonstram suas fichas financeiras. Assim, a parte reclamante demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do adicional por tempo de serviço pretendido (quinquênio), depreendendo-se do diploma legal supracitado que a parte autora, que tomou posse em setembro/2010, conforme se constata pelo decreto em anexo, a partir de setembro de 2015 passou a ter direito ao PRIMEIRO quinquênio e de setembro de 2020 passou a ter direito ao SEGUNDO quinquênio. Portanto, deve ser implementado o percentual total de 10% (dez por cento) em seu vencimento. Ressalta-se que a base de cálculo, todavia, deverá ser o vencimento básico do padrão em que estiver enquadrada a parte autora, evitando-se o famigerado efeito cascata.DA IMPLEMENTAÇÃOA implementação do adicional requerido limitar-se-á aos quinquênios adquiridos até a data anterior ao ajuizamento da ação DO VALOR RETROATIVOO reclamado não trouxe aos autos elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ônus que lhe é exclusivo, conforme prevê o art. 373, II, do CPC, limitando-se a pugnar pelo reconhecimento da prescrição e pelo indeferimento do pleito. Deste modo, a parte autora faz jus ao recebimento do valor retroativo, devidamente atualizado, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição.III. DispositivoDIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para condenar o reclamado a:a) Implementar o adicional referente ao quinquênio, estabelecido na Lei Municipal nº 100/1995, art. 61, no percentual de 5% (cinco por cento) por cada quinquênio de efetivo de serviço público até a data do ajuizamento da ação, calculado sobre o vencimento básico do padrão em que estiver enquadrada a parte autora, sob pena de incidência de multa pelo não cumprimento da obrigação de fazer;b) Pagar à parte reclamante os valores retroativos que deveriam ter sido incorporados em seus vencimentos a cada quinquênio completado, a contar da data de início de seu efetivo exercício até a presente data, (ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição), com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário, abatidos os descontos compulsórios.O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. O valor referente ao retroativo deverá ser apurado mediante simples cálculos a serem apresentados por ocasião do cumprimento da sentença.O índice de atualização da verba retroativa deverá obedecer a correção monetária pelo INPC a partir do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios de 1% (a.m) a serem aplicados deverão ser contados da citação. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000588-05.2021.8.03.0004

Parte Autora: ADELCIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE PRACUUBA

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRACUÚBA - 34925222000137

Sentença: Partes e processo identificados acima. Relatório dispensado de acordo com art. 38 da Lei nº 9.099/1995. a) DA PRESCRIÇÃO Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. Contudo, deve-se ressalvar os casos em que houve requisição administrativa e que, por demora da Administração Pública, o processo administrativo não foi finalizado, não corre a prescrição, conforme orienta o art. 4º do Decreto 20.910/1932. Verifica-se nos autos que não há qualquer menção a requerimento administrativo e, consequentemente, a suspensão da prescrição por todo o período do processo administrativo. Logo, as parcelas pretendidas pela parte reclamante serão contadas a partir do ajuizamento da demanda, considerando-se prescritas àqueles referentes aos 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. b) MÉRITO DA PROGRESSÃO A Lei Municipal n. 054/2010, que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação, em seu artigo 15, prevê a Progressão Funcional, como a passagem automática para o padrão imediatamente superior ao que pertence o profissional da educação, cumpridos os requisitos legais; e o art. 18, §§1º e 3º estabelecem que a progressão dar-se-á a cada 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício e os avanços verticais corresponderão ao acréscimo de 4% (quatro por cento) sobre o vencimento ao nível imediatamente anterior. Nessa linha, o autor logrou êxito em comprovar o transcurso do lapso temporal pelos documentos apresentados, cumprindo, assim, os requisitos legais para suas progressões, conforme ditame do art. 18 da Lei Municipal n. 0

salariais e ao pagamento das parcelas vencidas, nos termos de seu pedido. Não restou demonstrado nos autos a existência de ausência injustificada ou de penalidade disciplinar, o que afastaria o direito à progressão. Entendo ser importante salientar que a inobservância por parte do reclamado em fazer a avaliação e conceder a progressão funcional do servidor assim que o mesmo adquire o direito, implica em locupletamento ilícito, o que se afigura atuação ilegítima, ilegal e indefensável. Ressalto que são de responsabilidade do reclamado trazer aos autos elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, fatos estes que são de conhecimento e estão à disposição da Administração Pública para apresentação. Assim, este ônus lhe é exclusivo, conforme prevê o art. 373, II, do CPC. III - DISPOSITIVO: Ante tais considerações JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA: a) determinar que o requerido cumpra obrigação de fazer, a fim de implementar a progressão funcional a que tem direito a parte reclamante; b) Pagar para a parte reclamante as diferencas de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas até a efetiva implementação (retroativos), com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. O índice de atualização da verba retroativa deverá obedecer a correção monetária pelo IPCA-E a ser contada a partir do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir da citação. Ambos os parâmetros estão de acordo com a decisão do egrégio STF, em sede de repercussão geral, proferida nos Recurso Especial 870947, julgado em 20/09/2017. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art.

Nº do processo: 0001189-11.2021.8.03.0004

Parte Autora: A. DE C. N. H. L.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: R. DE O. M.

DECISÃO: Vistos Diante da comprovação do inadimplemento contratual e da mora, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial. Feito o depósito, cite-se o réu para, querendo: a) no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo autor, hipótese em que o bem lhe será imediatamente restituído; ou b) responder aos termos da ação em quinze (15) dias, contados da juntada do mandado nos autos. Fiel depositário Ramon Marques da Costa CPF: 527.068.342-34, (96) 99119-4380. Não havendo busca e apreensão, proceder a restrição do veículo por meio do RENAJUD.

Nº do processo: 0000692-94.2021.8.03.0004

Parte Autora: DELZUETE TAVARES MARQUES

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE AMAPA

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ - 05989116000119

Sentença: Partes e processo identificados acima. I. RELATÓRIODispensado de acordo com art. 38 da Lei nº 9.099/1995, sendo a parte reclamada revel.II. MÉRITOA parte autora é integrante do quadro de professores do município e pretende a implementação e o pagamento retroativo do adicional de 5%, referente aos quinquênios devidos a cada cinco anos de efetivo serviço. O pagamento dos quinquênios requeridos está previsto na Lei municipal nº 100/1995, a qual dispõe no seu art. 61:DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICOArt. 61 - Por quinquênio de efetivo exercício no Serviço público Municipal será concedido ao Servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete) quinquênios.§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato em que o Servidor completar o tempo de serviço exigido.A parte autora é servidor(a) público(a) municipal pertencente ao quadro do Município de Amapá, tendo sua situação jurídico funcional regulada pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município do Amapá, das Autarquias e Fundações Municipais e das outras providências e a Lei nº 100/95 (em anexo). Como ocupa o cargo efetivo de professora, sua relação jurídico-funcional é disciplinada não apenas pelo Regime Jurídico dos Servidores do Município de Amapá, mas também pelo diploma específico da carreira do Magistério, a Lei nº. 166/2006. Superada essa questão, passa-se a analisar se a parte reclamante tem direito ao recebimento do Adicional por tempo de serviço em questão (quinquênio):Os autos demonstram o seguinte:a) A reclamante pertence aos quadros de servidores efetivos do reclamado;b) Há legislação que dispõe de forma expressa acerca do adicional requerido (quinquênio);c) A categoria funcional a que pertence a parte reclamante também é regida pela Lei municipal nº 100/1995;d) A parte reclamante não recebe o adicional requerido, conforme demonstram suas fichas financeiras. Assim, a parte reclamante demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do adicional por tempo de serviço pretendido (quinquênio), depreendendo-se do diploma legal supracitado que a parte autora, que tomou posse em 01/04/1997, conforme se constata pelo decreto em anexo, a partir 01/04/2002 passou a ter direito ao PRIMEIRO quinquênio, a partir de 01/04/2007 passou a ter direito ao SEGUNDO quinquênio, a partir de 01/04/2012 passou a ter direito ao TERCEIRO quinquênio e a partir de 01/04/2017 passou a ter direito ao QUARTO quinquênio, não tendo, ainda, implementado o tempo para o quinto quinquênio, o qual será efetivado em abril de 2022. Portanto, deve ser implementado o percentual total de 20% (vinte por cento) em seu vencimento.Ressalta-se que a base de cálculo, todavia, deverá ser o vencimento básico do padrão em que estiver enquadrada a parte autora, evitando-se o famigerado efeito cascata DA IMPLEMENTAÇÃOA implementação do adicional requerido limitar-se-á aos quinquênios adquiridos até a data anterior ao ajuizamento da ação DO VALOR RETROATIVOO reclamado não trouxe aos autos elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ônus que lhe é exclusivo, conforme prevê o art. 373, II, do CPC, limitando-se a pugnar pelo reconhecimento da prescrição e pelo indeferimento do pleito. Deste modo, a parte autora faz jus ao recebimento do valor retroativo, devidamente atualizado, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição.III.DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para condenar o reclamado a:a) Implementar o adicional referente ao quinquênio, estabelecido na Lei Municipal nº 100/1995, art. 61, no percentual de 5% (cinco por cento) por cada quinquênio de efetivo de serviço público até a data do ajuizamento da ação (no total de quatro quinquênios), calculado sobre o vencimento básico do padrão em que estiver enquadrada a parte autora, sob pena de incidência de multa pelo não cumprimento da obrigação de fazer;b) Pagar à parte reclamante os valores retroativos que deveriam ter sido incorporados em seus vencimentos a cada quinquênio completado, a contar da data de início de seu efetivo exercício até a presente data, (ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição), com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário, abatidos os descontos compulsórios.O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. O valor referente ao retroativo deverá ser apurado mediante simples cálculos a serem apresentados por ocasião do cumprimento da sentenca. O índice de atualização da verba retroativa deverá obedecer a correção monetária pelo INPC a partir do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios de 1% (a.m) a serem aplicados deverão ser contados da citação. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000652-15.2021.8.03.0004

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: A. A. F.

Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - 1153AP

Amapá - Macapá, 8 de novembro de 2021 | Diário da Justica Nº 195 |

Representante Legal: A. L. T. DE S.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 15/02/2022 às 11:00

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo №:0000359-45.2021.8.03.0004 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 155, § 6º, Código Penal - 155, § 6º, Código Penal c/c 244-B eart.180-B do CP

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JHON RENNER OLIVEIRA DIAS e outros

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613 e outros

NR Inquérito/Órgão:

• 000014/2020 - DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PRACUÚBA

Intimação do(a) ...

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DAVI SENA PIRES

Endereço: RUA CHIGO ARIGÓ,512,VILA VITÓRIA,OIAPOQUE,AP,68980000.

Telefone: (96)984122279 CI: 67372650040 - SSP-AP CPF: 040.091.922-24

Filiação: CELI DOS SANTOS SENA E RAIMUNDO DOS SANTOS PIRES

Est.Civil: SOLTEIRO Dt. Nascimento: 29/12/1994

Naturalidade: TARTARUGALZINHO - AP

Profissão: VAQUEIRO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) abaixo relacionada(s), para que compareça(m) no local, dia e hora abaixo mencionados, a fim de participar (em) da audiência de Instrução e Julgamento.

Dia e hora da audiência: 24/03/2022 às 12:00:00

Local: VARA ÚNICA DE AMAPÁ DA COMARCA DE AMAPA-PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, № 64 - CEP 68.950-000 Fone: (96)3421-1271/(96) 9 8 4 1 3 - 2 5 1 8 Email: varaunica.amapa@tjap.jus.br

Certifico que procedi o agendamento de audiência, bem como gerei o link para realização de audiência virtual. Certifico, ainda, que as partes e testemunhas deverão ser cientificadas de que poderão participar desta audiência de duas formas: presencial ou por videoconferência. Caso a parte intimada tenha condições técnicas [celular com câmera + Internet], nos termos do art. 1º do Ato Conjunto nº 570/2020-GP/CGJ do TJAP, poderá acompanhar/participar diretamente de sua residência. Não sendo possível, deverá deslocar-se ao Fórum de Amapá ou Posto Avançado de Pracuúba munido de documento de identificação e máscara de proteção, salvo se estiver doente ou realizando algum tratamento de saúde que impossibilite o seu deslocamento, sob pena de descumprimento da lei.

Vara Única da Comarca de Amapá está convidando você para uma reunião Zoom agendada.

Tópico: 0000359-45.2021.8.03.0004 - AÇÃO PENAL - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Hora: 24 mar. 2022 12:00 da tarde

Entrar na reunião Zoom

https://us02web.zoom.us/j/84743766731

ID da reunião: 847 4376 6731

Obs.: caso tenha dúvidas quanto à instalação do Aplicativo Zoom, ligue ou mande WhatsApp para o Fórum de Amapá através do número (96) 984132518

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DA ENTRÂNCIA INICIAL DA COMARCA DE AMAPA, Fórum de AMAPÁ, sito à PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 64 - CEP 68.950-000 Fone: (96)3421-1271/(96) 98413-2518

Email: varaunica.amapa@tjap.jus.br, Estado do Amapá

AMAPÁ, 06 de novembro de 2021

(a) JULLE ANDERSON DE SOUZA MOTA Juiz(a) de Direito

POSTO AVANÇADO DE PRACUÚBA

Nº do processo: 0000602-86.2021.8.03.0004

Parte Autora: ALCIREMA DE NAZARE LOBATO DE LIMA Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE PRACUUBA

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRACUÚBA - 34925222000137

Sentença: Partes e processo identificados acima. Relatório dispensado de acordo com art. 38 da Lei nº 9.099/1995. a) DA PRESCRIÇÃO Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. Contudo, deve-se ressalvar os casos em que houve requisição administrativa e que, por demora da Administração Pública, o processo administrativo não foi finalizado, não corre a prescrição, conforme orienta o art. 4º do Decreto 20.910/1932. Verifica-se nos autos que não há qualquer mencão a requerimento administrativo e, consequentemente, a suspensão da prescrição por todo o período do processo administrativo. Logo, as parcelas pretendidas pela parte reclamante serão contadas a partir do ajuizamento da demanda, considerando-se prescritas àqueles referentes aos 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. b) MÉRITO DA PROGRESSÃO A Lei Municipal n. 054/2010, que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação, em seu artigo 15, prevê a Progressão Funcional, como a passagem automática para o padrão imediatamente superior ao que pertence o profissional da educação, cumpridos os requisitos legais; e o art. 18, §§1º e 3º estabelecem que a progressão dar-se-á a cada 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício e os avanços verticais corresponderão ao acréscimo de 4% (quatro por cento) sobre o vencimento ao nível imediatamente anterior. Nessa linha, o autor logrou êxito em comprovar o transcurso do lapso temporal pelos documentos apresentados, cumprindo, assim, os requisitos legais para suas progressões, conforme ditame do art. 18 da Lei Municipal n. 054/2010. Em sendo assim, faz jus o autor, portanto, à progressão, à incorporação das diferenças salariais e ao pagamento das parcelas vencidas, nos termos de seu pedido. Não restou demonstrado nos autos a existência de ausência injustificada ou de penalidade disciplinar, o que afastaria o direito à progressão. Entendo ser importante salientar que a inobservância por parte do reclamado em fazer a avaliação e conceder a progressão funcional do servidor assim que o mesmo adquire o direito, implica em locupletamento ilícito, o que se afigura atuação ilegítima, ilegal e indefensável. Ressalto que são de responsabilidade do reclamado trazer aos autos elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, fatos estes que são de conhecimento e estão à disposição da Administração Pública para apresentação. Assim, este ônus lhe é exclusivo, conforme prevê o art. 373, II, do CPC. III - DISPOSITIVO: Ante tais considerações JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA: a) determinar que o requerido cumpra obrigação de fazer, a fim de implementar a progressão funcional a que tem direito a parte reclamante; b) Pagar para a parte reclamante as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas até a efetiva implementação (retroativos), com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. O índice de atualização da verba retroativa deverá obedecer a correção monetária pelo IPCA-E a ser contada a partir do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir da citação. Ambos os parâmetros estão de acordo com a decisão do egrégio STF, em sede de repercussão geral, proferida nos Recurso Especial 870947, julgado em 20/09/2017. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).

FERREIRA GOMES

VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

 N^{o} do processo: 0000654-52.2016.8.03.0006

Parte Autora: LEONAI BRITO DOS REIS, MANOEL DOS REIS LOPES

Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125 Representante Legal: FURTADO, SALOMÃO, GOMES E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESPACHO: Expeça-se alvará de levantamento de R\$ 3.034,17 (três mil e trinta e quatro reais e dezessete centavos) referente aos honorários advocatícios, em nome da sociedade de advogados, conforme documentos (#253) e certidão da Contadoria Judicial (#267).Após, intime-se a parte autora e seu patrono, via DJE, para, em 5 (cinco) dias, retirar o alvará que ficará disponível na página do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá na Internet.Decorrido o prazo, conclua-se para decisão.

Nº do processo: 0000885-74.2019.8.03.0006

Credor: VALDEMÍCIO BRAZÃO DOS SANTOS

Advogado(a): IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA - 447AP

Devedor: BANCO BRADESCO S.A

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

DESPACHO: O feito está na fase de cumprimento de sentença. A parte requerida BANCO BRADESCO S.A foi condenada, nos seguintes termos:a) devolver-lhe, na forma simples, os valores relativos aos contratos nº (s) 293474544, de 23/10/2015, e 41524352, de 2/3/2018, bem como aqueles debitados sob as rubricas "Parc Cred Pess" e "Mora Cred Pess", com atualização monetária pelo INPC a partir de cada débito e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; b) pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização pelo INPC contada desta sentença;c) Custas processuais no percentual de 50% (cinquenta por cento);d) honorários ao advogado do autor no percentual de 12% (doze por cento) sobre o montante da condenação. A parte autora apresentou requerimento de cumprimento de sentença (#137) apontando o débito total no valor de R\$ 184.438,48 (cento e oitenta e quatro mil quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos). A parte requerida apresentou comprovante de depósito judicial do valor acima apontado (#145) para garantir o Juízo e ofertou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (#151), entendendo ser devida apenas a quantia de R\$ 27.514,91 (vinte e sete mil, quinhentos e catorze reais e noventa e um centavos), trazendo os seguintes apontamentos: 1) Inexigibilidade da multa no valor de R\$146.100,00, pois entende que não houve qualquer decisão proferida pelo Juízo reputando descumprida a liminar, quantificando o período do descumprimento, tampouco liquidando a multa diária:2) Alternativamente, pugnou pela reducão da multa:3) Cobranca duplicada de algumas parcelas.O Juízo indeferiu a impugnação e determinou o prosseguimento do feito.A parte requerida apresentou recurso decisão de indeferimento da Impugnação, sendo o Agravo de Instrumento autuado sob o nº 0002663-29.2021.8.03.0000.A desemb. Sueli Pini, em decisão monocrática, acolheu em parte o pedido liminar e determinou a adequação da "(...)multa astreinte para o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por cada desconto indevido, seja na conta corrente ou na Folha de Pagamento do Autor, objeto dos contratos 293474544 e 41524352, além daqueles debitados sob as rubricas "Parc Cred Pess" e "Mora Cred Pess" mediante comprovação, a contar da data que o Banco Agravante foi intimado para o cumprimento da decisão (certidão de intimação - MOV. 15) (...)". Embora na decisão proferida no Agravo de Instrumento, não tenha atribuído o efeito suspensivo, considerando que na decisão que deferiu o pedido liminar determinou-se a alteração da astreinte, que é o maior valor do débito, entendo que o prosseguimento da execução com a liberação da totalidade do valor garantido em Juízo poderá trazer ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Todavia, com fulcro no art. 526, §1º, do CPC, o valor incontroverso de R\$ 27.514,91 (vinte e sete mil, quinhentos e catorze reais

e noventa e um centavos), que é aquele que o executado entende devido, já pode ser liberado.DIANTE DO EXPOSTO, expedir em nome da parte autora o Alvará de Levantamento do valor de tão-somente R\$27.514,91 (vinte e sete mil, quinhentos e catorze reais e noventa e um centavos), disponibilizado na conta judicial de nº 2100113279358 que corresponde a parte incontroversa do débito.Após, suspender o feito até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 0002663-29.2021.8.03.0000.

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0000667-80.2018.8.03.0006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RONES BATISTA FERREIRA

Advogado(a): JET PEREIRA ISACKSSON - 1028AP Representante Legal: MARLUCIA SOUZA DA SILVA

Sentença: O denunciado cumpriu as condições impostas na suspensão condicional do processo.DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delitiva atribuída nestes autos a RONES BATISTA FERREIRA, nos termos do art. 89, § 5º da lei 9099/95. Ciência ao Ministério Público. Dispensada a ciência ao denunciado (enunciado 105 do FONAJE). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

VARA ÚNICA

COMARCA DE FERREIRA GOMES

O Doutor HERALDO NASCIMENTO DA COSTA, MM. Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Ferreira Gomes, Estado do Amapá, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quanto ao presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem que, nos termos do artigo 425, 426 do Código de Processo Penal, foram escolhidos e alistados como jurados, para servirem nas sessões do Tribunal do Júri desta Comarca, no decorrer do ano de 2022, as pessoas abaixo relacionadas:

PUBLICAÇÃO

Ord	NOME	PROFISSÃO
1	ANA VALÉRIA MARQUES TORRES	AGENTE DE SAÚDE
2	ELSON TAVARES VILHENA	SERVIDOR PÚBLICO
3	GILDEMACIO VITORINO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
4	LUCIVAL SIMOES PAES	PROFESSOR
5	MARIA ALCINETE DE JESUS ANDRADE	TÉC. DE ENFERMAGEM
6	MARILIA BARBOSA DA TRINDADE MARTEL	AGENTE ADMINISTRATIVO
7	MARILIA BARBOSA DA TRINDADE MARTEL	ASSISTENTE SOCIAL
8	CRISTIOLAND RAMOS BRISOLA	SERVIDOR PÚBLICO
9	FABRÍCIO OLIVEIRA DOS SANTOS	TÉC. EM INFORMÁTICA
10	JUCIMEIRE LUNA DOS SANTOS	PROFESSORA
11	MARILIA DA SILVA FERREIRA CHAGAS	PROFESSORA
12	ANA GESSICA MENDES CARDOSO	PROFESSORA
13	ELISANGELA SILVA VIEIRA	SERVIDORA PÚBLICA
14	HANNAH LIMA BARBOSA	PROFESSORA
15	ANA RICHA SANTOS DAS NEVES	PROFESSORA
16	CARLOS DO SOCORRO OLIVEIRA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
17	DILMA TOLOSA SARMENTO DOS SANTOS	PROFESSORA
18	SEBASTIAO SENA NASCIMENTO	AGENTE DE SAÚDE
19	LAIDE DE JESUS FLEXA VILHENA	SERVIDORA PÚBLICA
20	LAIDE DE JESUS FLEXA VILHENA	FISIOTERAPEUTA
21	CARIANE ROCHA DOS SANTOS	BIÓLOGA
22	LAYSA AINOA DA SILVA CARVALHO	SERVIDORA PÚBLICA
23	RAYLANA FARIAS FERREIRA	PROFESSORA
24	RAYLANA FARIAS FERREIRA	PROFESSORA
25	AURICLEVE CARLOS MARTINS VALADARES	PROFESSORA

00	EDANTINETE ADALLIO DE OLIVEIDA	DOLOÓI OOA
26	FRANTINETE ARAUJO DE OLIVEIRA	PSICÓLOGA
27	JOSE HUGO FERREIRA DOS SANTOS	TÉC. DE ENFERMAGEM
28	LUĀ RODRIGUES BRAZĀO	PEDAGOGO
29	MARIA EUNICE CAMPOS RIBEIRO	TÉC. DE ENFERMAGEM
30	PAULA JAQUELINE RIBEIRO LOBO	PROFESSORA
31	AUGUSTO PESSOA DO REGO LOBO	PROFESSOR
32	CLEIDIANE BENTES DOS SANTOS	PROFESSORA
33	ERICA SOARES BARROS	PROFESSORA
34	ERICA SOARES BARROS	PEDAGOGA
35	LINDALVA SANTANA DE BRITO ASSUNCAO	SERVIDORA PÚBLICA
36	MARIA DEUZA OLIVEIRA DE SOUZA	PROFESSORA
37	MARIA DEUZA OLIVEIRA DE SOUZA	PROFESSORA
38	RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
39	REGINALDO COSTA VIANA	SERVIDOR PÚBLICO
40	NERIS BRAZAO FERREIRA LIMA	PROFESSOR
41	ROBSON TAVARES RODRIGUES	PROFESSOR
42	JOSE HERCULANO BARBOSA GONCALVES	PROFESSOR
43	LUCIANE PINHEIRO DE SOUZA	PROFESSORA
44	BRUNA RODRIGUES BRAZAO	PROFESSORA
45	LEOPOLDO DIAS DO VALE	SERVIDOR PÚBLICO
46	MARLON DOS SANTOS COSTA	PROFESSOR
47	SAMARA MONTEIRO DO CARMO	ENFERMEIRA
48	ALCIMAR DA CONCEICAO BARBOSA	PROFESSOR
49	DAVI DA SILVA COSTA	PEDAGOGO
50	GERSON DA CONCEICAO MUNIZ FILHO	PROFESSOR
51	IZETE PENHA BARBOSA	PEDAGOGA
52	JOSE ROBERTO MENDES DUARTE	PROFESSOR
53	MARIA MICILENE CARDOSO DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL
54	MARIA MICILENE CARDOSO DA SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
55	KEILLA DA SILVA OLIVEIRA	PROFESSORA
56	KEILLA DA SILVA OLIVEIRA	TÉC. DE ENFERMAGEM
57	JOSE ALBERTO PADILHA DIAS	SERVIDOR PÚBLICO
58	ELIANE TRINDADE GUEDES	SERVIDORA PÚBLICA
59	ENDERSON PINHEIRO MATIAS	SERVIDOR PÚBLICO
60	JUCIMAR CARVALHO RABELO	SERVIDOR PÚBLICO
61	LORENA TAVARES MONTEIRO	ENFERMEIRA
62	ROSANA CRISTINA RAIMUNDO SILVA	ENFERMEIRA
63	ALESSANDRO CARVALHO RABELO	PROFESSOR
64	ELESSANDRA PATRICIA VIEIRA MONTEIRO	PEDAGOGA
65	ELI MACHADO MENDONÇA	TÉC. DE ENFERMAGEM
66	KIRIAN REJANE FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR
67	MARIA IZAÙRINA SILVA	PEDAGOGA
68	NADIA REGINA BARRETO PALMERIM	ENFERMEIRA
69	ADRIANA PANTOJA DE OLIVEIRA FERREIRA	SERVIDORA PÚBLICA
70	CHRISTIANE MARA NASCIMENTO DA SILVA	PROFESSORA
71	CHRISTIANE MARA NASCIMENTO DA SILVA	PROFESSORA
72	RAYZE DA SILVA GOMES	ENFERMEIRA
73	ROBSON CARVALHO DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
74	DIEGO FERNANDES DE FRANÇA	PROFESSOR
75	ELZENIR DA COSTA MELO	SERVIDOR PÚBLICO
76	ENDY HANNELE CASTRO BARROS	SERVIDORA PÚBLICA
77	HELEN KERLA RODRIGUES CABRAL COELHO	PROFESSORA
78	JOEL CARDOSO AMARAL	SERVIDOR PÚBLICO
79	RAYANNE DOS SANTOS PIRES	PROFESSORA
80	ANA JULIA DOS ANJOS GOMES MARTINS	PROFESSORA
81	DELCILENE DO CARMO COSTA	SERVIDORA PÚBLICA

82	DIANA DE LIMA CORDEIRO	SERVIDORA PÚBLICA
83	LUANA REGINA DE SOUSA BRITO DOS SANTOS	GEÓGRAFA
84	NELCIDIA TAVARES DOS REIS	PROFESSORA
85	ALEXSANDER LACERDA LIMA	PROFESSOR
86	CHRISTYAN ALEXANDER MENDES CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
87	DELIO FERREIRA GUERREIRO	PROFESSOR
88	ELSA BALIEIRO DIAS	PROFESSORA
89	FABIO FERREIRA DOS ANJOS LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
90	KELLEM CRISTINA OLIVEIRA MACIEL	ENFERMEIRA
91	LINDALVA FERREIRA MACIEL	PROFESSORA
92	RONAY DE VILHENA QUARESMA	SERVIDOR PÚBLICO
93	SONIA TAVARES DOS REIS	SERVIDORA PÚBLICA
94	WANDERLEI MIRA RABELO	SERVIDOR PÚBLICO
95	FRANCISCO JORGE LOPES RODRIGUES	TÉC. DE ENFERMAGEM
96	JANE PATRICIA BRAGA ZEFERINO	PROFESSORA
97	JONIELSON GIBSON FRANQUINS	SERVIDOR PÚBLICO
98	LIGIANI FERREIRA BARBOSA	PROFESSORA
99	RAIMUNDA DOS ANJOS MOREIRA DOS SANTOS	PROFESSORA
100	RITA DE CASSIA LOBATO DE MATOS	PROFESSORA

Para conhecimento de todos, expede-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial do Estado. Macapá/AP, 09 de Novembro de 2021. Eu, RAFAELLE DE CASTRO GOMES, Chefe de Gabinete, subscrevo.

HERALDO NASCIMENTO DA COSTA

Juiz de Direito

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

SEÇÃO VIII

Da Função do Jurado

- Art. 436. O serviço do Júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
- § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
- § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.
- Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
- I o Presidente de República e os Ministros de Estado;
- II os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distritais e Municipais;
- IV os Prefeitos Municipais;
- V os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII os militares em serviço ativo;

- IX os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.
- Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.
- § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício da atividade de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.
- § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.
- Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.
- Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.
- Art. 442. Ao jurado que, sem causa legitima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com sua condição econômica.
- Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvada as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.
- Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.
- Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que são os juízes togados.
- Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste código.

Nº do processo: 0001586-35.2019.8.03.0006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOELLY KRISNA COSTA VALÉRIO

Advogado(a): OSNY BRITO DA COSTA JUNIOR - 2642AP

DESPACHO: Acolho o parecer mínisterial. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado constituído, para fazer a juntada do contrato de aluguel do imóvel onde reside, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ao juntada, retornem ao Ministério Público para manifestação.

POSTO AVANÇADO DE CUTIAS

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0000353-66.2020.8.03.0006

Parte Autora: FRANCICLEIA AMANAJAS CORDEIRO

Advogado(a): LEILIANE DE CASSIA NAVARRO CARDOSO ARAUJO - 2312AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DESPACHO: Expeça-se alvará de levantamento de R\$ 7.932,53 (sete mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos) referente ao crédito principal, em nome do advogado da parte autora, conforme petição juntada no evento 57. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência Porto Grande, para pagar R\$ 1.809,78 (mil oitocentos e nove reais e setenta e oito centavos) referente ao Documento de Arrecadação de Receitas Federais-Darf; e R\$ 707,69 (setecentos e sete reais e sessenta e nove centavos) referente à Guia de Previdência Social-GPS (#63), do saldo depositado na conta judicial vinculada a estes autos, e informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o saldo da conta judicial. Após, intime-se a parte autora, via DJE, para, em 5 (cinco) dias, retirar o alvará que ficará disponível na página do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá na Internet.

 N^{ϱ} do processo: 0000360-58.2020.8.03.0006

Parte Autora: JOSE RAIMUNDO BARBOSA BRITO

Advogado(a): LEILIANE DE CASSIA NAVARRO CARDOSO ARAUJO - 2312AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DESPACHO: intime-se a parte autora, via DJE, para, em 5 (cinco) dias, retirar o alvará que ficará disponível na página do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá na Internet.

Nº do processo: 0001361-44.2021.8.03.0006

Parte Autora: GENIVAL PIRES COELHO

Parte Ré: MOACYR PANTOJA

Advogado(a): WILDISON FURTADO PANTOJA - 4975AP

DESPACHO: A parte reclamante foi intimada a trazer mais elementos de informação, como o valor do terreno, o valor da indenização que pleiteia, a área que foi supostamente invadida pelo reclamado, podendo inclusive juntar nos autos foto do terreno e da área invadida para que este Juízo melhor compreenda a situação relatada. Na certidão #8 veio informar o valor do terreno (R\$ 20.000,00), o valor da indenização pretendida (R\$ 10.000,00) e duas fotos da suposta área invadida pelo requerido. Contudo, não permanece clara as informações trazidas. A parte não trouxe documentos que embasem o valor do terreno declarado, tampouco esclarece no que consistiria essa indenização de R\$ 10.000,00, e com base em que ela foi estabelecida. Assim como as fotos apresentadas não esclarecem o que seria seu terreno e o que seria terreno da parte ré e em que consiste a invasão na foto apresentada. A análise do feito, no estado em que se encontra, poderá, inclusive, trazer prejuízos ao direito da parte reclamante. DIANTE DO EXPOSTO, nos moldes do art. 321 do CPC, intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a inicial, esclarecendo informações acima, trazendo a documentação que corrobore os valores informados e esclarecendo as imagens das fotos ou apresentando outras que melhor retratem a situação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

 N° do processo: 0000176-68.2021.8.03.0006

Parte Autora: CLÉIA BRITO PEREIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI

Sentença: DA PRESCRIÇÃOEm se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, é aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza.Passo ao mérito.A parte autora pretende a implementação e o pagamento retroativo do adicional por tempo de serviço.A Lei Municipal nº 041/2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Cutias do Araguari, das autarquias e fundações municipais, prevê em seu art. 56:Art. 56 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao Servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete) quinquênios, em conformidade com o que for estabelecido pelo Conselho M.P.A.S.Embora a lei, por um lado, preveja regulamentação pelo Conselho MPAS, por outro já estabelece claramente os requisitos para a concessão da vantagem, sem deixar lacunas. Entendo, portanto, que a norma em tela é de aplicação imediata, sendo desnecessária regulamentação, ante a clareza da mesma. Neste mesmo sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Veja-SE FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVICO. SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUTIAS DO ARAGUARI. PERCENTUAL DE 5% SOBRE O VENCIMENTO A CADA 5 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. DEVIDO. LEI MUNICIPAL SUFICIENTE. 1) Nos termos do art. 61 da Lei Municipal nº 005/1997 é direito do servidor a percepção de quinquênios. 2) Alega o recorrente que referida norma foi alterada pela Lei 041/2001, e que apesar de prever o direito ao servidor de um adicional correspondente a cinco por cento do vencimento de seu cargo efetivo a cada cinco anos de efetivo exercício até o limite de sete quinquênios, esta padece de eficácia limitada, necessitando de regulamentação já que dispõe que as concessões deverão ser feitas "em conformidade com o que for estabelecido pelo Conselho M.P.A.S". 3) O poder regulamentar é prerrogativa conferida à Administração Pública para editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação. Ocorre que, pela simples leitura do dispositivo, não há que se falar em lei incompleta, constando do seu texto, os limites para concessão do benefício. 4) Embora a lei, por um lado, preveja regulamentação da norma pelo "Conselho MPAS", ela já estabelece claramente os requisitos para a concessão da vantagem, sem deixar lacunas, e esses requisitos foram preenchidos pela autora. Julgados da Turma nesse sentido: (RECURSO INOMINADO. Processo № 0001952-11.2018.8.03.0006, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 3 de Outubro de 2019). 5) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Honorários de 10% sobre o valor da condenação. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0000391-15.2019.8.03.0006, Relator MÁRIO MAZUREK, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 10 de Dezembro de 2019). No caso em tela, a parte reclamante comprovou que pertence aos quadros de servidores efetivos do reclamado, tomado posse em 04/02/2006, contando com 15 (quinze) anos de efetivo serviço público. Assim, demonstrado está o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do adicional por tempo de serviço pretendido.O reclamado não trouxe aos autos elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Ônus que lhe é exclusivo, conforme prevê o art. 373, II, do CPC.DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para condenar o reclamado a:a) Implementar o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Municipal nº 041/2001, art. 56, no percentual de 5% (cinco por cento) por cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios, até a data da implementação, calculada sobre o vencimento básico do padrão em que estiver enquadrada a parte autora;b) Pagar à parte reclamante os valores retroativos que deveriam ter sido incorporados em seus vencimentos a contar de 27/02/2016 (considerada a prescrição) até a data da efetiva implementação, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário, abatidos os descontos compulsórios. O valor referente ao retroativo deverá ser apurado mediante simples cálculos a serem apresentados por ocasião do cumprimento da sentença.O índice de atualização da verba retroativa deverá obedecer aos seguintes parâmetros: Até março/2015, aplicação exclusiva do índice oficial de remuneração básica; a partir de abril/2015, correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recurso Especial 870947, julgado em 20/09/2017, contados da citação. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001376-13.2021.8.03.0006

Parte Autora: FRANCISCA DA SILVA SALES

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

DESPACHO: Primeiramente retifique-se o polo ativo para FRANCISCA DA SILVA BRITO e polo passivo para EQUATORIAL ENERGIA, empresa que substituiu a REDE CELPA.Novamente apesar da certidão apresentada #9, a parte autora não traz comprovação das contas pagas, do pedido de cancelamento, tampouco da inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, fazendo-se necessária a juntada desta documentação.Continuou também a não informar qual seria seu pedido em relação aos danos, se morais ou materiais, e em que patamares pleiteia.DIANTE DO EXPOSTO, nos moldes do art. 321 do CPC, intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a inicial, descrevendo de forma específica o seu pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

 N^{o} do processo: 0000184-45.2021.8.03.0006

Parte Autora: REINALDO DE SOUSA BARBOSA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI

Procurador(a) do MunicípioROGER LISBOA DOS SANTOS - 01416488219

Sentença: DA PRESCRIÇÃOEm se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, é aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza.Passo ao mérito.A parte autora pretende a implementação e o pagamento retroativo do adicional por tempo de serviço.A Lei Municipal nº 041/2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Cutias do Araguari, das autarquias e fundações municipais, prevê em seu art. 56:Art. 56 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao Servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete) quinquênios, em conformidade com o que for estabelecido pelo Conselho M.P.A.S.Embora a lei, por um lado, preveja regulamentação pelo Conselho MPAS, por outro já estabelece claramente os requisitos para a concessão da vantagem, sem deixar lacunas. Entendo, portanto, que a norma em tela é de aplicação imediata, sendo desnecessária regulamentação, ante a clareza da mesma. Neste mesmo sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Veja-SE. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVICO. SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUTIAS DO ARAGUARI. PERCENTUAL DE 5% SOBRE O VENCIMENTO A CADA 5 ANOS DE EFÉTIVO EXERCÍCIO DO CARGO. DEVIDO. LEI MUNICIPAL SUFICIENTE. 1) Nos termos do art. 61 da Lei Municipal nº 005/1997 é direito do servidor a percepção de quinquênios. 2) Alega o recorrente que referida norma foi alterada pela Lei 041/2001, e que apesar de prever o direito ao servidor de um adicional correspondente a cinco por cento do vencimento de seu cargo efetivo a cada cinco anos de efetivo exercício até o limite de sete quinquênios, esta padece de eficácia limitada, necessitando de regulamentação já que dispõe que as concessões deverão ser feitas "em conformidade com o que for estabelecido pelo Conselho M.P.A.S". 3) O poder regulamentar é prerrogativa conferida à Administração Pública para editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação. Ocorre que, pela simples leitura do dispositivo, não há que se falar em lei incompleta, constando do seu texto, os limites para concessão do benefício. 4) Embora a lei, por um lado, preveja regulamentação da norma pelo "Conselho MPAS", ela já estabelece claramente os requisitos para a concessão da vantagem, sem deixar lacunas, e esses requisitos foram preenchidos pela autora. Julgados da Turma nesse sentido: (RECURSO INOMINADO. Processo № 0001952-11.2018.8.03.0006, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 3 de Outubro de 2019). 5) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Honorários de 10% sobre o valor da condenação. (RECURSO INOMINADO. Processo № 0000391-15.2019.8.03.0006, Relator MÁRIO MAZUREK, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 10 de Dezembro de 2019).No caso em tela, a parte reclamante comprovou que pertence aos quadros de servidores efetivos do reclamado, sendo nomeado em 29/08/1997, contando com 24 (vinte e quatro) anos de efetivo serviço público. Assim, demonstrado está o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do adicional por tempo de serviço pretendido.O reclamado não trouxe aos autos elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Ônus que lhe é exclusivo, conforme prevê o art. 373, II, do CPC.DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para condenar o reclamado a:a) Implementar o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Municipal nº 041/2001, art. 56, no percentual de 5% (cinco por cento) por cada 5 (cinco) anos de servico público efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios, até a data da implementação, calculada sobre o vencimento básico do padrão em que estiver enquadrada a parte autora;b) Pagar à parte reclamante os valores retroativos que deveriam ter sido incorporados em seus vencimentos a contar de 27/02/2016 (considerada a prescrição) até a data da efetiva implementação, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário, abatidos os descontos compulsórios. O valor referente ao retroativo deverá ser apurado mediante simples cálculos a serem apresentados por ocasião do cumprimento da sentença.O índice de atualização da verba retroativa deverá obedecer aos seguintes parâmetros: Até março/2015, aplicação exclusiva do índice oficial de remuneração básica; a partir de abril/2015, correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recurso Especial 870947, julgado em 20/09/2017, contados da citação. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000213-03.2018.8.03.0006

Credor: JACINETE DE DEUS VILHENA Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP Devedor: MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI Advogado(a): ROGER LISBOA DOS SANTOS - 2884AP

DESPACHO: Houve a disponibilização do valor em conta judicial, e como forma de agilizar a liberação dos valores e por entender que cabe aos interessados e não a Contadoria a emissão de DARFS E GPS, intimar a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o GPS e DARF, preferencialmente já devidamente pagos. Apresentados os documentos, se não estiverem pagos, oficiar imediatamente ao Banco do Brasil requisitando a comprovação do pagamento destes, no prazo de 10 (dez) dias; Com a comprovação do pagamento, expedir Alvará de Levantamento do valor remanescente e atualizações, em nome da sociedade de advogados LIRA, FONSECA & VASCONCELOS – CNPJ: 19.579.172/0001-90, devendo a conta judicial ser encerrada. Cumpridas as determinações acima, ARQUIVE-SE.

Nº do processo: 0000708-13.2019.8.03.0006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ Parte Ré: DIONE SILVA BRITO, JANIO RABELO MOURÃO

Advogado(a): JOSE MILTON GOMES DOS SANTOS JUNIOR - 2012AP

DECISÃO: Em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se o réu Jânio Rabelo Mourão, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre as petições nos eventos 158 e 173, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se conclusão para deliberação sobre o pedido da vítima.

Nº do processo: 0000399-89.2019.8.03.0006

Parte Autora: JOSIEL PINHEIRO BRITO

Advogado(a): WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS - 289AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI

Advogado(a): ROGER LISBOA DOS SANTOS - 2884AP

DESPACHO: A parte credora requer dilação de prazo para apresentação da planilha de cálculos, referente a obrigação de pagar fixada em sentença. Não vejo prejuízo no deferimento do prazo pretendido, até mesmo porque a parte requerente é a maior interessada na rápida solução da lide. DIANTE DO EXPOSTO, concedo a dilação pretendida, por mais 15 (quinze) dias. Intimar a parte autora.

POSTO AVANÇADO DE ITAUBAL

 N° do processo: 0001772-87.2021.8.03.0006

Parte Autora: ELONILDE DA SILVA SOARES DA PAIXÃO, PEDRO ALCANTARA DA PAIXÃO

Advogado(a): ARCY FRANÇA TRINDADE - 3010AP

Parte Ré: GÉMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face das LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e GEMINI ENERGY S/A em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários. Foi instaurado também neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0003649-80.2021.8.03.0000, no qual, em decisão monocrática o Desembargador JAYME FERREIRA, estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência acima indicado, determinou a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020". DIANTE DO EXPOSTO, suspenda-se o presente pelo prazo de 1 (um) ano, período após o qual prosseguir-seá o processo, mesmo que não tenha havido o julgamento, nos termos do art. 980, parágrafo único do NCPC.

Nº do processo: 0001784-04.2021.8.03.0006

Parte Autora: CLEISON MACHADO COSTA MORAES, RAIMUNDA DO SOCORRO RODRIGUES, VENINA MACHADO COSTA

Advogado(a): ARCY FRANÇA TRINDADE - 3010AP

Parte Ré: GEMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face das LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e GEMINI ENERGY S/A em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários. Foi instaurado também neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0003649-80.2021.8.03.0000, no qual, em decisão monocrática o Desembargador JAYME FERREIRA, estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência acima indicado, determinou a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020".DIANTE DO EXPOSTO, suspenda-se o presente pelo prazo de 1 (um) ano, período após o qual prosseguir-se-á o processo, mesmo que não tenha havido o julgamento, nos termos do art. 980, parágrafo único do NCPC.

Nº do processo: 0001769-35.2021.8.03.0006

Parte Autora: AILLEN RAYALLE DE DEUS MACIEL, ANDRE COSTA DE SOUZA, NOEME MOREIRA DOS REIS, PEDRO AGUIAR FILHO Advogado(a): ARCY FRANÇA TRINDADE - 3010AP

Parte Ré: GEMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face das LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e GEMINI ENERGY S/A em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários. Foi instaurado também neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0003649-80.2021.8.03.0000, no qual, em decisão monocrática o Desembargador JAYME FERREIRA, estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência acima indicado, determinou a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020".DIANTE DO EXPOSTO, suspenda-se o presente pelo prazo de 1 (um) ano, período após o qual prosseguir-se-á o processo, mesmo que não tenha havido o julgamento, nos termos do art. 980, parágrafo único do NCPC.

 N^{o} do processo: 0001770-20.2021.8.03.0006

Parte Autora: JOSÉ NAZARENO MOREIRA DOS REIS, PEDRO DE SOUZA TAVARES, SHEILA NEVES TRINDADE Advogado(a): ARCY FRANÇA TRINDADE - 3010AP

Parte Ré: GÉMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face das LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e GEMINI ENERGY S/A em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários. Foi instaurado também neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0003649-80.2021.8.03.0000, no qual, em decisão monocrática o Desembargador JAYME FERREIRA, estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência acima indicado, determinou a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020". DIANTE DO EXPOSTO, suspenda-se o presente pelo prazo de 1 (um) ano, período após o qual prosseguir-se-á o processo, mesmo que não tenha havido o julgamento, nos termos do art. 980, parágrafo único do NCPC.

Nº do processo: 0001771-05.2021.8.03.0006

Parte Autora: EDIELE MARQUES CORREA, PAULO EDILSON VILHENA DA SILVA

Advogado(a): ARCY FRANÇA TRINDADE - 3010AP

Parte Ré: GEMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face das LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e GEMINI ENERGY S/A em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários. Foi instaurado também neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0003649-80.2021.8.03.0000, no qual, em decisão monocrática o Desembargador JAYME FERREIRA, estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência acima indicado, determinou a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020".DIANTE DO EXPOSTO, suspenda-se o presente pelo prazo de 1 (um) ano, período após o qual prosseguir-se-á o processo, mesmo que não tenha havido o julgamento, nos termos do art. 980, parágrafo único do NCPC.

Nº do processo: 0001774-57.2021.8.03.0006

Parte Autora: ARTENÍSIA LEMOS DA SILVA, DANIELE COUTINHO DE CARVALHO DA SILVA, DEUZINETE SANTOS DA SILVA, JIZONITA DE OLIVEIRA PAIXÃO, MESSIAS RODRIGUES DA PAIXAO, SANDRA DE OLIVEIRA DA PAIXÃO

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP

Parte Ré: GÉMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face das LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e GEMINI ENERGY S/A em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários. Foi instaurado também neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0003649-80.2021.8.03.0000, no qual, em decisão monocrática o Desembargador JAYME FERREIRA, estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência acima indicado, determinou a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020".DIANTE DO EXPOSTO, suspenda-se o presente pelo prazo de 1 (um) ano, período após o qual prosseguir-se-á o processo, mesmo que não tenha havido o julgamento, nos termos do art. 980, parágrafo único do NCPC.

 N° do processo: 0001775-42.2021.8.03.0006

Parte Autora: ABRAAO DOS SANTOS ALMEIDA, LIA PANTOJA DO ROSÁRIO ALMEIDA, MATIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP

Parte Ré: GEMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face das LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e GEMINI ENERGY S/A em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários. Foi instaurado também neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0003649-80.2021.8.03.0000, no qual, em decisão monocrática o Desembargador JAYME FERREIRA, estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência acima indicado, determinou a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020".DIANTE DO EXPOSTO, suspenda-se o presente pelo prazo de 1 (um) ano, período após o qual prosseguir-se-á o processo, mesmo que não tenha havido o julgamento, nos termos do art. 980, parágrafo único do NCPC.

 N° do processo: 0001777-12.2021.8.03.0006

Parte Autora: ALRILENE CORREA DA SILVA, MARIZALDA DE LIMA MARINHO, PABLO FERREIRA DOS SANTOS, RAIARA LIMA DOS SANTOS, RAICLIANE LIMA DOS SANTOS, RAICLICIANE LIMA DOS SANTOS

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP
Parte Ré: GEMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face das LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e GEMINI ENERGY S/A em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários. Foi instaurado também neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0003649-80.2021.8.03.0000, no qual, em decisão monocrática o Desembargador JAYME FERREIRA, estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência acima indicado, determinou a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020".DIANTE DO EXPOSTO, suspenda-se o presente pelo prazo de 1 (um) ano, período após o qual prosseguir-se-á o processo, mesmo que não tenha havido o julgamento, nos termos do art. 980, parágrafo único do NCPC.

Nº do processo: 0001778-94.2021.8.03.0006

Parte Autora: ELIANA PINHEIRO DA COSTA, JOÃO BATISTA DA PAIXÃO ALMEIDA, JONATAS TOLOSA PALHA, KELY DAIANY QUARESMA DOS SANTOS PALHA, MARIA DAS GRAÇAS MAGNO PEREIRA, MARIZA PINHEIRO BARBOSA

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP Parte Ré: GEMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face das LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e GEMINI ENERGY S/A em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários. Foi instaurado também neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0003649-80.2021.8.03.0000, no qual, em decisão monocrática o Desembargador JAYME FERREIRA, estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência acima indicado, determinou a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020".DIANTE DO EXPOSTO, suspenda-se o presente pelo prazo de 1 (um) ano, período após o qual prosseguir-se-á o processo, mesmo que não tenha havido o julgamento, nos termos do art. 980, parágrafo único do NCPC.

Nº do processo: 0001779-79.2021.8.03.0006

Parte Autora: CLARISSE LOPES DOS REIS, JACIRA DOS SANTOS BANDEIRA, JADSON FARIAS FERREIRA, JESUS NAZARENO PANTOJA FERREIRA, MÁRIO WILLIS DA COSTA LEITE, PAULO RAFAEL SILVA DOS SANTOS

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP

Parte Ré: GEMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face das LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e GEMINI ENERGY S/A em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se facam necessários. Foi instaurado também neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0003649-80.2021.8.03.0000, no qual, em decisão monocrática o Desembargador JAYME FERREIRA, estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência acima indicado, determinou a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020".DIANTE DO EXPOSTO, suspenda-se o presente pelo prazo de 1 (um) ano, período após o qual prosseguir-se-á o processo, mesmo que não tenha havido o julgamento, nos termos do art. 980, parágrafo único do NCPC.

Nº do processo: 0001780-64.2021.8.03.0006

Parte Autora: FABRICIO PIRES SOUTO, KESIA SILVA DA CONCEIÇÃO, MARIA DE FATIMA PENHA DA SILVA, QUIRINA RODRIGUES

Advogado(a): ARCY FRANÇA TRINDADE - 3010AP

Parte Ré: GÉMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face das LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e GEMINI ENERGY S/A em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários. Foi instaurado também neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0003649-80.2021.8.03.0000, no qual, em decisão monocrática o Desembargador JAYME FERREIRA, estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência acima indicado, determinou a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020".DIANTE DO EXPOSTO, suspenda-se o presente pelo prazo de 1 (um) ano, período após o qual prosseguir-se-á o processo, mesmo que não tenha havido o julgamento, nos termos do art. 980, parágrafo único do NCPC.

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0001781-49.2021.8.03.0006

Parte Autora: A. G. B. DA S., R. DOS S. T. Advogado(a): ARCY FRANÇA TRINDADE - 3010AP Parte Ré: G. E. S. A., L. DE M. T. DE E. S. A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face das LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e GEMINI ENERGY S/A em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justica, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários. Foi instaurado também neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0003649-80.2021.8.03.0000, no qual, em decisão monocrática o Desembargador JAYME FERREIRA, estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência acima indicado, determinou a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justica do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020".DIANTE DO EXPOSTO, suspenda-se o presente pelo prazo de 1 (um) ano, período após o qual prosseguir-se-á o processo, mesmo que não tenha havido o julgamento, nos termos do art. 980, parágrafo único do NCPC.

Nº do processo: 0001782-34.2021.8.03.0006

Parte Autora: HOZANA SANTOS DE SOUZA, VALDEAN TAVARES VIANA

Advogado(a): ARCY FRANÇA TRINDADE - 3010AP Parte Ré: GEMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face das LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e GEMINI ENERGY S/A em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários. Foi instaurado também neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0003649-80.2021.8.03.0000, no qual, em decisão monocrática o Desembargador JAYME FERREIRA, estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência acima indicado, determinou a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020".DIANTE DO EXPOSTO, suspenda-se o presente pelo prazo de 1 (um) ano, período após o qual prosseguir-se-á o processo, mesmo que não tenha havido o julgamento, nos termos do art. 980, parágrafo único do NCPC.

Nº do processo: 0001783-19.2021.8.03.0006

Parte Autora: ELILANE DE OLIVEIRA MALAQUIAS, GRACIETE SILVA TAVARES, LUCIANO TAVARES VIANA, VALDESSE DOS SANTOS

Advogado(a): ARCY FRANÇA TRINDADE - 3010AP

Parte Ré: GEMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face das LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e GEMINI ENERGY S/A em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários. Foi instaurado também neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0003649-80.2021.8.03.0000, no qual, em decisão monocrática o Desembargador JAYME FERREIRA, estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência acima indicado, determinou a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020".DIANTE DO EXPOSTO, suspenda-se o presente pelo prazo de 1 (um) ano, período após o qual prosseguir-se-á o processo, mesmo que não tenha havido o julgamento, nos termos do art. 980, parágrafo único do NCPC.

Nº do processo: 0001785-86.2021.8.03.0006

Parte Autora: JOSE IVAN TEIXEIRA DE SOUZA, ZENAIDE DA SILVA COSTA

Advogado(a): ARCY FRANÇA TRINDADE - 3010AP

Parte Ré: GEMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face das LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e GEMINI ENERGY S/A em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários. Foi instaurado também neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0003649-80.2021.8.03.0000, no qual, em decisão monocrática o Desembargador JAYME FERREIRA, estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência acima indicado, determinou a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020".DIANTE DO EXPOSTO, suspenda-se o presente pelo prazo de 1 (um) ano, período após o qual prosseguir-se-á o processo, mesmo que não tenha havido o julgamento, nos termos do art. 980, parágrafo único do NCPC.

Nº do processo: 0001788-41.2021.8.03.0006

Parte Autora: EREALDA LIMA MARINHO, JONI MARINHO SANTANA, MARIA JÚLIA DE LIMA MARINHO, PARIZALDA DE LIMA MARINHO Advogado(a): ARCY FRANÇA TRINDADE - 3010AP

Parte Ré: GEMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face da LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e OUTRAS em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários DIANTE DO EXPOSTO, SUSPENDA-SE o presente feito até a definição pelo Tribunal Superior do Juízo competente para apreciar as demandas que envolvem pedido indenizatório decorrente do APAGÃO.

Nº do processo: 0001793-63.2021.8.03.0006

Parte Autora: CASSIELY DOS SANTOS SARAIVA, CLAUDINETE MOREIRA DOS REIS, LUCAS MOREIRA SARAIVA, MARILDA DOS SANTOS SARAIVA, MARILIA DOS SANTOS SARAIVA

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP

Parte Ré: GEMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face da LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e OUTRAS em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários.DIANTE DO EXPOSTO, SUSPENDA-SE o presente feito até a definição pelo Tribunal Superior do Juízo competente para apreciar as demandas que envolvem pedido indenizatório decorrente do APAGÃO.

Nº do processo: 0001796-18.2021.8.03.0006

Parte Autora: BEATRIZ TRINDADE DA SILVA, MARIA SEGUNDINA TRINDADE, NATANAEL TRINDADE SILVA, WILSON DAS CHAGAS

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP

Parte Ré: GEMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face da LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e OUTRAS em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários.DIANTE DO EXPOSTO, SUSPENDA-SE o presente feito até a definição pelo Tribunal Superior do Juízo competente para apreciar as demandas que envolvem pedido indenizatório decorrente do APAGÃO.

Nº do processo: 0001807-47.2021.8.03.0006

Parte Autora: CLEUMIRA SILVA VIANA, MARIA ROSA LEAL, MARIZETE DA COSTA SILVA

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP Parte Ré: GEMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face da LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e OUTRAS em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá. O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários.DIANTE DO EXPOSTO, SUSPENDA-SE o presente feito até a definição pelo Tribunal Superior do Juízo competente para apreciar as demandas que envolvem pedido indenizatório decorrente do APAGÃO.

 N° do processo: 0001808-32.2021.8.03.0006

Parte Autora: DOMINGOS MACIEL MORAIS, MAGDIEL MACHADO COELHO, MARCIA JOSE FIGUEIRA GOUVEIA MACHADO, MARIA ROSA DOS REIS MACIEL MORAIS, VANESSA PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP

Parte Ré: GEMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face da LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e OUTRAS em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justica, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários DIANTE

DO EXPOSTO, SUSPENDA-SE o presente feito até a definição pelo Tribunal Superior do Juízo competente para apreciar as demandas que envolvem pedido indenizatório decorrente do APAGÃO.

Nº do processo: 0001792-78.2021.8.03.0006

Parte Autora: JOSÉ AUGUSTO ALMEIDA PESSOA, MARCELO AUGUSTO ALMEIDA PESSOA, MARINETE FERREIRA DE ALMEIDA, ODAIR DA COSTA DO ROSARIO, RAIONE ALMEIDA PESSOA

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP

Parte Ré: GEMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face da LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e OUTRAS em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários.DIANTE DO EXPOSTO, SUSPENDA-SE o presente feito até a definição pelo Tribunal Superior do Juízo competente para apreciar as demandas que envolvem pedido indenizatório decorrente do APAGÃO.

Nº do processo: 0001795-33.2021.8.03.0006

Parte Autora: EDSON DE SOUZA TEIXEIRA, MARIA SARACA DOS SANTOS SOUZA, RAILENE MACHADO COSTA, TALIA BORGES

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP

Parte Ré: GEMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face da LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e OUTRAS em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários.DIANTE DO EXPOSTO, SUSPENDA-SE o presente feito até a definição pelo Tribunal Superior do Juízo competente para apreciar as demandas que envolvem pedido indenizatório decorrente do APAGÃO.

 N° do processo: 0001828-23.2021.8.03.0006

Parte Autora: MARIA RAIMUNDA ALBUQUERQUE DOS SANTOS, ROSIVALDO DA SILVA DOS SANTOS

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP

Parte Ré: GEMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face da LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e OUTRAS em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários.DIANTE DO EXPOSTO, SUSPENDA-SE o presente feito até a definição pelo Tribunal Superior do Juízo competente para apreciar as demandas que envolvem pedido indenizatório decorrente do APAGÃO.

Nº do processo: 0001831-75.2021.8.03.0006

Parte Autora: MARIA LINDALVA FERREIRA TEIXEIRA, REINALDO SENA BRITO

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP Parte Ré: GEMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face da LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e OUTRAS em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários.DIANTE DO EXPOSTO, SUSPENDA-SE o presente feito até a definição pelo Tribunal Superior do Juízo competente para apreciar as demandas que envolvem pedido indenizatório decorrente do APAGÃO.

Nº do processo: 0000019-95.2021.8.03.0006

Parte Autora: CRISTIANE PEREIRA CORREA DO NASCIMENTO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM

Advogado(a): JEFFEMANOEL PICANÇO COSTA - 1487AP

Sentença: Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.DA REVELIAO reclamado foi citado e ofertou contestação intempestivamente, impondo-se a decretação de sua revelia, mas sem a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, ante a indisponibilidade do interesse público envolvido na presente demanda (CPC, art. 345, II). DA PRESCRIÇÃOEm se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza.No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. Passo ao mérito. Requer a parte reclamante o pagamento das diferenças entre o piso nacional dos professores e o valor efetivamente recebido pelo requerente nos meses de janeiro de 2016 até abril de 2020. Pois bem.A parte reclamante é professor da rede municipal, com posse na data de 09 de agosto de 2012, fazendo jus, ao piso nacional instituído pela Lei nº 11.738/2009.O direito ao piso salarial para os profissionais da educação está amparado pela Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. A norma que veio regular este direito é a Lei nº 11.738/2008 que assim dispõe, em seu artigo 2º:Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950.00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Por meio da interpretação do normativo acima transcrito, inclusive já declarado CONSTITUCIONAL pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4.167/DF, é indubitável que a Lei nº 11.738/2008 limitou-se a estabelecer o VALOR MÍNIMO, a ser pago pela prestação do serviço de magistério, de forma que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica em valor inferior.Frisa-se também que na ADIN nº 4167 foi fixado o entendimento de que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", devendo ser entendida como "vencimento básico inicial", não compreendendo, portanto, vantagens pecuniárias outras pagas a qualquer título. Sabe-se que, pela sistemática processual vigente, cabe ao autor o ônus da prova dos direitos alegados (art. 373, inc. I do CPC) e ao réu a incumbência de demonstrar o pagamento de determinado débito para que ele se exima da cobrança em curso (art. 373, inc. II do CPC). É dizer: comprovada pelo autor a existência da relação jurídica entre as partes, cabe ao Município de Vitória do Jari apresentar a prova eficaz do pagamento das verbas remuneratórias reclamadas, ou a falta de amparo legal destas. Em pesquisa realizada no site do Ministério da Educação (http://planodecarreira.mec.gov.br/piso-salarial-profissional-nacional-pspn) observou-se que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica ficou estabelecido nos seguintes valores:a) 2016 - R\$ 2.135,64b) 2017 -R\$2.298,80c) 2018 - R\$ 2.455,35d) 2019 - R\$ 2.557,74e) 2020 - R\$2.886,240corre que as fichas financeiras da autora indicam o pagamento dos vencimentos básicos abaixo do piso nacional a partir de janeiro de 2016. Veja-se:a) 2016 - R\$1.917,61 b) 2017 - R\$1.917,61c) 2018 -R\$1.917,61 (até fevereiro) e R\$2.135,64 (a partir de março)d) 2019 - R\$2.135,64 (até março) e R\$2.562,77 a partir de abril;e)2020 - a partir de maio R\$2.886,15Ora, é indiscutível que o piso salarial é direito do profissional da educação, de observância obrigatória. Então, se o servidor estava sendo remunerado em valor inferior ao fixado pela lei federal, imperioso o pagamento da diferença DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito da parte reclamante ao recebimento das diferenças entre o piso nacional dos professores e o valor efetivamente recebido pelo requerente nos meses de janeiro de 2016 até abril de 2020.O índice de atualização da verba retroativa deverá obedecer aos seguintes parâmetros: Até março/2015, aplicação exclusiva do índice oficial de remuneração básica; a partir de abril/2015, correção monetária pelo IPCA-E a ser contada a partir do vencimento de cada parcela.Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recurso Especial 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. 1, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000164-54.2021.8.03.0006

Parte Autora: MAURO VILHENA DOS SANTOS Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM

Advogado(a): HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA - 3865AP

Sentença: Sem relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.Pretende a parte reclamante a correção do vencimento básico, acrescentando a este os 10% da regência de classe que deixou de ser incluída no mês de abril de 2019, e o pagamento retroativo dessa diferença, até a correção do vencimento. A Lei Municipal nº 115/2006 que dispõe sobre normas de funcionamento do Sistema Municipal de Educação, reestrutura o Grupo Magistério do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itaubal e organiza o Plano de Cargos Carreiras e Salários dos profissionais da Educação Básica do Poder Executivo Municipal estabelece o seguinte em seu artigo 3, inciso I, §§1º e 2º:Art. 32 - São devidas aos integrantes da carreira dos profissionais da educação básica as seguintes gratificações e adicionais: I - gratificação de regência de classe, no percentual de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento base do respectivo padrão e classe ocupado pelo servidor, devida apenas aos Professores do Quadro Permanente de Pessoal do Município em efetivo e exclusivo exercício em sala de aula e nas atividades docentes dos programas de formação continuada presenciais e a distância dos respectivos setores da Secretaria Municipal de Educação. §1º. A gratificação de regência de classe incorpora-se ao vencimento base dos professores para efeito de aposentadoria, desde que os mesmos desempenhem suas funções em sala de aula e nas atividades docentes dos programas de formação continuada presenciais e a distância dos respectivos setores da Secretaria Municipal de Educação, pelo período mínimo de 10 anos. §2º. Nos próximos três anos, em cada aniversário deste plano, a regência de classe aumentará 5% (cinco por cento), atingindo assim, o percentual de 65 % do salário base. Estipulou, ainda, no art. 72 que a Lei entrará em vigor na data da sua publicação, mas produzirá efeitos retroativos a partir de 01 de outubro de 2006. Observa-se que a regra acima transcrita elenca, de forma precisa, os requisitos indispensáveis para que o servidor público em educação faça jus à gratificação de regência de classe. A parte reclamante preenche os requisitos, tanto que todos os contracheques apresentados constam a rubrica de gratificação de regência de classe. Ocorre que veio a Lei Municipal nº 143/2014 - PMI que, ao dispor sobre o reajuste salarial dos servidores públicos efetivos do Poder Executivo de Itaubal, além de fixar o vencimento inicial do magistério como sendo o piso nacional estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008, também tratou dos percentuais da regência de classe. Veja-se:Art. 1º - Fica estabelecido como vencimento inicial do magistério o piso salarial nacional de R\$1.697,37 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 11.738/2008, acrescido de 10% de regência de classe, para professores e 10% de gestão educacional para pedagogos. Parágrafo único - A cada ano (2015 e 2016) no aniversário do plano da carreira a regência de classe e a gestão para pedagogo aumentam 10% até atingir o valor de 30% preservando o princípio da isonomia entre classe. Como o Plano de carreira dos profissionais da Educação (Lei Municipal nº 115/2006) foi publicado no dia 10 de novembro de 2006, é a partir desta data que passo a considerar para efeitos do disposto no art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal nº 143/2014. Assim, em 10 de novembro de 2015 a Regência de Classe passou a ser de 20% do vencimento básico do professor e, a partir de 10 de novembro de 2016, deveria passar a ser de 30% do vencimento básico do professor. Aí veio a Lei Municipal nº 183/2019- GAB-PMI que mais uma vez trouxe alterações no instituto da regência de classe. Veja o que dispõe o art. 2º da referida Lei:Art. 2° A remuneração dos profissionais do magistério municipal observará, transitoriamente e até que sejam adequados os respectivos dispositivos da Lei n° 115/2006, preservado e garantido integralmente o valor individualizado percebido pelo servidor, o seguinte: I - Incorporação da regência paga aos professores em seu salário base a ser pago a partir de 01 de abril de 2019;II -Anualmente, a contar do mês de janeiro de 2020, incidirá sobre o vencimento-básico de todos os profissionais do magistério público municipal, indistintamente, o índice de reajuste do piso nacional oficialmente anunciado pelo MEC; III - a contar do mês de abril de 2019, incidirá sobre o vencimento-básico da categoria: a) 5% (cinco por cento) a título de regência de classe, conferida individualmente; A parte reclamante apresentou fichas financeiras que comprovam que em abril de 2019 foi incorporado ao vencimento a gratificação de regência de classe paga à época que era no percentual de 20%. Portanto, faz jus a parte autora a correção do valor do seu vencimento básico desde abril/2019 e o pagamento dos valores retroativos até a devida correção. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM a: a) Atualizar o vencimento básico da parte autora desde abril/2019, incluindo os 10% da gratificação de regência de classe que deixou de ser incorporada;b) Pagar os valores retroativos de abril/2019 até a efetiva correção do vencimento básico, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. O valor a ser pago será aferido através de simples cálculo aritmético a ser trazido pela parte credora por ocasião do início da fase de cumprimento de sentenca, com a juntada da respectiva memória de cálculo (art. 798, parágrafo único, do CPC) compreendendo todo o período fixado pela sentença, acompanhado dos respectivos comprovantes (contracheque e/ou ficha financeira).O montante da condenação deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir do vencimento de cada parcela.Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recurso Especial 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. 1, do CPC.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000143-78.2021.8.03.0006

Parte Autora: ANDRÉIA TIEMI UMEKAWA Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM

Advogado(a): HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA - 3865AP

DESPACHO: Há necessidade de documentos indispensáveis para o julgamento da lide. Assim, intime-se a parte autora para apresentar ordenadamente e de modo legível todas as fichas financeiras, e caso não tenha os contracheques, do período de setembro de 2016 a maio de 2019, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

 N° do processo: 0001832-60.2021.8.03.0006

Parte Autora: EDIPO DOS REIS COSTA, JULIETE RODRIGUES DIAS, MARIA MADALENA PANTOJA DOS REIS, PATRÍCIA PANTOJA DOS REIS, TAMIRIS PANTOJA DOS REIS, ZEDQUIAS DA SILVA COSTA

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP

Parte Ré: GÉMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face da LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e OUTRAS em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários.DIANTE DO EXPOSTO, SUSPENDA-SE o presente feito até a definição pelo Tribunal Superior do Juízo competente para apreciar as demandas que envolvem pedido indenizatório decorrente do APAGÃO.

 N° do processo: 0001833-45.2021.8.03.0006

Parte Autora: ANTONIO PANTOJA DE ALMEIDA, EDIENE PANTOJA DE DEUS, LÍDIA FERREIRA DE ALMEIDA, MARIA NILSA FERREIRA, NELCIANE FERREIRA ALMEIDA, WIROSMAR ALMEIDA LINDOSO

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP

Parte Ré: GÉMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face da LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e OUTRAS em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá. O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários.DIANTE DO EXPOSTO, SUSPENDA-SE o presente feito até a definição pelo Tribunal Superior do Juízo competente para apreciar as demandas que envolvem pedido indenizatório decorrente do APAGÃO.

Nº do processo: 0001836-97.2021.8.03.0006

Parte Autora: MARIA LEONEIDE CHAGAS DA SILVA, PAULA CELENE FIGUEIREDO BARBOSA, RAQUEL FERREIRA DA SILVA Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP
Parte Ré: GEMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face da LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e OUTRAS em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários.DIANTE DO EXPOSTO, SUSPENDA-SE o presente feito até a definição pelo Tribunal Superior do Juízo competente para apreciar as demandas que envolvem pedido indenizatório decorrente do APAGÃO.

 N^{o} do processo: 0000018-13.2021.8.03.0006

Parte Autora: BENEDITA ZENIR PEREIRA FERREIRA RIBEIRO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM

Procurador(a) do MunicípioJEFFEMANOEL PICANÇO COSTA - 1487AP

DECISÃO: Uma vez que a parte ré informou não ter proposta de acordo, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (#45), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0001841-22.2021.8.03.0006

Parte Autora: ALINNY PATRICIA GOVEIA BRITO, LUCILENE BARBOSA FARIAS, MARIA RAIMUNDA MACIEL LOBATO, MARILEIDE FIGUEIRA GOVEIA MACHADO, MOACY TAVARES DE SOUZA, RAMON GOVEIA DO ROSÁRIO

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP

Parte Ré: GÉMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face das LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e GEMINI ENERGY S/A em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se facam necessários. Foi instaurado também neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0003649-80.2021.8.03.0000, no qual, em decisão monocrática o Desembargador JAYME FERREIRA, estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência acima indicado, determinou a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020". DIANTE DO EXPOSTO, suspenda-se o presente pelo prazo de 1 (um) ano, período após o qual prosseguir-seá o processo, mesmo que não tenha havido o julgamento, nos termos do art. 980, parágrafo único do NCPC.

 N° do processo: 0001844-74.2021.8.03.0006

Parte Autora: ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA DURVALINA MODESTO, NAIARA DOS SANTOS MORAIS

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP

Parte Ré: GEMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face das LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e GEMINI ENERGY S/A em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários. Foi instaurado também neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0003649-80.2021.8.03.0000, no qual, em decisão monocrática o Desembargador JAYME FERREIRA, estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência acima indicado, determinou a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020". DIANTE DO EXPOSTO, suspenda-se o presente pelo prazo de 1 (um) ano, período após o qual prosseguir-seá o processo, mesmo que não tenha havido o julgamento, nos termos do art. 980, parágrafo único do NCPC.

Nº do processo: 0001842-07.2021.8.03.0006

Parte Autora: MARIA JOSE TAVARES DE SOUZA, REGIANE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP Parte Ré: GEMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face das LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e GEMINI ENERGY S/A em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários. Foi instaurado também neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0003649-80.2021.8.03.0000, no qual, em decisão monocrática o Desembargador JAYME FERREIRA, estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência acima indicado, determinou a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020". DIANTE DO EXPOSTO, suspenda-se o presente pelo prazo de 1 (um) ano, período após o qual prosseguir-seá o processo, mesmo que não tenha havido o julgamento, nos termos do art. 980, parágrafo único do NCPC.

Nº do processo: 0001845-59.2021.8.03.0006

Parte Autora: MARIA IZABEL FERREIRA PANTOJA, SHEILA DE DEUS BRAZAO

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP

Parte Ré: GEMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face das LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e GEMINI ENERGY S/A em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários. Foi instaurado também neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0003649-80.2021.8.03.0000, no qual, em decisão monocrática o Desembargador JAYME FERREIRA, estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência acima indicado, determinou a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020". DIANTE DO EXPOSTO, suspenda-se o presente pelo prazo de 1 (um) ano, período após o qual prosseguir-seá o processo, mesmo que não tenha havido o julgamento, nos termos do art. 980, parágrafo único do NCPC.

 N^{o} do processo: 0001843-89.2021.8.03.0006

Parte Autora: AULINDA RODRIGUES LIMA, EDICLELMA SANTANA PALHETA, MARIA GALDINA LOPES RODRIGUES, NAIARA CRISTINA RODRIGUES LIMA, RAVENA SILVA SANTOS

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP

Parte Ré: GEMINI ENERGY S.A, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS que a parte Autora ingressou em face das LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A e GEMINI ENERGY S/A em razão da interrupção de energia elétrica (APAGÃO), ocorrido no mês de novembro/2020 em todo o Estado do Amapá.O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5), em decisão monocrática do Rel. Min. Francisco Falcão, determinou a suspensão das ações que envolvam o pedido indenizatório decorrente do "apagão". Designou, ainda, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar, em caráter provisório, sobre pedidos e as medidas urgentes que se façam necessários. Foi instaurado também neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0003649-80.2021.8.03.0000, no qual, em decisão monocrática o Desembargador JAYME FERREIRA, estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência acima indicado, determinou a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020". DIANTE DO EXPOSTO, suspenda-se o presente pelo prazo de 1 (um) ano, período após o qual prosseguir-seá o processo, mesmo que não tenha havido o julgamento, nos termos do art. 980, parágrafo único do NCPC.

LARANJAL DO JARI

2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0001314-98.2020.8.03.0008

Requerente: J. S. C. P.

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234

Requerido: N. O. P.

Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP

Representante Legal: M. P. DE O.

Sentença: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para rever a tutela de urgência que concedeu a redução no percentual de 16% do

Amapá - Macapá, 8 de novembro de 2021 | Diário da Justiça Nº 195 |

salário mínimo e fixar os alimentos em definitivo, a contar desta data, no percentual de 30% do salário mínimo, hoje de R\$ 330,00. Sem custas e honorários, já que beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nº do processo: 0003372-11.2019.8.03.0008

Requerente: A. J. DE A. S.

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234

Requerido: M. C. S. S.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA - 01630949264

Representante Legal: R. O. DA S. S.

Sentença: JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e honorários, já que o requerente é beneficiário da justiça gratuita. Transitado em

julgado, arquive-se o processo em definitivo. Ciência ao MP. Intimem-se as partes.

 N° do processo: 0001280-26.2020.8.03.0008

Credor: GOMES PAINÉIS ELETRICOS LTDA

Advogado(a): LUIS FERNANDO CLAUSS FERRAZ - 217345SP Devedor: D. XAVIER CORREA Advogado(a): JOSÉ ROBENILDO SOUSA JUNIOR - 2264AAP

DECISÃO: Defiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção de bens tanto quanto bastem para satisfazer a dívida. Sendo frutífera a diligência, deverá o credor oferecer os meios necessários para a remoção dos bens para a efetividade da medida. A seguir, concedo o prazo de 15

dias para que o devedor, caso queira, possa oferecer eventual impugnação.

Nº do processo: 0000337-72.2021.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ Parte Ré: ELIZEU CARDOSO VIANA JUNIOR Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234

Sentença: III.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial, para CONDENAR o acusado ELIZEU CARDOSO VIANA JÚNIOR como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro.Em razão da condenação do réu e de acordo com o critério trifásico, passo a dosar, de forma individual e isolada, as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Analisando as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com CULPABILIDADE normal a espécie, nada se tendo a valorar. Sobre seus ANTECEDENTES, vejo que o acusado é reincidente, o que será analisado na próxima fase. Não há nos autos elementos suficientes a respeito de sua CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE, autorizadores de uma valoração negativa. O MOTIVO do crime foi a consecução de lucro fácil, mediante subtração ilegal de bem alheio, já previsto no próprio tipo penal do furto, o que não autoriza valoração negativa. As CIRCUNSTÂNCIAS do crime foram descritas nos autos, sendo por mim consideradas normais, nada tendo a valorar-se. As CONSEQUÊNCIAS do delito são próprias do tipo, nada tendo a se valorar, sob pena de se incorrer em "bis in idem". Por fim, o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para a empreitada criminosa, razão pela qual nada se tem a valorar positivamente. À vista da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) diasmulta. Presente a agravante da reincidência, porém presente também a atenuante da confissão, razão pela qual mantenho a pena no mínimo legal. Não se encontram presentes causas de aumento de pena ou de diminuição de pena. Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a qual torno como definitiva. Fixo o valor do dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com a devida atualização monetária. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, mesmo sendo o réu reincidente, porém entendo como mais adequado à ressocialização do condenado a fixação do regime aberto, para que cumpra conjuntamente com a outra pena que já vem cumprindo normalmente, além do que ele não mais se envolveu em atividades criminosas nos últimos anos. Esclareça-se que todas as penas (a atual e a anterior) deverão ser somadas, para o cumprimento de uma única execução em meio aberto. Em decorrência da reincidência, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e tampouco a suspensão condicional da pena Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, desde que não esteja preso por outro motivo, máxime porque entendo não mais subsistirem os requisitos para sua prisão cautelar. Isento o réu do pagamento das custas processuais, em virtude dele ser considerado pobre no sentido jurídico do termo e também porque ele foi assistido pela Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE-AP para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal (suspensão de direitos políticos). Comunique-se, ainda, à POLITEC para as devidas anotações. Expeça-se, também, a devida carta de sentença para o cumprimento da pena. Cumpridas essas formalidades, remetam-se os autos ao contador para o cálculo do valor da pena de multa, intimando-se o condenado para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do Código Penal). Caso o pagamento não ocorra, cientifique-se o MP para as providências que a lei prevê e em processo autônomo, a ser tramitado pelo SEEU. Caso a vítima ainda tenha prejuízos financeiros em decorrência do crime, deverá cobrá-las no Juízo Cível, já que não há elementos suficientes nestes autos para a fixação da indenização mínima, consoante preceitua a legislação processual penal. Providências e comunicações de estilo. Publique-se. Registro eletrônico. Intimemse. Cumprido todos os expedientes administrativos após o trânsito em julgado, como a expedição de Carta de Sentença, tombamento do processo no sistema SEEU, conforme determina a resolução 280 do CNJ, e as comunicações de praxe, arquive-se os autos em definitivo.

Nº do processo: 0001337-10.2021.8.03.0008

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: J. C. S.

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234

Sentença: III.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial, sendo que por isso ABSOLVO o acusado JUCINÁLDO COELHO SARGES, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, das acusações que lhe foram imputadas.Custas pelo Estado.Providências e comunicações de estilo.Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.Com o trânsito em julgado e mantida a presente sentença, oficie-se à autoridade policial e à POLITEC para cancelamento dos antecedentes originados na folha do acusado em decorrência do presente processo.Após, esgotadas todas as diligências necessárias, arquivem-se os autos.

 N^{o} do processo: 0001977-47.2020.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: PHILIPPE ALMEIDA LOBATO

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234

Sentença: JULGO IMPROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial, sendo que por isso ABSOLVO o acusado PHILIPPE ALMEIDA LOBATO, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, das acusações que lhe foram imputadas. Custas pelo Estado. Providências e comunicações de estilo. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e mantida a presente sentença, oficie-se à autoridade policial e à

POLITEC para cancelamento dos antecedentes originados na folha do acusado em decorrência do presente processo. Após, esgotadas todas as diligências necessárias, arquivem-se os autos.

 N° do processo: 0000706-03.2020.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ Parte Ré: RAFAEL JÚNIOR BALIEIRO CARVALHO Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234

Sentença: III.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial, sendo que por isso ABSOLVO o acusado RAFAEL JÚNIOR BALIEIRO CARVALHO, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, das acusações que lhe foram imputadas.Custas pelo Estado.Providências e comunicações de estilo.Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.Com o trânsito em julgado e mantida a presente sentença, oficie-se à autoridade policial e à POLITEC para cancelamento dos antecedentes originados na folha do acusado em decorrência do presente processo.Após, esgotadas todas as diligências necessárias, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000160-11.2021.8.03.0008

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: J. S. DE S.

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234

DECISÃO: Venham as razões no prazo legal de 8 dias

 N^{o} do processo: 0002396-04.2019.8.03.0008

Parte Autora: M. A. DOS S. P.

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234

Parte Ré: D. P. DA C.

Rotinas processuais: intimação da parte autora para manifestação sobre a diligência negativa de mov.163.

Nº do processo: 0000518-73.2021.8.03.0008

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: C. DA S. G.

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234

DESPACHO: Para a garantia do efetivo contraditório, diga a Defensoria Pública em 5 dias.

Nº do processo: 0001232-33.2021.8.03.0008

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: G. L. G.

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234

Sentença: III. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial, para CONDENAR o acusado GILBERTO LOBATO GAMA como incurso nas sanções do art. 24-A da Lei 11.340/2006, art. 150, caput, e art. 147, ambos do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 69 do CPB, tudo em consonância com os ditames da Lei nº 11.340/2006.Em razão da condenação do réu e de acordo com o critério trifásico, passo a dosar, de forma individual e isolada, as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.A) DO DESCUMPRIMENTO DE MPUs: Analisando as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com CULPABILIDADE normal a espécie, nada se tendo a valorar. Sobre seus ANTECEDENTES, vejo que o acusado é tecnicamente primário, não merecendo maior reprimenda. Não há nos autos elementos suficientes a respeito de sua CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE, autorizadores de uma valoração negativa. O MOTIVO do crime foi a vontade de descumprir medida protetiva de urgência contra ele fixada, já previsto no próprio tipo penal em questão, o que não autoriza valoração negativa. As CIRCUNSTÂNCIAS do crime foram descritas nos autos, sendo por mim consideradas normais, nada tendo a se valorar. As CONSEQUÊNCIAS do delito são próprias do tipo, nada tendo a se valorar, sob pena de se incorrer em "bis in idem". Por fim, o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para a empreitada criminosa, razão pela qual nada se tem a valorar positivamente. À vista da ausência de circunstâncias judíciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.Não se encontram presentes agravantes. Presente a atenuante da confissão, porém deixo de valorá-la porque a pena já se encontra no mínimo legal, consoante entendimento sumulado pelo STJ.Não se encontram presentes causas de aumento de pena ou de diminuição de pena. Assim, mantenho a pena anteriormente fixada, tornando-a definitiva em 03 (três) meses de detenção.B) DA INVASÃO DE DOMICÍLIO: Analisando as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com CULPABILIDADE normal a espécie, nada se tendo a valorar. Sobre seus ANTECEDENTES, vejo que o acusado é tecnicamente primário, não merecendo maior reprimenda. Não há nos autos elementos suficientes a respeito de sua CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE, autorizadores de uma valoração negativa. O MOTIVO do crime foi a vontade de ingressar em residência alheia sem a autorização do morador, já previsto no próprio tipo penal de invasão de domicílio em situação de violência doméstica, o que não autoriza valoração negativa. As CIRCUNSTÂNCIAS do crime foram descritas nos autos, sendo por mim consideradas normais, nada tendo a se valorar. As CONSEQUÊNCIAS do delito são próprias do tipo, nada tendo a se valorar, sob pena de se incorrer em "bis in idem". Por fim, o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para a empreitada criminosa, razão pela qual nada se tem a valorar positivamente. À vista da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção.Não se encontram presentes agravantes ou atenuantes.Não se encontram presentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, mantenho a pena anteriormente fixada, tornando-a definitiva em 01 (um) mês de detenção.C) DA AMEAÇA: Analisando as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com CULPABILIDADE normal a espécie, nada se tendo a valorar. Sobre seus ANTECEDENTES, vejo que o acusado é tecnicamente primário, não merecendo maior reprimenda. Não há nos autos elementos suficientes a respeito de sua CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE, autorizadores de uma valoração negativa. O MOTIVO do crime foi a vontade de ameaçar a vítima, já previsto no próprio tipo penal de ameça em violência doméstica, o que não autoriza valoração negativa. As CIRCUNSTÂNCIAS do crime foram descritas nos autos, sendo por mim consideradas normais, nada tendo a se valorar. As CONSEQUÊNCIAS do delito são próprias do tipo, nada tendo a se valorar, sob pena de se incorrer em "bis in idem". Por fim, o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para a empreitada criminosa, razão pela qual nada se tem a valorar positivamente. À vista da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção.Não se encontram presentes agravantes ou atenuantes.Não se encontram presentes causas de aumento de pena ou de diminuição de pena Assim, mantenho a pena, tornando-a definitiva em 01 (um) mês de detenção.D) DO CÚMULO DAS PENAS:Somando-se as penas, na forma do art. 69 do CP, o réu deverá cumprir 05 (cinco) meses de detenção.O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, na forma do que dispõe o art. 33 do CPB.Em decorrência da situação favorável e a pena aplicada, tenho por bem e com base no art. 44, §2º, do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 05 (cinco) meses em instituição a ser definida em audiência admonitória. Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, desde que não esteja preso por outro motivo, máxime porque entendo não subsistirem os requisitos para sua prisão cautelar. Fica o condenado dispensado do pagamento das custas processuais, na forma disposta pelo art. 98 do NCPC, tendo em vista que, durante todo o processo, foi assistido pela Defensoria Pública do Estado e é considerado pobre no sentido jurídico do termo. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE-AP para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal (suspensão de direitos políticos). Comunique-se, ainda, à POLITEC para as devidas anotações. Expeça-se, também, a devida carta de sentença para o cumprimento da pena. Caso a vítima tenha sofrido prejuízos financeiros em decorrência do crime, deverá cobrá-las no Juízo Cível, já que não há elementos suficientes nestes autos para a fixação da indenização mínima, consoante preceitua a legislação processual penal. Providências e comunicações de estilo. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Cumprido todos os expedientes administrativos após o trânsito em julgado, como a expedição de Carta de Sentença, tombamento do processo no sistema SEEU, conforme determina a resolução 280 do CNJ, e as comunicações de praxe, arquive-se os autos em definitivo.

3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0002044-75.2021.8.03.0008

Parte Autora: A. M. S. K. DO C., T. S. K. DO C.

Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP

Parte Ré: D. DA S. C. N., M. C. P. DO C., M. K. DO C. J.

DECISÃO: Intime-se o autor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar aos autos: documentos que demonstrem sua hipossuficiência, bem como a guia de recolhimento das custas iniciais para análise do pedido de gratuidade.

Nº do processo: 0004074-30.2014.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ADALBERTO CONCEIÇÃO DA SILVA Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA - 01630949264

Sentença: PELO EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para, em consequência, com fundamento no art. 386, VII do CPP, ABSOLVER o réu de ADALBERTO CONCEIÇÃO DA SILVA da imputação que lhe foi feita. Sem custas. Com o trânsito em julgado, faça-se as anotações necessárias e arquive-se. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se o MP e a Defensoria Pública.

 N^{o} do processo: 0002787-56.2019.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDSON DE SOUZA

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA - 01630949264

Sentença: III - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na DENÚNCIA para CONDENAR o réu EDSON DE SOUZA como incursos nas penas do art. 155, caput, do CP, pelos fundamentos alhures, razão pela qual passo a dosar as penas a ser-lhe aplicadas. culpabilidade não excede o ordinário. Registram maus antecedentes (0001199-48.2018.8.03.0008), porém configuram reincidência e serão valorados na próxima fase da dosimetria penal. A conduta social não foi desabonada, nos autos. Personalidades sem tons dissonantes. Os motivos são inerentes ao tipo, qual seja, o lucro fácil. As circunstâncias não são de relevo, a despeito da gravidade do delito. As consequências estão insertas na próprio tipo penal. A vítima em nada contribuiu para o crime. Analisadas individualmente, fixo-lhe a PENA-BASE em um (01) ano de reclusão e ao pagamento de 10 DIAS-MULTA. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, motivo pelo qual agravo a pena em 01 MÊS e 01 DIA-MULTA, tornando o réu concreta e definitivamente condenado a pena corporal de 01 (um) ANO E 01 (um) MÊS DE RECLUSÃO e 11 (onze) DIAS-MULTA, eis que não concorrem causas de aumento ou de diminuição de pena. Considerando que o réu é reincidente específico, incabível a aplicação do privilégio previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal. Pelas mesmas razões, a substituição penal e a suspensão condicional da pena são inaplicáveis. Quanto ao regime prisional, a reincidência, o quantum da pena imposta, bem como o fato de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, denotam ser suficiente o regime aberto. Poderá recorrer em liberdade se por outro crime não estiver recolhido. Condeno-o ao pagamento das custas processuais, que só lhe serão exigidas nos termos do art. 98, do CPC. Após, o trânsito em julgado: a) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 71, do Código Eleitoral c/c 15, JII, da Constituição Federal); b) elabore-se cálculo de multa e custas processuais; c) expeçam-se guias de execução, definitivas ou provisórias, conforme o caso, devendo incluir também a pena de multa e a custas processuais, a fim de que sejam cobradas perante o Juízo da Execução Penal, conforme estabelece o art. 51 do CP e o entendimento jurisprudencial do TJAP (precedentes: 0018046-15.2019.8.03.0001; 0000343-50.2019.8.03.0008). Cumpridas as formalidades legais arquive-se. Intimemse

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 04/11/2021

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046049-09.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: GILBERTO AMANAJAS ROCHA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 10939,07

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046050-91.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: GRACA IRLANY DOS SANTOS BRAGA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 15641,71

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046051-76.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: IRACY BATISTA DO MONTE

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 13515,98

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046052-61.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO PARTE AUTORA: J. DOS S. C. PARTE RÉ: R. F. DE L. VALOR CAUSA: 2100

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046053-46.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS PARTE AUTORA: E. C. B. e outros PARTE RÉ: W. C. DO N.

VALOR CAUSA: 13200

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046054-31.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

PÅRTE AŮTORA: M. J. C. B. PARTE RÉ: W. C. DO N. VALOR CAUSA: 6600

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

№ JUSTIÇA: 0046055-16.2021.8.03.0001

AÇÃO: CÁRTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: A. J. P. DOS S. PARTE RÉ: R. S. DA S. VALOR CAUSA: 3592.8

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

 \mbox{N}^{2} JUSTIÇA: 0046056-98.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL PARTE AUTORA: E. DA L. F. PARTE RÉ: S. S. R. VALOR CAUSA: 1100

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

№ JUSTIÇA: 0046059-53.2021.8.03.0001

Nº JUS IIÇA: 0046059-53:202 AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: G. R. S. PARTE RÉ: A. S. VALOR CAUSA: 558,11

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046060-38.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA

PARTE AUTORA: E. DA L. F. PARTE RÉ: E. DA S. E S. VALOR CAUSA: 1100

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046061-23.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: REGINA AZEVEDO DOS SANTOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 88083

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0046062-08.2021.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA e outros

VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0046064-75.2021.8.03.0001

AÇÃO: CÁRTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: J. M. F. PARTE RÉ: M. B. DOS S. VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046066-45.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOÃO CARRERA BAHIA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 15561,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046068-15.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ANDREIA DE SOUZA COSTA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 2466,12

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046069-97.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS PARTE AUTORA: Y. C. DOS S. DE O.

PARTE RÉ: I. A. DE O. VALOR CAUSA: 5280

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0046071-67.2021.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros

VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046082-96.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CLEIDE DA SILVA SANTOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 9591,35

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046085-51.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: EDICARLOS DIAS DA COSTA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 4771,37

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046086-36.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

PARTE AUTORA: JOCHABED RANGEL DE PAULA GUEDES

PARTE RÉ: MARINALDO SENA FARIAS

VALOR CAUSA: 50000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046087-21.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JORGE LUIS PEREIRA AZEVEDO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 5196

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046094-13.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: L. M. DA S. e outros

PARTE RÉ: A. C. M. R. VALOR CAUSA: 40940

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046098-50.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: IRLAN GOUVEIA DA COSTA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 6182,55

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

 N^2 JUSTIÇA: 0046099-35.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS PARTE AUTORA: J. DE P. G.

PARTE AUTORA: J. DE P PARTE RÉ: B. R. S. G. VALOR CAUSA: 1100

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA

Nº JUSTIÇA: 0046100-20.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: AGENCIA DE FOMENTO DO AMAPA SA - AFAP PARTE RÉ: FRANCISCO PEREIRA BARBOSA 03845877200 e outros

VALOR CAUSA: 1769,42

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046101-05.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTE AUTORA: VANIA MARIA DE LIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 681,68

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

 N° JUSTIÇA: 0046107-12.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL PARTE AUTORA: J. DOS S. B.

PARTE RÉ: M. B. T. DOS S. VALOR CAUSA: 1100

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046114-04.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS PARTE AUTORA: A. R. A. B. PARTE RÉ: J. C. B. VALOR CAUSA: 3960

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046115-86.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: REJAYNE DO SOCORRO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 601,47

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046117-56.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENCA

PARTE AUTORA: DIVANETE RODRIGUES VIEIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 586,81

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046123-63.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: GILBERES BASTOS MOREIRA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 7627,26

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046125-33.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: K. S. M. e outros

PARTE RÉ: I. DE S. M. VALOR CAUSA: 4224

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046128-85.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

PARTE AUTORA: N. DA S. L. PARTE RÉ: S. DOS S. DA S. VALOR CAUSA: 3960

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046132-25.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: R. A. F. M. e outros PARTE RÉ: J. A. DA S. M.

VALOR CAUSA: 5940

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA

Nº JUSTIÇA: 0046139-17.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO

PARTE AUTORA: AGENCIA DE FOMENTO DO AMAPA SA - AFAP PARTE RÉ: LUCIO GEOVANNY ASSUNCAO NUNES e outros

VALOR CAUSA: 22841,65

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046140-02.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: WASHINGTON DA SILVA SOUZA PENNAFORT

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 681,68

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046141-84.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTE AUTORA: NELMA DE SOUZA GARRIDO PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 636.16

VARA: 4º VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0046145-24.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: J. C. DE L. PARTE RÉ: J. R. S. DE L. VALOR CAUSA: 550,35

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0046146-09.2021.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS
PARTE AUTORA: M. DE N. P. B.
PARTE RÉ: S. P. C. M.
VALOR CAUSA: 3960

VARA: 5º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0046148-76.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: B. A. DE S. PARTE RÉ: B. S. S. A. VALOR CAUSA: 78554,01

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA № JUSTIÇA: 0046149-61.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: FATIMA COSTA PACHECO PARTE RÉ: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES VALOR CAUSA: 25339,61

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046153-98.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS PARTE AUTORA: L. E. N. DOS S. PARTE RÉ: M. T. DOS S. VALOR CAUSA: 3960

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046157-38.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS PARTE AUTORA: R. D. P. B. PARTE RÉ: R. DA C. B. VALOR CAUSA: 3960

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0046159-08.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: ANA LUCIA DOS SANTOS SOUZA e outros PARTE RÉ: NEWTON WANDERLEY SALOMÃO JUNIOR VALOR CAUSA: 103865,38

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046161-75.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTE AUTORA: M. R. DE P. P. PARTE RÉ: J. B. B. P. VALOR CAUSA: 381,92

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA № JUSTIÇA: 0046165-15.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: MANOEL DOS SANTOS FERREIRA PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 7869,96

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046167-82.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER PARTE AUTORA: C. DOS S. B. PARTE RÉ: E. DO A. VALOR CAUSA: 8196,21

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0046168-67.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS PARTE AUTORA: H. G. DA R. S. PARTE RÉ: H. F. DOS S. E S. VALOR CAUSA: 3960

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046173-89.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: NELIAN DANTAS FERREIRA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 77117,45

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046177-29.2021.8.03.0001

AÇÃO: RÉCLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: C. C. P. PARTE RÉ: P. H. G. DA S. VALOR CAUSA: 3960

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046178-14.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: RITA DE CASSIA PINHEIRO MONTEIRO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 11685,51

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046181-66.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ELMA LEDA RIBEIRO DA SILVA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 17437,72

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

 N° JUSTIÇA: 0046183-36.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: FABIANE GORETH LIMA DE SOUSA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 681,68

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046188-58.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

PARTE AUTORA: C. V. P. DE P.

PARTE RÉ: V. S. DE V. VALOR CAUSA: 3960

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

 $\ N^{\circ}$ JUSTIÇA: 0046190-28.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTE AUTORA: M. R. DE P. P. PARTE RÉ: J. B. B. P. VALOR CAUSA: 3883,57

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046193-80.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO PARTE AUTORA: I. F. S. PARTE RÉ: A. C. F. VALOR CAUSA: 1100

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046199-87.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOSE ALAN MIRANDA NASCIMENTO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 66000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046201-57.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA PELO PROCEDIMENTO COMUM

PARTE AUTORA: P. DE S. O. e outros

PARTE RÉ: J. M. V. DO M. VALOR CAUSA: 5280

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046202-42.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: A. M. M. DE S.

PARTE RÉ: E. DO A.

VALOR CAUSA: 500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046205-94.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA CLEONICE NEVES TRINDADE

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046208-49.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: HELOYANNE MAISE MIRA TEIXEIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 66000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046211-04.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: IVANILDA FERREIRA DE ATAIDE

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 4407,44

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046215-41.2021.8.03.0001

AÇÃO: RÉCLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: É. C. P. DA S. PARTE RÉ: M. P. DA S. VALOR CAUSA: 5940

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046216-26.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: A. M. M. N. PARTE RÉ: E. DO A. VALOR CAUSA: 500

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046222-33.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM

PARTE AUTORA: A. V. P. M. PARTE RÉ: M. M. P. e outros VALOR CAUSA: 1100

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046224-03.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: RILTON RODRIGUES DA NOBREGA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 7842,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046226-70.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: RAISSA VITORIA MELINDRE MACHADO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1551,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046228-40.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: PEDRO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 66000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046230-10.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARISOL BARROS BARATA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 29621,51

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046232-77.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ANDREZA DA SILVA LOBATO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1500

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046233-62.2021.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CORREICIONAL PARTE AUTORA: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACAPÁ

PARTE RÉ VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTICA: 0046234-47.2021.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CORREICIONAL PARTE AUTORA: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACAPÁ

PARTE RÉ VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046236-17.2021.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CORREICIONAL PARTE AUTORA: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACAPÁ

PARTE RÉ VALOR CAUSA: 0

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTICA: 0046237-02.2021.8.03.0001

ACÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: ELENITA FARIAS DA SILVA SANTOS e outros

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 5454,04

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046238-84.2021.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CORREICIONAL

PARTE AUTORA: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACAPÁ

PARTE RÉ VALOR CAUSA: 0

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTICA: 0046239-69.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA HELENA GUEDES FERREIRA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 155205,39

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046240-54.2021.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CORREICIONAL PARTE AUTORA: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACAPÁ

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046241-39.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO PARTE AUTORA: D. M. S. PARTE RÉ: G. A. S. VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046243-09.2021.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CORREICIONAL

PARTE AUTORA: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACAPÁ

PARTE RÉ VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046244-91.2021.8.03.0001

AÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DE 11,98% DEVIDAS DA CONVERSÃO DO URV/REAL.

PARTE AUTORA: F. L. DA S. G.

PARTE RÉ: E. DO A. VALOR CAUSA: 500

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046245-76.2021.8.03.0001

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER

PARTE AUTORA: EMERSON ROBERTO MARQUES

PARTE RÉ: URBANIZADORA E LOTEADORA MANARI LTDA

VALOR CAUSA: 38395,4

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046246-61.2021.8.03.0001

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR

PARTE AUTORA: RITA DE CASSIA GAMA RODRIGUES DOS SANTOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046247-46.2021.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CORREICIONAL PARTE AUTORA: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACAPÁ

PARTE RÉ: VALOR CAUSA: 0

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA

Nº JUSTIÇA: 0046248-31.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PÅRTE AUTORA: ŠANGEL & SANGEL LTDA - ME PARTE RÉ: TELEFONICA BRASIL S/A e outros

VALOR CAUSA: 1100

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046249-16.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: GRACIMONE DO SOCORRO DOS SANTOS BRAGA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046250-98.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 16437,59

VARA: 4º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046251-83.2021.8.03.0001

AÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA PARTE AUTORA: JOSE DOMINGOS SAVIO LOBO BRAZÃO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 500

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046253-53.2021.8.03.0001

AÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DE 11,98% DEVIDAS DA CONVERSÃO DO URV/REAL.

PARTE AUTORA: A. L. DA S. B. G.

PARTE RÉ: E. DO A. VALOR CAUSA: 500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046254-38.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SILVA ELINE ALFAIA LIMA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 6020,28

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046255-23.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ENEIDA MARIA GALEAO QUINTAS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046256-08.2021.8.03.0001

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL PARTE AUTORA: N. T. T. DA S. A.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1100

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046257-90.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ANA LUCIA DOS SANTOS MARINHO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046258-75.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: HELOISE ROUSE MELO PEREIRA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 2020,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046259-60.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SONIA MARIA PEREIRA DE SALES

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 5500

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046260-45.2021.8.03.0001

AÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENCA REMUNERATÓRIA DE 11,98% DEVIDAS DA CONVERSÃO DO URV/REAL.

PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TRINDADE

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046261-30.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: VIVIEN MARILIA DE PINHO DE SOUZA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 52842,1

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

 \mbox{N}° JUSTIÇA: 0046263-97.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTE AUTORA: KELLY ROSA LOBATO PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ VALOR CAUSA: 4538,08

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

 N° JUSTIÇA: 0046264-82.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTE AUTORA: JOAO PEREIRA DE SENA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 9054,57

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046265-67.2021.8.03.0001

AÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DE 11,98% DEVIDAS DA CONVERSÃO DO URV/REAL

PARTE AUTORA: RICARDO HERIWELTON DOS SANTOS BRAGA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 500

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

 N° JUSTIÇA: 0046266-52.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS PARTE AUTORA: M. C. M. DE M.

PARTE RÉ: J. DA S. M. VALOR CAUSA: 13200

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046267-37.2021.8.03.0001

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

PARTE AUTORA: DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE PRODUTOS LTDA e outros

PARTE RÉ: ARNON SIMON MAGNO RODRIGUES

VALOR CAUSA: 14563648,21

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046268-22.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MANOEL MARIA PEREIRA DE ARAUJO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046269-07.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALCIONE DA LUZ AVELAR

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 8403

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046270-89.2021.8.03.0001

AÇÃO: RÉCLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: M. DE M. B. PARTE RÉ: C. S. C. F. E I. VALOR CAUSA: 17793,9 VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046271-74.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA CLERI OLIVEIRA CAVALCANTE

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 18586,59

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046272-59.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JANILZA FURTADO DE LIMA PESSOA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 10854,21

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046273-44.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: Ž. D. A. PARTE RÉ: M. DE M. A. VALOR CAUSA: 8976,74

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046274-29.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ANGELO MELO DA SILVA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 66000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046275-14.2021.8.03.0001

AÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DE 11,98%

PĂRTE AUTORA: A. Ď. B. D. PARTE RÉ: E. DO A. VALOR CAUSA: 500

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046276-96.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: FRANCISCO DOS SANTOS SOUSA

PARTE RÉ: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

VALOR CAUSA: 138123,7

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046277-81.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: IGOR FERNANDO DOS ANJOS BARROS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 1332,34

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046278-66.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

PARTE AŬTORA: J. C. M. PARTE RÉ: J. C. M. J. VALOR CAUSA: 14492,76

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046279-51.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: AGEPE GAMA BAIA PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 66000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046281-21.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: VALDENIR TRAJANO DE FREITAS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 15851,64

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046282-06.2021.8.03.0001

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAI PARTE AUTORA: ERIKA PEREIRA GUEDES MACEDO

PARTE RÉ: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

VALOR CAUSA: 100000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046284-73.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALDEMIR ALBERTO DA FONSECA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 66000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046285-58.2021.8.03.0001 AÇÃO: ABERTURA DE INVENTÁRIO PARTE AUTORA: R. V. R. B. e outros

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 348877,09

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046286-43.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: FABIO HEITOR DE OLIVEIRA SOUSA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 1820,65

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046287-28.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: DENIZE MARIA SOUSA SANTOS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 9671,61

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046288-13.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: NAYANA KEYLA SEABRA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 7967,06

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046289-95.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

PARTE AUTORA: V. H. R. DA S. PARTE RÉ: A. B. DA S. N. VALOR CAUSA: 13200

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046290-80.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: DOUGLAS VINICIUS FREITAS DO NASCIMENTO

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1491,98

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046291-65.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: DOLORES NOGUEIRA DA GAMA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 7082,38

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046293-35.2021.8.03.0001

AÇÃO: RĒCLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: İTAÚ UNIBANCO S.A PARTE RÉ: ESTEFANIE CAMOES MIRANDA

VALOR CAUSA: 6325,02

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046295-05.2021.8.03.0001

AÇÃO: CÚMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: RITA DE CASSIA DA COSTA PONTES

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 8159,57

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046297-72.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: VANESSA LIANE AYRES DA SILVA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 10726,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046298-57.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARINETE MELO CONCEIÇÃO CARVALHO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 8513,59

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046299-42.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFERTA DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE

TUTELA DE URGÊNCIA INALDI PARTE AUTORA: E. C. B. PARTE RÉ: C. E. L. B. e outros VALOR CAUSA: 8485,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046300-27.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JEANDER DE ARAUJO MORAES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 15260,22

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046301-12.2021.8.03.0001

AÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA PARTE AUTORA: ANGELA MARIA CASTRO DOS SANTOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 500

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA

№ JUSTIÇA: 0046303-79.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: GURGEL ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

PARTE RÉ: MARCELO ALVES E SILVA e outros

VALOR CAUSA: 26083,55

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046304-64.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PÂRTE AUTORA: DAMIÃO DE ARAUJO SILVA JÚNIOR

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros

VALOR CAUSA: 20000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0046058-68.2021.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JOVENILSON MENDES FERREIRA e outros

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Nº JUSTIÇA: 0046067-30.2021.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA PARTE AUTORA: MARIA GRACIANA LIMA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: JOAQUINA DA SILVA COSTA

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

№ JUSTIÇA: 0046072-52.2021.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA e outros

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

№ JUSTIÇA: 0046074-22.2021.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER - DCCM

PARTE RÉ: IZAMILTON SOUZA DOS REIS

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

№ JUSTIÇA: 0046080-29.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ANTONIO LUIZ BRAGA MORAES

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0046088-06.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: WEVERTON SANTOS CORDEIRO

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046090-73.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: RICHARD PICANÇO MARTEL

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0046091-58.2021.8.03.0001 AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: FLAVIO COSTA LEÃO VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046093-28.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: FELIPE DE ANDRADE DIAS e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

№ JUSTICA: 0046095-95.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPA

PARTE RÉ: MAYARA DIAS TENÓRIO

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0046104-57.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTICA: 0046108-94.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0046113-19.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: DAVI DA SILVA LAGES

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046118-41.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: FRANCIVALDO DA SILVA MACIEL

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046126-18.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP № JUSTIÇA: 0046129-70.2021.8.03.0001 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PARTE AUTORA: BIANCA FERREIRA CORDEIRO PARTE RÉ: GENILSON DE SOUSA PEREIRA VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTICA: 0046134-92.2021.8.03.0001

AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: WUILLIAN PEDRADA MIRANDA VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0046136-62.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MANOEL MENDES MOTA

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0046142-69.2021.8.03.0001

AÇÃO: PÉDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0046147-91.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ANTONIO ALVES CORDEIRO

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0046155-68.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

AÇAO: AÇAO PENAL PUBLICA PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MARIA LETICIA FERREIRA GONÇALVES

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP № JUSTIÇA: 0046163-45.2021.8.03.0001 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PARTE AUTORA: LAURIANE DA SILVA SARGES

PARTE RÉ: KEISON FERREIRA VIEIRA

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0046164-30.2021.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA

PARTE AUTORA: EZINALDO FURTADO COELHO

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046180-81.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: SALONE SOARES PANTOJA e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0046182-51.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: EDER DA SILVA MARTINS

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP Nº JUSTIÇA: 0046187-73.2021.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: CLAUDIA ANDRESSA DA SILVA DO NASCIMENTO

PARTE RÉ: PABLO FARIAS

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0046189-43.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: WILLIAN NASCIMENTO DA COSTA

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046192-95.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: VALOR CAUSA: VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

№ JUSTICA: 0046196-35.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0046198-05.2021.8.03.0001 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PARTE AUTORA: EDNA VIEIRA BASTOS PARTE RÉ: ELIEL SILVA DA COSTA

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP № JUSTIÇA: 0046204-12.2021.8.03.0001 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: LEILA MARIA DA SILVA TRINDADE PARTE RÉ: ADRIANO DO NASCIMENTO COSTA

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0046207-64.2021.8.03.0001 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PARTE AUTORA: NAZIETE BRITO RABELO PARTE RÉ: GEREMIAS BRITO PEREIRA

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP № JUSTIÇA: 0046214-56.2021.8.03.0001 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PARTE AUTORA: RAIZA BRITO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: CLEITON MOREIRA DA SILVA

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR № JUSTIÇA: 0046218-93.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

№ JUSTIÇA: 0046219-78.2021.8.03.0001 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: LANA PATRICIA DE MATOS DOS SANTOS

PARTE RÉ: EDSON MARTINS SALES

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTICA: 0046220-63.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MAYLA SAMYLLA SILVA NASCIMENTO

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0046225-85.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046229-25.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JACILENE ALMEIDA FELIX e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0046294-20.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE RÉ: MAURO JOSÉ PEREIRA JÚNIOR

VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. № JUSTIÇA: 0046073-37.2021.8.03.0001 AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. PARTE RÉ: S. G. R. S. VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. № JUSTIÇA: 0046075-07.2021.8.03.0001 AÇÃO: CÁRTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. PARTE RÉ: S. G. R. S. VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS № JUSTIÇA: 0046078-59.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. PARTE RÉ: E. O. L. S. VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA № JUSTIÇA: 0046083-81.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA PARTE AUTORA: V. D. P. O. e outros PARTE RÉ: D. A. E. VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS № JUSTIÇA: 0046106-27.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. PARTE RÉ: M. S. C. VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS № JUSTIÇA: 0046133-10.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. PARTE RÉ: J. DOS S. B. VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA Nº JUSTIÇA: 0046175-59.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA PARTE AUTORA: F. DA R. V. PARTE RÉ: L. DA S. V. VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS № JUSTIÇA: 0046176-44.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. PARTE RÉ: E. DE O. DOS S. e outros VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA № JUSTIÇA: 0046184-21.2021.8.03.0001 AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDENCIA JUDICIAL PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S. PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS № JUSTIÇA: 0046186-88.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. PARTE RÉ: L. N. S. VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA Distribuidor(a)

REGINALDO GOMES DE ANDRADE MM Juiz(a) Distribuidor

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 04/11/2021

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA Nº JUSTIÇA: 0046049-09.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: GILBERTO AMANAJAS ROCHA PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 10939,07

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046050-91.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: GRACA IRLANY DOS SANTOS BRAGA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 15641,71

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046051-76.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ÎRACY BATISTA DO MONTE

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 13515,98

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046052-61.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO PARTE AUTORA: J. DOS S. C. PARTE RÉ: R. F. DE L. VALOR CAUSA: 2100

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046053-46.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS PARTE AUTORA: E. C. B. e outros

PARTE RÉ: W. C. DO N. VALOR CAUSA: 13200

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

 N° JUSTIÇA: 0046054-31.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

PARTE AUTORA: M. J. C. B. PARTE RÉ: W. C. DO N. VALOR CAUSA: 6600

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0046055-16.2021.8.03.0001

AÇÃO: CÁRTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. J. P. DOS S.
PARTE RÉ: R. S. DA S.
VALOR CAUSA: 3592,8

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046056-98.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL PARTE AUTORA: E. DA L. F.

PARTE RÉ: S. S. R. VALOR CAUSA: 1100

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0046059-53.2021.8.03.0001

AÇÃO: CÂRTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: G. R. S. PARTE RÉ: A. S. VALOR CAUSA: 558,11

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046060-38.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA

PARTE AUTORA: E. DA L. F. PARTE RÉ: E. DA S. E S. VALOR CAUSA: 1100

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046061-23.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: REGINA AZEVEDO DOS SANTOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 88083

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

№ JUSTIÇA: 0046062-08.2021.8.03.0001

AÇÃO: CĂRTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA e outros

VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

№ JUSTIÇA: 0046064-75.2021.8.03.0001

AÇÃO: CĂRTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: J. M. F. PARTE RÉ: M. B. DOS S. VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTICA: 0046066-45.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOÃO CARRERA BAHIA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 15561,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046068-15.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ANDREIA DE SOUZA COSTA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 2466,12

VARA: 1º VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046069-97.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS PARTE AUTORA: Y. C. DOS S. DE O.

PARTE RÉ: I. A. DE O. VALOR CAUSA: 5280

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0046071-67.2021.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros

VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046082-96.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ČLEIDE DA SILVA SANTOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 9591,35

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046085-51.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: EDICARLOS DIAS DA COSTA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 4771,37

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046086-36.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

PARTE AUTORA: JOCHABED RANGEL DE PAULA GUEDES

PARTE RÉ: MARINALDO SENA FARIAS

VALOR CAUSA: 50000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046087-21.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JORGE LUIS PEREIRA AZEVEDO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 5196

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046094-13.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: L. M. DA S. e outros

PARTE RÉ: A. C. M. R. VALOR CAUSA: 40940

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046098-50.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ÎRLAN GOUVEIA DA COSTA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 6182,55

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046099-35.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

PARTE AUTORA: J. DE P. G. PARTE RÉ: B. R. S. G. VALOR CAUSA: 1100

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA

Nº JUSTIÇA: 0046100-20.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: AGENCIA DE FOMENTO DO AMAPA SA - AFAP PARTE RÉ: FRANCISCO PEREIRA BARBOSA 03845877200 e outros

VALOR CAUSA: 1769,42

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

 N^2 JUSTIÇA: 0046101-05.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTE AUTORA: VANIA MARIA DE LIRA PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 681,68

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

 N° JUSTIÇA: 0046107-12.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL

PARTE AŬTORA: J. DOS S. B. PARTE RÉ: M. B. T. DOS S. VALOR CAUSA: 1100

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046114-04.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS PARTE AUTORA: A. R. A. B. PARTE RÉ: J. C. B.

PARTE RÉ: J. C. B. VALOR CAUSA: 3960

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046115-86.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: REJAYNE DO SOCORRO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 601,47

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046117-56.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENCA

PARTE AUTORA: DIVANETE RODRIĞUES VIEIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 586,81

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046123-63.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: GILBERES BASTOS MOREIRA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 7627,26

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046125-33.2021.8.03.0001

AÇÃO: RĚCLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: K. S. M. e outros

PARTE RÉ: I. DE S. M. VALOR CAUSA: 4224

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046128-85.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

PARTE AUTORA: N. DA S. L. PARTE RÉ: S. DOS S. DA S. VALOR CAUSA: 3960

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046132-25.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: R. A. F. M. e outros

PARTE RÉ: J. A. DA S. M. VALOR CAUSA: 5940

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA

Nº JUSTIÇA: 0046139-17.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO

PĂRTE AUTORA: ĂGENCIA DE FOMENTO DO AMAPA SA - AFAP PARTE RÉ: LUCIO GEOVANNY ASSUNCAO NUNES e outros

VALOR CAUSA: 22841,65

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

 N° JUSTIÇA: 0046140-02.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: WASHINGTON DA SILVA SOUZA PENNAFORT

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 681,68

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

 N^2 JUSTIÇA: 0046141-84.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTE AUTORA: NELMA DE SOUZA GARRIDO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 636,16

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046145-24.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: J. C. DE L. PARTE RÉ: J. R. S. DE L. VALOR CAUSA: 550,35

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

 N° JUSTIÇA: 0046146-09.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS

PARTE AUTORA: M. DE N. P. B.

PARTE RÉ: S. P. C. M. VALOR CAUSA: 3960

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046148-76.2021.8.03.0001

Nº JUS IIQA: 0046148-76.202 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: B. A. DE S. PARTE RÉ: B. S. S. A. VALOR CAUSA: 78554,01

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046149-61.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: FATIMA COSTA PACHECO PARTE RÉ: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

VALOR CAUSA: 25339,61

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046153-98.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS PARTE AUTORA: L. E. N. DOS S. PARTE RÉ: M. T. DOS S. VALOR CAUSA: 3960

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046157-38.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

PARTE AUTORA: R. D. P. B. PARTE RÉ: R. DA C. B. VALOR CAUSA: 3960

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046159-08.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PÂRTE AUTORA: ÂNA LUCIA DOS SANTOS SOUZA e outros PARTE RÉ: NEWTON WANDERLEY SALOMÃO JUNIOR

VALOR CAUSA: 103865,38

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046161-75.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTE AUTORA: M. R. DE P. P. PARTE RÉ: J. B. B. P. VALOR CAUSA: 381,92

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046165-15.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MANOEL DOS SANTOS FERREIRA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 7869,96

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046167-82.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER PARTE AUTORA: C. DOS S. B. PARTE RÉ: E. DO A.

VALOR CAUSA: 8196,21

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046168-67.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

PÅRTE AŮTORA: H. G. DA R. S. PARTE RÉ: H. F. DOS S. E S. VALOR CAUSA: 3960

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046173-89.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: NELIAN DANTAS FERREIRA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 77117,45

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046177-29.2021.8.03.0001

AÇÃO: RÉCLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: C. C. P. PARTE RÉ: P. H. G. DA S. VALOR CAUSA: 3960

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046178-14.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: RITA DE CASSIA PINHEIRO MONTEIRO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 11685,51

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046181-66.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ELMA LEDA RIBEIRO DA SILVA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 17437,72

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046183-36.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: FABIANE GORETH LIMA DE SOUSA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 681,68

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046188-58.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

PARTE AUTORA: C. V. P. DE P. PARTE RÉ: V. S. DE V.

VALOR CAUSA: 3960

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046190-28.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PÂRTE AUTORA: M. R. DE P. P. PARTE RÉ: J. B. B. P.

VALOR CAUSA: 3883,57

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046193-80.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO PARTE AUTORA: I. F. S. PARTE RÉ: A. C. F. VALOR CAUSA: 1100 VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046199-87.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOSE ALAN MIRANDA NASCIMENTO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 66000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046201-57.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA PELO PROCEDIMENTO COMUM

PARTE AUTORA: P. DE S. O. e outros

PARTE RÉ: J. M. V. DO M. VALOR CAUSA: 5280

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046202-42.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: A. M. M. DE S.

PARTE RÉ: E. DO A. VALOR CAUSA: 500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046205-94.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA CLEONICE NEVES TRINDADE

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046208-49.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: HELOYANNE MAISE MIRA TEIXEIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 66000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046211-04.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: IVANILDA FERREIRA DE ATAIDE

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 4407,44

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046215-41.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: E. C. P. DA S.

PARTE RÉ: M. P. DA S. VALOR CAUSA: 5940

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046216-26.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: A. M. M. N. PARTE RÉ: E. DO A. VALOR CAUSA: 500

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046222-33.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM

PARTE AUTORA: A. V. P. M. PARTE RÉ: M. M. P. e outros VALOR CAUSA: 1100

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046224-03.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: RILTON RODRIGUES DA NOBREGA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 7842,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046226-70.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: RAISSA VITORIA MELINDRE MACHADO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1551,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046228-40.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: PEDRO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 66000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046230-10.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARISOL BARROS BARATA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 29621,51

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046232-77.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ANDREZA DA SILVA LOBATO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1500

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046233-62.2021.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CORREICIONAL

PARTE AUTORA: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACAPÁ

PARTE RÉ: VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046234-47.2021.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CORREICIONAL

PARTE AUTORA: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACAPÁ

PARTE RÉ: VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046236-17.2021.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CORREICIONAL

PARTE AUTORA: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACAPÁ

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 0

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046237-02.2021.8.03.0001

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: ELENITA FARIAS DA SILVA SANTOS e outros

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 5454,04

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046238-84.2021.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CORREICIONAL

PARTE AUTORA: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACAPÁ

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 0

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046239-69.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA HELENA GUEDES FERREIRA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 155205,39

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046240-54.2021.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CORREICIONAL PARTE AUTORA: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACAPÁ

PARTE RÉ: VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046241-39.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO PARTE AUTORA: D. M. S. PARTE RÉ: G. A. S. VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046243-09.2021.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CORREICIONAL

PARTE AUTORA: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACAPÁ

PARTE RÉ: VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046244-91.2021.8.03.0001

AÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DE 11,98% DEVIDAS DA CONVERSÃO DO URV/REAL.

PARTE AUTORA: F. L. DA S. G.

PARTE RÉ: E. DO A. VALOR CAUSA: 500

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046245-76.2021.8.03.0001

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER

PARTE AUTORA: EMERSON ROBERTO MARQUES

PARTE RÉ: URBANIZADORA E LOTEADORA MANARI LTDA

VALOR CAUSA: 38395,4

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046246-61.2021.8.03.0001

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR

PARTE AUTORA: RITA DE CASSIA GAMA RODRIGUES DOS SANTOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046247-46.2021.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CORREICIONAL

PĂRTE AUTORA: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACAPÁ

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 0

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA

Nº JUSTIÇA: 0046248-31.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SANGEL & SANGEL LTDA - ME PARTE RÉ: TELEFONICA BRASIL S/A e outros

VALOR CAUSA: 1100

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046249-16.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: GRACIMONE DO SOCORRO DOS SANTOS BRAGA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTICA: 0046250-98.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 16437,59

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046251-83.2021.8.03.0001

AÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA PARTE AUTORA: JOSE DOMINGOS SAVIO LOBO BRAZÃO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 500

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046253-53.2021.8.03.0001

AÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DE 11,98% DEVIDAS DA CONVERSÃO DO URV/REAL.

PARTE AUTORA: A. L. DA S. B. G.

PARTE RÉ: E. DO A. VALOR CAUSA: 500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046254-38.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SILVA ELINE ALFAIA LIMA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 6020,28

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046255-23.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ENEIDA MARIA GALEAO QUINTAS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046256-08.2021.8.03.0001

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL PARTE AUTORA: N. T. T. DA S. A.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1100

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046257-90.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ANA LUCIA DOS SANTOS MARINHO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTICA: 0046258-75.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: HELOISE ROUSE MELO PEREIRA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 2020,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046259-60.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SONIA MARIA PEREIRA DE SALES

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 5500

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046260-45.2021.8.03.0001

AÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DE 11,98% DEVIDAS DA CONVERSÃO DO URV/REAL.

PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TRINDADE

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046261-30.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: VIVIEN MARILIA DE PINHO DE SOUZA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 52842,1

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046263-97.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTE AUTORA: KELLY ROSA LOBATO PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 4538,08

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046264-82.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTE AUTORA: JOAO PEREIRA DE SENA PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 9054,57

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046265-67.2021.8.03.0001

AÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DE 11,98% DEVIDAS DA CONVERSÃO DO URV/REAL

PARTE AUTORA: RICARDO HERIWELTON DOS SANTOS BRAGA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 500

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046266-52.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

PARTE AUTORA: M. C. M. DE M. PARTE RÉ: J. DA S. M. VALOR CAUSA: 13200

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046267-37.2021.8.03.0001 AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

PARTE AUTORA: DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE PRODUTOS LTDA e outros

PARTE RÉ: ARNON SIMON MAGNO RODRIGUES

VALOR CAUSA: 14563648,21

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046268-22.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MANOEL MARIA PEREIRA DE ARAUJO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046269-07.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALCIONE DA LUZ AVELAR

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 8403

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046270-89.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: M. DE M. B. PARTE RÉ: C. S. C. F. E I. VALOR CAUSA: 17793,9

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046271-74.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA CLERI OLIVEIRA CAVALCANTE

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 18586,59

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046272-59.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JANILZA FURTADO DE LIMA PESSOA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 10854,21

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPA

Nº JUSTIÇA: 0046273-44.2021.8.03.0001

AÇÃO: RÉCLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: Z. D. A. PARTE RÉ: M. DE M. A. VALOR CAUSA: 8976,74

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046274-29.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ANGELO MELO DA SILVA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 66000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046275-14.2021.8.03.0001

AÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DE 11,98%

PARTE AUTORA: A. D. B. D. PARTE RÉ: E. DO A.

VALOR CAUSA: 500

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046276-96.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: FRANCISCO DOS SANTOS SOUSA

PARTE RÉ: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

VALOR CAUSA: 138123,7

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046277-81.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: IGOR FERNANDO DOS ANJOS BARROS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1332,34

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046278-66.2021.8.03.0001

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

PARTE AUTORA: J. C. M. PARTE RÉ: J. C. M. J. VALOR CAUSA: 14492,76

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046279-51.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: AGEPE GAMA BAIA PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 66000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046281-21.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: VALDENIR TRAJANO DE FREITAS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 15851,64

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ Nº JUSTICA: 0046282-06.2021.8.03.0001

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAI PARTE AUTORA: ERIKA PEREIRA GUEDES MACEDO

PARTE RÉ: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

VALOR CAUSA: 100000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046284-73.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALDEMIR ALBERTO DA FONSECA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 66000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTICA: 0046285-58.2021.8.03.0001 AÇÃO: ABERTURA DE INVENTÁRIO PARTE AUTORA: R. V. R. B. e outros

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 348877,09

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046286-43.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: FABIO HEITOR DE OLIVEIRA SOUSA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 1820,65

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTICA: 0046287-28.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: DENIZE MARIA SOUSA SANTOS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 9671,61

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046288-13.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: NAYANA KEYLA SEABRA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 7967,06

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046289-95.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

PARTE AUTORA: V. H. R. DA S. PARTE RÉ: A. B. DA S. N. VALOR CAUSA: 13200

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046290-80.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: DOUGLAS VINICIUS FREITAS DO NASCIMENTO

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1491,98

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046291-65.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: DOLORES NOGUEIRA DA GAMA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 7082,38

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046293-35.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ITAÚ UNIBANCO S.A

PARTE RÉ: ESTEFANIE CAMOES MIRANDA VALOR CAUSA: 6325,02

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046295-05.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: RITA DE CASSIA DA COSTA PONTES

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 8159,57

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046297-72.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: VANESSA LIANE AYRES DA SILVA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 10726,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046298-57.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARINETE MELO CONCEIÇÃO CARVALHO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 8513,59

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046299-42.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFERTA DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE

TUTELA DE URGÊNCIA INALDI PARTE AUTORA: E. C. B. PARTE RÉ: C. E. L. B. e outros VALOR CAUSA: 8485,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTICA: 0046300-27.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JEANDER DE ARAUJO MORAES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 15260,22

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046301-12.2021.8.03.0001

AÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA PARTE AUTORA: ANGELA MARIA CASTRO DOS SANTOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 500

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA

№ JUSTIÇA: 0046303-79.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: GURGEL ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

PARTE RÉ: MARCELO ALVES E SILVA e outros

VALOR CAUSA: 26083,55

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046304-64.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: DAMIÃO DE ARAUJO SILVA JÚNIOR

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros

VALOR CAUSA: 20000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

№ JUSTIÇA: 0046058-68.2021.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JOVENILSON MENDES FERREIRA e outros

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

№ JUSTICA: 0046067-30.2021.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA

PARTE AUTORA: MARIA GRACIANA LIMA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: JOAQUINA DA SILVA COSTA

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0046072-52.2021.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA e outros

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP Nº JUSTIÇA: 0046074-22.2021.8.03.0001 AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER - DCCM

PARTE RÉ: IZAMILTON SOUZA DOS REIS

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

№ JUSTICA: 0046080-29.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ANTONIO LUIZ BRAGA MORAES

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046088-06.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: WEVERTON SANTOS CORDEIRO

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046090-73.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: RICHARD PICANÇO MARTEL

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0046091-58.2021.8.03.0001 AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: FLAVIO COSTA LEÃO

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046093-28.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: FELIPE DE ANDRADE DIAS e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

№ JUSTICA: 0046095-95.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MAYARA DIAS TENÓRIO

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046104-57.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0046108-94.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046113-19.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: DAVI DA SILVA LAGES

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTICA: 0046118-41.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: FRANCIVALDO DA SILVA MACIEL

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046126-18.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP Nº JUSTIÇA: 0046129-70.2021.8.03.0001 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PARTE AUTORA: BIANCA FERREIRA CORDEIRO PARTE RÉ: GENILSON DE SOUSA PEREIRA VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTICA: 0046134-92.2021.8.03.0001 AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: WUILLIAN PEDRADA MIRANDA

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046136-62.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MANOEL MENDES MOTA

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTICA: 0046142-69.2021.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0046147-91.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ANTONIO ALVES CORDEIRO

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046155-68.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MARIA LETICIA FERREIRA GONÇALVES

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP № JUSTIÇA: 0046163-45.2021.8.03.0001 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PARTE AUTORA: LAURIANE DA SILVA SARGES PARTE RÉ: KEISON FERREIRA VIEIRA

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046164-30.2021.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA

PARTE AUTORA: EZINALDO FURTADO COELHO

PARTE RÉ VALOR CAUSA:

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046180-81.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: SALONE SOARES PANTOJA e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046182-51.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: EDER DA SILVA MARTINS

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

№ JUSTIÇA: 0046187-73.2021.8.03.0001 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: CLAUDIA ANDRESSA DA SILVA DO NASCIMENTO

PARTE RÉ: PABLO FARIAS

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTICA: 0046189-43.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: WILLIAN NASCIMENTO DA COSTA

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046192-95.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046196-35.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP № JUSTIÇA: 0046198-05.2021.8.03.0001 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PARTE AUTORA: EDNA VIEIRA BASTOS PARTE RÉ: ELIEL SILVA DA COSTA

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

№ JUSTICA: 0046204-12.2021.8.03.0001 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: LEILA MARIA DA SILVA TRINDADE PARTE RÉ: ADRIANO DO NASCIMENTO COSTA

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0046207-64.2021.8.03.0001 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PARTE AUTORA: NAZIETE BRITO RABELO PARTE RÉ: GEREMIAS BRITO PEREIRA

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

№ JUSTIÇA: 0046214-56.2021.8.03.0001 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PARTE AUTORA: RAIZA BRITO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: CLEITON MOREIRA DA SILVA

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0046218-93.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ VALOR CAUSA:

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

№ JUSTIÇA: 0046219-78.2021.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: LANA PATRICIA DE MATOS DOS SANTOS

PARTE RÉ: EDSON MARTINS SALES

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046220-63.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MAYLA SAMYLLA SILVA NASCIMENTO

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0046225-85.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0046229-25.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JACILENE ALMEIDA FELIX e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046294-20.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: PARTE RÉ: MAURO JOSÉ PEREIRA JÚNIOR VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. № JUSTIÇA: 0046073-37.2021.8.03.0001 AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. PARTE RÉ: S. G. R. S. VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. № JUSTIÇA: 0046075-07.2021.8.03.0001 AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. PARTE RÉ: S. G. R. S. VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS № JUSTIÇA: 0046078-59.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. PARTE RÉ: E. O. L. S. VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA № JUSTIÇA: 0046083-81.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA PARTE AUTORA: V. D. P. O. e outros PARTE RÉ: D. A. E. VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS № JUSTIÇA: 0046106-27.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. PARTE RÉ: M. S. C. VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS № JUSTIÇA: 0046133-10.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. PARTE RÉ: J. DOS S. B. VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA № JUSTIÇA: 0046175-59.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA PARTE AUTORA: F. DA R. V. PARTE RÉ: L. DA S. V. VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS № JUSTIÇA: 0046176-44.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. PARTE RÉ: E. DE O. DOS S. e outros VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA N° JUSTIÇA: 0046184-21.2021.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDENCIA JUDICIAL PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S. PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS № JUSTIÇA: 0046186-88.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. PARTE RÉ: L. N. S. VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA Distribuidor(a)

REGINALDO GOMES DE ANDRADE MM Juiz(a) Distribuidor

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 03/11/2021

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0045824-86.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: KATI ANNE FREITAS DOS SANTOS PARTE RÉ: LCM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A

VALOR CAUSA: 50150

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0045825-71.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: EDINALDO CORREA DE LIMA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 11107,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0045826-56.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: EDICLEIDE REIS COSTA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 11427,55

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ № JUSTICA: 0045827-41.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS PARTE AUTORA: S. A. DE S. PARTE RÉ: J. F. S. N. VALOR CAUSA: 3960

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0045829-11.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS PARTE AUTORA: P. H. V. DOS S.

PARTE RÉ: P. C. L. DOS S. VALOR CAUSA: 4620

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0045830-93.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA PARTE RÉ: JARDEL DE ALMEIDA MORAES VALOR CAUSA: 9577,79

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA Nº JUSTIÇA: 0045831-78.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SUELEN MARIANA ALENCAR DE SOUSA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 9221,61

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045832-63.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: A. L. A. V. PARTE RÉ: J. DE S. V.

VALOR CAUSA: 5280

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045834-33.2021.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CORREICIONAL

PARTE AUTORA: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACAPÁ

PARTE RÉ: VALOR CAUSA: 0

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045835-18.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PARTE AUTORA: B. V. S. A. PARTE RÉ: C. A. P. R. VALOR CAUSA: 65068,09

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTICA: 0045839-55.2021.8.03.0001

AÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DE 11,98% DEVIDAS DA CONVERSÃO DO URV/REAL

PARTE AUTORA: HELDER MORAIS DE SOUSA

PARTE RÉ: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA

VALOR CAUSA: 500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0045842-10.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: NAGEIZA DE LIMA NUNES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 22418,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTICA: 0045846-47.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ANDERSON VILHENA DE MORAES

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 5440,5

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0045847-32.2021.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: NILTON DOS SANTOS LACERDA e outros PARTE RÉ: DUVANIL FERREIRA DOS SANTOS e outros

VALOR CAUSA: 3000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0045850-84.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ONDINA ZULENE DA SILVA PINTO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ VALOR CAUSA: 631330162,53

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

№ JUSTIÇA: 0045859-46.2021.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ: ABEL OLIVEIRA DE ALMEIDA

VALOR CAUSA: 78726,84

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

№ JUSTIÇA: 0045860-31.2021.8.03.0001

AÇÃO: CĂRTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: M. S. DOS S. B.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 998

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045862-98.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: G. DOS S. S.

PARTE AUTORA: G. DOS PARTE RÉ: A. M. S. VALOR CAUSA: 1123,04

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

 N° JUSTIÇA: 0045868-08.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: G. DOS S. S.

PARTE RÉ: A. M. S. VALOR CAUSA: 7311,96 VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

№ JUSTIÇA: 0045870-75.2021.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: J. N. COMERCIO & SERVICO LTDA - ME e outros

VALOR CAUSA: 32563,86

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

 N° JUSTIÇA: 0045872-45.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: MARIA SANTANA SOUSA RODRIGUES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 716,2

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045873-30.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: C. A. DE O. G.

PARTE RÉ: L. F. G. VALOR CAUSA: 636,39

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045874-15.2021.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARTE AUTORA: GISLAYNE DA SILVA DE ATAIDE

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 5107,55

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045876-82.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PARTE AUTORA: B. V. PARTE RÉ: O. M. P. T. VALOR CAUSA: 26442,01

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045877-67.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: C. A. DE O. G.

PARTE RÉ: L. F. G. VALOR CAUSA: 220,63

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045878-52.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: REGINA LÚCIA DE JESUS RODRIGUES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1180,63

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA

№ JUSTIÇA: 0045882-89.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL- CONHECIMENTO

PARTE AUTORA: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA

PARTE RÉ: BRUNO HEDER ARAÚJO DA SILVA DE SOUZA

VALOR CAUSA: 10566,86

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045887-14.2021.8.03.0001 AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

PARTE AUTORA: C. S. DE L. S.

PARTE RÉ: S. DE E. DA S.

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045889-81.2021.8.03.0001

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: ROSEANE PICANCO TEIXEIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 608,69

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045890-66.2021.8.03.0001

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS PELO RITO DA

PRISÃO CIVIL

PARTE AUTORA: G. DE S. M. PARTE RÉ: R. S. M. VALOR CAUSA: 522,89

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0045894-06.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JORGE LUIS PEREIRA AZEVEDO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 6222,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTICA: 0045899-28.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ANNE CAROLINE ARAUJO DE VASCONCELOS

PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM

VALOR CAUSA: 4000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045900-13.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: I. P. DE S. E S.

PARTE RÉ: E. DO A. VALOR CAUSA: 500

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045904-50.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA

PARTE AUTORA: A. A. DE J. PARTE RÉ: A. DOS A. P. VALOR CAUSA: 1100

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045907-05.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

PARTE AUTORA: H. N.

PARTE RÉ: M. C. S. L. e outros

VALOR CAUSA: 1100

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045913-12.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTE AUTORA: PAULO CARLOS DA SILVA PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 592,37

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTICA: 0045914-94.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS PARTE AUTORA: J. DOS S. J.

PARTE RÉ: V. G. L. J. VALOR CAUSA: 2200

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045915-79.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: PÉCOS IRLAN SANTOS ALMEIDA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 481,62

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045916-64.2021.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARTE AUTORA: ALCIONE DOS SANTOS NASCIMENTO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 18146,65

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045926-11.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: FABIANO TÁVORA PAULA PARTE RÉ: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTICA: 0045928-78.2021.8.03.0001

AÇÃO: CÚMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: CHEILANE CRISTINA LOPES PINHEIRO e outros

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 6122,18

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045930-48.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA PARTE AUTORA: L. S. R. PARTE RÉ: M. R. O. N. VALOR CAUSA: 1100

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0045931-33.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS PARTE AUTORA: K. E. G. M. PARTE RÉ: A. J. B. M.

VALOR CAUSA: 3960

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTICA: 0045936-55.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ODILARDO THOMAZ ABRACADO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 5511,63

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045942-62.2021.8.03.0001 AÇÃO: CMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: OTIZETE AMADOR DE ALENCAR DA PENHA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 681,68

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045947-84.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENCA

PARTE AUTORA: CAMILA DA SILVA LOBATO e outros

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 1130,86

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0045948-69.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: LAYANA NUNES JUNG PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 10147,26

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0045950-39.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA ABDON DA SILVA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 22000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTICA: 0045952-09.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTE AUTORA: RUTH BARROSO DOS REIS PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 716,2

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045955-61.2021.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CORREICIONAL

PARTE AUTORA: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACAPÁ PARTE RÉ

VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045960-83.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL

PARTE AUTORA: R. T. B.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1100

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0045961-68.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: M. A. C. PARTE RÉ: E. DO A. VALOR CAUSA: 3495,9

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTICA: 0045963-38.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTE AUTORA: SIMONE BARBOSA GUEDES VALOR CAUSA: 531,6

VARA: 4^a VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ N^a JUSTIÇA: 0045969-45.2021.8.03.0001

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTE AUTORA: RAIMUNDO DOS SANTOS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 9308,22

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045970-30.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL C/C ALIMENTOS

PARTE AUTORA: A. A. R. e outros

PARTE RÉ: O. DE O. R. VALOR CAUSA: 1100

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045972-97.2021.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

PARTE AUTORA: NARA SIMONE OLIVEIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 13538,92

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045975-52.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

PARTE AUTORA: A. L. S. E S. PARTE RÉ: D. J. DA S. P. VALOR CAUSA: 5280

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045977-22.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMEMTO DE SENTENÇA PARTE AUTORA: SOLANGE MACIEL TAVARES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 558,52

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA

 N° JUSTIÇA: 0045979-89.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO PARTE AUTORA: R. S. BAIA - ME

PARTE RÉ: MARIA ROSILENE SANTANA RAMOS

VALOR CAUSA: 248

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045981-59.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: J. G. DE S. PARTE RÉ: R. H. S. G. VALOR CAUSA: 1100

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045987-66.2021.8.03.0001

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: GLEIDISON FERNANDES DE ARAÚJO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ (GESTOR ESTADUAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE) e outros

VALOR CAUSA: 30000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045988-51.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIO.

PARTE AUTORA: J. C. M. C. PARTE RÉ: A. B. DE S. C. VALOR CAUSA: 3960

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045989-36.2021.8.03.0001

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES

PARTE AUTORA: MONICA PANTOJA COUTINHO

PARTE RÉ: ABIGAIL C. SOUZA

VALOR CAUSA: 42300

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045990-21.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: M. S. G. S. PARTE RÉ: T. DE J. S. DO N. VALOR CAUSA: 19910,28 VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045999-80.2021.8.03.0001

AÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DE 11,98% DEVIDAS DA CONVERSÃO DO URV/REAL.

PARTE AUTORA: DEJNANE DA SILVA NASCIMENTO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 500

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046000-65.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JEIZO MARQUES DOS SANTOS

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1100

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046001-50.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: D. M. C. e outros PARTE RÉ: J. C. F. DE M. VALOR CAUSA: 726

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046003-20.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: OSEAS DA LIMA RAMOS

PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM

VALOR CAUSA: 11913,24

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046004-05.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: F. L. M. PARTE RÉ: E. DO A. VALOR CAUSA: 11748,72

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046005-87.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MÉRCIA DO SOCORRO DIAS DE ARAÚJO BARROS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 21575,42

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA

№ JUSTIÇA: 0046006-72.2021.8.03.0001 AÇÃO: RÉCLAMAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO PARTE AUTORA: RODRIGO BRITO BARROS PARTE RÉ: ROBSON DE LIMA PINTO VALOR CAUSA: 1154,73

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046008-42.2021.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARTE AUTORA: MARCELINO COSTA RODRIGUES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 10887,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046010-12.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: RUTH HELENA FERREIRA DA SILVA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046013-64.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JORGE BEZERRA DE OLIVEIRA NETO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 9204,5

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046014-49.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: M. F. DA S. PARTE RÉ: M. DE M. VALOR CAUSA: 17008

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046015-34.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MEDMAX COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ (GESTOR ESTADUAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE)

VALOR CAUSA: 15306

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046016-19.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: R P DOS SANTOS EIRELI

PARTE RÉ: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPA - GEASESA

VALOR CAUSA: 20644,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTICA: 0046017-04.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: RUBEM LOBO ALVES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 13975,28

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046018-86.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALINE ISADORA COSTA CANTUARIA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046019-71.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: RUBEM LOBO ALVES PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 9187,76

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046020-56.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: T. G. M. B. N.

PARTE RÉ: A. B. N. VALOR CAUSA: 10800

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTICA: 0046022-26.2021.8.03.0001

AÇÃO: ABERTURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS

PARTE AUTORA: D. P. DE A.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 200000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046023-11.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ADEMIR BOUSSE PICANÇO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 66000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046024-93.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MONICA CRISTINA DA SILVA DIAS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 8230,34

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046025-78.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ANANIAS FIGUEIRA DE BRAGA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 66000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046026-63.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS

PARTE AUTORA: H. DE S. F.

PARTE RÉ: F. C. F. VALOR CAUSA: 372105

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046027-48.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C AÇÃO DE ALIMENTOS E PATILHA DE BENS

PARTE AUTORA: R. P. F.

PARTE RÉ: R. J. L. VALOR CAUSA: 100

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046029-18.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARINETE FARIAS DE SOUSA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 106022,21

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046030-03.2021.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARTE AUTORA: NILO ROCHA FERNANDES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 9988,85

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046031-85.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JORIANNE SILVA FERREIRA

PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM

VALOR CAUSA: 15000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046033-55.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: NILO ROCHA FERNANDES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 31562,94

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046034-40.2021.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARTE AUTORA: SILVIA ROSANA VIEIRA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 16067,78

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046035-25.2021.8.03.0001 AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARTE AUTORA: J. DA S. DE C. e outros

PARTE RÉ: E. DO A. VALOR CAUSA: 1430000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046036-10.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PĂRTE AUTORA: VALDIRENE DE FATIMA QUARESMA RIBEIRO PARTE RÉ: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

VALOR CAUSA: 35146,88

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046038-77.2021.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

PARTE AUTORA: ROSALINA DOS SANTOS GURJAO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 16508,74

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046039-62.2021.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARTE AUTORA: JOSILENE BARBOSA PANTOJA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 3850,79

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046040-47.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA BANDEIRA ROCHA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1100

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046041-32.2021.8.03.0001

AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL PARTE AUTORA: M. C. DE A. e outros

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046043-02.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: REGINA MARCIA DA SILVA CAMPOS GONÇALVES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 9549,41

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046044-84.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ELIELSON DA SILVA MACHADO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 13431,05

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046045-69.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: PAULO CÉSAR DA SILVA BARBOSA

PARTE RÉ: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

VALOR CAUSA: 7982,92

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046046-54.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ACIR FURTADO GONCALVES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 36324,23

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

 N° JUSTIÇA: 0046047-39.2021.8.03.0001 AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO PARTE AUTORA: R. G. C. M.

PARTE RÉ: L. G. B. C. e outros VALOR CAUSA: 325853,58

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 3^a VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR Nº JUSTIÇA: 0045822-19.2021.8.03.0001

AÇÃO: NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES

PARTE AUTORA: F. F. DE O. V.

PARTE RÉ: A. U. DE B.

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045828-26.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: RICHEL PIRES

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045833-48.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: THAYLON MORAES DE OLIVEIRA e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045837-85.2021.8.03.0001

AÇÃO: PÉDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045844-77.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ANDREO YURI CARDOSO LARANJEIRA

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

№ JUSTIÇA: 0045848-17.2021.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: KAYO DA SILVA SAITO

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

№ JUSTIÇA: 0045851-69.2021.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: DIONATAN TELLES ESTRÃO

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0045852-54.2021.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: DIONATAN TELLES ESTRÃO

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0045855-09.2021.8.03.0001 ACÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

PARTE RÉ: HIGOR FERNANDO DE MORAES PINHEIRO

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0045857-76.2021.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: IZAN DE MIRANDA NUNES e outros

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0045858-61.2021.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: LUCAS GONCALVES LOBATO e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0045861-16.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ALEXANDRE SANDIM CAMARGO

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0045864-68.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: LINDOVAL MARIANO DO ESPÍRITO SANTO

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

№ JUSTIÇA: 0045866-38.2021.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: RODIELSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

№ JUSTIÇA: 0045871-60.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: DIOGO RODRIGO MONTEIRO SANTOS

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0045875-97.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0045883-74.2021.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

PÂRTE AUTORA: CÊNTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

PARTE RÉ: RAIMUNDO MONTEIRO DE MELO

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045884-59.2021.8.03.0001

AÇÃO: PÉDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0045888-96.2021.8.03.0001 ACÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MOISES SOUZA LISBOA

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP № JUSTIÇA: 0045892-36.2021.8.03.0001 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PARTE AUTORA: KATIANE COUTINHO DA SILVA PARTE RÉ: FRANCK RAMOS NASCIMENTO VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0045893-21.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PĂRTE AŬTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ALESSANDRO PIRES DE ABREU

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0045896-73.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

PARTE RÉ: KLEBESON DE SOUZA MARQUES

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0045897-58.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTICA: 0045901-95.2021.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

PÀRTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÕES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

PARTE RÉ: RUAN PEREIRA MORAIS

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP Nº JUSTIÇA: 0045902-80.2021.8.03.0001 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: MARIA LUCIA DA SILVA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: JEFERSON NEVES DE OLIVEIRA

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045903-65.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: VITÓRIA DOS SANTOS PEREIRA

PARTE RÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045905-35.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: OSMAR FIRMINO LIMA NORMANDE

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045908-87.2021.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

PÂRTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

PARTE RÉ: JOSIEL BARROS DE ARAUJO

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0045909-72.2021.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0045910-57.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

№ JUSTICA: 0045917-49.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ELSON SILVA DA SILVA

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0045918-34.2021.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

PARTE RÉ: MARCELO DE SA SOARES

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP № JUSTIÇA: 0045919-19.2021.8.03.0001 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PARTE AUTORA: REGIANE SILVA DA SILVA PARTE RÉ: MARCOS VINICIUS VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0045920-04.2021.8.03.0001 AÇÃO: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO PARTE AUTORA: E. DA S. S.

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP № JUSTIÇA: 0045923-56.2021.8.03.0001 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PARTE AUTORA: VALCILENE DA SILVA MACIEL PARTE RÉ: ROGERIO SÁ VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

№ JUSTICA: 0045924-41.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: LORRAN PENHA DOS SANTOS

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0045927-93.2021.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

PARTE RÉ: MARCIO CLEYTON COSTA DE SOUZA

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTICA: 0045932-18.2021.8.03.0001 AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL PARTE RÉ: EDINELSON RODRIGUES DA SILVA VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0045933-03.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ADMILSON SOUZA DA SILVA FILHO

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTICA: 0045939-10.2021.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

PĂRTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

PARTE RÉ: BRENO RAFAEL MACHADO GAMA

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0045944-32.2021.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

PARTE RÉ: LUANA HELENA DOS SANTOS

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0045945-17.2021.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

PARTE RÉ: JOSE CLEDISON MENDES DA SILVA

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTICA: 0045949-54.2021.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

PARTE RÉ: ULISSES BASTOS FREITAS

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0045951-24.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTICA: 0045953-91.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JOSÉ FERREIRA LIMA

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0045956-46.2021.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

PARTE RÉ: LEONAM AFONSO GONCALVES DOS SANTOS

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0045980-74.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: WEVERSON ALISON MACHADO ALMEIDA

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0045983-29.2021.8.03.0001 AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JOSE DEL CASTILO NETO

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR № JUSTIÇA: 0045985-96.2021.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA

PARTE AUTORA: D. F. DA S.

PARTE RÉ VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS № JUSTIÇA: 0045841-25.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. PARTE RÉ: E. C. DE S. F. VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

№ JUSTICA: 0045845-62.2021.8.03.0001

ACÃO: CÁRTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: A. P. DOS S. M. e outros

PARTE RÉ: L. A. M.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS № JUSTIÇA: 0045891-51.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. PARTE RÉ: E. F. A. DE S. VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. № JUSTIÇA: 0045934-85.2021.8.03.0001 AÇÃO: DILIGÊNCIA JUDICIAL PARTE AUTORA: R. P. E E. E. PARTE RÉ: M. P. DO E. DO A. VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS № JUSTIÇA: 0046002-35.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. PARTE RÉ: F. V. N. DA S. e outros VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA Distribuidor(a)

REGINALDO GOMES DE ANDRADE MM Juiz(a) Distribuidor ATA DE DISTRIBUIÇÃO 03/11/2021

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0045824-86.2021.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KATI ANNE FREITAS DOS SANTOS
PARTE RÉ: LCM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A
VALOR CAUSA: 50150

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA № JUSTIÇA: 0045825-71.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: EDINALDO CORREA DE LIMA PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 11107,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
№ JUSTIÇA: 0045826-56.2021.8.03.0001

ACÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PĂRTE AUTORA: EDICLEIDE REIS COSTA PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 11427,55

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0045827-41.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS PARTE AUTORA: S. A. DE S. PARTE RÉ: J. F. S. N. VALOR CAUSA: 3960

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0045829-11.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS PARTE AUTORA: P. H. V. DOS S. PARTE RÉ: P. C. L. DOS S. VALOR CAUSA: 4620

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0045830-93.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA PARTE RÉ: JARDEL DE ALMEIDA MORAES VALOR CAUSA: 9577.79

VARA: 1° JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA N° JUSTIÇA: 0045831-78.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SUELEN MARIANA ALENCAR DE SOUSA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 9221,61

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045832-63.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: Á. L. A. V. PARTE RÉ: J. DE S. V. VALOR CAUSA: 5280

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045834-33.2021.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CORREICIONAL

PARTE AUTORA: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACAPÁ

PARTE RÉ: VALOR CAUSA: 0

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045835-18.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PÅRTE AŬTORA: B. V. S. A. PARTE RÉ: C. A. P. R. VALOR CAUSA: 65068,09

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045839-55.2021.8.03.0001

AÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DE 11,98% DEVIDAS DA CONVERSÃO DO URV/REAL

PARTE AUTORA: HELDER MORAIS DE SOUSA

PARTE RÉ: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA

VALOR CAUSA: 500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0045842-10.2021.8.03.0001

AÇÃO: RÉCLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: NAGEIZA DE LIMA NUNES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 22418,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0045846-47.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ANDERSON VILHENA DE MORAES

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 5440,5

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

№ JUSTIÇA: 0045847-32.2021.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: NILTON DOS SANTOS LACERDA e outros PARTE RÉ: DUVANIL FERREIRA DOS SANTOS e outros

VALOR CAUSA: 3000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0045850-84.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ONDINA ZULENE DA SILVA PINTO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ VALOR CAUSA: 631330162,53

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

№ JUSTIÇA: 0045859-46.2021.8.03.0001

AÇÃO: CÂRTA PRECATÓRIA

PĂRTE AUTORA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) PARTE RÉ: ABEL OLIVEIRA DE ALMEIDA

VALOR CAUSA: 78726,84

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0045860-31.2021.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: M. S. DOS S. B.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 998

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045862-98.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: G. DOS S. S.

PARTE RÉ: A. M. S. VALOR CAUSA: 1123,04

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

 N^2 JUSTIÇA: 0045868-08.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTE AUTORA: G. DOS S. S.

PARTE RÉ: A. M. S. VALOR CAUSA: 7311,96

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

№ JUSTIÇA: 0045870-75.2021.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: J. N. COMERCIO & SERVICO LTDA - ME e outros

VALOR CAUSA: 32563,86

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045872-45.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: MARIA SANTANA SOUSA RODRIGUES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 716,2

VALOR CAUSA: 636,39

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045873-30.2021.8.03.0001

AÇÃO: RĚCLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: Č. A. DE O. G. PARTE RÉ: L. F. G.

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045874-15.2021.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARTE AUTORA: GISLAYNE DA SILVA DE ATAIDE

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 5107,55

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045876-82.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PARTE AUTORA: B. V. PARTE RÉ: O. M. P. T. VALOR CAUSA: 26442,01

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045877-67.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: C. A. DE O. G.

PARTE RÉ: L. F. G. VALOR CAUSA: 220,63

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045878-52.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: REGINA LÚCIA DE JESUS RODRIGUES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 1180,63

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA

Nº JUSTIÇA: 0045882-89.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL- CONHECIMENTO PARTE AUTORA: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA PARTE RÉ: BRUNO HEDER ARAÚJO DA SILVA DE SOUZA VALOR CAUSA: 10566,86

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

 \mbox{N}^{2} JUSTIÇA: 0045887-14.2021.8.03.0001 AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA PARTE AUTORA: C. S. DE L. S. PARTE RÉ: S. DE E. DA S. VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

 N° JUSTIÇA: 0045889-81.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: ROSEANE PICANCO TEIXEIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 608,69

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045890-66.2021.8.03.0001

AÇÃO: CÚMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS PELO RITO DA

PRISÃO CIVIL

PARTE AUTORA: G. DE S. M. PARTE RÉ: R. S. M. VALOR CAUSA: 522,89

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0045894-06.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JORGE LUIS PEREIRA AZEVEDO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 6222,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTICA: 0045899-28.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ANNE CAROLINE ARAUJO DE VASCONCELOS

PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM

VALOR CAUSA: 4000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045900-13.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: I. P. DE S. E S.

PARTE RÉ: E. DO A. VALOR CAUSA: 500

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045904-50.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA

PARTE AUTORA: A. A. DE J. PARTE RÉ: A. DOS A. P. VALOR CAUSA: 1100

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045907-05.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

PARTE AUTORA: H. N. PARTE RÉ: M. C. S. L. e outros VALOR CAUSA: 1100

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045913-12.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENCA

PARTE AUTORA: PAULO CARLOS DA SILVA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 592,37

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

 N° JUSTIÇA: 0045914-94.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS PARTE AUTORA: J. DOS S. J.

PARTE RÉ: V. G. L. J. VALOR CAUSA: 2200

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045915-79.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: PÉCOS IRLAN SANTOS ALMEIDA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 481,62

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045916-64.2021.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARTE AUTORA: ALCIONE DOS SANTOS NASCIMENTO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 18146,65

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045926-11.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PĂRTE AUTORA: FABIANO TÁVORA PAULA PARTE RÉ: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045928-78.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: CHEILANE CRISTINA LOPES PINHEIRO e outros

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 6122,18

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTICA: 0045930-48.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA

PARTE AUTORA: L. S. R. PARTE RÉ: M. R. O. N. VALOR CAUSA: 1100

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045931-33.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS PARTE AUTORA: K. E. G. M. PARTE RÉ: A. J. B. M. VALOR CAUSA: 3960

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0045936-55.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ODILARDO THOMAZ ABRACADO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 5511,63

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045942-62.2021.8.03.0001

AÇÃO: CMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: OTIZETE AMADOR DE ALENCAR DA PENHA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 681,68

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTICA: 0045947-84.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: CAMILA DA SILVA LOBATO e outros

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 1130,86

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0045948-69.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: LAYANA NUNES JUNG PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 10147,26

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0045950-39.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA ABDON DA SILVA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 22000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045952-09.2021.8.03.0001 AÇÃO: CÚMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTE AUTORA: RUTH BARROSO DOS REIS PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 716,2

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045955-61.2021.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CORREICIONAL

PARTE AUTORA: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACAPÁ

PARTE RÉ VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045960-83.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARTE AUTORA: R. T. B.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1100

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0045961-68.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: M. A. C. PARTE RÉ: E. DO A. VALOR CAUSA: 3495,9

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

 N^2 JUSTIÇA: 0045963-38.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTE AUTORA: SIMONE BARBOSA GUEDES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 531,6

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045969-45.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTE AUTORA: RAIMUNDO DOS SANTOS PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 9308,22

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045970-30.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL C/C ALIMENTOS

PARTE AUTORA: A. A. R. e outros

PARTE RÉ: O. DE O. R. VALOR CAUSA: 1100

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045972-97.2021.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

PARTE AUTORA: NARA SIMONE OLIVEIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 13538,92

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045975-52.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

PARTE AUTORA: A. L. S. E S. PARTE RÉ: D. J. DA S. P. VALOR CAUSA: 5280

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045977-22.2021.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMEMTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: SOLANGE MACIEL TAVARES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 558,52

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA

№ JUSTIÇA: 0045979-89.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO PARTE AUTORA: R. S. BAIA - ME

PARTE RÉ: MARIA ROSILENE SANTANA RAMOS

VALOR CAUSA: 248

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045981-59.2021.8.03.0001

AÇÃO: RÉCLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: J. G. DE S. PARTE RÉ: R. H. S. G. VALOR CAUSA: 1100

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045987-66.2021.8.03.0001

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: GLEIDISON FERNANDES DE ARAÚJO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ (GESTOR ESTADUAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE) e outros

VALOR CAUSA: 30000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045988-51.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIO.

PÅRTE AŮTORA: J. C. M. C. PARTE RÉ: A. B. DE S. C. VALOR CAUSA: 3960

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045989-36.2021.8.03.0001

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES

PARTE AUTORA: MONICA PANTOJA COUTINHO

PARTE RÉ: ABIGAIL C. SOUZA VALOR CAUSA: 42300

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045990-21.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: M. S. G. S. PARTE RÉ: T. DE J. S. DO N. VALOR CAUSA: 19910,28

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045999-80.2021.8.03.0001

AÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DE 11,98% DEVIDAS DA CONVERSÃO DO URV/REAL.

PARTE AUTORA: DEJNANE DA SILVA NASCIMENTO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 500

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046000-65.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JEIZO MARQUES DOS SANTOS

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1100

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046001-50.2021.8.03.0001

AÇÃO: RÉCLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: D. M. C. e outros PARTE RÉ: J. C. F. DE M. VALOR CAUSA: 726

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0046003-20.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: OSEAS DA LIMA RAMOS

PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM

VALOR CAUSA: 11913,24

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046004-05.2021.8.03.0001

AÇÃO: RĒCLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: F. L. M. PARTE RÉ: E. DO A. VALOR CAUSA: 11748,72

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTICA: 0046005-87.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MÉRCIA DO SOCORRO DIAS DE ARAÚJO BARROS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 21575,42

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA

№ JUSTIÇA: 0046006-72.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO PARTE AUTORA: RODRIGO BRITO BARROS PARTE RÉ: ROBSON DE LIMA PINTO VALOR CAUSA: 1154,73

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046008-42.2021.8.03.0001 AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

PARTE AUTORA: MARCELINO COSTA RODRIGUES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 10887,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046010-12.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: RUTH HELENA FERREIRA DA SILVA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046013-64.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JORGE BEZERRA DE OLIVEIRA NETO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 9204,5

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046014-49.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: M. F. DA S. PARTE RÉ: M. DE M. VALOR CAUSA: 17008

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046015-34.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MEDMAX COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME.

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ (GESTOR ESTADUAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE)

VALOR CAUSA: 15306

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046016-19.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: R P DOS SANTOS EIRELI

PARTE RÉ: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPA - GEASESA

VALOR CAUSA: 20644,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046017-04.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: RUBEM LOBO ALVES PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 13975,28

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046018-86.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALINE ISADORA COSTA CANTUARIA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046019-71.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: RUBEM LOBO ALVES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 9187,76

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046020-56.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: T. G. M. B. N. PARTE RÉ: A R N

VALOR CAUSA: 10800

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTICA: 0046022-26.2021.8.03.0001

AÇÃO: ABERTURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS

PARTE AUTORA: D. P. DE A.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 200000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046023-11.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ADEMIR BOUSSE PICANÇO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 66000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046024-93.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MONICA CRISTINA DA SILVA DIAS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 8230,34

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046025-78.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ANANIAS FIGUEIRA DE BRAGA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 66000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046026-63.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS

PARTE AUTORA: H. DE S. F.

PARTE RÉ: F. C. F. VALOR CAUSA: 372105

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTICA: 0046027-48.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C AÇÃO DE ALIMENTOS E PATILHA DE BENS

PÅRTE AŬTORA: R. P. F. PARTE RÉ: R. J. L. VALOR CAUSA: 100

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046029-18.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARINETE FARIAS DE SOUSA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 106022,21

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046030-03.2021.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

PARTE AUTORA: NILO ROCHA FERNANDES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ **VALOR CAUSA: 9988,85**

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046031-85.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JORIANNE SILVA FERREIRA

PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM

VALOR CAUSA: 15000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046033-55.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: NILO ROCHA FERNANDES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 31562,94

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTICA: 0046034-40.2021.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARTE AUTORA: SILVIA ROSANA VIEIRA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 16067,78

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046035-25.2021.8.03.0001 AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARTE AUTORA: J. DA S. DE C. e outros

PARTE RÉ: E. DO A. VALOR CAUSA: 1430000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046036-10.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: VALDIRENE DE FATIMA QUARESMA RIBEIRO PARTE RÉ: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

VALOR CAUSA: 35146,88

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046038-77.2021.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARTE AUTORA: ROSALINA DOS SANTOS GURJAO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 16508,74

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTICA: 0046039-62.2021.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARTE AUTORA: JOSILENE BARBOSA PANTOJA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 3850,79

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046040-47.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA BANDEIRA ROCHA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1100

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0046041-32.2021.8.03.0001 AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL PARTE AUTORA: M. C. DE A. e outros

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTICA: 0046043-02.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: REGINA MARCIA DA SILVA CAMPOS GONÇALVES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 9549,41

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046044-84.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ÉLIELSON DA SILVA MACHADO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 13431,05

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046045-69.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: PAULO CÉSAR DA SILVA BARBOSA

PARTE RÉ: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

VALOR CAUSA: 7982,92

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046046-54.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ACIR FURTADO GONCALVES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 36324,23

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

 \mbox{N}^{2} JUSTIÇA: 0046047-39.2021.8.03.0001 AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO PARTE AUTORA: R. G. C. M. PARTE RÉ: L. G. B. C. e outros VALOR CAUSA: 325853,58

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR № JUSTIÇA: 0045822-19.2021.8.03.0001 AÇÃO: NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES PARTE AUTORA: F. F. DE O. V. PARTE RÉ: A. U. DE B. VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0045828-26.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: RICHEL PIRES

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0045833-48.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: THAYLON MORAES DE OLIVEIRA e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0045837-85.2021.8.03.0001 AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0045844-77.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ANDREO YURI CARDOSO LARANJEIRA

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Nº JUSTIÇA: 0045848-17.2021.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: KAYO DA SILVA SAITO

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

№ JUSTICA: 0045851-69.2021.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: DIONATAN TELLES ESTRÃO

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

№ JUSTIÇA: 0045852-54.2021.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: DIONATAN TELLES ESTRÃO

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0045855-09.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

PARTE RÉ: HIGOR FERNANDO DE MORAES PINHEIRO

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

№ JUSTIÇA: 0045857-76.2021.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: IZAN DE MIRANDA NUNES e outros

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

№ JUSTIÇA: 0045858-61.2021.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: LUCAS GONCALVES LOBATO e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTICA: 0045861-16.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ALEXANDRE SANDIM CAMARGO

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045864-68.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: LINDOVAL MARIANO DO ESPÍRITO SANTO

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0045866-38.2021.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: RODIELSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

№ JUSTIÇA: 0045871-60.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: DIOGO RODRIGO MONTEIRO SANTOS

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0045875-97.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0045883-74.2021.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

PARTE RÉ: RAIMUNDO MONTEIRO DE MELO

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0045884-59.2021.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0045888-96.2021.8.03.0001 ACÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MOISES SOUZA LISBOA

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP № JUSTIÇA: 0045892-36.2021.8.03.0001 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PARTE AUTORA: KATIANE COUTINHO DA SILVA PARTE RÉ: FRANCK RAMOS NASCIMENTO VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

№ JUSTIÇA: 0045893-21.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ALESSANDRO PIRES DE ABREU

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0045896-73.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

PARTE RÉ: KLEBESON DE SOUZA MARQUES

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0045897-58.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0045901-95.2021.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

PARTE RÉ: RUAN PEREIRA MORAIS

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP № JUSTIÇA: 0045902-80.2021.8.03.0001 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PARTE AUTORA: MARIA LUCIA DA SILVA DE OLIVEIRA PARTE RÉ: JEFERSON NEVES DE OLIVEIRA VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0045903-65.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: VITÓRIA DOS SANTOS PEREIRA

PARTE RÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ N^2 JUSTIÇA: 0045905-35.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: OSMAR FIRMINO LIMA NORMANDE

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0045908-87.2021.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

PARTE RÉ: JOSIEL BARROS DE ARAUJO

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTICA: 0045909-72.2021.8.03.0001

AÇÃO: PÉDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0045910-57.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0045917-49.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ELSON SILVA DA SILVA

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0045918-34.2021.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

PARTE RÉ: MARCELO DE SA SOARES

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP № JUSTIÇA: 0045919-19.2021.8.03.0001 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PARTE AUTORA: REGIANE SILVA DA SILVA

PARTE RÉ: MARCOS VINICIUS

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

 N° JUSTIÇA: 0045920-04.2021.8.03.0001 AÇÃO: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO

PARTE AUTORA: E. DA S. S.

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP N^2 JUSTIÇA: 0045923-56.2021.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PARTE AUTORA: VALCILENE DA SILVA MACIEL

PARTE RÉ: ROGERIO SÁ

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0045924-41.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: LORRAN PENHA DOS SANTOS

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0045927-93.2021.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

PARTE RÉ: MARCIO CLEYTON COSTA DE SOUZA

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0045932-18.2021.8.03.0001 AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

PARTE RÉ: EDINELSON RODRIGUES DA SILVA

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0045933-03.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ADMILSON SOUZA DA SILVA FILHO

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0045939-10.2021.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

PARTE RÉ: BRENO RAFAEL MACHADO GAMA

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTICA: 0045944-32.2021.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

PARTE RÉ: LUANA HELENA DOS SANTOS

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0045945-17.2021.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

PARTE RÉ: JOSE CLEDISON MENDES DA SILVA

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTICA: 0045949-54.2021.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

PARTE RÉ: ULISSES BASTOS FREITAS

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0045951-24.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTICA: 0045953-91.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JOSÉ FERREIRA LIMA

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0045956-46.2021.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

PARTE RÉ: LEONAM AFONSO GONCALVES DOS SANTOS

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0045980-74.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: WEVERSON ALISON MACHADO ALMEIDA

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0045983-29.2021.8.03.0001 AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: JOSE DEL CASTILO NETO VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

№ JUSTIÇA: 0045985-96.2021.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA

PARTE AUTORA: D. F. DA S.

PARTE RÉ VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS № JUSTIÇA: 0045841-25.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. PARTE RÉ: E. C. DE S. F. VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. № JUSTIÇA: 0045845-62.2021.8.03.0001 AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: A. P. DOS S. M. e outros PARTE RÉ: L. A. M. VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS № JUSTIÇA: 0045891-51.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. PARTE RÉ: E. F. A. DE S. VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. № JUSTIÇA: 0045934-85.2021.8.03.0001 AÇÃO: DILIGÊNCIA JUDICIAL PARTE AUTORA: R. P. E E. E. PARTE RÉ: M. P. DO E. DO A. VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS № JUSTIÇA: 0046002-35.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. PARTE RÉ: F. V. N. DA S. e outros VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA Distribuidor(a)

REGINALDO GOMES DE ANDRADE MM Juiz(a) Distribuidor

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 05/11/2021

PROCESSO CÍVEL

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046306-34.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: M. DAS G. F. DE A. PARTE RÉ: R. DA S. L. e outros VALOR CAUSA: 13200

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA № JUSTIÇA: 0046307-19.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: RAIMUNDO DE OLIVEIRA RIBEIRO PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 27144,59

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046309-86.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARTE AUTORA: B. R. B. S. A. PARTE RÉ: M. M. S. VALOR CAUSA: 30551,88

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. № JUSTIÇA: 0046311-56.2021.8.03.0001 AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: J. T. C. PARTE RÉ: C. N. L. e outros VALOR CAUSA: 84530,71

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. № JUSTIÇA: 0046313-26.2021.8.03.0001 AÇÃO: CÁRTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: ZILFA FERREIRA PANTOJA PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA VALOR CAUSA: 2000000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

№ JUSTIÇA: 0046314-11.2021.8.03.0001

AÇÃO: CÁRTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: BRADESCO SAUDE SA

PARTE RÉ: P. D. CARDOSO- EPP

VALOR CAUSA: 5625,96

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046324-55.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: A. S. DE A. PARTE RÉ: J. A. R. DE A. VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTICA: 0046327-10.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: EDNA SARMENTO REBELO BRITO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 1100

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

№ JUSTIÇA: 0046328-92.2021.8.03.0001

AÇÃO: CÂRTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: IVONETE SANTOS PARTE RÉ: SAMARA DA SILVA CAMPOS VALOR CAUSA: 1298

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

 N° JUSTIÇA: 0046332-32.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PÂRTE AUTORA: M. DE N. V.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1100

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046333-17.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: A. M. M. e outros PARTE RÉ: L. DE M. M. VALOR CAUSA: 816,58

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046335-84.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: DIANE VIEGAS CONCEIÇÃO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 4050,87

VARA: 4^{a} VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046336-69.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: A. M. M. e outros PARTE RÉ: L. DE M. M. VALOR CAUSA: 867.99

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046337-54.2021.8.03.0001

AÇÃO: RÉCLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: R. S. S. PARTE RÉ: K. B. S. VALOR CAUSA: 1100

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046338-39.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

PARTE AUTORA: C. B. S. C. PARTE RÉ: J. S. DO R. VALOR CAUSA: 3960

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046339-24.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: L. Y. M. DE S.

PARTE RÉ: G. F. A. J. VALOR CAUSA: 3960

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046342-76.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA IVANILDES NUNES GONÇALVES

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 7338,16

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046343-61.2021.8.03.0001 AÇÃO: ABERTURA DE INVENTÁRIO PARTE AUTORA: R. DO N. S. e outros

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046344-46.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

PARTE AUTORA: A. G. M. A. PARTE RÉ: J. A. M.

VALOR CAUSA: 3960

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTICA: 0046345-31.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ANA MARIA CAVALCANTE MELO PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM

VALOR CAUSA: 7866,66

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046348-83.2021.8.03.0001

AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

PĂRTE AUTORA: A. Ď. DA S. C. PARTE RÉ: A. A. R. DA C. VALOR CAUSA: 13200

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046349-68.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE COM TUTELA PROVISÓRIA DE

PARTE AUTORA: R. DE S. P. PARTE RÉ: A. S. F. e outros VALOR CAUSA: 1100

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046350-53.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUIARDA E ALIMENTOS

PARTE AUTORA: R. M. DA S. e outros

PARTE RÉ: E. DA S. L. VALOR CAUSA: 50000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046352-23.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS PARTE AUTORA: Q. J. DOS S. P. PARTE RÉ: J. P. C. VALOR CAUSA: 3960

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046353-08.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOSE MAGNALDO GURJÃO FERREIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 7031,98

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046354-90.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: IZAIAS DOS SANTOS RANGEL

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 13532,84

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046355-75.2021.8.03.0001

AÇÃO: RÉCLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: É. L. S. PARTE RÉ: J. L. A. VALOR CAUSA: 6600

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046356-60.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOSE ARQUIAS MENDES DE LEAO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 7075,5

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046357-45.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: D. S. F. PARTE RÉ: D. F. DOS S. VALOR CAUSA: 309,38

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA

Nº JUSTIÇA: 0046358-30.2021.8.03.0001

AÇÃO: RÉCLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: C. K. DE C. S. PARTE RÉ: W. S. DOS S. VALOR CAUSA: 7297,35

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046360-97.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 6880,25

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046361-82.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: UNIÃO DAS FACULDADES DO AMAPÁ LTDA -FAMA

PARTE RÉ: CARLA JULIANA AMARAL ALVES

VALOR CAUSA: 81411,74

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046363-52.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: RILDO RODRIGUES ROCHA

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1100

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046364-37.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: A. M. N. e outros

PARTE RÉ: H. A. P. L. VALOR CAUSA: 11072

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046365-22.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALECINILDA LOPES DA CRUZ

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 7094,83

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046366-07.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: R. M. T. PARTE RÉ: N. T. C. e outros VALOR CAUSA: 1100

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046367-89.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS

PARTE AUTORA: M. A. P. PARTE RÉ: S. B. D. VALOR CAUSA: 46507,67

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046368-74.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: KAMILLA CASTELO GAMA

PARTE RÉ: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

VALOR CAUSA: 54290

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046369-59.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: TELMA HELENA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 734,08

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046370-44.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULARIZAÇÃO DE VISITAS

PARTE AUTORA: M. A. P. PARTE RÉ: S. B. D. VALOR CAUSA: 3600

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046372-14.2021.8.03.0001

AÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DE 11,98%

PÅRTE AUTORA: O. M. F. PARTE RÉ: E. DO A. VALOR CAUSA: 500

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046373-96.2021.8.03.0001

Nº JUSTIÇA: 00463/3-96.202 AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO PARTE AUTORA: S. P. DA S. PARTE RÉ: P. N. F. VALOR CAUSA: 1100

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046375-66.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: Á. L. DA S. B. G. PARTE RÉ: M. DE M.

VALOR CAUSA: 500

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTICA: 0046376-51.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR

PARTE AUTORA: T. L. DE S. PARTE RÉ: L. DOS S. DE S. VALOR CAUSA: 3960

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046377-36.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALECINILDA LOPES DA CRUZ

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 57947

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046380-88.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: LUNIC LTDA - EPP PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ VALOR CAUSA: 155796,58

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046384-28.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: T. G. N. e outros PARTE RÉ: L. F. DA S. e outros

VALOR CAUSA: 3960

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046386-95.2021.8.03.0001

AÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DE 11,98%

PARTE AUTORA: R. F. DE S. PARTE RÉ: E. DO A. VALOR CAUSA: 500

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

 N^2 JUSTIÇA: 0046387-80.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS PARTE AUTORA: R. K. S. F.

PARTE RÉ: J. L. C. S. VALOR CAUSA: 4620

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046389-50.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: E. S. B. PARTE RÉ: A. M. DOS S. VALOR CAUSA: 1100 VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046390-35.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: TELMA HELENA DA SILVA MONTENEGRO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 681,68

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046400-79.2021.8.03.0001

AÇÃO: MONITÓRIA

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL - AGENCIA № 5929-3

PARTE RÉ: ARISTIDES DA SILVA LOPES

VALOR CAUSA: 38421,24

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046402-49.2021.8.03.0001

AÇÃO: RÉCLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: H. DA S. L. R. PARTE RÉ: L. DOS S. L. J. VALOR CAUSA: 1130

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046403-34.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: D. DOS S. F. e outros

PARTE RÉ: D. S. F. VALOR CAUSA: 536,13

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046404-19.2021.8.03.0001

AÇÃO: RĒCLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: M. V. F. B. PARTE RÉ: M. A. S. V. VALOR CAUSA: 954

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046405-04.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

PARTE AUTORA: P. F. N. DA S. PARTE RÉ: E. S. DA S.

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046410-26.2021.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE

PARTE AUTORA: A. A. B. S. F.

PARTE RÉ: C. C. S. VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046416-33.2021.8.03.0001

AÇÃO: CONVERSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE PARA APOSENTADORIA

PARTE AUTORA: ARMANDO DOS SANTOS

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

VALOR CAUSA: 9900

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046417-18.2021.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

PARTE AUTORA: RAIMUNDA GORETH ASSUNCAO ESPINDOLA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 6372,01

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046420-70.2021.8.03.0001

Nº JUSTIÇA: 0046420-70.202 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: F. A. S. P. PARTE RÉ: F. A. S. P. e outros VALOR CAUSA: 4224

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

 N° JUSTIÇA: 0046421-55.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

PARTE AUTORA: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PARTE RÉ: EMANUEL FURTADO FIGUEIREDO

VALOR CAUSA: 26907,81

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

 N° JUSTIÇA: 0046425-92.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARTE AUTORA: Y. A. DE C. L. PARTE RÉ: S. L. P. VALOR CAUSA: 37721,97

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0046426-77.2021.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

PARTE AUTORA: RAIMUNDA GRACIDETH ASSUNCAO ESPINDOLA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 15950,66

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

 N° JUSTIÇA: 0046431-02.2021.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: D. S. F. PARTE RÉ: D. F. DOS S. VALOR CAUSA: 620,36

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0046432-84.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA

PÅRTE AŮTORA: M. DOS S. T. PARTE RÉ: M. O. P. DOS S. VALOR CAUSA: 1100

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046433-69.2021.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARTE AUTORA: AZANETE MENDES PAES RODRIGUES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 16315,92

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046436-24.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: KETE-ANI FERREIRA NERY

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 11130,66

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046437-09.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: G. B. DE O. S. PARTE RÉ: W. DE O. M. VALOR CAUSA: 4620

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046439-76.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros

VALOR CAUSA: 50000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046441-46.2021.8.03.0001

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO PARTE AUTORA: B. V. S. A. PARTE RÉ: D. V. P. VALOR CAUSA: 81145,61

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046442-31.2021.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARTE AUTORA: D. DOS S. F.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1100

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046444-98.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ROSECLEIDE SARDINHA GONÇALVES

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 58278,48

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046445-83.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALTERAÇÃO CONSENSUAL DE REGIME DE BENS NO CASAMENTO/DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS PARA

COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, PARTE AUTORA: U. S. M. N. e outros

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046447-53.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA

PÅRTE AŮTORA: D. V. DA S. S. PARTE RÉ: J. L. DA S. VALOR CAUSA: 1100

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046448-38.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: NDREIA CABRAL PORTAL

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 7147,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046449-23.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO VIANA FEITOSA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1100

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

 N° JUSTIÇA: 0046450-08.2021.8.03.0001 AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

PARTE AUTORA: E. S. PARTE RÉ: B. R. S. e outros VALOR CAUSA: 3640

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046452-75.2021.8.03.0001

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E OUTRAS

OBRIGAÇÕES CUMULADA COM PEDIDO

PARTE AUTORA: ANTÔNIA DE QUEIROZ MAGALHÃES PARTE RÉ: LIENNE DO SOCORRO MONTEIRO COSTA

VALOR CAUSA: 800000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046453-60.2021.8.03.0001 AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PARTE AUTORA: ERLY FERREIRA MIRANDA PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1100

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046454-45.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JAILSON LOURENCO MAFRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1100

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046455-30.2021.8.03.0001

AÇÃO: DÍVORCIO DIRETO PÁRTE AUTORA: H. DA S. E. PARTE RÉ: L. S. M. DA S. VALOR CAUSA: 1100

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046456-15.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: BANCO VOTORANTIM

PARTE RÉ: NILSIANE NOGUEIRA PEREIRA CRUZ

VALOR CAUSA: 60965,8

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046457-97.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: DISTRIBUIDORA BETA LTDA - ME

PARTE RÉ: GOMES & MIRANDA LTDA - EPP

VALOR CAUSA: 2234,67

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046458-82.2021.8.03.0001

AÇÃO: MONITÓRIA

PARTE AUTORA: DISTRIBUIDORA BETA LTDA - ME

PARTE RÉ: S MIRANDA LTDA - EPP

VALOR CAUSA: 11188,63

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046459-67.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ARETHUZA PRISCILA FAVACHO DE ARAUJO

PARTE RÉ: AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - AG. 2364 -7 OIAPOQUE

VALOR CAUSA: 153824,5

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTICA: 0046460-52.2021.8.03.0001

AÇÃO: MONITÓRIA

PARTE AUTORA: KING MEDICA

PARTE RÉ: GOMES & MIRANDA LTDA - EPP

VALOR CAUSA: 1043,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046461-37.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALESON HERNAN MORAIS DOS SANTOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 693,6

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046462-22.2021.8.03.0001 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PARTE AUTORA: E. P. DE O. PARTE RÉ: A. L. S. E C. L. VALOR CAUSA: 88368,86

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTICA: 0046463-07.2021.8.03.0001

AÇÃO: RÉCLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: KING MEDICA PARTE RÉ: S MIRANDA LTDA - EPP VALOR CAUSA: 9861,47

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046464-89.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOSEFA LIMA DE SOUSA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 18214,61

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTICA: 0046465-74.2021.8.03.0001

AÇÃO: MONITÓRIA

PARTE AUTORA: KING MEDICA

PARTE RÉ: CYNTHIA SAMARA DOS SANTOS RODRIGUES

VALOR CAUSA: 5402,83

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046466-59.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: KING MEDICA

PARTE RÉ: ROSINIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

VALOR CAUSA: 2496,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046467-44.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: REGIANE NUNES PINHEIRO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 14873,16

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046468-29.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOSE ADALBERTO DE SOUZA GOMES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 13208,66

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046469-14.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: TEREZA CRISTINA FRANCA DE ALMEIDA VILHENA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 6403,31

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046470-96.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

PARTE RÉ: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA

VALOR CAUSA: 170309

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046471-81.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: KING MEDICA

PARTE RÉ: AURILENE VIEIRA FELIX EIREL

VALOR CAUSA: 828,72

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046472-66.2021.8.03.0001

AÇÃO: MONITORIA

PARTE AUTORA: KING MEDICA

PARTE RÉ: DÉBORA CORDOVIL PINTO PALHETA

VALOR CAUSA: 738,33

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046474-36.2021.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARTE AUTORA: MARIA VIRGINIA MOREIRA DA COSTA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 21716,97

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTICA: 0046475-21.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: P. E. O. V. PARTE RÉ: J. M. DE M. V. VALOR CAUSA: 2640

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0046476-06.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JORGE LUIZ VIEIRA DE SOUSA

PARTE RÉ: ELOISO COSTA BEZERRA

VALOR CAUSA: 4949,49

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046477-88.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: DENIZE REGINA DA SILVA ARRELIA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1100

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTICA: 0046478-73.2021.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA DE

URGÊNCIA

PARTE AUTORA: EDINILSON CASTRO RIBEIRO

PARTE RÉ: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

VALOR CAUSA: 2190,65

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046479-58.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: JOÃO NILSON LEÃO SANCHES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1100

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA

Nº JUSTIÇA: 0046481-28.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ÎNTEGRARE - ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE

PARTE RÉ: HANNA CAROLINE MONTEIRO ALMEIDA

VALOR CAUSA: 2489,56

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046482-13.2021.8.03.0001

AÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DE 11,98% DEVIDAS DA CONVERSÃO DO URV/REAL.

PARTE AUTORA: L. DE J. DA S.

PARTE RÉ: E. DO A. VALOR CAUSA: 500 VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046483-95.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PÅRTE AUTORA: ĞENIELSON DO CARMO SILVA PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

VALOR CAUSA: 10000

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

№ JUSTIÇA: 0046484-80.2021.8.03.0001

AÇÃO: RÉCLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: J. T. DOS R. VALOR CAUSA: 0

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA

Nº JUSTIÇA: 0046485-65.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: C. W. T. L. M. e outros

PARTE RÉ: C. S. A. e outros VALOR CAUSA: 31949,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046486-50.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: AUREMIR DE SOUZA CARDOSO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 15898,71

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046487-35.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ARIANE MACIEL FERREIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 20544,03

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046489-05.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: M. P. C. e outros

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 27559,08

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046490-87.2021.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARTE AUTORA: RONALDO DOS SANTOS PANTOJA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 14096,97

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046491-72.2021.8.03.0001 AÇÃO: PEDIDO DE REGISTRO TARDIO PARTE AUTORA: JANAINA BENJAMIM SOUTO

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

№ JUSTIÇA: 0046492-57.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: NDREIA CABRAL PORTAL

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 17063,61

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046493-42.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CLEICE KELE MOREIRA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 2851,43

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0046494-27.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CLEICE KELE MOREIRA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 17063,61

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046308-04.2021.8.03.0001 AÇÃO: INCIDENTE DE SANIDADE

PARTE AUTORA: MARCOS VINICIUS FREITAS

PARTE RÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP № JUSTIÇA: 0046310-71.2021.8.03.0001 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PARTE AUTORA: CARLA CRISTIANE MIRA BARBOSA PARTE RÉ: ELIELSON DA CONCEIÇAO PALHETA VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR Nº JUSTIÇA: 0046312-41.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: JOANDESON SILVA DA PAIXÃO VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. № JUSTIÇA: 0046316-78.2021.8.03.0001 AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLICIA DE VITÓRIA DO JARI PARTE RÉ: ALEKSON DA SILVA CAMARA VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. № JUSTIÇA: 0046317-63.2021.8.03.0001 AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: NELITO DOS PASSOS BALIEIRO e outros VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0046318-48.2021.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCAS MORAES PELAES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. № JUSTIÇA: 0046320-18.2021.8.03.0001 AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: IGOR DE SOUZA SERRAO VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. № JUSTIÇA: 0046321-03.2021.8.03.0001 AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: IGOR DE SOUZA SERRAO VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. № JUSTIÇA: 0046322-85.2021.8.03.0001 AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. PARTE RÉ: T. R. B. VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS № JUSTIÇA: 0046325-40.2021.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PAULO ANTONIO TAVARES MARECO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. Nº JUSTIÇA: 0046331-47.2021.8.03.0001 AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: ALESSANDRO PENHA MORAIS e outros VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

№ JUSTIÇA: 0046371-29.2021.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

PARTE AUTORA: A. DE S. L.

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTICA: 0046391-20.2021.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

PARTE AUTORA: PC - DIVISÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO - DECOR

PARTE RÉ: HEBERT RUDA DOS SANTOS MONTEIRO

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046401-64.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JEFERSON ALVES PEREIRA

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP № JUSTIÇA: 0046409-41.2021.8.03.0001 AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER - DCCM

PARTE RÉ: ADERSON GAMA BASTOS

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0046418-03.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPA

PARTE RÉ: FELIPE COSTA DE SOUZA

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046419-85.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: RENAN OLIVEIRA PINHEIRO

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046422-40.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MARCIO RODRIGUES DA COSTA

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046424-10.2021.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

PARTE RÉ: CLAMIZELI FREITAS BARROS

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTICA: 0046428-47.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: TIAGO WENDELL NASCIMENTO DA PIEDADE

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ № JUSTIÇA: 0046429-32.2021.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: GABRIEL DOS SANTOS TRINDADE

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP № JUSTICA: 0046434-54.2021.8.03.0001 AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER - DCCM

PARTE RÉ: WANDERLEY SILVA CAMPOS

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0046435-39.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JULIANA GOMES PEREIRA

VALOR CAUSA:

VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA № JUSTIÇA: 0046326-25.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA PARTE AUTORA: E. C. F. PARTE RÉ: T. F. F.

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. № JUSTIÇA: 0046329-77.2021.8.03.0001 AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. PARTE RÉ: J. F. R. e outros VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA Nº JUSTIÇA: 0046334-02.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA PARTE AUTORA: E. DA C. S. PARTE RÉ: Y. M. DOS A. DA C. VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS № JUSTIÇA: 0046395-57.2021.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. PARTE RÉ: T. F. M. VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA Distribuidor(a)

REGINALDO GOMES DE ANDRADE MM Juiz(a) Distribuidor

1º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0014265-14.2021.8.03.0001

Parte Autora: JACIRENE MORAIS BRITO

Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Sentença: Verifico que a parte autora, intimada a emendar a petição inicíal em quinze (15) dias para recolhimento das custas processuais e juntada de documentos, deixou transcorrer o prazo assinado sem a respectiva juntada do documento indispensável à propositura da ação. O artigo 321, do Novo Código de Processo Civil prevê a hipótese para o caso em tela, quando determina que o juiz deferirá prazo para sanar a irregularidade. Por outro lado, o art. 330, em seu iniciso IV, estabelece que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições do art. 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 321, c/c o art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no inciso I, do art. 485, do mesmo Diploma Legal. Sem custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0014619-39.2021.8.03.0001

Parte Autora: PATRICK RICHELLE NASCIMENTO SILVA Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Sentença: Verifico que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial em quinze (15) dias para recolhimento das custas processuais, deixou transcorrer o prazo assinado sem a respectiva juntada do documento indispensável à propositura da ação. O artigo 321, do Novo Código de Processo Civil prevê a hipótese para o caso em tela, quando determina que o juiz deferirá prazo para sanar a irregularidade. Por outro lado, o art. 330, em seu inciso IV, estabelece que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições do art. 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 321, c/c o art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no inciso I, do art. 485, do mesmo Diploma Legal. Sem custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

 N^{o} do processo: 0023234-57.2017.8.03.0001

Credor: AGORD DE MATOS PINTO

Advogado(a): AGORD DE MATOS PINTO - 1131AP Devedor: SILLAS RIBEIRO DE ASSIS JÚNIOR

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

DECISÃO: Chamo o feito à ordem para a regularidade processual.Em petição de MO 212, a senhora GIORDANA CHAVES MALAQUIAS ASSIS,

ingressou com pedido de reconsideração da decisão de MO 211, alegando, em suma, que desde a petição juntada por ela no MO 141 foi informado que os bens que guarnecem a residência situada na Av. José Tupinambá, 1342, Bairro Jesus de Nazaré são de sua propriedade. Alega que reside há 04 anos no referido imóvel e que mantém contrato de locação com a empresa GREEN BRAZIL EMPREENDIMENTO LTDA, atual proprietária do referido imóvel. Ao final, pede a reconsideração da decisão anterior e comunica o endereço atualizado do executado, a saber: a SHIS, QL 6, CONJUNTO 05, CASA 12, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF, CEP: 71620-055.Pois bem.Embora a parte Exequente alegue e insista, através dos petitórios de MO 147 e 212, que o Executado SILLAS RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR pode ser encontrado no endereço sobredito, não se pode deixar de considerar que há um contrato de locação mantido entre a empresa GREEN BRAZIL EMPREENDIMENTO LTDA e a senhora GIORDANA CHAVES MALAQUIAS ASSIS, assinado desde o dia 02 de maio de 2016, onde se constata que a referida empresa é a atual proprietária do imóvel situado na Av. José Tubinambá, 1342, Bairro Jesus de Nazaré, nesta Capital. Assim sendo, sem mais delongas, acolho o pedido da terceira interessada de MO 141 e 212, para revogar a decisão de MO 211 e, ato contínuo, determino a intimação do patrono do Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

Nº do processo: 0030542-76.2019.8.03.0001

Parte Autora: ANA CLEA DE SOUZA VERCOSA Advogado(a): HARLEY DA SILVA CARNEIRO - 2858AP

Parte Ré: BANCO BMG SA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

DECISÃO: Considerando o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tombado sob o nº 0002370-30.2019.8.03.0000, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas a serem produzidas ou apresentar manifestação quanto à possibilidade do julgamento antecipado da lide.

Nº do processo: 0021050-26.2020.8.03.0001

Parte Autora: MARIA JOANA MATOS ATAÍDE VASCONCELOS

Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP

Parte Ré: F C S SANTANA ME

Advogado(a): EVERTON PENAFORT DOS SANTOS AMORIM - 1788AP

DECISÃO: Intime-se a parte Autora para que esclareça, no prazo de 05 días, qual o valor dos danos materiais, pois este se confunde com o valor

dos danos morais.

Nº do processo: 0038934-10.2016.8.03.0001

Parte Autora: HÉLIO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado(a): JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO - 376AP

Parte Ré: REINALDO SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Aguarde-se a manifestação do Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Nº do processo: 0026680-97.2019.8.03.0001

Parte Autora: MAURO RODRIGUES

Advogado(a): MARIELA GUEDES RODRIGUES - 3321AP

Parte Ré: ANA FATIMA DOS REIS SILVA

Advogado(a): ALESSANDRO AYRTON GOMES DA SILVA - 4077AP

DECISÃO: Não há custas finais em razão da gratuidade de custas concedida à requerida, portanto, aguarde-se por 15 dias o cumprimento de

sentença pelo exequente, não havendo, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0058160-35.2015.8.03.0001

Parte Autora: KATIA CONCEICAO DA COSTA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Intime-se a parte Exequente para ciência do decurso de prazo do Executado e para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0040455-53.2017.8.03.0001

Credor: NILZA CAVALCANTE RODRIGUES

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: Defiro o pedido de MO 67. Aguarde-se por 10 dias a manifestação da parte exequente. Intime-se.

 N^{ϱ} do processo: 0038975-06.2018.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP Parte Ré: J. R. MONTEIRO-ME, JUCINEIDE RABELO MONTEIRO

DECISÃO: Defiro o pedido de MO 179. Aguarde-se por 30 dias a manifestação da parte autora.

 N^{o} do processo: 0040368-63.2018.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Parte Ré: N. N. CAMBRAIA - ME

Representante Legal: NEURA NASCIMENTO CAMBRAIA

DECISÃO: Manifeste-se o exequente, no prazo de quinze (15) dias, quanto ao decurso de prazo para a executada certificado à Ordem 147, indicando bens à penhora ou requerendo o que entender pertinente ao regular andamento do feito.

Amapá - Macapá, 8 de novembro de 2021 | Diário da Justiça Nº 195 |

Nº do processo: 0021923-60.2019.8.03.0001

Parte Autora: CONDOMINIO DO MACAPA SHOPPING CENTER

Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP

Parte Ré: DÉOSONETE PORTILHO TAVARES, DJAN PORTILHO TAVARES, PORTILHO & TAVARES COMÉRCIO ALIMENTICIOS LTDA-ME

Advogado(a): ERLANY GONCALVES DA SILVA - 23255PA

DECISÃO: Desde já, intime-se eletronicamente o autor para acompanhar a distribuição e trâmite perante a comarca deprecada, devendo recolher e juntar naquele Juízo as custas de cumprimento da Carta Precatória.

 N° do processo: 0027860-51.2019.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL AG. 4875-5

Advogado(a): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - 2741AAP

Parte Ré: VALZIFRAN SILVA FONTES

DECISÃO: Intime-se a parte Exequente para que junte planilha atualizada do débito para embasar o pedido do MO 116, no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0041213-61.2019.8.03.0001

Parte Autora: E. DE S. R., I. DE S. R., J. C. DE S. R., T. DE S. R. Advogado(a): THALES VIANA DE LIMA PENHA - 4579AP

Parte Ré: D. B. A., I. M. M. B.

Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP, EVANIO DE SOUZA SILVA - 1284AP

DECISÃO: Considerando a juntada de novos documentos pela parte autora com a réplica de MO 57, ordeno a intimação do réu Dione para, querendo, sobre eles se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, §1º, do NCPC.Após a manifestação, remetam os autos ao Ministério Público para ciência e requerimento, inclusive quanto à produção de provas, diante do interesse de menores.

Nº do processo: 0047813-98.2019.8.03.0001

Parte Autora: ALCEMIRO LEAL BARATA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Retifique-se o o valor da causa para R\$ 1.602,78 (um mil, seiscentos e dois reais e setenta e oito centavos), conforme emenda de MO 43.Intime-se o Estado do Amapá para impugnar a execução, no prazo de trinta (30) dias, com as observações do §3º do art. 535 do NCPC.Diante do Tema 973 do STJ, arbitro honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução, conforme entendimento da Súmula nº 345 do STJ.Determino, ainda, o ressarcimento pelo vencido, ora executado, das custas iniciais arcadas pela parte exequente, nos termos do art. 82, §2º do CPC.

 N^{o} do processo: 0002929-13.2021.8.03.0001

Parte Autora: MUNDIAL IMPORTADOS LTDA

Advogado(a): FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - 1840AP Parte Ré: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

DECISÃO: Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte Autora para que junte novamente os documentos que acompanham a inicial, principalmente, aos que se referem às informações de extrato bancário e uma foto de "tela de computador", não há como identificar de forma segura. Concedo prazo de 15 dias.

 N° do processo: 0046117-27.2019.8.03.0001

Parte Autora: CLEMENTINO MARCELO GARCIA FERRAZ Advogado(a): PAULA WANDA FERNANDES DA SILVA - 3849AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Sentença: .Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 321, c/c o art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no inciso I, do art. 485, do mesmo Diploma Legal.Sem custas e honorários.Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0041598-72.2020.8.03.0001

Parte Autora: ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP Parte Ré: RUDNEI GOES DO NASCIMENTO Representante Legal: HEANY KEILO TOLOSA FAVACHO

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 03/12/2021 às 11:00

Nº do processo: 0050729-81.2014.8.03.0001

Parte Autora: D.P. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP Parte Ré: MARIA IVANILDA COSTA DA SILVA

Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516 Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 14/12/2021 às 10:00

№ do processo: 0053339-17.2017.8.03.0001

Parte Autora: A.E.F. GOUVEIA

Advogado(a): LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP

Parte Ré: JOSE ANTONIO YBANEZ DE PAIVA

DECISÃO: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte exequente. Mantendo-se inerte, intime-se, pessoalmente (carta) para impulsão processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

 N^{o} do processo: 0042125-87.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DO LIVRAMENTO PALHETA DE CARVALHO

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: intime-se o Estado do Amapá para impugnar a execução, no prazo de trinta (30) dias, com as observações do §3º do art. 535 do CPC

 N° do processo: 0041698-90.2021.8.03.0001

Parte Autora: MAURO COSTA

Advogado(a): CELSON FILHO GUERRA - 2559AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ (GESTOR ESTADUAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE)

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: A Lei Complementar nº 0114 de 12/06/2018, acrescentou o § 7º ao art. 30 do Decreto 0069/91, estabelecendo a competência para processar e julgar as ações de saúde pública, individuais e coletivas, à 4º Vara Cível e de Fazenda Pública desta Comarca. Por tais razões, este Juízo é incompetente para conhecer dos pedidos declinados na inicial, em face da existência de competência específica de outro Juízo. Em razão do exposto, remetam-se os autos ao Juízo da 4º Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, via distribuição. Intimem-se.

Nº do processo: 0036154-24.2021.8.03.0001

Parte Autora: ALEX ALEXANDRE DO ROSARIO DA SILVA, JOSE ARAUJO DA PAIXAO, ROSA ELANHA DA COSTA RAMOS FERNANDES, SEBASTIÃO MENEZES DA SILVA

Advogado(a): NATALIA BORGES COSTA COGHI - 2195AP

Parte Ré: MARIA JOZINEIDE LEITE DE ARAUJO

DECISÃO: Acolho a emenda à petição inicial de MO 15.Nos autos de AÇÃO COMINATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA ANTECIPADA C/C DANO MORAL, tombado sob o nº 0041384-47.2021.8.03.0001, que é conexa a este feito, este juízo não apurou nenhuma irregularidade cometida pela comissão eleitoral, autorizada pela Assembleia Geral da Associação dos Moradores do Quilombo do Curiaú, ocorrida em 10/7/2021, o que por ora, também se constata neste feito, conforme a documentação juntada até a presente data. Naquele feito, este juízo determinou que a Autora neste feito, senhora ROSA ELANHA DA COSTA RAMOS FERNANDES, última presidente da referida associação, cumprisse a obrigação de fazer consistente na entrega pela Ré dos documentos (livro ata e edital de convocação) necessários a regularização junto ao cartório de processo eleitoral iniciado e concluído por Comissão eleita em assembleia geral ocorrida no dia 10 de julho de 2021; bem como, compeliu os Réus na obrigação de não fazer, consistente em deixar de prosseguir com os atos e ações objetivando o impedimento do registro pelos autores junto ao cartório de alteração da diretoria, bem como de continuarem o exercício de qualquer atividade em nome da instituição ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO QUILOMBO DO CURIAÚ e de prosseguirem com processo de alteração da Diretoria Executiva, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento. Assim, pelas razões supracitadas, mantendo o entendimento deste juízo exarado nos autos supracitados, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de natureza antecipada e, ato contínuo, determino o apensamento destes autos ao processo nº nº 0041384-47.2021.8.03.0001.Postergo a audiência preliminar para momento oportuno e determino a CITAÇÃO da parte requerida, por carta de citação com aviso de recebimento, com as advertências do art. 334, do CPC/2015. Advirto que a conciliação poderá ser requerida pelas partes a qualquer momento ou poderá se realizar antes de eventual audiência de Instrução, todas por videoconferência. No bojo da carta de citação deverá constar que, tendo em vista que a parte autora optou pelo Juízo 100% digital deverão as partes requeridas, quando de suas defesas, se manifestarem nos termos da Resolução no. 345 do CNJ pela tramitação do processo nessa modalidade e informar endereço eletrônico e um número de celular para contato. Intimem-se.

 N° do processo: 0045614-35.2021.8.03.0001

Parte Autora: IVANY BOULHOSA COSTA, RAIMUNDO DO SOCORRO COSTA

Advogado(a): ALONSO MARINO PEREIRA JUNIOR - 2853AP

Parte Ré: JOSE RONALDO SERRA ALVES

DECISÃO: Requereu a parte Autora a gratuidade de justiça. Declara não ter condições de arcar com as custas processuais, porém, não juntou nenhum documento que demonstre tal fato. Diz o art. 99 do CPC/2015: "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."Sendo assim, determino a parte que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando documentos comprobatórios dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, bem como a guia de recolhimento das custas iniciais para auferir possível concessão do benefício, além da informação dos endereços eletrônicos (email's) e números de telefone do Autor e do seu patrono para eventuais comunicações, nos termos do Ato conjunto nº 562/2020-GP/CGJ. Intime-se, inclusive pelo DJe.

Nº do processo: 0037067-06.2021.8.03.0001

Parte Autora: JOSÉ MATEUS OLIVEIRA AMORIM

Advogado(a): RENATA FRANCISCA LEAL MONTEIRO DE MENEZES - 1706AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

DECISÃO: I. A parte autora pleiteia gratuidade judiciária, ao argumento de que não possui meios capazes de suportar as despesas de um processo. Para fazer jus ao benefício da gratuidade judiciária basta, em tese, a simples afirmação de que a parte interessada não dispõe de condições financeiras para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua familia. O objetivo da concessão da Assistência Judiciária é permitir ao cidadão sem recursos a defesa dos seus direitos, com amplo acesso à Justiça, conforme se depreende da leitura do dispositivo do Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.(...)Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.(...)§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Dessa forma, o mais recomendável para a concessão do benefício é a análise feita caso a caso, sem que se dê inteira presunção de veracidade, mormente porque o art. 5º, da Constituição

Federal, confere ao Juiz o poder de exigir do pretendente a prova da insuficiência de recursos, senão vejamos:LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Verifico que não se encontra, nos autos, demonstração inequívoca de que é necessitado, na sua concepção jurídica, possuindo em tese, condições para arcar com o pagamento das despesas processuais, não vejo motivos para deferir a gratuidade de justiça. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL INICIADA NO ESTRANGEIRO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. COMPANHEIRA SEPARADA DE FATO HÁ MAIS DE DOIS ANOS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO. COMPANHEIROS DOMICILIADOS NO BRASIL. BENS SITUADOS NO BRASIL. 1. (...). 2. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. "Tal presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente." (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ - REsp 973553/MG - Rel. Ministro RAUL ARAÚJO - 4ª Turma - j. 18/08/2011 - DJe 08/09/2011). (grifei)Por fim, não se pode olvidar que o art. 3º, I, da Lei Estadual nº 2.386/2018, assegura gratuidade no pagamento de custas judiciais a todos os cidadãos que recebam, comprovadamente, até 02 (dois) salários mínimos. O que não é o caso, uma vez que, a documentação juntada com a inicial denota que a parte autora recebe importância que ultrapassa o referido limite. Na hipótese dos autos, a parte autora não está sendo patrocinada pela Defensoria Pública do Estado e nem fez prova de sua hipossuficiência financeira. Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade. No entanto, diante do elevado valor das custas iniciais, defiro o pagamento das custas reduzidas, constante no art. 6º, §1º, da Lei Estadual nº 2.386/2018. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais reduzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com a consequente extinção do feito.

Nº do processo: 0045744-25.2021.8.03.0001

Parte Autora: DAVID PENHA SILVA - ME

Advogado(a): THALES VIANA DE LIMA PENHA - 4579AP

Parte Ré: LILIANE A. DA SILVA-ME

DECISÃO: Requereu a parte Autora a gratuidade de justiça. Declara não ter condições de arcar com as custas processuais, porém, não juntou nenhum documento que demonstre tal fato. Diz o art. 99 do CPC/2015: "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. "Sendo assim, determino a parte que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando documentos comprobatórios dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, bem como a guia de recolhimento das custas iniciais para auferir possível concessão do benefício, além da informação dos endereços eletrônicos (email's) e números de telefone do Autor e do seu patrono para eventuais comunicacões, nos termos do Ato conjunto nº 562/2020-GP/CGJ. Intime-se, inclusive pelo DJe.

 N^{o} do processo: 0006803-06.2021.8.03.0001

Parte Autora: MIQUEIAS FERREIRA PINHEIRO, TRINITY JAMILI SARMENTO PINHEIRO

Advogado(a): DOMICIANO FERREIRA GOMES FILHO - 3915AP

Parte Ré: DAWSON DA ROCHA FERREIRA

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

DECISÃO: O réu apresentou pedido em 19/10/2021, pedindo a devolução do prazo para a contestação (MO 43). Argumenta que "no momento da citação o Oficial de Justiça, após a leitura do mandado, NÃO ENTREGOU AO ACIONADO A CONTRA FÉ, no que tange a necessária cópia da inicial, tanto é que não há qualquer menção na certidão sobre a entrega de cópia integral da inicial, inviabilizando a formalidade legal do ato, vez que o Acionado não teve conhecimento dos fatos contra si expostos". Pois bem. Consta dos autos que o réu fora citado em 26/08/2021, conforme certidão do Oficial de Justiça de MO 30 a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que: Citei e Intimei: DAWSON DA ROCHA FERREIRA, em 26/08/2021 Em razão do r. mandado, diligenciei junto ao endereço indicado, e lá estando, após o cumprimento das formalidades legais, PROCEDI COM A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da parte requerida, que após receber cópia fiel e integral do r. mandado, leu atentamente e em seguida exarou-se ciente de todos os seus termos". Ressalte-se, constou expressamente na parte superior do MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR/CITAÇÃO, expedido no MO 28: "Consulte a Petição Inicial no site www.tjap.jus.br em Documento Digital Hash: 134501324PI", eis que trata-se de processo 100% virtual, bem como esta unidade integra o Núcleo de Justiça 4.0. Ademais, o próprio réu interpôs o recurso de Agravo de Instrumento nº 0003905-23.2021.8.03.0000 (MOs 37/40) da decisão proferida neste feito no MO 27, tendo sido indeferido o efeito suspensivo, de modo que constata-se que o réu já teve conhecimento dos autos integrais deste feito, e principalmente a petição inicial desta Ação, pois juntou a Petição Inicial desta demanda em anexo ao seu Agravo de Instrumento protocolado perante o Tribunal de Justiça em 14/09/2021, tendo sido identificado o "OUTROS DOCUMENTOS(0006803 documento como _#0__PETIA§A£O_INICIAL__PRINCIPAL _3528836)". Assim, considerando que comprovadamente o réu já teve 06 2021 8 03 0001

06_2021_8_03_0001___#0___PETIA§A£O_INICIAL___PRINCIPAL___3528836)". Assim, considerando que comprovadamente o réu já teve acesso aos documentos dos autos, inclusive a petição inicial, Indefiro o pedido de devolução do prazo para a contestação. Intime-se o réu. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação de MO 42.

 N^{o} do processo: 0026030-79.2021.8.03.0001

Parte Autora: AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA

Advogado(a): FABIOLA CAROLINA OLIVEIRA DE SOUZA - 189172MG

Parte Ré: ARAÚJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ Interessado: PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - IVANA LUCIA FRANCO CEI

DECISÃO: Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça juntada no MO 45, no prazo de 05 dias.

Nº do processo: 0008937-26.2009.8.03.0001

Parte Autora: ERGBRAS ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (honorários de sucumbência). Não foi promovido o regular andamento do processo pelo Estado do Amapá, em relação à parte final da decisão de Ordem 296, conforme certidão exarada à Ordem 306. Assim, aguarde-se manifestação pelo prazo de trinta (30) dias. Permanecendo inerte, intime-se pessoalmente, nos termos do § 1º, do art. 485 do CPC, para suprir a falta em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Nº do processo: 0022626-20.2021.8.03.0001

Parte Autora: GABRIELA GONCALVES VALES Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DECISÃO: Intime-se a parte Exequente para ciência do decurso de prazo do Executado e para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0030305-71.2021.8.03.0001

Parte Autora: RONALDO COSTA RIBEIRO

Advogado(a): MIGUEL AILTON BORGES MACEDO - 146973RJ

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): MARIA LUZILEIDE SANTOS MORAIS - 2169AP, RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES - 107192RJ DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como "APAGÃO", correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020.Em atenção ao vultoso número de demandas que ingressaram no Judiciário amapaense com o mesmo tema, o Juiz Esclepíades de Oliveira Neto propôs instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas junto à presidência do TJAP, tombado sob o n. 0003649-80.2021.8.03.0000, distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, sem notícia, por ora, de sua admissão. Ainda acerca da referida matéria, foi suscitado Conflito de Competência (CC 182.013/AP) pela requerida LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A junto ao STJ, tendo como suscitados JUÍZO DE DIREITO DAS VARAS CÍVEIS DE MACAPÁ - AP, JUÍZO DE DIREITO DAS VARAS CÍVEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE MACAPÁ - AP, JUÍZO FEDERAL DAS VARAS CÍVEIS DE MACAPÁ - SJ/AP, JUÍZO FEDERAL DAS VARAS CÍVEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE MACAPÁ - SJ/AP e JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - SJ/D, no qual houve decisão do relator determinando a intimação da parte suscitante para juntar cópia das decisões ou ações nos juízos federais. Neste sentido, considerando a relevância dos incidentes acima propostos e sua provável repercussão nas demandas que versem sobre o assunto em trâmite perante este juízo, com a finalidade de resguardar a segurança jurídica processual destes feitos e com supedâneo no art. 313, V, a, CPC, determino a suspensão do presente feito por 30 (trinta) dias, prazo razoável para que se obtenha resposta acerca de admissão ou não dos incidentes sobreditos. Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico.

 N^{o} do processo: 0055793-38.2015.8.03.0001

Parte Autora: MARIA VIRGINIA DO SOCORRO COSTA DA SILVA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Ó autor concordou no MO 78 com a planilha da contadoria R\$ 42.290,14 (MO 69).Nos termos da decisão de MO 74, intime-se o réu eletronicamente acerca da decisão de indeferimento no MO 65.

Nº do processo: 0040696-27.2017.8.03.0001

Credor: MARIA JOAQUINA DA SILVA LOBO Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Intime-se a parte Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Nº do processo: 0045692-68.2017.8.03.0001

Parte Autora: MARCELO ALVES E SILVA

Advogado(a): FRANCISCO ALDO ROCHA JUNIOR - 2493AAP

Parte Ré: A. COSTA DA SILVA -ME, ALAN COSTA DA SILVA, CARLOS ANDRÉ LEÃO FÔRO

Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, MARCOS

AUGUSTO DOS SANTOS PIMENTEL - 2856AP
Terceiro Interessado: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ

DECISÃO: Aguarde-se a manifestação do Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Nº do processo: 0047539-76.2015.8.03.0001

Credor: SERVICO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado(a): EVERSON EMMANUEL COSMO DE SOUSA SALES - 44257DF

Devedor: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA Advogado(a): RIBANES NASCIMENTO DE AGUIAR - 1885AP

DECISÃO: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por Serviço Social da Indústria - SESI contra Companhia de Água e Esgoto do Amapá-CAESA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 106.527,30 (MO 189). Intimada para impugnar a execução, a Caesa requereu que o pagamento seja realizado via Precatório, bem como a inclusão do Estado do Amapá no polo passivo da ação (MO 195).O Exequente se manifestou no MO 200. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. A sujeição da CAESA ao regime de precatórios está pacificada tanto nos Tribunais Superiores como no entendimento do Tribunal de Justiça do Amapá, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0005069-57.2020.8.03.0000, cujo acordão está anexado no MO 174.No que tange à inclusão do Estado do Amapá no polo passivo, vejo que o ente público não fez parte da demanda na fase de conhecimento e por isso não consta no título judicial exequendo. Assim, para que seja executado pela dívida em questão, seria necessário primeiro que o credor ajuizasse a competente ação de conhecimento, na qual seja reconhecida a responsabilidade subsidiária do ente estatal. Do contrário, incluí-lo como devedor subsidiário na fase de execução, como fez a origem, implica violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa Ademais, o art. 779, inciso I, do CPC, dispõe que"a execução pode ser promovida contra o devedor, reconhecido como tal no título executivo". Portanto, é mister que o executado figure expressamente no título como responsável pelo pagamento, o que não é o caso dos autos. No mais, destaco que a Companhia de Água e Esgoto do Amapá-CAESA é pessoa jurídica na modalidade de sociedade de economia mista, e embora seja constituída por capital público, possui autonomia financeira e administrativa e bem assim responsabilidade para gerir seus créditos e débitos, não havendo, portanto, responsabilidade do Estado, especialmente porque este sequer consta do título executivo. Neste sentido, em caso semelhante, já decidiu o Tribunal de Justiça do Amapá, cuja ementa do julgado segue: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO FIRMADO ENTRE O CREDOR E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INCLUSÃO INDEVIDA DO ESTADO DO AMAPÁ. 1) O art. 779, inciso I, do CPC, dispõe que "a execução pode ser promovida contra o devedor, reconhecido como tal no título executivo", de modo que é necessário que o executado figure expressamente no título como responsável pelo pagamento. Desse modo, como o Estado do Amapá não figura no contrato, é indevida sua inclusão no polo passivo da execução do título executivo extrajudicial movida em desfavor da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA-CAESA; 2) A CAESA é pessoa jurídica, de economia mista, e embora seja constituída por capital público, possui responsabilidade para gerir seus créditos e débitos, não havendo, portanto, responsabilidade do ente público, especialmente porque este sequer consta do título executivo extrajudicial; 3) Agravo provido.(TJ-AP - AGT: 00029381220208030000 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 06/04/2021, Tribunal)Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão do Estado do Amapá no polo passivo da lide.Intimem-se as partes desta decisão.Após o prazo recursal, encaminhese os autos à Contadoria para verificar se os cálculos da parte exequente (MO 189) estão de acordo com o Ato Conjunto nº 279/2013-GP/CGJ, o qual oficializa o uso das Tabelas de Atualização Monetária que especifica, regulamenta, os procedimentos relativos à elaboração de cálculos judiciais no âmbito da Justiça Estadual e dá outras providências, além da Recomendação 008/2017-GP/TJAP.

Nº do processo: 0041714-44.2021.8.03.0001

Parte Autora: LABORATORIO SANTANA LTDA - ME

Advogado(a): WANDERLEY CHAGAS MENDONÇA JUNIOR - 3660AP Parte Ré: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR (IBGH)

DECISÃO: Indefiro o pedido do Autor de aditamento à petição inicial, constante no MO 11, por ora, diante do fato de que o Réu foi citado em 03/11/2021 (MO 14), impeditivo previsto no artigo 329, I, do CPC/2015, não podendo este juízo, pela obviedade, cancelar diligência já cumprida pelo meirinho. Em situações desta natureza o causídico deve entrar em contato urgente com o Gabinete para despachar com o magistrado, como forma de impedir o cumprimento de diligência pelo meirinho, outrora determinada pelo juízo. Assim sendo, aguarde-se a apresentação de defesa pelo Réu no prazo previsto na decisão de MO 8, ou a anuência do referido ao aditamento à petição inicial de MO 11.

Nº do processo: 0003600-22.2010.8.03.0001

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Parte Ré: CHIRLEY THERCIA ALMEIDA DA COSTA

DECISÃO: Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se houve o cumprimento do acordo.

Nº do processo: 0017996-28.2015.8.03.0001

Parte Autora: BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP

Parte Ré: FONECEL - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, MAHAMAD JIHAD ALATRASH

Advogado(a): CLAUDIA DO SOCORRO FERNANDES DE ALMEIDA - 791AP

Representante Legal: MAHAMAD JIHAD ALATRASH

DECISÃO: Intime-se, pela derradeira vez, o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias.

Nº do processo: 0024690-13.2015.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP Parte Ré: MARLI DOS SANTOS FERREIRA, MARLI PASTEIS

DECISÃO: Intime-se a parte Exequente para dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias.

 N° do processo: 0036400-30.2015.8.03.0001

Parte Autora: MONTE & CIA LTDA

Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Parte Ré: VALDECI MONTEIRO PENA

Advogado com Acesso Integral: SAMPAIO & BENICIO COM REP LTDA (SB MODULADOS

Advogado(a): SAMPAIO & FIGUEIREDO ADVOGADOS - 137SSAP

DECISÃO: Cadastre-se a sociedade advocatícia, conforme requerido no MO 321, na aba representante processual/patrono da parte Autora. Após,

intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0057334-09.2015.8.03.0001

Parte Autora: MARINETE VANZILER BATISTA Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Ém obediência às previsões dos artigos 9º e 10, do CPC/2015, intime-se a Procuradoria do Estado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação quanto ao pedido de renúncia parcial do crédito para enquadramento em Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme requerido pela patrona da Exequente no MO 74.

Nº do processo: 0000370-59.2016.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA BRANDÃO

DECISÃO: Intime-se, novamente, a parte Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias.

 N° do processo: 0049524-46.2016.8.03.0001

Parte Autora: ALDINEIA CABRAL DE SOUZA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as planilhas de cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial no MO 70, no prazo comum de 15 (quinze) dias, com a observação de que não se trata de prazo para impugnação, pois ele já foi concedido à parte devedora, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. O atual prazo é concedido às partes com fundamento no art. 9, 10 e § 1º do art. 437, todos do CPC/2015, aplicado por analogia.

Nº do processo: 0053551-72.2016.8.03.0001

Parte Autora: ANTONIO MAX GUEDES DE ALMEIDA

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: FARIAS & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECISÃO: Em razão de que não houve recolhimento dos valores devidos à AMPREV pelo credor, no importe de R\$ 328,00 (trezentos e vinte e oito reais), conforme cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de MO 72, antes de prosseguir o feito, determino a intimação do patrono do Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento da Contribuição Previdenciária, com a comprovação do depósito do valor supracitado em favor da AMPREV, na seguinte conta corrente: Banco do Brasil – Ag. 3575-0 – C/C 6.130-1.

Nº do processo: 0024150-91.2017.8.03.0001

Parte Autora: ELVIS MURILO LAU DE AZEVEDO Advogado(a): RIVALDO VALENTE FREIRE - 992AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Dê-se ciência à parte Exequente/ré da petição juntada no MO 205, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos

para decisão.

Nº do processo: 0039106-15.2017.8.03.0001

Credor: JORDANA PEREIRA DE SOUZA

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Intime-se o Estado do Amapá para impugnar a execução, no prazo de trinta (30) dias, com as observações do §3º do art. 535 do NCPC. Diante do Tema 973 do STJ, arbitro honorários advocatícios em favor do patrono da exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução, conforme entendimento da Súmula nº 345 do STJ. Sendo impugnada, deverá o exequente se manifestar em 15 dias.

 N^{o} do processo: 0054703-24.2017.8.03.0001

Parte Autora: ARENA SUPRIMENTOS MÉDICOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado(a): THIAGO DEMETRIO MONTEIRO - 338781SP

Parte Ré: MARCUS VINICIUS SOARES, SOARES E SILVA LTDA EPP

Interessado: MARCUS VINICIUS SOARES

DECISÃO: A decisão de MO 181 determinou: "3- uma publicação em jornal de grande circulação no Estado do Amapá, ficando a cargo da parte autora, a qual deverá providenciar e comprovar a publicação (art. 257 PÚ do CPC). "Desta decisão o autor não recorreu e pretende seja aceita a publicação de edital de citação na cidade de Vitória, no estado do Espírito Santos (MO 202), sob o argumento de que "a publicação do edital de forma digital, é irrelevante o local da sede do jornal" (MO 207). Ocorre que, embora a publicação seja digital, a publicação do edital em jornal de circulação visa que o réu possa ter conhecimento do processo que corre contra si, a fim de garantir-lhe direito ao contraditório e ampla defesa perante o estado em que corre o processo, bem como onde era conhecido o endereço do réu. Assim, considerar que as partes visualizam as plataformas determinação ao autor para comprovar a publicação do edital de citação de SOARES E SILVA LTDA EPP em jornal de grande circulação no Estado do Amapá, no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0052163-71.2015.8.03.0001

Parte Autora: SIRLENE GLAUBER CARDOSO FERREIRA Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 321, c/c o art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no inciso I, do art. 485, do mesmo Diploma Legal.Sem custas.Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

 N^{o} do processo: 0032793-96.2021.8.03.0001

Parte Autora: TONI DE SOUZA RIBEIRO Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2017-VCFP/MCP PROMOVO a intimação da parte autora para, no prazo de 15

(quinze) dias, apresentar réplica a contestação.

 N° do processo: 0036792-57.2021.8.03.0001

Parte Autora: IRACEMA MACIEL MOURÃO ROCHA Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Amapá - Macapá, 8 de novembro de 2021 | Diário da Justiça Nº 195 |

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2017-VCFP/MCP PROMOVO a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação.

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0037628-30.2021.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP

Parte Ré: W. L. DA C. DE S.

Advogado(a): KELLY DE JESUS DA SILVA E SILVA - 3950AP

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2017-VCFP/MCP PROMOVO a intimação da parte autora para, no prazo de 15

(quinze) dias, apresentar réplica a contestação.

Nº do processo: 0040985-18.2021.8.03.0001

Parte Autora: DOMINGOS SOARES NUNES

Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS BAURU

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2017-VCFP/MCP PROMOVO a intimação da parte autora para, no prazo de 15

(quinze) dias, apresentar réplica a contestação.

Nº do processo: 0053519-04.2015.8.03.0001

Parte Autora: JORGE EDUARDO RAMOS LIMA Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2017-VCFP/MCP PROMOVO a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias,

requererem o que entender de direito.

Nº do processo: 0031909-09.2017.8.03.0001

Credor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Devedor: AMAZONTUR - AMAZONAS TRANSPORTE FRETAMENTO E TURISMO LTDA

Advogado(a): CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR - 1051AP

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2017-VCFP/MCP intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se

quanto a certidão juntada pelo Oficial de Justiça a ordem 166

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo №:0045438-61.2018.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Resp. Legal: NELCIVAM PANTOJA DOS SANTOS

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Parte Ré: N. P. DOS SANTOS E COMERCIO - ME

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: N. P. DOS SANTOS E COMERCIO - ME

Endereço: Rua Marcelo Cândia,1357,SANTA RITA,MACAPÁ,AP,68901341.

CNPJ: 08.829.019/0001-57

VALOR DA DÍVIDA:

R\$ 24.346,60 (vinte e quatro mil, trezentos e guarenta e seis reais e sessenta centavos)

OBS...: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC

SEDE DO JUÍZO: SECRETARÍA ÚNICA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB № 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450 Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962

Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 04 de novembro de 2021

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES Juiz(a) de Direito

Amapá - Macapá, 8 de novembro de 2021 | Diário da Justiça Nº 195 |

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo №:0055533-53.2018.8.03.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Parte Autora: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.

Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE

Parte Ré: HENDERSOM CAMBUIM CAVALCANTE

CITAÇÃO da parte devedora para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, cuja contrafé segue anexa, e para que, em 3 (três) dias, da citação, pague o principal e cominações legais, honorários advocatícios e custas processuais.

Honorários em 10% do crédito exequendo. Esse percentual poderá ser elevado até 20% se rejeitados os embargos à execução ou, se não forem opostos, ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado da parte exequente.

O pagamento no prazo assinalado importará redução dos honorários iniciais pela metade.

INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, salvo na execução por carta (art. 915, § 2º, do NCPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e depositando 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários, poderá a parte executada, no mesmo prazo, requerer o parcelamento da dívida remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ciente de que a inadimplência implicará vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência de multa de 10% sobre o crédito remanescente.

O parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: HENDERSOM CAMBUIM CAVALCANTE

Endereço: Rua Socialismo, 731, RENASCER, Rua Socialismo, nº 731, Renascer/AP - CEP: 68907-320., MACAPÁ, AP, 68907320.

CI: 140391AP

CPF: 809.694.022-87

VALOR DA EXECUÇÃO:

R\$548.578,60 (quinhentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e

sessenta centavos

Obs.: consignação no edital da seguinte advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do NCPC)

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB № 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450 Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962

Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 04 de novembro de 2021

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo №:0049247-25.2019.8.03.0001 - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

Parte Autora: S. S. M. A.

Advogado(a): PETRY IRAN PONTES LEITE JUNIOR - 2573AP

Parte Ré: S. A. C. L. e outros

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTO LTDA

Parte Ré: S A CAPITAL LTDA

Consigno a seguinte advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC)
SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB № 1737
(FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450 Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 04 de novembro de 2021

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo №:0044648-72.2021.8.03.0001 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CORREICIONAL

Requerente: CARTORIO VALES

Resp. Legal: VICTOR RIBEIRO FONSECA VALES

Citação de terceiros e eventuais interessados para que, querendo, se manifestem ou se habilitem, no prazo especificado, contado a partir do fim do prazo de publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Interessado: VIVIANOR MAGNO DA COSTA

Endereço: AVENIDA EVANDRO CARNEIRO DE MELO,1881,CONGÓS, área de ponte, devedo o senhor oficial de justiça, ao adentrar na ponte,

entrar à direita e ir direto até quase o final da passarela. ,MACAPÁ,AP,68900000.

CI: 233275AP CPF: 596.061.692-00

Filiação: TEREZA FÉLIX MAGNO DA COSTA E FRANCISCO TAVARES DA COSTA

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450 Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962

Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 04 de novembro de 2021

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES Juiz(a) de Direito

2º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

 N^{o} do processo: 0060286-92.2014.8.03.0001

Parte Autora: LAURA DA SILVA FRANCO

Advogado(a): LEONEL VINHAS COSTA SOUZA - 21441PA

Parte Ré: DAIZ DA SILVA NUNES, JOSE BONIFACIO DE SOUSA NETO

Advogado(a): DANILO JOSE COLARES DA ROCHA - 2063AP, NILSON MONTORIL DE ARAÚJO JÚNIOR - 530AP

DESPACHO: intime a parte autora para impulsionar o feito no prazo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do Código

de Processo Civil. Cumpra-se

 N^{ϱ} do processo: 0020826-54.2021.8.03.0001

Parte Autora: JAIRO F.L. DE FARO-ME

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos JAIRO F. L. DE FARO - ME, por intermédio da Curadoria de Ausentes, em desfavor do MUNICÍPIO DE MACAPÁ, alegando, preliminarmente, que a citação por edital teria sido nula, por inobservância do art. 256, §3º do CPC, já que não teriam sido expedidos ofícios à JUCAP e companhias telefônicas, nem consultas aos sistemas INFOSEG, SIEL e SERASAJUD para localização de enderecos em nome da parte executada. No mérito, argumenta que o crédito tributário seria inexigível, ante a impossibilidade de cobrança de taxa de fiscalização de empresa inativa, argumentando que a executada se encontra com situação cadastral baixada por inaptidão desde 05.12.2018, conforme comprovante de situação cadastral, razão pela qual não poderia lhe ser exigido o pagamento de taxa de fiscalização. Requereu, ao final a declaração de nulidade da citação, com a determinação de buscas de endereços da executada nos sistemas INFOSEG, SIEL e SERASAJUD, além da expedição de ofícios à JUCAP e companhias telefônicas. No mérito, a declaração de inexistência do fato gerador da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento.O Município de Macapá apresentou impugnação no MO 8 defendendo a regularidade da citação, além de argumentar que a declaração de situação cadastral da receita não é suficiente para comprovar que a empresa encerrou suas atividades, afirmando que a baixa por inaptidão significa que não apresentou declaração dos últimos cinco anos, afirmando que as CDA's que embasam a execução se referem a dívidas dos exercícios de 2013 a 2017. A embargante apresentou réplica no MO 22.II - FUNDAMENTAÇÃODa alegação de nulidade da citação: Não prospera a alegação de nulidade da citação por edital, por inobservância ao disposto no art. 256, §3º do CPC, uma vez que se aplica às Execuções Fiscais o disposto no art. 8º da Lei 6.830/30, por se tratar de norma especial. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1103050 / BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que em se tratando de execução fiscal, a citação por edital é cabível quando esgotados os outros meios (carta ou oficial de justiça), senão vejamos: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POREDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DECITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFÍCIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas doSTJ.2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1103050/BA, Rel. MinistroTEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Ainda que não fosse necessário, este juízo realizou consultas aos sistemas conveniados INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD e, ainda,

determinou a expedição de ofícios à CEA e CAESA para localização de endereços da executada e ainda reconheceu a nulidade da primeira citação por edital e determinou a expedição de ofícios às concessionárias de serviço público e empresas de telefonia, restando todas as tentativas infrutíferas, após o que foi deferida a citação por edital. Desse modo, restando esgotadas as tentativas de localização da executada, não há que se falar em nulidade da citação por edital, cabendo registrar que esta vara não possui acesso a Osistema INFOSEG. Além disso, o sistema SIEL busca somente endereços de pessoa física e não de pessoa jurídica. Por fim, cumpre esclarecer que a suspensão determinada no IRDR nº 0003319-83-2021.8.03.0000 não se aplica ao presente caso, pois conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação nas execuções fiscais deve observar a regra específica do art. 8º da Lei 6.830/80. Da alegação de inexigibilidade do crédito tributário Adianta-se que não prospera a alegação de inexigibilidade do crédito tributário por estar a executada com situação baixada por inaptidão desde 05.12.2018, uma vez que as taxas descritas nas CDA's que aparelham a execução se referem aos anos de 2013 a 2017, portanto anteriores à baixa da empresa e por isso exigíveis. Do pedido de gratuidade: Indefiro o pedido de gratuidade, tendo em vista que o simples fato de estar representado pela Curadoria de Ausentes não é suficiente para assegurar o benefício, mormente quando se trata de pessoa jurídica e não há prova da hipossuficiência. III – DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os embargos e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º do CPC, os quais devem ser executados nos autos principais, nos termos do §13 do mesmo dispositivo. Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução fiscal. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

 N^{o} do processo: 0039629-56.2019.8.03.0001

Parte Autora: GLEYDSON SOUZA DE ALMEIDA

Advogado(a): RENATA FRANCISCA LEAL MONTEIRO DE MENEZES - 1706AP

Parte Ré: ÀÚTOMOTO - AUTOMÓVEIS E MOTOS DO AMAPÁ - LTDA, VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA Advogado(a): LUIZ EDUARDO MONTEIRO DA SILVA - 3792AP, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - 139387MG

DECISÃO: Tendo em vista que ambas as partes requereram a produção de prova pericial os honorários periciais devem ser rateados entre as partes, devendo a parte que cabe à parte autora ser custeada com recursos alocados do orçamento do Estado e parte que cabe aos réus (R\$1.854,87- um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) deve ser rateada entre os réus, devendo os valores serem depositados em favor de perito, conforme dados bancários informados em MO 115, no prazo de 10 dias. O valor remanescente de 50%, dos honorários que cabe ao autor, deverá ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. O perito deverá informar nos autos dia e hora para perícia, com antecedência mínima de 30 diasFixo o prazo de 30 dias para que o perito entregue o laudo. Com a entrega do laudo, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, devendo os assistentes técnicos, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Terá o perito, em seguida, igual prazo para esclarecer dúvidas, ou manifestar-se sobre ponto divergente apresentado por assistente técnico. Cumpra-se. Intime-se o perito LUCIANO AYRES CORDEIRO preferencialmente por telefone (96)99174-7676. Intime-se as partes via DJE e escritório virtual.

Nº do processo: 0021282-04.2021.8.03.0001

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Parte Ré: ADRIANA TÁVORA DE ARAÚJO

DECISÃO: Citada, a parte Ré não cumpriu o mandado de pagamento nem apresentou embargos. Assim, incide na hipótese o art. 701 do CPC/15, que preleciona o seguinte: "§ 2o Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Titulo II do Livro I da Parte Especial". Desse modo, CONVERTO o mandado de pagamento em título executivo judicial no valor de R\$ 8.847,79 (oito mil oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), sobre o qual deve incidir correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a contar do ajuizamento da ação, uma vez que o autor apresentou o valor atualizado da dívida. Doravante deve o feito seguir os ditames do art. 523 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, deve o autor formular pedido de cumprimento de sentença. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC. Publique-se, via Dje. Intimem-se.

Nº do processo: 0039775-97.2019.8.03.0001

Parte Autora: FRANCIELLI MARTINELLO

Advogado(a): RAFAEL FREITAS MARTINS DE SOUZA - 2970AP

Parte Ré: AGROPECUÁRIA PARANÁ LTDA-ME

Advogado(a): ORLANDO NUNES DE ABREU NETO - 2244AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 01/12/2021 às 10:00

 N^{ϱ} do processo: 0046509-35.2017.8.03.0001

Parte Autora: ADILSON CLOVIS PANTOJA BRANDÃO, BRANDÃO & BRANDÃO LTDA - ME

Advogado(a): AGORD DE MATOS PINTO - 1131AP Parte Ré: RACHEL LOIOLA E CIA LTDA Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 02/12/2021 às 09:30

Nº do processo: 0017038-71.2017.8.03.0001

Parte Autora: JORGE LUIS CHAMMAS CAMASMIE

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP Parte Ré: Y.B. YACHTS DO BRASIL COMÉRCIO DE EMBARCAÇÕES LTDA

Advogado(a): CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA - 115892RJ

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 03/12/2021 às 08:00

 N° do processo: 0050624-41.2013.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Parte Ré: ESPÓLIO DE ANTONIO VITAL COSTA DE ANDRADE, JOSE FERNANDO FARIA DE MESQUITA
Advogado(a): CHRISTOPHER SERRANO DE ANDRADE - 2086AP, JOSÉ ALLYSON ALEXANDRE COSTA - 19828APA

Herdeiro: CHRISTOPHER SERRANO DE ANDRADE, JOÃO VICTOR MACHADO DE ANDRADE Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 06/12/2021 às 09:00

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0044265-65.2019.8.03.0001

Parte Autora: AGUIOMARINO TRINDADE

Advogado(a): ARCY FRANÇA TRINDADE - 3010AP Parte Ré: ANTONIO ARMANDO GEMAQUE DA SILVA

Advogado(a): ANSELMO ALCEU ANTÔNIO AVILA RAMOS - 2383AP

DECISÃO: INDEFIRO (ev. 74). As partes devem atentar que as testemunhas oportunamente arroladas deverão ser notificadas na forma do art. 455 do CPC ou trazê-las independente de intimação. No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm algo a requerer em 15 dias ou manifestem interesse na conciliação e/ou na apresentação de proposta nos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0057015-70.2017.8.03.0001

Credor: RAIMUNDA CORRÊA RODRIGUES

Advogado(a): FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - 3080AAP

Devedor: BANCO DO BRASIL

DECISÃO: Compulsando os autos, verifico que, no evento#11, foi proferida decisão suspendendo o processo em razão da existência do Recurso Especial nº 1.723.932/AP, interposto no proc. nº 0043961-08.2015.8.03.0001, no qual foi prolatada sentença declarando a prescrição. A referida decisão, conforme certificado naqueles autos, transitou em julgado, porquanto o referido REsp não foi conhecido. Assim, não subsistindo mais razão para permanecer o processo suspenso, determino o regular prosseguimento do feito. No que se refere ao pedido de cancelamento da sentença que declarou a prescrição, e/ou a prolação de novo julgamento pleiteado pela parte autora, NADA A PROVER, eis que não se poder rediscutir questões já solucionadas e sedimentadas no decisum, muito menos atribuir ao inusitado pedido efeitos de um recurso próprio. Assim, tendo a matéria suscitada sido pronunciada no julgado, sua rediscussão só é possível através dos recursos próprios. Por fim, restituo às partes o prazo de 15 dias para interposição dos recursos cabíveis. Intimem-se.

Nº do processo: 0008309-17.2021.8.03.0001

Parte Autora: JURALDO COELHO DOS SANTOS Advogado(a): JAMAIRA LEITE DA SILVA - 4695AP

Parte Ré: BANCO DO BRASIL S.A. - AGENCIA CORIOLANO JUCA Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Sentença: Vistos, etc.JURALDO COELHO DOS SANTOS, devidamente qualificado, através de advogado habilitado, ajuizou "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DANOS MATERIAIS E MORAIS", contra o BANCO DO BRASIL S/A. Aduz que é correntista do réu e que no dia 28/02/2021, após receber mensagem que acreditava ser do requerido, acabou "clicando" num link que acompanhava a mensagem e atualizou seus dados pessoais. Assevera que no mesmo dia recebeu ligação da central do requerido informando da tentativa de acesso à sua conta, sendo orientado a modificar senhas e bloquear o cartão, o que foi realizado no dia 29/01/2021. Entretanto, no dia 01/02/2021, ao acessar sua conta, via aplicativo, percebeu um saldo no valor de R\$ 65.000,00 e três operações no valor total de R\$ 7.897,99, de um suposto empréstimo que jamais solicitou, tendo inclusive o requerido debitado em sua conta a primeira parcela no valor de R\$ 2.751,35. Conclui requerendo a concessão de tutela, para suspender os descontos em sua conta corrente n. 223129-8, agência 5929-3 e que não sejam retirados quaisquer valores do saldo do suposto empréstimo; inversão do ônus da prova. No mérito, a confirmação da tutela; declaração de inexistência do débito; danos materiais no valor de R\$ 18.547,33 e danos morais no valor de R\$ 20.000,00; além de custas e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 38.547,33.Decisão concedendo a tutela de urgência (evento#10).Regularmente citado, o réu apresentou contestação (evento#33), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva; impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, inexistência de falha na prestação de serviço - culpa exclusiva de terceiro e do consumidor; inexistência de dano material e moral. Ao final, pela improcedência dos pedidos.Réplica (evento#42), na qual o autor rebate os termos da contestação e reitera o pedido inicial.Designado audiência de conciliação (evento#50), esta resultou infrutífera. Na oportunidade foi aberto prazo para especificação de provas. Apenas o requerido se manifestou (evento#56), informando não haver mais provas a produzir Intimados a informar sobre a possibilidade de novo interesse em conciliar ou se a causa estava madura e apta para julgamento (evento#59), apenas a parte autora se manifestou (evento#62), requerendo o julgamento da lide.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.Relatados, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOConheço diretamente do pedido e profiro julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC, posto que a questão versada nos autos, embora de fato e de direito, não necessita de dilação probatória para ser dirimida. Os argumentos das partes e documentos juntados são suficientes para tanto. De início, verifico que a relação jurídica de direito material (contratual) havida entre as partes envolve relação de consumo, sujeitando-se assim às normas e princípios imperativos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor, a teor do enunciado da Súmula 297 do STF.PRELIMINARMENTERejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o requerido, além de ser o responsável pela manutenção e administração da conta corrente do autor, existe ainda uma relação contratual direta. Por tais motivos, rejeito a preliminar arguida. Rejeito também a preliminar de concessão de gratuidade de justiça, eis que o autor trouxe/comprovou, através dos extratos de movimentação bancária, que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo.MÉRITOAdianto, sem maiores delongas, que o pedido inicial será julgado procedente, em parte.Restou comprovado que no dia 01/02/2021, sem a anuência do autor, foi depositado em sua conta um crédito no valor de R\$ 65.000,00, e no mesmo dia e sobre o suposto empréstimo, efetuados 3 descontos no valor de R\$900,00; R\$ 3.499,99; R\$ 3.498,00, todos em favor de "Gabriel de Mo" e o restante aplicado em fundo (R\$ 56.673,86), constando ainda o desconto de uma parcela no valor de R\$ 2.751,35 do saldo do suposto empréstimo.O requerido, não logrou desconstituir o fato sobre o qual se fundamenta o pedido, inclusive afirmou que "das 3 transferências supra, ocorreram por meio de AUTOATENDIMENTO MOBILE, com utilização da senha bancária da parte autora, fornecida a falsários por sítio virtual fraudulento, após o recebimento de mensagem de celular sem qualquer relação com o banco". No caso dos autos, em que pese o autor ter sido induzido a fornecer seus dados e senha bancária a terceiro, acreditando tratar-se do requerido, isso não retira a culpa do banco, pois não apresentou nenhum elemento que demonstre a segurança de seu sistema quanto a fraudes a seus correntistas. A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e somente não responderá pela reparação dos danos causados se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro, o que não restou comprovado nos autos. Neste sentido a jurisprudência da Turma Recursal, verbis: "CONSUMIDOR. DIREITO BANCÁRIO. OPERAÇÕES FRAUDULENTAS. DESCONTOS REALIZADOS NA CONTA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL, NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Nos termos do art. 14 do CDC, às instituições financeiras respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação do serviço. Esse também é o entendimento do STJ, conforme Súmula nº 479, que estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 2 No caso, extrai-se dos autos que incumbia ao recorrente demonstrar fato desconstitutivo do direito alegado (art. 373, II, do CPC), demonstrando a existência e efetividade da contratação pela parte autora/recorrida, o que não fez, posto que a simples alegação de que houve contratação de operação com utilização de senha pessoal, não afasta, por si só, a responsabilidade do Banco em comprovar a regularidade da operação. 3. Quanto ao dano moral, entendo que não restou configurado, pois os descontos ocorreram em 2018, porém somente em 2020 a autora propôs a referida ação, fato que afasta a alegação de ofensa moral suportada pela vítima. 5. Recurso conhecido e provido em parte, para afastar, somente, a condenação a título de dano moral . 6. Sentenca parcialmente reformada. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0041550-16.2020.8.03.0001, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TÜRMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 21 de Julho de 2021)."A instituição bancária não logrou desconstituir o fato sobre o qual se fundamenta o pedido, ônus que lhe incumbia tanto pela distribuição ordinária do ônus da prova (art. 373, II do CPC), quanto pela inversão decorrente da relação de consumo (art. 6º do CDC) DANOS MATERIAIS - DEVOLUÇÃO EM DOBROPelas circunstâncias do caso e diante das provas coligidas, vê-se que não há que se falar em devolução seia na forma simples ou em dobro, eis que os valores descontados (R\$ 7.897.99 + R\$ 2.751.35) foram subtraídos justamente do suposto crédito depositado na conta corrente do autor, inclusive o saldo no valor de R\$ 56.673,86 (cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos) foi aplicado em um fundo (extrato de conta anexado pelo autor). Não restando comprovado, portanto, qualquer desconto indevido a autorizar a devolução das quantias indicadas, eis que , como dito alhures, foram descontadas justamente do suposto crédito. DOS DANOS MORAISNo que tange aos danos morais, o pedido deve ser indeferido porque do fato não decorre violação ou ofensa a direitos da personalidade da parte autora. Trata-se de relação jurídica exclusivamente contratual, que se resolve em perdas e danos (materiais: emergentes ou lucros cessantes). Inteligência do art. 389 do Código Civil. Aliás, o aborrecimento alegado pelo autor, foi causado por ele mesmo, ao "clicar" em um link sem confirmar sua procedência.DISPOSITIVOPelo exposto, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, confirmando e tornando definitiva a antecipação de tutela deferida, initio litis, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido para:1) DECLARAR INEXISTENTE e NULO o Contrato objeto da açãomodalidade BB Crédito Automático, dando-o por QUITADO e cancelando em definitivo os respectivos descontos, provenientes do suposto empréstimo, efetuados na conta corrente do autor. Pela SUCUMBÊNCIA, condeno o réu a pagar 70% das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado da parte autora, na quantia equivalente a 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Tendo a autora decaído em parte significativa de seu pedido (danos materiais, devolução em dobro e danos morais), ex vi do art. 86 do CPC, condeno-a a pagar 30% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, no valor equivalente a 10% sobre o valor da causa. Todavia, sendo a autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, §3º do CPC e Lei 1.060/50, extinguindo-se a obrigação se decorrido esse prazo não mudar sua situação econômica Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0023351-09.2021.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: MONICA LEMOS BARRETO

Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP

Sentença: DISPOSTIVOEx positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos exatos termos e limites do que deduzido na petição inicial, para consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio plenos e exclusivos sobre o veículo dela objeto, tornando assim definitiva a apreensão liminarmente deferida. O faço com fulcro no art. 66, da Lei 4.728/65 e Dec. Lei nº 911/69. Diante da sucumbência, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes na quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa. Todavia, nos termos da fundamentação supra, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, suspendo os efeitos decorrentes dessa condenação pelo prazo de cinco anos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

 N^{o} do processo: 0041249-69.2020.8.03.0001

Parte Autora: EDUARDO FILIPE SOUSA DA COSTA, ROSA LUCIA SOUSA DA COSTA, SERGIO DANIEL SOUSA DA COSTA

Advogado(a): PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO - 50940DF

Parte Ré: BÁNCO BRADESCO S.A., BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. SUSEP: 10.0331368, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S A

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALIȚI - 2373AAP

Sentença: Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE proposta por EDUARDO FILIPE SOUSA DA COSTA e outros, em desfavor de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outros, na qual as partes entabularam acordo (evento #36). Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a execução, ex vi do art. 487, III, "b" do CPC.Remetam-se os autos à contadoria, para o fim de apurar as custas processuais finais e gerar/anexar o boleto aos autos. Havendo custas a recolher, intime-se a parte devedora Bradesco Vida e Previdência S/A e outros a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o recolhimento, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, pela inexistência do interesse recursal. Publicação e registros eletrônicos.

 N^{o} do processo: 0008599-32.2021.8.03.0001

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP

Parte Ré: EDIVALDO PEREIRA CUTRIM

Advogado(a): RENAN RODRIGUES DE MELO - 2075AP

Sentença: Vístos, etc.Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, em desfavor de EDIVALDO PEREIRA CUTRIM, por meio da qual pretende receber o montante de R\$ 77.461,78, decorrente de inadimplemento em contratos de crédito pessoal parcelado com consignação em folha de pagamento de nº 472575538 e 472575554.Regularmente citada a efetuar o pagamento do principal, corrigido monetariamente, ou apresentar embargos monitórios, a parte ré deixou de fazê-los no prazo legal, conforme decurso de prazo de evento#28.Intimada a impulsionar o feito, a autora veio aos autos e requereu a conversão do feito em título executivo (evento#32).Embargos monitórios intempestivos apresentados no evento#33, acompanhada de fichas financeiras. Em suma, alega a prescrição e quitação dos empréstimos.Intimada para se manifestar sobre a defesa do réu, a parte autora requereu a aplicação da revelia e seus efeitos, além de destacar as fichas financeiras do réu, de modo a comprovar que os valores cobrados na presente ação não foram quitados, mas sim dois outros empréstimos celebrados entre as partes.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.Eis o relatório, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃOAplicável ao caso a prescrição quinquenal disciplinada pelo art. 206, § 5°, I, do Código Civil, in verbis:Art. 206. Prescreve:(...)§ 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Dúvida girava em torno do prazo inicial da contagem da referida prescrição, todavia, o STJ já sedimentou o entendimento de que o termo inicial do prazo é a data do vencimento da última parcela prevista no contrato, independente de haver o vencimento antecipado da dívida, in verbis:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PREJUDICIAL AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. APELO NÃO PROVIDO. 1) O vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição que, na hipótese, é a data do vencimento da última parcela. Precedentes STJ; 2) Consoante a jurisprudência pacífica da Corte Superior de Justiça, é possível, de forma excepcional, a revisão da taxa de juros remuneratórios prevista em contratos de mútuo, sobre os quais incide a legislação consumerista, desde que a abusividade fique cabalmente demonstrada, mediante a colocação do consumidor em desvantagem exagerada, de acordo com as peculiaridades do julgamento em concreto. 3) No caso dos autos, não restou demonstrada a abusividade a ensejar revisão do contrato, notadamente quando a taxa de juros aplicada no contrato foi de 1,31% a.m e 17,16% a.a.; 4) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (Súmula 539 - STJ); 5) Apelo conhecido e não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0044001-48.2019.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 8 de Julho de 2021)Uma vez que, na presente hipótese, os vencimentos das últimas parcelas de ambos os contratos estavam previstos para o dia 07/06/2016, e a ação foi ajuizada em 08/03/2021, fica rejeitada a alegada prescrição.MÉRITOCitada a efetuar o pagamento do principal corrigido monetariamente, a parte ré deixou de fazê-lo no prazo legal, deixando também de opor embargos tempestivamente, ensejando, com isso, o julgamento antecipado da lide, com o consequente deferimento do pedido inicial, nos termos do quanto previsto no próprio mandado de citação, e em conformidade com os documentos anexados à inicial, que comprovam a contratação e a existência da dívida. Vale dizer que, em virtude da intempestividade dos embargos monitórios, aplica-se ao caso concreto o disposto no caput, segunda parte, do art. 1.102-C, do CPC, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. De qualquer sorte, a tese defensiva de quitação dos empréstimos ora cobrados não resiste a uma devida análise dos autos, considerando que restou demonstrado que os descontos realizados não quitaram os débitos dos contratos em questão, vez que foram descontas da folha de pagamento do réu 35 parcelas no valor de R\$ 323,00 e 43 parcelas no valor de R\$ 676,40, sendo que ambos foram contratados em 60 parcelas. DISPOSITIVOPelo exposto, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos antos, JULGO PROCEDENTE o pedido, ex vi do art. 701, §2º do CPC, e declaro constituído - de pleno direito - em título executivo judicial o documento comprobatório da dívida, no montante de R\$ 77.461,78 (setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir do ajuizamento da ação, e incidir juros de mora (de 1% ao mês), a contar da citação. Pela sucumbência, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, CONDENO a parte ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, na quantia equivalente a 10% sob o valor da condenação. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, intimando-se a parte exequente para apresentar memória atualizada de cálculos, para fins de cumprimento de sentença. Publique. Intimem-se.

 N^{o} do processo: 0019268-47.2021.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - 31618SP

Parte Ré: DENISON MELO PORTAL

Sentença: Vistos, etc.BANCO VOLKSWAGEN S/A ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão contra DENISON MELO PORTAL, aduzindo, resumidamente, que firmou com a parte ré contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de veículo descrito na inicial; que a parte ré encontra-se em atraso com prestações, tendo sido constituído em mora. Conclui requerendo a concessão da liminar, a citação, a procedência da ação e a condenação da parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios. Deferida a liminar, foi o mandado cumprido, mediante a apreensão do veículo e citação da parte ré, conforme certidão do oficial de justiça de evento#15.Certificado o transcurso in albis do prazo para purga da mora e/ou resposta/defesa do réu (evento#17).Petição da parte autora pugnando pela procedência da ação, com julgamento antecipado da lide, face a revelia, juntada no evento#22.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.É o que importa relatar, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOA presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em decorrência da revelia, é relativa e não resulta em julgamento automático pela procedência do pedido. Assim, devem ser analisados os fatos e as provas incorporados aos autos para o deslinde da questão, mediante o exercício do livre convencimento motivado do julgador. Pois bem. In casu, levando em conta que a inicial veio regularmente instruída com documentos que comprovam o alegado, ou seja, a contratação e a configuração da mora da parte ré, concluo pela procedência do pedido, máxime por inexistirem nos autos quaisquer fatos e/ou elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, CPC). Por firm, em que pese ausente de pedido, mas, com base no princípio da razoabilidade, hei por bem conceder ao demandado os benefícios da justiça gratuita, considerando que o requerido preenche os requisitos necessários para tal, especialmente levando em conta o veículo objeto da ação, do tipo/modelo VOLKSWAGEN GOL 1.0, ou seja, carro considerado popular, e até a própria dificuldade no que tange à quitação das parcelas do contrato.DISPOSTIVOEx positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos exatos termos e limites do que deduzido na petição inicial, para consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio plenos e exclusivos sobre o veículo dela objeto, tornando assim definitiva a apreensão liminarmente deferida. O faço com fulcro no art. 66, da Lei 4.728/65 e Dec. Lei nº 911/69. Diante da sucumbência, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes na quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa. Todavia, nos termos da fundamentação supra, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, suspendo os efeitos decorrentes dessa condenação pelo prazo de cinco anos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0039604-09.2020.8.03.0001

Parte Autora: LUCAS VINICIUS PENAFORT DE SANTANA Advogado(a): CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - 521AAP

Parte Ré: ALDEBAURO MIRA BEZERRA

Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP

Rotinas processuais: Certifico que a audiência de Instrução e Julgamento foi redesignada para o dia 19/11/2021 às 10:00h, saindo as partes intimadas no ato da audiência.

 N^{o} do processo: 0046148-47.2019.8.03.0001

Credor: MARCOS VINICIUS BARBOSA Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP Devedor: VIAÇÃO VALE DO AMAZONAS LTDA Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP

DECISÃO: Antes de analisar o pedido formulado no evento #144, diga a devedora se aceita os termos da petição de evento #145, no prazo de 05 (cinco) dias.l.

 N^{o} do processo: 0020234-15.2018.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: I. J. SILVA FILHO - ME

Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP

DECISÃO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse em adjudicar ou alienar por iniciativa particular o bem penhorado no evento 161, bem assim para requerer o que entender de direito.

Nº do processo: 0023520-93.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARY ELZA RODRIGUES MONTEIRO

Advogado(a): JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO - 376AP Parte Ré: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DO BAIRRO INFRAERO II

Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 07/03/2022 às 09:40

Nº do processo: 0046338-10.2019.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Parte Ré: VIA NORTE LTDA - EPP

Representante Legal: ALESSANDRA ALVES DE ALMEIDA, MARA CRISTINA TRACAIOLY DA SILVA

DECISÃO: Promova-se a penhora on line SISBAJUD nas contas da executada, até o valor de R\$ 25.784,86.Após, manifeste-se o exequente, em

10 dias.

Nº do processo: 0044454-48.2016.8.03.0001

Parte Autora: ESPOLIO DE MILTON KLEBERT MIRANDA DOS SANTOS

Advogado(a): VERA DE JESUS PINHEIRO - 65AP

Parte Ré: DÉPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Cumprimento de Sentença (principal e honorários)I - Proceda a SUC alteração na CLASSE dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.II - Após, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, IMPUGNAR a execução, com a observação do art. 535, § 3º, inciso I, do CPC.Sendo impugnada, deverá o exequente se manifestar em 15 dias.III - INDEFIRO o pedido constante do evento#181, eis que a autora/credora é beneficiária da gratuidade de justiça (vide acórdão).Cumpra-se. Intimem-se.

 N^{o} do processo: 0042853-31.2021.8.03.0001

Parte Autora: PIETRA CHRISTINA LEITE FIGUEIREDO

Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP

Parte Ré: PRIME FORMATURAS LTDA - ME

DECISÃO: I - Indefiro o pedido liminar requerido, de apresentação de documentos referentes a supostos contratos ou termos inominados que a própria autora nega ter autorizado para fins de utilização de sua imagem.II- O ajuizamento de ação por danos morais por suposta ilicitude de circulação de imagem, prescinde da produção antecipada de prova requerida. A ilicitude e os danos morais supostamente experimentados, são fatos que dependem de comprovação e só podem ser apurados pela via própria, já que a autora noticia ter tido acesso às imagens impugnadas. A fim de evitar eventual sucumbência em ônus sucumbenciais, faculto à autora manifestar interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias, pena de extincão/arquivamento.Intime-se.

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0039660-91.2010.8.03.0001

Credor: JOSÉ SIDOU GÓES MICCIONE, JULIO MARCIO DE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA DO SOCORRO MOREIRA MICCIONE, NADIA MICCIONE PEREIRA

Advogado(a): ALESSANDRO DE JESUS UCHOA DE BRITO - 1045AP

Devedor: CAMILA DE ARAUJO SILVA TEIXEIRA, TERRAZZO 107 LTDA-ME

Advogado(a): ANA CELIA DOHO MARTINS TEIXEIRA - 473AAP

Terceiro Interessado: CAMILA DE ARAUJO SILVA TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA JUNIOR, MARCOS GOUVEIA SARAIVA, RILDO DE CASTRO TEIXEIRA

Advogado(a): ANA CELIA DOHO MARTINS TEIXEIRA - 473AAP

Interessado: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MACAPÁ

Sentença: Vistos etc.Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual as partes requereram a homologação de acordo.Observo que foi homologada transação celebrada entre as partes, consoante termo juntado no evento#574, envolvendo 8 (oito) lotes penhorados, situados no empreendimento Condomínio "Solar das Palmeiras", tendo sido determinada a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis-CRI para liberação da constrição judicial em relação aos demais lotes remanescentes que haviam sido contristado nos autos. Posteriormente, as partes compareceram em Juízo noticiando que entabularam um novo acordo, na forma transacionada no evento#648, requerendo sua homologação. Assim, REVOGO e torno sem efeito a decisão proferida no evento#644 e mandado expedido ao CRI no evento#645 e HOMOLOGO POR SENTENÇA o novo acordo celebrado entre as partes, constante do evento#648, para que este produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme expressa manifestação de vontade delas no presente feito, nos estreitos limites do referido termo, e, em consequência, JULGO extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi dos arts. 200, caput, e 487, inciso III, alínea b', do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC) e honorários. Expeça-se novo mandado de ao Cartório de Registro de Imóveis "Eloy Nunes", a ser cumprido por oficial de justiça, para o fim de proceder o cancelamento/exclusão da AV. 03 e AV da matrícula "mãe" nº 24.764, imóvel/lote constituído de área, quadra, setor, de forma irregular, localizado nesta cidade, medindo 93.437,88 m2, de acordo com os limites e confrontações seguintes: ao Norte, com o ramal de acesso; a Oeste, com o ramal de acesso ao Polo Hortifrutigranjeiro; ao Sul, com área de terceiros e, a Leste, com área de ressaca. Perímetro: 1.646,28 metros, remetendo-se cópia da decisão do evento#644 e mandado do evento#654.Outrossim, requisito ao Sr. oficial do CRI informar o Juízo acerca do cumprimento da decisão. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Após, cumpridas as providências acima, dê-se ciência às partes. Aguarde-se por 30 dias resposta do CRI. Decorrendo o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cientifiquem-se as partes.

Nº do processo: 0039660-91.2010.8.03.0001

Credor: JOSÉ SIDOU GÓES MICCIONE, JULIO MARCIO DE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA DO SOCORRO MOREIRA MICCIONE, NADIA MICCIONE PEREIRA

Advogado(a): ALESSANDRO DE JESUS UCHOA DE BRITO - 1045AP

Devedor: CAMILA DE ARAUJO SILVA TEIXEIRA, TERRAZZO 107 LTDA-ME

Advogado(a): ANA CELIA DOHO MARTINS TEIXEIRA - 473AAP

Terceiro Interessado: CAMILA DE ARAUJO SILVA TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA JUNIOR, MARCOS GOUVEIA SARAIVA, RILDO DE CASTRO TEIXEIRA

Advogado(a): ANA CELIA DOHO MARTINS TEIXEIRA - 473AAP

Interessado: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MACAPÁ

DECISÃO: A tempo, compulsando - de oficio - a sentença proferida no evento#651, que homologou acordo entre as partes, verifico e constato a existência de pequeno ERRO MATERIAL, passando a corrigi-lo nos seguintes termos: ONDE SE LÊ: "Expeça-se novo mandado de ao Cartório de Registro de Imóveis "Eloy Nunes", a ser cumprido por oficial de justiça, para o fim de proceder o cancelamento/exclusão da AV. 03 e AV da matrícula "mãe" nº 24.764, imóvel/lote constituído de área, quadra, setor, de forma irregular, localizado nesta cidade, medindo 93.437,88 m2, de acordo com os limites e confrontações seguintes: ao Norte, com o ramal de acesso; a Oeste, com o ramal de acesso ao Polo Hortifrutigranjeiro; ao Sul, com área de terceiros e, a Leste, com área de ressaca. Perímetro: 1.646,28 metros, remetendo-se cópia da decisão do evento#644 e mandado do evento#654.",LEIA-SE: "Expeça-se novo mandado de ao Cartório de Registro de Imóveis "Eloy Nunes", a ser cumprido por oficial de justiça, para o fim de proceder o cancelamento/exclusão da AV. 03 e AV. 04 da matrícula "mãe" nº 24.764, imóvel/lote constituído de área, quadra, setor, de forma irregular, localizado nesta cidade, medindo 93.437,88 m2, de acordo com os limites e confrontações seguintes: ao Norte, com o ramal de acesso; a Oeste, com o ramal de acesso ao Polo Hortifrutigranjeiro; ao Sul, com área de terceiros e, a Leste, com área de ressaca. Perímetro: 1.646,28 metros, remetendo-se cópia da decisão do evento#644 e mandado do evento#654.".Intimem-se. Cumpra-se.

4º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0042583-07.2021.8.03.0001

Parte Autora: ROSINEY FERREIRA DOS SANTOS Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Considerando a decisão proferida pelo Desembargador Relator, Agostino Silvério Júnior, nos autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tombado sob o nº 0002702-94.2019.8.03.0000 [TEMA 15], que trata das demandas envolvendo o pedido de reconhecimento ao direito ao adicional de insalubridade de servidores públicos estaduais, determino a suspensão deste feito até ulterior deliberação do E.TJAP.Intimem-se, inclusive pelo DJE.

Nº do processo: 0045621-08.2013.8.03.0001

Parte Autora: ROSA RIBEIRO PORTELA

Advogado(a): JOSE ELIVALDO COUTINHO - 763AP

Parte Ré: ESTACON ENGENHARIA S.A

Advogado(a): HELCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA - 5465PA

DECISÃO: Levante-se a suspensão do feito. Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (CPC, artigos 133 a 137). A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, prevista para as hipóteses de transgressão listadas no art. 50, do Código Civil (aplicável ao caso, ante a natureza da relação jurídica contratual em debate), ou seja, abuso de personalidade jurídica mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A excepcionalidade deste provimento reclama íntima observância ao contraditório, com a chamada aos autos da empresa, sócio ou dirigente associado que poderá ter o seu patrimônio atingido (CPC, artigo 134, § 2º). Suspendo o curso da demanda até a solução do incidente (CPC, artigo 134, § 3º). Cite-se a parte executada para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias: Comunique-se ao distribuidor para as anotações devidas (CPC, artigo 134, § 1º). Intime-se. Publique-se. Intimem-se.

 N^{o} do processo: 0050867-09.2018.8.03.0001

Parte Autora: JOSE MASSOUD DE LIMA AOOD Advogado(a): DAVI IVĀ MARTIŅS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Tendo em vista que houve o cumprimento integral da obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.265,55, com seus acréscimos legais e encerramento da conta judicial 072021000018405153 em nome da Sociedade de Advogados Wagner Advogados. Registro eletrônico.Transitada em julgado nesta data.Arquivem-se.Cumpra-se.

 N^{o} do processo: 0051768-74.2018.8.03.0001

Parte Autora: RENIVALDO CANTUARIA SIQUEIRA

Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Houve o cumprimento integral da obrigação. Resolvo o processo nos termos do art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.548,07, com seus acréscimos legais e encerramento da conta judicial 072021000018405160 em nome da Sociedade de Advogados Wagner Advogados. Registro eletrônico. Transitada em julgado nesta data. Arquivem-se. Cumpra-se.

 N^{o} do processo: 0054827-70.2018.8.03.0001

Parte Autora: JACI DOS SANTOS CONCEIÇÃO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Tendo em vista que houve o cumprimento integral da obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.Sociedade de Advogados autorizada a levantar valores. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 261,44 com os acréscimos legais e encerramento de conta judicial 072021000018404734 (honorários sucumbenciais) em nome da Sociedade WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS- CNPJ: 04.073.827/0003-48. Registro eletrônico. Transitada em julgado nesta data. Arquive-se

 N^{ϱ} do processo: 0013403-14.2019.8.03.0001

Parte Autora: MARIA AFONSA ALVES BAIA

Amapá - Macapá, 8 de novembro de 2021 | Diário da Justica Nº 195 |

Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: Tendo em vista que houve o pagamento integral da dívida, extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$565,36, com os acréscimos legais e encerramento de conta judicial 3400119682981 em favor do advogado JOÃO AQUELTO FURTADO MELO. Desse valor deverá ser pago R\$62,18 à titulo de previdência, devendo a guia de ordem (#89) ser anexada ao presente alvará. Sem custas. Registro eletrônico. Transitada em julgado nesta data. Arquive-se.

Nº do processo: 0021192-64.2019.8.03.0001

Parte Autora: JACIREMA NEVES BARROS MARCELLO Advogado(a): DAVI IVĀ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Tendo em vista que houve o cumprimento integral da obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.Sociedade de Advogados autorizada a levantar valores. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.248,48 com os acréscimos legais e encerramento de conta judicial 72021000018404858 (honorários sucumbenciais) em nome da Sociedade WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS- CNPJ: 04.073.827/0003-48. Registro eletrônico. Transitada em julgado nesta data. Arquive-se

Nº do processo: 0018283-49.2019.8.03.0001

Parte Autora: C. P. F.

Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP

Parte Ré: M. DE M.

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Interessado: L. B. A. S. I. DE A.

Sentença: Tendo em vista que houve o cumprimento integral da obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 114,79 com os acréscimos legais e encerramento de conta judicial 200127287808 (honorários sucumbenciais) em nome da Sociedade Lud Bernardo Alcoforado Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ: 36.808.685/0001-44.Registro eletrônico.Transitada em julgado nesta data.Arquive-se.

 N^{o} do processo: 0021831-82.2019.8.03.0001

Parte Autora: JADIEL MIRANDA DA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Tendo em vista que houve o cumprimento integral da obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.Sociedade de Advogados autorizada a levantar valores. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$1.282,00 com os acréscimos legais e encerramento de conta judicial 072021000018404882 (honorários sucumbenciais) em nome da Sociedade WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS- CNPJ: 04.073.827/0003-48. Registro eletrônico. Transitada em julgado nesta data. Arquive-se

Nº do processo: 0022535-95.2019.8.03.0001

Parte Autora: ANA CLAUDIA BALIEIRO DE BRITO Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Escritório de Advocacia: BALBINO & FONSECA ADVOGADOS

Sentença: Tendo em vista que houve o cumprimento integral da obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 430,69 com os acréscimos legais e encerramento de conta judicial 3500119682969 (honorários sucumbenciais) em nome da Sociedade BALBINO & FONSECA ADVOGADOS - CNPJ: 19.579.172/0001-90.Registro eletrônico.Transitada em julgado nesta data.Arquive-se.

 N° do processo: 0022190-32.2019.8.03.0001

Parte Autora: ANA CLEIA COSTA FURTADO Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Interessado: BALBINO & FONSECA ADVOGADOS

Sentença: Tendo em vista que houve o cumprimento integral da obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.Sociedade de Advogados autorizada a levantar valores. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.110,71 com os acréscimos legais e encerramento de conta judicial 5000127287809 (credor) em nome da Sociedade BALBINO & FONSECA ADVOGADOS – CNPJ: 19.579.172/0001-90. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 212,00 com os acréscimos legais e encerramento de conta judicial 5000127287808 (honorários sucumbenciais) em nome da Sociedade BALBINO & FONSECA ADVOGADOS – CNPJ: 19.579.172/0001-90. Registro eletrônico. Transitada em julgado nesta data. Arquive-se.

 N° do processo: 0039437-26.2019.8.03.0001

Parte Autora: IVANILSOM FAVACHO DE ABREU Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Escritório de Advocacia: BALBINO & FONSECA ADVOGADOS, LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S

Amapá - Macapá, 8 de novembro de 2021 | Diário da Justiça Nº 195 |

Sentença: Tendo em vista que houve o cumprimento integral da obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.Sociedade de Advogados autorizada a levantar valores. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 355,98 com os acréscimos legais e encerramento de conta judicial 200127287814 (honorários sucumbenciais) em nome da Sociedade LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS - CNPJ: 19.579.172/0001-90.Registro eletrônico. Transitada em julgado nesta data. Arquive-se

Nº do processo: 0022765-40.2019.8.03.0001

Parte Autora: DORACILDO PEREIRA BARROS

Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Interessado: LUD BERNARDO ALCOFORADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Tendo em vista que houve o cumprimento integral da obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 451,63 com os acréscimos legais e encerramento de conta judicial 200127287813 (honorários sucumbenciais) em nome da Sociedade Lud Bernardo Alcoforado Sociedade Individual de Advocacia CNPJ: 36.808.685/0001-44.Registro eletrônico.Transitada em julgado nesta data.Arquive-se.

 N^{o} do processo: 0008497-78.2019.8.03.0001

Parte Autora: MANOEL ALMEIDA DA COSTA Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Interessado: BALBINO & FONSECA ADVOGADOS

Sentença: Tendo em vista que houve o cumprimento integral da obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 317,87 com os acréscimos legais e encerramento de conta judicial 100127287815 (honorários sucumbenciais) em nome da Sociedade BALBINO & FONSECA ADVOGADOS - CNPJ: 19.579.172/0001-90.Registro eletrônico.Transitada em julgado nesta data.Arquive-se.

 N^{o} do processo: 0055793-96.2019.8.03.0001

Parte Autora: ANA CRISTINA MELO BRAZÃO, MARIA LÚCIA MACHADO CAMBRAIA, MARLOS DA LUZ FARIAS Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: Tendo em vista que houve o cumprimento integral da obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 737,77, com seus acréscimos legais e encerramento da conta judicial 100127287806 em nome da Sociedade de Advogados Wagner Advogados.Registro eletrônico.Transitada em julgado nesta data.Arquivem-se.Cumpra-se.

 N^{ϱ} do processo: 0010556-05.2020.8.03.0001

Credor: JULIA EMILIA MACEDO SALDANHA Advogado(a): DIEGO TERAN LEITE - 3304AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Tendo em vista que houve o pagamento integral da dívida, extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$1.137,50, com os acréscimos legais e encerramento de conta judicial 072021000018405188 em favor do advogado DIEGO TERAN LEITE. Desse valor deverá ser pago R\$125,12 à titulo de previdência, devendo a guia de ordem (#81) ser anexada ao presente alvará.Sem custas.Registro eletrônico.Transitada em julgado nesta data.Arquive-se.

Nº do processo: 0033111-50.2019.8.03.0001

Parte Autora: RUBENS QUEIROZ PONTES

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Sentença: Tendo em vista que houve o cumprimento integral da obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 647,44 com os acréscimos legais e encerramento de conta judicial 072021000018709578 (honorários sucumbenciais) em nome da Sociedade Sociedade de Advogados WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.Registro eletrônico.Transitada em julgado nesta data.Arquive-se.

 N^{o} do processo: 0041357-98.2020.8.03.0001

Parte Autora: WALERIA CRISTINA FERNANDES DE LIMA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Já houve a inclusão do valor principal para pagamento, através de precatório e o pagamento será efetuado na Secretaria de Precatórios de acordo com a ordem de pagamento. Quanto aos honorários sucumbenciais, já houve o sequestro para fins de pagamento da obrigação. Após, expeçase alvará de levantamento no valor de R\$ 1.745,27, com seus acréscimos legais e encerramento de conta judicial 072021000018715713 em da Sociedade de Advogados WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Cumpra-se. Arquive-se.

 N^{o} do processo: 0007071-31.2019.8.03.0001

Amapá - Macapá, 8 de novembro de 2021 | Diário da Justiça № 195 |

Parte Autora: SIMPLICIA SINZA RAMOS DOS PASSOS Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Escritório de Advocacia: BALBINO & FONSECA ADVOGADOS

Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Sentença: Houve o cumprimento integral da obrigação.Resolvo o processo nos termos do art. 924, II do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da seguinte forma:1- Referente ao valor principal de R\$ 511,03 com seus acréscimos legais e encerramento de conta judicial 3900121807182 em nome da Sociedade Balbino & Fonseca Advogados – CNPJ: 19.579.172/0001-902- Referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 55,35 com seus acréscimos legais e encerramento de conta judicial 2200129461751 em nome da Sociedade Balbino & Fonseca Advogados – CNPJ: 19.579.172/0001-90.Registro eletrônico.Transitada em julgado nesta data.Arquive-se.Cumpra-se.

Nº do processo: 0035376-25.2019.8.03.0001

Parte Autora: EDINILCE LIMA MADUREIRA, JOSE QUARESMA, JOVANNY DA COSTA FURTADO, RICHARLISON MARTINS DE SOUSA,

ROBERTO ALEIXO VAZ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS Advogado(a): DAVI IVĂ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Sentença: Houve o cumprimento integral da obrigação. Resolvo o processo nos termos do art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 476,39 com seus acréscimos legais e encerramento de conta judicial 490012837531 em favor da Sociedade de Advogados Wagner Advogados Associados. Registro eletrônico. Transitada em julgado nesta data. Arquive-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0047955-05.2019.8.03.0001

Parte Autora: INACIA DA CRUZ BENJAMIM DOS SANTOS, IVANETE SOUZA DE DEUS, IZABEL COSTA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO

FERREIRA NOBRE, MARIA IVANILDES NUNES GONÇALVES Advogado(a): DAVI IVĂ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Sentença: Houve o cumprimento integral da obrigação.Resolvo o processo nos termos do art. 924, II do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 728,79 com seus acréscimos legais e encerramento de conta judicial 2400129461759 em favor da Sociedade WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 04.073.827/0003-48.Registro eletrônico.Transitada em julgado nesta data.Arquive-se.Cumpra-se.

 N° do processo: 0052331-34.2019.8.03.0001

Parte Autora: ALCILEDE GAMA DA COSTA, ANDERSON GOMES SANTOS, LECI SILVA DOS SANTOS, MARIA PIRIS DOS SANTOS DIAS,

ORIVON DOS SANTOS CARIDADE

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MAÇAPÁ - 05995766000177

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Sentença: Houve o cumprimento integral da obrigação.Resolvo o processo nos termos do art. 924, II do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$663,54 com seus acréscimos legais e encerramento de conta judicial 2400129461760 em favor da Sociedade WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 04.073.827/0003-48.Registro eletrônico.Transitada em julgado nesta data.Arquive-se.Cumpra-

 N^{o} do processo: 0052834-55.2019.8.03.0001

Parte Autora: HILTON DOS SANTOS DE OLIVEIRA, INEIAS MENDES DE SOUZA, ODETE OLEGARIA DO NASCIMENTO, OLINETE SANTOS

MORAES, OZIEL DA SILVA DA NASCIMENTO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Advogado com Acesso Integral: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Houve o cumprimento integral da obrigação.Resolvo o processo nos termos do art. 924, II do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 249,19 com seus acréscimos legais e encerramento de conta judicial 2200129461750 em favor da Sociedade WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 04.073.827/0003-48.Registro eletrônico.Transitada em julgado nesta data.Arquive-se.Cumpra-se.

Nº do processo: 0053937-97.2019.8.03.0001

Parte Autora: ALAIDE DA SILVA NUNES, DILCE DANTAS DA COSTA, DINELSON TAVARES DA CONCEIÇÃO, MARIA ALZINETE DA SILVA

E SILVA, MARILENE DOS SANTOS SALES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Sentença: Houve o cumprimento integral da obrigação.Resolvo o processo nos termos do art. 924, Il do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 282,54 com seus acréscimos legais e encerramento de conta judicial 4900128375313 em favor da Sociedade WAGNER

Amapá - Macapá, 8 de novembro de 2021 | Diário da Justiça Nº 195 |

ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 04.073.827/0003-48.Registro eletrônico.Transitada em julgado nesta data.Arquive-se.Cumpra-

Nº do processo: 0054460-12.2019.8.03.0001

Parte Autora: EDILMA CELIA CAMPOS DE SANTANA, EDNA FERREIRA BRAZÃO, ELCIONE BARROS VALES, ELLEN OLIVEIRA DE

ARAUJO COSTA, ELLEN SIMONE DA SILVA MOURÃO Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Sentença: Houve o cumprimento integral da obrigação. Resolvo o processo nos termos do art. 924, Il do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 144,81 com seus acréscimos legais e encerramento de conta judicial 2300129461749 em favor da Sociedade WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 04.073.827/0003-48.Registro eletrônico.Transitada em julgado nesta data.Arquive-se.Cumpra-

Nº do processo: 0038273-89.2020.8.03.0001

Parte Autora: OLINDA CONSUELO LIMA ARAUJO

Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177 Escritório de Advocacia: LUD BERNARDO ALCOFORADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Houve o cumprimento integral da obrigação. Resolvo o processo nos termos do art. 924, Il do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 104,35 com seus acréscimos legais e encerramento de conta judicial 2200129461748 em favor da Sociedade Lud Bernardo Alcoforado Sociedade Individual de Advocacia, inscrito no CNPJ/MF nº36.808.685/0001-44.Registro eletrônico.Transitada em julgado nesta data.Arquivese.Cumpra-se.

 N^{o} do processo: 0043791-94.2019.8.03.0001

Parte Autora: AMAILZA LEAL DA COSTA, DANIELLE MARQUES COSTA, LUCIVANGELA DOS SANTOS SILVA, VALDECI CUNHA MELO,

VALDELICE BASTOS DUARTE

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Advogado com Acesso Integral: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Houve o cumprimento integral da obrigação. Resolvo o processo nos termos do art. 924, Il do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da seguinte forma:1- DANIELLE MARQUES COSTA - valor de R\$ 209,11 - conta judicial 072021000018404793;2- LUCIVANGELA DOS SANTOS SILVA - valor de R\$ 677,17 - conta judicial 0720210000184048153- Em favor da Sociedade WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita judicial 072021000018404815. Registro eletrônico. Transitada em julgado nesta data. Arquive-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0031553-43.2019.8.03.0001

Parte Autora: SANDRA REGINA MIRANDA FRAZÃO Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Houve o cumprimento integral da obrigação. Resolvo o processo nos termos do art. 924, Il do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.424,61 com seus acréscimos legais e encerramento de conta judicial 072021000018838670 em favor da Sociedade WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 04.073.827/0003-48.Registro eletrônico.Transitada em julgado nesta data.Arquive-se.Cumpra-

Nº do processo: 0019692-60.2019.8.03.0001

Parte Autora: J. DE J.

Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP

Parte Ré: M. DE M.

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Advogado com Acesso Integral: L. B. A. S. I. DE A.

Sentença: Tendo em vista que houve o cumprimento integral da obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da seguinte forma:1- Em favor da parte autora no valor de R\$ 409,25, com seus acréscimos legais e encerramento de conta conta judicial Nº 2200129461746, consignando também o nome da Sociedade LUD BERNARDO ALCOFORADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 36.808.685/0001-44.2- no valor de R\$ 41,00 (honorários sucumbenciais), com seus acréscimos legais e encerramento de conta conta judicial Nº 2200129461745 em nome da Sociedade LUD BERNARDO ALCOFORADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 36.808.685/0001-44.Registro eletrônico.Transitado em julgado nesta data.Arquive-se.

Nº do processo: 0033648-12.2020.8.03.0001

Parte Autora: LILIAN ROBERTA ANTUNES SOARES

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DESPACHO: Tratam os autos de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.O Estado do Amapá impugnou os cálculos, apresentado os

valores que entende correto (ordem 7). Assim, remetam-se os autos à contadoria para verificar se houve excesso na execução. Com as informações, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.

Nº do processo: 0041404-43.2018.8.03.0001

Parte Autora: MARIA LUIZABETE MIRANDA RODRIGUES Advogado(a): VITOR BRANDAO SOUZA - 4023AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por MARIA LUIZABETE MIRANDA RODRIGUES contra o ESTADO DO AMAPÁ, onde a autora pretendia obter a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais), em decorrência de ato praticado por policiais militares que, ao adentrarem o quintal do imóvel da autora, efetuaram disparos de arma de fogo vindo a acertá-la no quadril.O processo seguiu sua marcha normal até que a autora veio a óbito, conforme informado por seu patrono [#47] o qual pediu a suspensão dos autos por 01 (um) ano. Decorrido o prazo, o patrono pediu novamente a suspensão dos autos [#63], o que foi deferido, por mais 01 (um) ano.Na #70, o patrono pediu a intimação da herdeira [filha da autora] para dar prosseguimento ao feito, e sendo intimada [#78], quedou-se inerte. Ante o exposto, e constatada a inércia da parte autora, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC. Arcará a autora com as custas e honorários em favor da Procuradoria do Estado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa [art. 85, §2º e §3º, I, do CPC], devendo incidir correção monetária pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação [26/9/2018], conforme cálculo abaixo. Contudo, fica suspensa a execução em decorrência da gratuidade de justiça deferida [art. 98, §3º do CPC]. Registre-se eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se.

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0025942-41.2021.8.03.0001

Parte Autora: ANTONIO DE HOLANDA CORTES, BENEDITA DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA CLEONICE DOS SANTOS CARIDADE,

SAMIRAMES TAVARES DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Tratam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença.O Município de Macapá impugnou os valores apresentados pela parte autora DECIDO. Alega o ente público que os cálculos apresentados pela parte autora e pela Contadoria estão em desacordo com a Lei Complementar no 014/2000, pois as parcelas indenizatórias, eventuais e aquelas em que a própria lei expressamente proíbe a incorporação à remuneração não integram a base de cálculo da gratificação natalina. Alegou, ainda, que em que pese terem sido pagas em dezembro, não integram a base de cálculo da gratificação natalina a parcela de vale transporte, adicional noturno, dentre outros, dado seu caráter indenizatório e eventual e que sequer servem de base para as contribuições previdenciárias, uma vez que não se incorporam a remuneração. Ao final, requereu a procedência da impugnação, tendo em vista a inexistência de saldo positivo em favor do Exequente, uma vez que foram utilizadas verbas eminentemente indenizatórias e eventuais tais como vale transporte, bem como a parcela de adicional noturno, que nos termos do artigo 230 da LC 084/2011 não incorpora a remuneração, adicional por serviço, nos termos do art. 229 da Lei 084/2011 e o risco de vida, que a partir da LC 122/2018 igualmente não integra a base de cálculo da gratificação natalina. A questão processual levantada pelo Município de Macapá já foi objeto de análise na sentença, confirmada pelo acórdão, fazendo coisa julgada. Colaciono parte da fundamentação da sentença e do acórdão (título judicial) que fixou os parâmetros para os cálculos na fase de cumprimento de sentença: "Assim, a remuneração - parâmetro que deve ser utilizado para pagamento do 13.o salário - é a soma do vencimento, dos adicionais e das gratificações, conforme disciplina a lei. Veja-se que, segundo o art. 63 caput do Estatuto do Servidor Municipal (Lei Complementar Municipal no 0014;/2000), "A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um e doze avos) de remuneração a que o servidor fazer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. Portanto, nos termos do consignado pelo legislador municipal, o 13o salário do servidor do Município de Macapá será o que ele fizer jus no mês de dezembro. E as cópias dos contracheques trazidos com a petição inicial (fl. 49/76) revelam que os respectivos servidores acabaram prejudicados com a forma de cálculo utilizada pelo ora apelante, pois receberam Gratificação Natalina inferior à remuneração percebida em dezembro".PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - UTILIDADE/NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL - BINÔMIO DEMONSTRADO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA - SERVIDOR PÚBICO MUNICIPAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO - INCIDÊNCIA DO ART. 63 CAPUT DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL No 014/2000 - APELAÇÃO - DESPROVIMENTO - 1) Demonstrado o binômio necessidade/utilidade, não há se falar de falta de interesse processual - 2) Nos termos do art. 63 caput da Lei Complementar Municipal no 014/2000, a Gratificação Natalina corresponde a 1/12 (um e doze avos) da remuneração que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano - 3) Apelo desprovido. Sobre a planilha de cálculo juntada na inicial, verifico que os índices de correção monetária estão de acordo. Foi utilizado o IPCA-E, bem como os juros de mora utilizado é o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação. Não vejo qualquer vício ou erro na planilha apresentada. Diante do exposto, rejeito a impugnação e homologo o valor apresentado na inicial de forma individualizada, a saber:1. ANTONIO DE HOLANDA CORTES - valor de R\$ 766,68 2. BENEDITA DE OLIVEIRA SOUZA - valor de R\$ 65.143,82 3. SAMIRAMES TAVARES DA SILVA OLIVEIRA - valor de R\$ 3.016,87 4. MARIA CLEONICE DOS SANTOS CARIDADE - valor de R\$ 1.162,7 Fixo o valor de R\$ 7.010,00 referente aos honorários sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados Wagner Advogados Associados. Aguarde-se eventual recurso, após:1- Expeça-se RPVs do valor principal em nome dos credores Antonio de Holanda, Samirames Tavares e Maria Cleonice para pagamento no prazo de 02 meses.2- Quanto à credora BENEDITA DE OLIVEIRA SOUZA, expeça-se precatório. Desse valor deverá se destacado 16,5% referente aos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados Wagner Advogados Associados. Natureza alimentar. Prioridade no pagamento (66 anos)3- Junte-se o advogado da parte autora planilha de cálculo atualizada da dívida, no prazo de 10 dias para fins de expedição de RPV.Intimem-se.Cumpra-se.

 N^{ϱ} do processo: 0034962-27.2019.8.03.0001

Parte Autora: E. B. DOS S.

Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP

Parte Ré: M. DE M.

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Tratam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença. O Município de Macapá impugnou os valores apresentados pela parte autora. DECIDO. Alega o ente público que os cálculos apresentados pela parte autora e pela Contadoria estão em desacordo com a Lei Complementar no 014/2000, pois as parcelas indenizatórias, eventuais e aquelas em que a própria lei expressamente proíbe a incorporação à remuneração não integram a base de cálculo da gratificação natalina. Alegou, ainda, que em que pese terem sido pagas em dezembro, não integram a base de cálculo da gratificação natalina a parcela de vale transporte, adicional noturno, dentre outros, dado seu caráter indenizatório e eventual e que sequer servem de base para as contribuições previdenciárias, uma vez que não se incorporam a remuneração. Ao final, requereu a procedência da impugnação, tendo em vista a inexistência de saldo positivo em favor do Exequente, uma vez que foram utilizadas verbas eminentemente indenizatórias e eventuais tais como vale transporte, bem como a parcela de adicional noturno, que nos termos do artigo 230 da LC 084/2011 não incorpora a remuneração, adicional por serviço, nos termos do art. 229 da Lei 084/2011 e o risco de vida, que a partir da LC 122/2018 igualmente não integra a base de

cálculo da gratificação natalina. A questão processual levantada pelo Município de Macapá já foi objeto de análise na sentença, confirmada pelo acórdão, fazendo coisa julgada. Colaciono parte da fundamentação da sentença e do acórdão (título judicial) que fixou os parâmetros para os cálculos na fase de cumprimento de sentença: "Assim, a remuneração - parâmetro que deve ser utilizado para pagamento do 13.o salário - é a soma do vencimento, dos adicionais e das gratificações, conforme disciplina a lei. Veja-se que, segundo o art. 63 caput do Estatuto do Servidor Municipal (Lei Complementar Municipal no 0014;/2000), "A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um e doze avos) de remuneração a que o servidor fazer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. Portanto, nos termos do consignado pelo legislador municipal, o 13o salário do servidor do Município de Macapá será o que ele fizer jus no mês de dezembro. E as cópias dos contracheques trazidos com a petição inicial (fl. 49/76) revelam que os respectivos servidores acabaram prejudicados com a forma de cálculo utilizada pelo ora apelante, pois receberam Gratificação Natalina inferior à remuneração percebida em dezembro".PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - UTILIDADE/NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL - BINÔMIO DEMONSTRADO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA - SERVIDOR PÚBICO MUNICIPAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO - INCIDÊNCIA DO ART. 63 CAPUT DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL No 014/2000 - APELAÇÃO - DESPROVIMENTO - 1) Demonstrado o binômio necessidade/utilidade, não há se falar de falta de interesse processual - 2) Nos termos do art. 63 caput da Lei Complementar Municipal no 014/2000, a Gratificação Natalina corresponde a 1/12 (um e doze avos) da remuneração que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano - 3) Apelo desprovido. Sobre a planilha de cálculo juntada na inicial, verifico que os índices de correção monetária estão de acordo. Foi utilizado o IPCA-E, bem como os juros de mora utilizado é o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação. Não vejo qualquer vício ou erro na planilha apresentada. Diante do exposto, rejeito a impugnação e homologo o valor apresentado na inicial de R\$ 2.129,07 como devido a parte autora. Fixo o valor de R\$ 213,00 em favor do advogado da parte autora. Expeça-se RPV do valor principal. Intimem-se. Cumpra-

Nº do processo: 0036389-59.2019.8.03.0001

Parte Autora: ARLAN JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Tratam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença.O Município de Macapá não concordou com os valores apresentados pela parte autora.Remeteu-se os autos à contadoria para verificar excesso na execução.Vieram novos cálculos, conforme ordem 48 (saldo negativo). DECIDOA questão processual levantada pelo Município de Macapá já foi objeto de análise na sentença, confirmada pelo acórdão, fazendo coisa julgada. Colaciono parte da fundamentação da sentença e do acórdão (título judicial) que fixou os parâmetros para os cálculos na fase de cumprimento de sentença: "Assim, a remuneração - parâmetro que deve ser utilizado para pagamento do 13.o salário - é a soma do vencimento, dos adicionais e das gratificações, conforme disciplina a lei". Veja-se que, segundo o art. 63 caput do Estatuto do Servidor Municipal (Lei Complementar Municipal no 0014;/2000), "A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um e doze avos) de remuneração a que o servidor fazer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. Portanto, nos termos do consignado pelo legislador municipal, o 13o salário do servidor do Município de Macapá será o que ele fizer jus no mês de dezembro. E as cópias dos contracheques trazidos com a petição inicial (fl. 49/76) revelam que os respectivos servidores acabaram prejudicados com a forma de cálculo utilizada pelo ora apelante, pois receberam Gratificação Natalina inferior à remuneração percebida em dezembro". PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - UTILIDADE/NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL - BINÔMIO DEMONSTRADO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA - SERVIDOR PÚBICO MUNICIPAL GRATIFICAÇÃO NATALINA - BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO - INCIDÊNCIA DO ART. 63 CAPUT DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL No 014/2000 - APELAÇÃO - DESPROVIMENTO - 1) Demonstrado o binômio necessidade/utilidade, não há se falar de falta de interesse processual - 2) Nos termos do art. 63 caput da Lei Complementar Municipal no 014/2000, a Gratificação Natalina corresponde a 1/12 (um e doze avos) da remuneração que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano - 3) Apelo desprovido. Analisando os cálculos juntados pelo contador judicial, verifico que há inconsistência, pois não foi observado a inclusão das parcelas de abono salarial e complementação do salário mínimo nos valores recebidos em dezembro de cada ano dentre as parcelas devidas à título de gratificação natalina, fundamentais para o cálculo. Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como a planilha apresentada pelo contador e homologo o valor de apresentado pela autora no valor de R\$ 4.183,00 na inicial. Fixo o valor de R\$ 419,00 referente aos honorários sucumbenciais em favor do advogadoda parte autora. Aguarde-se eventual recurso, após: 1 - Expeça-se RPV do valor principal de R\$.4.183,00 para pagamento no prazo de 02 meses.2- Junte-se o advogado da parte autora planilha de cálculo atualizada da dívida, no prazo de 10 dias para fins de expedição de RPV.Intimem-se.Cumpra-se.

№ do processo: 0043406-49.2019.8.03.0001

Parte Autora: ROSINALDO JOSÉ MONTEIRO RODRIGUES Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Tratam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença. Remeteu-se os autos à contadoria. Vieram novos cálculos (#41). As partes foram devidamente intimadas, anuindo aos cálculos apresentados. Diante do exposto, rejeito a impugnação e homologo os cálculos apresentados pelo contador com relação ao valor principal no valor de R\$ 2.174,15 (#41).1- Expeça-se RPV em favor da parte autora.2- Expeça-se RPV no valor de R\$ 218,00 em favor da advogada da parte autora de acordo com a planilha elaborada pela contadoria (#41) Pagamento no prazo de 02 meses. Cumprase.

 N° do processo: 0052311-43.2019.8.03.0001

Parte Autora: MARIA JACELINE SOARES DA SILVA Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Tratam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença. Remeteu-se os autos à contadoria. Vieram novos cálculos (#34). As partes foram devidamente intimadas, anuindo aos cálculos apresentados. Diante do exposto, rejeito a impugnação e homologo os cálculos apresentados pelo contador com relação ao valor principal no valor de R\$ 2.644,46. Fixo o valor de R\$ 265,00 em favor do advogado da parte autora. 1-Expeça-se RPV em favor da parte autora no valor de R\$ 2.644,46 (#34).2- Expeça-se RPV em favor da advogada da parte autora de acordo com a planilha elaborada pela contadoria (#34) Pagamento no prazo de 02 meses. Cumpra-se.

№ do processo: 0001772-39.2020.8.03.0001

Parte Autora: ARTHUR VICTOR NOBRE SABOIA, SAMANDA NOBRE DO CARMO SABOIA, SINEY SABOIA MOURA Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Tratam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença. Remeteu-se os autos à contadoria. Vieram novos cálculos (#48). As partes foram devidamente intimadas, anuindo aos cálculos apresentados. Diante do exposto, rejeito a impugnação e homologo os cálculos apresentados pelo contador com relação ao valor principal no valor de R\$ 5.363,90.1- Expeça-se RPV em favor da parte autora. Pagamento no prazo de 02 meses. 2- Fixo o valor de R\$ 537,00 em favor da advogada da parte autora. Cumpra-se.

 N^{o} do processo: 0032383-38.2021.8.03.0001

Credor: DILEY CARVALHO PIRES

Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Tratam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença.O Município de Macapá impugnou os valores apresentados pela parte autora. DECIDO. Alega o ente público que os cálculos apresentados pela parte autora e pela Contadoria estão em desacordo com a Lei Complementar no 014/2000, pois as parcelas indenizatórias, eventuais e aquelas em que a própria lei expressamente proíbe a incorporação à remuneração não integram a base de cálculo da gratificação natalina. Alegou, ainda, que em que pese terem sido pagas em dezembro, não integram a base de cálculo da gratificação natalina a parcela de vale transporte, adicional noturno, dentre outros, dado seu caráter indenizatório e eventual e que sequer servem de base para as contribuições previdenciárias, uma vez que não se incorporam a remuneração. Ao final, requereu a procedência da impugnação, tendo em vista a inexistência de saldo positivo em favor do Exequente, uma vez que foram utilizadas verbas eminentemente indenizatórias e eventuais tais como vale transporte, bem como a parcela de adicional noturno, que nos termos do artigo 230 da LC 084/2011 não incorpora a remuneração, adicional por serviço, nos termos do art. 229 da Lei 084/2011 e o risco de vida, que a partir da LC 122/2018 igualmente não integra a base de cálculo da gratificação natalina. A questão processual levantada pelo Município de Macapá já foi objeto de análise na sentença, confirmada pelo acórdão, fazendo coisa julgada. Colaciono parte da fundamentação da sentença e do acórdão (título judicial) que fixou os parâmetros para os cálculos na fase de cumprimento de sentença: "Assim, a remuneração - parâmetro que deve ser utilizado para pagamento do 13.o salário - é a soma do vencimento, dos adicionais e das gratificações, conforme disciplina a lei. Veja-se que, segundo o art. 63 caput do Estatuto do Servidor Municipal (Lei Complementar Municipal no 0014;/2000), "A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um e doze avos) de remuneração a que o servidor fazer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. Portanto, nos termos do consignado pelo legislador municipal, o 13o salário do servidor do Município de Macapá será o que ele fizer jus no mês de dezembro. E as cópias dos contracheques trazidos com a petição inicial (fl. 49/76) revelam que os respectivos servidores acabaram prejudicados com a forma de cálculo utilizada pelo ora apelante, pois receberam Gratificação Natalina inferior à remuneração percebida em dezembro".PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - UTILIDADE/NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL - BINÔMIO DEMONSTRADO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA - SERVIDOR PÚBICO MUNICIPAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO - INCIDÊNCIA DO ART. 63 CAPUT DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL No 014/2000 - APELAÇÃO - DESPROVIMENTO - 1) Demonstrado o binômio necessidade/utilidade, não há se falar de falta de interesse processual - 2) Nos termos do art. 63 caput da Lei Complementar Municipal no 014/2000, a Gratificação Natalina corresponde a 1/12 (um e doze avos) da remuneração que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano - 3) Apelo desprovido. Sobre a planilha de cálculo juntada na inicial, verifico que os índices de correção monetária estão de acordo. Foi utilizado o IPCA-E, bem como os juros de mora utilizado é o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação. Não vejo qualquer vício ou erro na planilha apresentada. Diante do exposto, rejeito a impugnação e homologo o valor apresentado na inicial de R\$ 10.297,21 como devido a parte autora. Fixo o valor de R\$ 1030,00 em favor do advogado da parte autora. Tendo em vista que a parte autora renunciou na inicial ao crédito que exceder para recebimento, através de RPV, determino:1- Expeça-se RPV no valor de R\$ 6.433,57 em favor da parte autora, levando-se em consideração os cálculos apresentados com a inicial2- Junte-se o advogado da parte autora planilha de cálculo atualizada da dívida, no prazo de 10 dias para fins de expedição de RPV.Intimem-se.Cumpra-se.

Nº do processo: 0038727-35.2021.8.03.0001

Parte Autora: ALACIDE DA SILVA MELO, CELIA DE SOUZA COUTINHO, LESLIANY QUINTELA MIRANDA, RENATO DOS SANTOS SILVA,

SANDRA SUELY MAIA CRUZ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Tratam os autos de cumprimento de sentença.A parte executada concordou com os cálculos.Diante do exposto homologo os cálculos trazidos com a inicial pelos autores Expeça-se RPVs dos autores de forma individualizada.1.ALACIDE DA SILVA MELO valor R\$ 923,662.CELIA DE SOUZA COUTINHO valor R\$ 948,403.LESLIANY QUINTELA MIRANDA valor R\$ 1.597,504.RENATO DOS SANTOS SILVA valor R\$ 4.698,455.ALACIDE DA SILVA MELO valor R\$ 923,66Fixo o valor de R\$ 1.210,00 à titulo de honorários sucumbenciais na fase do cumprimento de sentença.Determino:1- Expeça-se RPV do valor principal.2-Aguarde-se eventual recurso quanto a fixação de honorários sucumbenciais, após, intime-se parte autora para juntar planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

 N^{o} do processo: 0038053-57.2021.8.03.0001

Parte Autora: R C DE SOUZA CONSTRUCOES - EPP Advogado(a): JOSÉ LUIZ FERNANDES DE SOUZA - 2313AP Parte Ré: PIRES E CIA LTDA - EPP (ESCOLA META)

DECISÃO: Considerando a manifestação da parte autora [ordem 7], DECLARO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, remetam-se os autos ao Juizado da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Intime-se.

Nº do processo: 0044029-45.2021.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): MARCIO SANTANA BATISTA - 257034SP

Parte Ré: F. B. DE S.

Sentença: A parte autora pretende a desistência da ação.Não houve a citação da parte requerida.Assim, homologo o pedido de desistência nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Determino o cancelamento do mandado liminar de busca e apreensão.Sem custas.Registro eletrônico.Transitada em julgado nesta data.Cumpra-se.Arquive-se.

 N° do processo: 0042492-14.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ (GESTOR ESTADUAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE)

Sentença: Por ocasião da manifestação ofertada na ordem 25, o MP requereu a extinção do feito ante a ocorrência de litispendência entre o presente feito e o processo Proc. 0042504-28.2021.8.03.0001 em que a paciente, ora protegida, ajuizou por meio da DPE/AP, concomitantemente, com o mesmo objeto da inicial. A ocorrência de litispendência é obstáculo para que a ação prossiga e se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, devido à ocorrência de litispendência. Sem custas e honorários. Certifique-se o trênsito em julgado com a publicação, em razão da preclusão lógica. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0017938-15.2021.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Parte Ré: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Sentenca: RelatórioCuidam os Autos de ACÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DE GREVE COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA que move MUNICÍPIO DE MACAPÁ em face de SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICO SEM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ -SINSEPEAP. Afirma o Ente Público que de acordo com o Decreto n. 2.730/2021, em 03/05/2021 o Município retornou com as atividades educacionais na modalidade híbrida. Aduz que em 17/05/2021 Requerido protocolou o Ofício de n. 041/2021- Executiva Municipal de Macapá SINSEPEAP, informando sobre dar continuidade na greve nos dias 17, 18, 19, 20, 21 e 22 de maio do ano de 2021, que teve apoio de inúmeros professores. Narra que a Municipalidade que vem cumprindo rigorosamente com a vacinação e que a grande maioria do corpo docente possui mais de 50 anos, ou seja, já com a vacinação concluída o que possibilita a retomada segura das atividades escolares. Aduz sobre a importância da retomada para a educação infantil e afirma que a greve é abusiva uma vez que não cumpre as exigências legais e nem teve esgotamento de tratativas com o Ente Público. Afirma não ter conhecimento sobre a Ata aprovada em Assembleia Geral, bem como que a mesma não possui o quórum previsto no Estatuto, o que ao seu entender, não reflete a vontade da categoria. Ainda, narra que o Requerido não disponibilizou número mínimo de servidores para atender a demanda essencial. Por tais fatos requereu liminar para sustar os efeitos da greve, bem como se abstenha de realizar atos de paralisação das atividades e a declaração da ilegalidade da greve com o imediato retorno dos servidores grevistas ao trabalho.O Sindicato apresentou contestação suscitando a preliminar de perda do objeto, uma vez que já houve o fim da greve e consequente posterior retorno das atividades e no mérito afirma que Assembleia obedeceu todos os parâmetros legais, assim como obedeceu quórum necessário. Por fim aduz quanto da legalidade da greve.Réplica à contestação apresentada com a ratficação dos termos da petição inicial.As partes disseram que não têm mais provas a produzir. É o relatório do necessário, passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOÉ incontroverso nos Autos que a greve que o Autor deseja que seja declarada ilegal e abusiva já terminou. Assim, houve perda superveniente do objeto da demanda, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito. As verbas sucumbenciais e honorários advocatícios são devidos em função do princípio da causalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO O FEITO SEM PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI do CPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) suspendendo tais cobranças em função da gratuidade judiciária deferida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0028775-08.2016.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Parte Ré: CARMEM LUCIA MAGAVIO CUNHA, RAIMUNDO A LOBATO ME

Advogado(a): OZEAS DA SILVA NUNES - 3165AP

DECISÃO: Às partes para se manifestarem, em 15 dias, sobre a Penhora e Avaliação [#278].

 N° do processo: 0010813-64.2019.8.03.0001

Parte Autora: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS NAZARÉ Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: Tendo em vista que houve o pagamento integral da obrigação, RESOLVO o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.449,24, com seus acréscimos legais e encerramento de conta judicial 800117481400 em nome da Sociedade BALBINO & FONSECA ADVOGADOS.Registro eletrônico.Transitado em julgado.Após, expedição do alvará, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

Nº do processo: 0026163-58.2020.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.

Advogado(a): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - 31618SP

Parte Ré: F. J. DE O. N.

Sentença: I - RELATÓRIO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de Veículo ajuizado por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em desfavor de FRANCISCO JAMES DE OLIVEIRA NASCIMENTO, alegando, em suma, que as "partes firmaram, em 18/11/2019, contrato para financiamento de bem móvel, garantido por alienação fiduciária, n. 0000043043436 (doc. 02), por meio do qual o banco demandante concedeu crédito no valor total de R\$83.444,64 (Oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) ao(à) demandado(a), que, em contrapartida, obrigou-se ao pagamento de 48 (Quarenta e oito) parcelas fixas mensais de R\$1.738,43 (Mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), com vencimento no dia 18 de cada mês "Destaca que em garantia às obrigações assumidas, o fiduciante transferiu ao credor fiduciário, em alienação fiduciária, o seguinte bem: AUTOMÓVEL, marca: VOLKSWAGEN, modelo: POLO (CONNECT PACK) 1.0, ano de fabricação/modelo: 2019/2020, cor: BRANCA, chassi: 9BWAG5BZ0LP082550, renavam: 01212940323, placas: QLR7821.Todavia, registra que "a partir de 18/01/2020, o(a) demandado(a) interrompeu o regular pagamento das parcelas do seu financiamento, incorrendo em mora desde então, motivo pelo qual foi devidamente notificado (doc. 03) para regularização da sua situação, o que jamais se efetivou. "Ressalta o "débito do(a) réu(ré) perfaz o montante total de R\$83.068.25 (Oitenta e três mil, sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao principal e acessórios das parcelas vencidas (2 a 8) e vincendas (cf. demonstrativo anexo - doc. 04), uma vez que a teor do que prevê o art. 3º, §3º do DL 911/1969, bem como a cláusula 08 da CCB que instrui a exordial, o não pagamento da parcela mensal implica no vencimento antecipado da integralidade da dívida."Ao final requereu em sede liminar expedição de mandado de busca e apreensão do bem.Liminar concedida à ordem 4, devidamente cumprida [ordem 26.Citado [ordem 85], o réu não ofertou contestação [ordem 87]. Vieram os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO.O art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931/04, dispõe que o devedor fiduciante poderá pagar, no prazo de 05 dias, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Em consequência, devem ser tidas como verdadeiras todas as alegações contidas na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, o que por si só bastaria para se decretar a procedência do pedido inicial. A revelia produz efeitos processuais de grande repercussão, conforme normas contidas no Código de Processo Civil e o primeiro deles está expresso no art. 344: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. ". Tem-se, então, que o réu é revel, uma vez que não cuidou de defender-se no prazo legal, apesar de regularmente citado. Decorrido o prazo de 05 dias contados da execução da liminar, sem o referido pagamento, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. Com relação ao tema, já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Resp 1.418.593-MS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/73, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, in verbis: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (STJ. 2ª Seção. REsp. nº 1.418.593-MS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Jultº. 14.05.2014. Dje. 14/05/2014)".No mesmo sentido: "EMENTA: APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO PARCIAL ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. PURGAÇÃO DA MORA. INSUFICIÊNCIA. 1- O pagamento de apenas parte do débito vencido antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão não é suficiente para derruir o interesse de agir por parte do credor fiduciário. 2- Conforme orientação sedimentada pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.418.593), compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (TJMG - Apelação Cível 1.0414.14.001907-9/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 11/03/2016)". Assim, a nova regra impõe o pagamento da integralidade do débito remanescente (parcelas vencidas e vincendas), no prazo de 05 (cinco) dias da execução da liminar, para restituição do bem livre de ônus, independentemente de percentual mínimo de adimplemento.No caso, a parte demandada sequer contestou o pedido inicial, razão pela qual a procedência do pleito autoral é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para RATIFICAR a decisão proferida à ordem 4, DETERMINANDO a busca e apreensão do AUTOMÓVEL, marca: VOLKSWAGEN, modelo: POLO (CONNECT PACK) 1.0, ano de fabricação/modelo: 2019/2020, cor: BRANCA, chassi: 9BWAG5BZ0LP082550, renavam: 01212940323, placas: QLR7821 e, após cumprida a diligência, consolidar no patrimônio do autor a propriedade e a posse plenos e exclusivos sobre o veículo descrito na inicial, ficando liberado a alienar, como lhe aprouver, o veículo objeto da lide. Condeno a ré, por ônus de sucumbência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente do débito, na forma do art. 85, §2º do CPC/15.Retire-se eventual restrição lançada sobre o veículo descrito na inicial.Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0037270-36.2019.8.03.0001

Parte Autora: ANA CELESTE MIRANDA PANTOJA, CLEBER NATAL PEREIRA BAIA, GEORGE DAMIÃO MOTA DOS SANTOS, IRISMAR VILHENA PEREIRA, VIVIAM CRISTIANE FERREIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Houve o cumprimento integral da obrigação.Resolvo o processo nos termos do art. 924, II do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 407,05 com seus acréscimos legais e encerramento de conta judicial 400104484525 em favor da Sociedade WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 04.073.827/0003-48.Registro eletrônico.Transitada em julgado nesta data.Arquive-se.Cumpra-se.

 N° do processo: 0045872-45.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIA SANTANA SOUSA RODRIGUES Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Sentença: A parte autora pretende a desistência da ação. Não houve a citação da parte requerida. Assim, homologo o pedido de desistência nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. Registro eletrônico. Transitada em julgado nesta data. Arquive-se.

Nº do processo: 0019069-30.2018.8.03.0001

Parte Autora: ANTONIO UBERLANDIO AZEVEDO GOMES Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Houve o cumprimento integral da obrigação Resolvo o processo nos termos do art. 924, II do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.357,00 com seus acréscimos legais e encerramento de conta judicial 072021000019125900 em nome da Sociedade de Advogados Farias & Andrade.Registro eletrônico.Transitada em julgado nesta data.Após a expedição do alvará, arquive-se.Cumpra-se

Nº do processo: 0019512-78.2018.8.03.0001

Credor: SILVIO JOSÉ JUCÁ TELES

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: FARIAS & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Houve o cumprimento integral da obrigação. Resolvo o processo nos termos do art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.009,00 com seus acréscimos legais e encerramento de conta judicial 072021000019125693 em nome da Sociedade de Advogados Farias & Andrade. Registro eletrônico. Transitada em julgado nesta data. Após a expedição do alvará, arquive-se. Cumpra-se

 N^{o} do processo: 0054424-04.2018.8.03.0001

Parte Autora: AMACOM MACAPA COMERCIO E SERVICOS E IMPORTACOES

Advogado(a): BÁRBARA LIS RABELO BRITO - 3356AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: Houve o cumprimento integral da obrigação.Resolvo o processo nos termos do art. 924, II do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.124,27, com seus acréscimos legais e encerramento de conta judicial 2400129461762 em favor da advogada BÁRBARA LIS

RABELO BRITO. Desse valor deverá ser pago a guia de previdência no valor de R\$ 123,66 (#75), a qual deverá ser anexada ao presente alvará. Registro eletrônico. Transitada em julgado nesta data. Com a expedição do alvará, arquive-se. Cumpra-se.

 N^{o} do processo: 0045530-34.2021.8.03.0001

Impetrante: BERNACOM LTDA

Advogado(a): CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR - 1051AP

Autoridade Coatora: COORDENADOR DE GESTÃO DE COMPRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SESA/AP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração feito pelo impetrante quanto à decisão que indeferiu o pedido de liminar [#4] para suspender o procedimento licitatório relativo à Dispensa de licitação nº. 300101.0077.0039.0050/2021 Decido.Na decisão supracitada este Juízo observou que o impetrante não havia comprovado o direito líquido e certo quanto eventual negativa de acesso ao processo administrativo objeto da licitação. Contudo, no pedido de reconsideração [#5] o impetrante demonstrou a resposta dada pelo Secretário de Estado da Saúde - SESA, que respondeu ao impetrante, através do Ofício nº :"[...]Considerando o que prevê o Art. 11, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, que assegura à Administração Pública o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento do pedido, sendo assim, comunico que a demanda será atendida em prazo razoável e tempestivo por esta Secretaria de Estado da Saúde- SESA.Informamos que estamos aguardando parecer jurídico por parte da Procuradoria Geral do Estado do Amapá - PGE/AP e atenderá em prazo razoável e tempestivo a solicitação de cópia/vista dos autos. Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.[...]"Pois bem.Dentre os princípios constitucionais que rege a Administração Pública existe o da publicidade [art. 37, caput, da CF/88], que confere a qualquer cidadão o direito de acesso a informações, assegurando efeitos externos aos atos e contratos administrativos, além de propiciar conhecimento e controle pelos interessados diretos, bem como pelo povo em geral. Acerca de tal fato [acesso às informações da licitação], o art. 63 da Lei de Licitações - Lei nº 8.666/93, assegura "a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos". Observa-se que o referido dispositivo legal garante a qualquer cidadão o direito de conhecer e obter cópias autenticadas do procedimento licitatório, sem a necessidade de alegar qualquer motivo ou caracterizar o preenchimento de qualquer outra situação, tendo como única condição o pagamento dos emolumentos devidos, assim entendidos os efetivos custos das cópias reprográficas. Vale lembrar, ainda, que a Lei nº 12.527/11 também assegura a qualquer interessado apresentar pedido de acesso a informações, devendo apenas o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público. Via de regra, o órgão ou a entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. Apenas quando não for possível conceder o acesso imediato, o órgão ou a entidade que receber o pedido terá o prazo de até 20 dias para atendê-lo, podendo ser prorrogado por mais dez dias, mediante justificativa expressa. Sobre o referido princípio, Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que este não se limita "à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. (DI PIETRO, 2005, p. 317)No âmbito das licitações, veja-se o que ensinam Rigolin e Bottino: "[...] a publicidade é requisito absolutamente essencial à regularidade de qualquer licitação. Pensar-se em licitação não-pública, secreta, realizada às escondidas, é tão ilógico quanto adjudicar o objeto ao último classificado. Mais que isso: licitação "oculta" será quase sempre viciada por dolo, desvio de finalidade, má-fé da Administração, dirigismo fraudulento - e por mais essa razão é racionalmente inconcebível. [...]" (RIGOLIN; BOTTINO, 2006, p. 116). No mesmo sentido, ensina Hely Lopes Meirelles: "A publicidade dos atos da licitação é princípio que abrange desde os avisos de sua abertura até o conhecimento do edital e seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidão de quaisquer peças, pareceres ou decisões com ela relacionadas. É em razão desse princípio que se impõe a abertura os envelopes da documentação e proposta em público e a publicação oficial das decisões dos órgãos julgadores e do respectivo contrato, ainda que resumidamente." (MEIRELLES, 2004, p. 267). Como se pode observar, é expressamente proibido à Administração Pública ocultar informações e negar o fornecimento de cópias dos autos dos processos administrativos de contratação pública aos licitantes ou a qualquer cidadão interessado. No caso dos autos, verifica-se que a autoridade coatora e o gestor da SESA estão negando acesso ao licitante, quando não lhe permite tomar conhecimento dos documentos que fazem parte do procedimento. Afirmar que as propostas ainda estão pendentes de julgamento, por si só, não é justificativa para deixar de dar conhecimento aos demais licitantes, até porque os envelopes com as propostas seriam entregues até o dia 20/10/2021, às 13h. Ademais, a sigilosidade das propostas é considerada até a data de sua regular abertura, dia e hora acima mencionados. Após isso, deu-se a abertura dos envelopes das propostas apresentadas, na sessão própria para tal, e o seu conteúdo passou a receber, igualmente como todo o restante do processo, o tratamento de ampla publicidade, devendo ser divulgado a qualquer interessado.Em que pese haver ilações do impetrante acerca de eventual direcionamento do processo licitatório para a empresa Alfha Comércio e Serviços Ltda [também licitante] e que foi alvo da OPERAÇÃO ÔMEGA da Polícia Federal, deflagrada em 07 de outubro de 2021, denota-se ilegal a prática de impedir o conhecimento de determinados documentos ou atos praticados pela Administração Pública. Considerando a comprovação da ilegalidade do ato de impedir acesso ao procedimento licitatório [Dispensa de licitação nº. 300101.0077.0039.0050/2021], entendo está presente o direito líquido e certo da impetrante [fumus boni iuris], assim como o periculum in mora, pois cercear o direito ao acesso a documentos poderá acarretar prejuízos aos demais licitantes, mesmo tomando por base a alegação de eventual direcionamento para determinada empresa, que poderá ter acesso aos valores das demais propostas concorrentes. Assim, REVOGO PARCIALMENTE decisão de ordem #5, para CONCEDER EM PARTE a liminar em favor da impetrante para DETERMINAR QUE A AUTORIDADE COATORA dê acesso irrestrito aos documentos relativo ao processo de Dispensa de licitação nº. 300101.0077.0039.0050/2021, NO PRAZO DE 24hs, a contar da intimação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais) e majoração da astreintes.Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09). Apresentadas as informações e a manifestação do Estado do Amapá, ou transcorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.Intimem-se.

Nº do processo: 0045698-36.2021.8.03.0001

Impetrante: BRAVHA SERVICOS LTDA

Advogado(a): ANNE CAROLINE MARQUES SACRAMENTO - 3717AP

Autoridade Coatora: COORDENADOR DE GESTÃO DE COMPRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ -

SESA/AP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração feito pelo impetrante quanto à decisão que indeferiu o pedido de liminar [#5] para suspender o procedimento licitatório relativo à Dispensa de licitação nº. 300101.0077.0039.0050/2021.Decido.Na decisão supracitada este Juízo observou que o impetrante não havia comprovado o direito líquido e certo quanto eventual negativa de acesso ao processo administrativo objeto da licitação. Contudo, no pedido de reconsideração [#6] o impetrante demonstrou a resposta dada pela gerência de cotação de preços da SESA, que respondeu a impetrante, através do e-mail o seguinte:"[...]Diante disso, informamos que tal prerrogativa principiológica é sabida por esses setoriais, sendo que o seu descumprimento possibilita a ocorrência de vícios ao procedimento licitatório.Em que pese os autos processuais encontram-se sob a responsabilidade desta gerência, não nos é discricionário deliberar sobre tal, sem a devida autorização do gestor da SESA.Ademais, comunicamos

que as propostas ainda se encontram sem a análise da Comissão Permanente de Licitação - CPL/SESA, ou seja, não passou pela fase de julgamento, que é a exceção legal Diante disso, nos comprometemos em realizar a juntada da presente demanda aos autos referenciados, sugerindo a remessa ao Gabinete para que assim posse ser apreciado pela autoridade competente e as providências necessárias sejam tomadas.[...]"Pois bem. Dentre os princípios constitucionais que rege a Administração Pública existe o da publicidade [art. 37, caput, da CF/88], que confere a qualquer cidadão o direito de acesso a informações, assegurando efeitos externos aos atos e contratos administrativos, além de propiciar conhecimento e controle pelos interessados diretos, bem como pelo povo em geral. Acerca de tal fato [acesso às informações da licitação], o art. 63 da Lei de Licitações - Lei nº 8.666/93, assegura "a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos". Observa-se que o referido dispositivo legal garante a qualquer cidadão o direito de conhecer e obter cópias autenticadas do procedimento licitatório, sem a necessidade de alegar qualquer motivo ou caracterizar o preenchimento de qualquer outra situação, tendo como única condição o pagamento dos emolumentos devidos, assim entendidos os efetivos custos das cópias reprográficas, sendo vedada a obtenção de lucro em favor da Administração. Vale lembrar, ainda, que a Lei nº 12.527/11 também assegura a qualquer interessado apresentar pedido de acesso a informações, devendo apenas o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público. Via de regra, o órgão ou a entidade público deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. Apenas quando não for possível conceder o acesso imediato, o órgão ou a entidade que receber o pedido terá o prazo de até 20 dias para atendê-lo, podendo ser prorrogado por mais dez dias, mediante justificativa expressa. Sobre o referido princípio, Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que este não se limita "à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. (DI PIETRO, 2005, p. 317)No âmbito das licitações, veja-se o que ensinam Rigolin e Bottino:"(...) a publicidade é requisito absolutamente essencial à regularidade de qualquer licitação. Pensar-se em licitação não-pública, secreta, realizada às escondidas, é tão ilógico quanto adjudicar o objeto ao último classificado. Mais que isso: licitação "oculta" será quase sempre viciada por dolo, desvio de finalidade, má-fé da Administração, dirigismo fraudulento - e por mais essa razão é racionalmente inconcebível." (RIGOLIN; BOTTINO, 2006, p. 116).No mesmo sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:"A publicidade dos atos da licitação é princípio que abrange desde os avisos de sua abertura até o conhecimento do edital e seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidão de quaisquer peças, pareceres ou decisões com ela relacionadas. É em razão desse princípio que se impõe a abertura os envelopes da documentação e proposta em público e a publicação oficial das decisões dos órgãos julgadores e do respectivo contrato, ainda que resumidamente." (MEIRELLES, 2004, p. 267). Como se pode observar, é expressamente proibido à Administração Pública ocultar informações e negar o fornecimento de cópias dos autos dos processos administrativos de contratação pública aos licitantes ou a qualquer cidadão interessado. No caso dos autos, verifica-se que a autoridade coatora está negando acesso ao licitante, quando não lhe permite tomar conhecimento dos documentos que fazem parte do procedimento. Afirmar que as propostas ainda estão pendentes de julgamento, por si só, não é justificativa para dar conhecimento aos demais licitantes, até porque os envelopes com as propostas seriam entregues até o dia 20/10/2021, às 13h. Ademais, a sigilosidade das propostas é considerada até a data de sua regular abertura, dia e hora acima mencionados. Após isso, deu-se a abertura dos envelopes das propostas apresentadas, na sessão própria para tal, e o seu conteúdo passou a receber, igualmente como todo o restante do processo, o tratamento de ampla publicidade, devendo ser divulgado a qualquer interessado. Em que pese haver ilações do impetrante acerca de eventual direcionamento do processo licitatório para a empresa Alfha Comércio e Serviços Ltda [também licitante] e que foi alvo da OPERAÇÃO ÔMEGA da Polícia Federal, deflagrada em 07 de outubro de 2021, denota-se ilegal a prática de impedir o conhecimento de determinados documentos ou atos praticados pela Administração Pública. Considerando a comprovação da ilegalidade do ato de impedir acesso ao procedimento licitatório [Dispensa de licitação nº. 300101.0077.0039.0050/2021], entendo está presente o direito líquido e certo da impetrante [fumus boni iuris], assim como o periculum in mora, pois cercear o direito ao acesso a documentos poderá acarretar prejuízos aos demais licitantes, mesmo tomando por base a alegação de eventual direcionamento para determinada empresa, que poderá ter acesso aos valores das demais propostas concorrentes. Assim, REVOGO PARCIALMENTE decisão de ordem #5, para CONCEDER EM PARTE a liminar em favor da impetrante para DETERMINAR QUE A AUTORIDADE COATORA dê acesso irrestrito aos documentos relativo ao processo de Dispensa de licitação nº. 300101.0077.0039.0050/2021, NO PRAZO DE 24hs, a contar da intimação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais), podendo ser majorada. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09). Apresentadas as informações e a manifestação do Estado do Amapá, ou transcorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.Intimem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo №:0044734-43.2021.8.03.0001 - RETIFICAÇÃO DE NOME

Parte Autora: JANILDA ALMEIDA PICANCO Advogado(a): COARACI VIDAL BRITO - 3159AP

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias

dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: JANILDA ALMEIDA PICANCO

Endereço: CONJ. RESIDENCIAL MACAPABA II, RUA 04, QD 12, BL 15, APTO 102,102,INFRAERO,MACAPABA II,MACAPÁ,AP,68908019.

CI: 121567 - ptc-ap CPF: 749.043.882-91

Filiação: MARIA ATAIDE DE ALMEIDA E AIR BOUSSE PICANÇO

Est.Civil: SOLTEIRO Dt.Nascimento: 28/11/1979 Naturalidade: Macapá - AP Profissão: PROFESSOR(A)

Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO

Raça: PARDA

OBS: Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento de JANILDA ALMEIDA PICANCO, requerendo a retificação do nome de sua genitora, a qual constou como sendo MARIA ATAÍDE DE ALMEIDA, passando a constar como MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA.

Amapá - Macapá, 8 de novembro de 2021 | Diário da Justiça Nº 195 |

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450 Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531 Email: sucivel@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 05 de novembro de 2021

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0044175-86.2021.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: IRANETE MENDES DE SOUZA Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 14640ES

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: IRANETE MENDES DE SOUZA

Endereço: AVENIDA UVA,270,BRASIL NOVO,CEL. 9164 99 63.,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: ()91424627, ()91649963

CI: 193205 - DPTC/AP CPF: 014.998.342-50

Filiação: IRAIDE MENDES DAS NEVES E RAIMUNDO MARQUES DE SOUZA

Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 09/03/1994
Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: EMPREGADO DOMÉSTICO Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68,906-450 Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531

Email: sucivel@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 08 de novembro de 2021

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA Juiz(a) de Direito

5º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

 N^{ϱ} do processo: 0002717-65.2016.8.03.0001

Parte Autora: LUCIDALVA NASCIMENTO MIRANDA Advogado(a): JAMISON NEI MENDES MONTEIRO - 1060AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: JUÍZO 100% DIGITAL A partir da Resolução nº 1457/2021-TJAP, esta unidade judiciária passou a compor o NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DAS VARAS CÍVEIS E DE FAZENDA PÚBLICA, portanto, passará a atuar na forma de JUÍZO 100% DIGITAL. Assim, em virtude do que dispõe a Resolução nº 345/2020 do CNJ, em seu art. 2º, parágrafo único, e a Resolução nº 1457/2021-TJAP, manifeste-se a parte exequente se possui interesse em aderir ao "JUIZO 100% DIGITAL, para que o feito tramite integralmente por esse meio. Havendo adesão, fica ciente dos termos das mencionadas normas, e deverá fornecer seu endereço de e-mail e contato telefônico, bem como os da parte executada, por meio dos quais serão realizadas as devidas intimações processuais. Prazo, 15 dias. Advirto à parte autora que, no caso de não fornecer as informações, no prazo assinalado, o processo NÃO tramitará na forma do Juízo 100% Digital. Intime-se. PROCEDIMENTO – Execução contra Fazenda Públicalntime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade juntada no MO 48, no prazo de 60 dias. Após, remetam-se os autos à contadoria, intimar as partes para, no prazo comum de sessenta dias, apresentarem manifestação. Por fim, e somente após o cumprimento efetivo dos itens acima, voltem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se.

 N^{ϱ} do processo: 0053938-87.2016.8.03.0001

Parte Autora: BANCO GMAC S.A.

Advogado(a): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - 18857PE

Amapá - Macapá, 8 de novembro de 2021 | Diário da Justiça № 195 |

Parte Ré: ANA CELIA DE SOUSA LEAL

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

DECISÃO: Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, impulsione o feito satisfatoriamente, sob pena de arquivamento.

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0017124-08.2018.8.03.0001

Parte Autora: J V PAULO LTDA - ME (DULAR BABY TEEN) Advogado(a): JOSE ELIVALDO COUTINHO - 763AP Parte Ré: THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A Advogado(a): CLAILSON CARDOSO RIBEIRO - 13125CE

DECISÃO: Sem custas iniciais, por se tratar de cumprimento de sentença. Deixo de arbitrar os honorários, ressalvada a hipótese do art. 85, §7º, do NCPC.Intime-se a parte devedora, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, IMPUGNAR a execução, com a observação do art. 535, § 3º, inciso I, do NCPC.Sendo impugnada, deverá o exequente se manifestar em 10 dias.

Nº do processo: 0022854-97.2018.8.03.0001

Parte Autora: MILTON CHERMONT DA SILVA JUNIOR Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP Parte Ré: RIBEIRO & VASCONCELOS LTDA EPP Advogado(a): ANGELO SOTAO MONTEIRO - 480AP

DECISÃO: Intimar o executado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

oposto pela parte exequente.

Nº do processo: 0026821-39.2007.8.03.0001

Parte Autora: FÁTIMA CONCEIÇÃO NASCIMENTO LOPES Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: BÁNCO CRUZEIRO DO SUL S/A, BANCO PINE S/A, ESTADO DO AMAPÁ, UNIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA - UNIBRAS Advogado(a): GLENDA DOS SANTOS ARAÚJO - 919AP, MARIA DE NAZARE SANTANA DE SOUSA - 575AP, PROCURADORIA GERAL

DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, cumpra como solicitado no evento n. 302.

Nº do processo: 0043344-58.2009.8.03.0001

Parte Autora: ASSIS RODRIGUES BEZERRA, BIANCA STELLA DA SILVEIRA PONTES, EDSON TADEU ANDRADE DOS SANTOS, EZEMY MARIA NAZARE DOS PASSOS SILVA DE FREITAS, JOSE FERNANDO MOUTINHO BARBOSA, LUCIVALDO MORAES PANTOJA, MANOEL COUTINHO FORTUNATO, MARIA DO SOCORRO NUNES, MARIA EDITE FERREIRA DOS SANTOS, ORLANDINA DOS SANTOS LOBO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Intimar o exequente sobre manifestação do Estado do Amapá em MO nº 304. Sem mais pendências, ao arquivo.

Nº do processo: 0026213-65.2012.8.03.0001

Parte Autora: DAYLAN NILO BATISTA MONTEIRO, FABIANE CARLA LEAL BATISTA

Advogado(a): ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA E SILVA - 143AP

Parte Ré: ESPÓLIO DE OCIVALDO SERIQUE GATO, JORGE LUIZ LEITE DA SILVA, MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado(a): ADEMIR DE SOUZA ALVES - 1827AP, CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Inventariante: CAROL BETANIA BELEZA SOARES GATO

DECISÃO: Intimem-se os exequentes a se manifestarem, em 10 dias, sobre as petições de eventos nº 482 e 485.

Nº do processo: 0031678-74.2020.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): GIZA HELENA COELHO - 166349SP

Parte Ré: JOSÉ RENATO PEREIRA LACERDA, J. R. P. LACERDA ME

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

DECISÃO: Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação quanto ao alegado no evento n. 73.

Nº do processo: 0016950-91.2021.8.03.0001

Parte Autora: SELITO DARTORA

Advogado(a): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - 349410SP Parte Ré: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

DECISÃO: 1. SELITO DARTORA opôs embargos à execução contra a decisão proferida em evento n. 16 porque o Juízo se omitiu quanto ao pedido de gratuidade de justiça. Admito os embargos de declaração, visto que interposto tempestivamente. Esclareço que o requerente renunciou à gratuidade de justiça ao comprovar o pagamento da taxa judiciária integral em evento n. 10, depois de ter sido intimado para apenas juntar a guia de taxa judiciária integral e o comprovante de renda atualizado, para que, então, fosse analisado o pedido. Ao comprovar o pagamento da taxa espontaneamente, agiu contrariamente ao pedido de gratuidade, presumindo-se ter capacidade financeira para arcar com as despesas do processo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para suprir a omissão verificada e registrar que indefiro o pedido de gratuidade de justiça à SELITO DARTORA. 2. À SUC para certificar o retorno do AR da carta de citação expedida em evento n. 20.3. Ato contínuo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça em evento n. 30 e se manifestar sobre o interesse em aderir ao Juízo 100% Digital, nos termos da decisão de evento n. 16. Intime-se. Publique-se.

 N° do processo: 0008980-42.2018.8.03.0002

Parte Autora: JORGEMAR DE ALMEIDA SANTA BRIGIDA Advogado(a): MARIA MALAFAIA DA SILVA - 1096AP Parte Ré: MARIA DAS GRACAS DA SILVA BRAGA Advogado(a): FALONHA SANTOS FERREIRA - 3103AP

DECISÃO: Chamo o feito à ordem.O processo NÃO tramitará pela forma do JUÍZO 100% DIGITAL, pois o exequente não indicou os contatos da executada. Verifico que está pendente de decisão a exceção de pré-executividade apresentada em evento n. 138. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA BRAGA apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE visando, em síntese, a nulidade da execução alegando que houve vícios de consentimento no ato da assinatura do Contrato Particular de Reconhecimento de Dívida; defendeu que não foi citada após a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Macapá; que o título prescreveu; que a apelação apresentada em evento n. 73 é intempestiva; e debateu sobre a impenhorabilidade do bem de família oferecido por dação em pagamento no Contrato Particular de Reconhecimento de Dívida. De início, aponto que as alegações sobre ter sido coagida a firmar o acordo com JORGEMAR DE ALMEIDA SANTA BRIGIDA e sobre não reconhecer o valor da dívida em R\$ 164.000,00, mas, sim, de R\$ 70.000,00 não são matérias suscetíveis de análise por meio do instrumento processual eleito, pois exigem dilação probatória. A tese deveria ter sido promovida por meio de embargos à execução. Vejamos o entendimento do STJ, em recurso repetitivo, sobre o assunto:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASČKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)Por outro lado, a nulidade da citação, prescrição do título, intempestividade da apelação e impenhorabilidade do imóvel são matérias de ordem pública, passíveis de análise por meio da exceção de pré-executividade.- Da citação Não tem fundamento a alegação de que a excipiente não foi devidamente citada. Conforme se observa no andamento processual, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA BRAGA foi citada pelo oficial de justiça em 18/02/2019, certidão em evento n. 21.Em que pese o processo ter sido extinto por incompetência territorial em primeira instância, a Câmara Única do TJAP deu provimento parcial ao apelo para determinar a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Comarca de Macapá, mantendo o reconhecimento da incompetência da Comarca de Santana, considerando-se os princípios da cooperação, do acesso à justiça, da economia e celeridade processual.O fato de o processo ter sido redistribuído para outra comarca não invalidou os atos já praticados. Pelo contrário: o processo deve seguir o trâmite regular, sem necessidade de nova citação, de recomeçá-lo. Como bem ressaltado no julgamento em segunda instância, em prestígio, principalmente, à economia e celeridade processual, evitou-se que o processo fosse arquivado e que o autor fosse obrigado a propor nova demanda na Comarca de Macapá. Uma vez citada e ciente da execução desde 18/02/2019, não tem lógica a tese de que a ausência de nova citação, após a redistribuição dos autos, prejudicou a defesa e o direito ao contraditório da excipiente.- Da prescriçãoConforme jurisprudência do STJ, as dívidas fundadas em instrumento público ou particular prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5°, I, do Código Civil. De acordo com o art. 240, § 1º, do CPC, a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroage à data da propositura da ação Nesse sentido, considerando que a executada foi, sim, citada, como o Contrato Particular de Confissão de Dívida foi assinado em 19/04/2018 e o autor protocolou a ação em 30/10/2018, conclui-se que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional.- Da intempestividade da apelaçãoObserva-se pelo andamento processual que a excipiente foi intimada para apresentar contrarrazões à apelação, quando iniciou o prazo para arguir qualquer matéria de defesa, inclusive a intempestividade do recurso, porém assim não o fez: o prazo decorreu sem manifestação (evento n. 78), operando-se a preclusão para rediscutir a matéria na atual fase processual. Nas palavras de Nelson Nery Júnior, "a preclusão temporal ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tivesse praticado o ato, ou tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular" (NERY JÚNIOR, 2014, p. 555). - Da impenhorabilidade do imóvel Primeiramente, esclareço que se trata de execução de título extrajudicial proposta por Jorgemar de Almeida Santa Brigida contra Maria das Graças da Silva Braga com o intuito de fazer a executada cumprir as obrigações acordadas no CONTRATO PARTICULAR DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E OUTORGA DE PODERES PARA VENDA EM CONJUNTO DE IMÓVEL URBANO, assinado por 2 testemunhas e reconhecido em Cartório.No Contrato, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA BRAGA reconheceu a dívida com JORGEMAR DE ALMEIDA SANTA BRIGIDA no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e, para a quitação dessa dívida, anuiu em passar poderes para JORGEMAR DE ALMEIDA SANTA BRIGIDA realizar a venda de um imóvel urbano sob o n. 260, quadra 00052, lote 0162, 20m de frente por 32 m de fundo, totalizando uma área de 640m², localizado na Rua São José, n. 260, bairro Laguinho, em Macapá/AP. A executada concordou que também poderia oferecer 7m de frente por 32m de fundo do mesmo terreno. Além disso, MARIA DAS GRACAS DA SILVA BRAGA comprometeu-se em repassar a JORGEMAR DE ALMEIDA SANTA BRIGIDA, até 30 de abril 2018, na Av. Fab, 1862-A, Centro, em Macapá, para uso, o veículo Caminhonete S10 Executive D, preta, ano/modelo 2009/2009, placa NET9897, que ficaria sob total responsabilidade de JORGEMAR DE ALMEIDA SANTA BRIGIDA até a venda do terreno ou de parte do terreno, devendo este zelar pelo automóvel.O Contrato apresenta Cláusula de dação em pagamento: como alternativa de extinguir as obrigações pactuadas, as partes concordaram em substituir o objeto da prestação por 7m de frente por 32m de fundo do imóvel urbano sob o n. 260, quadra 00052, lote 0162, localizado na Rua São José, n. 260, bairro Laguinho, em Macapá/AP.O exequente ajuizou a presente ação porque MARIA DAS GRACAS DA SILVA BRAGA não lhe repassou a Caminhonete S10 Executive preta, descumprindo o contrato, e exigiu o cumprimento da Cláusula de dação em pagamento.A executada agora está alegando a impenhorabilidade do imóvel oferecido por dação em pagamento.A impenhorabilidade do bem de família é consectário do direito social à moradia, previsto na Constituição Federal, e privilegia a dignidade da pessoa humana, buscando a proteção ao patrimônio mínimo do devedor e impedindo o credor de levar o devedor à miséria. De acordo com o art. 1.712 do Código Civil, o bem de família deve ser destinado ao domicílio familiar: Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família Além disso, devido a importância dos bens jurídicos que resguarda, o bem de família está regulamentado na Lei. 8.009/1990. Segundo art. 1º: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Ocorre que para se alcançar a intangibilidade do imóvel indicado, conforme art. 5º da Lei n. 8.009/1990, cabia à executada trazer aos autos prova de que se trata do único bem imóvel utilizado como moradia, ônus que MARIA DAS GRACAS DA SILVA BRAGA não se desincumbiu. Confira-se:Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Além disso, ressalta-se que a devedora deliberadamente assegurou o cumprimento da obrigação assumida na confissão de dívida oferecendo o bem à dação em pagamento. Não pode, agora, comportando-se contra seus próprios atos, beneficiando-se da própria torpeza e em detrimento do princípio da boa-fé objetiva, levantar a impenhorabilidade do bem, visto que: "[...] a boa-fé do devedor é determinante para que possa se socorrer do favor legal, reprimindo-se quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores ou retardar o trâmite dos processos de cobrança. O fato de o imóvel dado em garantia ser o único bem da família certamente é sopesado ao oferecê-lo em hipoteca, ciente de que o ato implica renúncia à impenhorabilidade. Assim, não se mostra razoável que depois, ante à sua inadimplência, o devedor use esse fato como subterfúgio para livrar o imóvel da penhora. A atitude contraria a boa-fé ínsita às relações negociais, pois equivaleria à entrega de

Amapá - Macapá, 8 de novembro de 2021 | Diário da Justica Nº 195 |

uma garantia que o devedor, desde o início, sabia ser inexequível, esvaziando-a por completo" (STJ, REsp 1141732, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 22.11.2010). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários por se tratar de incidente processual. À SUC para certificar o decurso de prazo (para interpor recurso) caso não haja manifestação das partes. Intimem-se. Publique-se no DJE.

 N^{o} do processo: 0057559-58.2017.8.03.0001

Parte Autora: CELIA DE JESUS TRINDADE BARBOSA, CELIO DO SOCORRO FERNANDES TRINDADE BARBOSA

Advogado(a): ORLANDO NUNES DE ABREU NETO - 2244AP

Parte Ré: INVASORES LOCAIS, WALISON ALCÂNTARA MENDONÇA, WANDERSON SERRANO VIEIRA MACHADO

Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP

DESPACHO: Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias.

Nº do processo: 0022087-59.2018.8.03.0001

Parte Autora: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP Parte Ré: ELIVANA DA CUNHA FURTADO

Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP

DESPACHO: Intime-se o autor para impulsionar o feito de forma satisfatória, no prazo de 30 dias. Caso não tenha nenhuma manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, CPC).

 N° do processo: 0010650-60.2014.8.03.0001

Parte Autora: ISANELTON VICTOR DOS SANTOS Advogado(a): DAVI IVĀ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: 1) O processo n. 0010810-85.2014.8.03.0001 já foi extinto com fundamento na litispendência. Portanto, sanada a irregularidade, determino o prosseguimento.2) Verifico que não foram recolhidas as custas iniciais. Conforme acordo mantido entre o Sindicato dos Professores e com a Procuradoria Geral do Estado, na audiência do dia 14/02/2020, evento n. 568 do processo principal da ação coletiva n. 0025494-88.2009.8.03.0001, e com base o art. 191 do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de 60 (sessenta dias), devido ao elevado número de processos, sob pena de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, comprovar o recolhimento das custas mínimas no valor de R\$ 211,09 (duzentos e onze reais e nove centavos) e apresentar planilha atualizada do débito, já constando os destaques da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, em aterção à Resolução nº 1257/2018 - GP, no caso de RPV.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o JUÍZO 100% DIGITAL:A partir da Resolução nº 1457/2021-TJAP, esta unidade judiciária passou a compor o NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DAS VARAS CÍVEIS E DE FAZENDA PÚBLICA. Portanto, atuará na forma de JUÍZO 100% DIGITAL.Analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora NÃO aderiu ao "JUIZO 100% DIGITAL".Assim, em virtude do que dispõe a Resolução nº 345/2020 do CNJ, em seu art. 2º, parágrafo único, e a Resolução nº 1457/2021-TJAP, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias se possui interesse em aderir ao "JUIZO 100% DIGITAL, para que o feito tramite integralmente por esse meio.Havendo adesão, fica ciente dos termos das mencionadas normas e deverá fornecer seu próprio endereço de e-mail e contato telefônico, bem como os da parte ré, por meio dos quais poderão vir a ser realizadas as comunicações processuais.Não havendo adesão, ou não fornecendo as informações no prazo assinalado, o processo NÃO tramitará na forma do "Juízo 100% Digital".Verifico que ainda não foram fixados os honorários do procedimento executório, portanto fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos da Súmula 345 do STJ e do R

Nº do processo: 0012790-62.2017.8.03.0001

Credor: CLAUDIA ELISANDRA KOGA MACHADO Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DECISÃO: 1) Modificar o procedimento para que passe a constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2) Concedo o prazo de 15 dias

para a exequente cumprir a decisão de evento n. 65.

 N^{ϱ} do processo: 0016091-80.2018.8.03.0001

Parte Autora: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA Advogado(a): VICTOR HUGO MIRANDA CAVALCANTE - 3124AP

Parte Ré: OLGARINA MENDONCA

Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516

DECISÃO: Considerando o decurso do prazo da parte requerida sem que houvesse manifestação, entendo pela desistência da prova requerida. Assim, determino a intimação das partes para que, no prazo quinze dias, apresentem alegações finais.

Nº do processo: 0003237-25.2016.8.03.0001

Parte Autora: VALES E CAMPELO ADVOCACIA

Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP

Parte Ré: SOBERANA CONSTRUCOES

Sentença: Não foi promovido o regular andamento do processo, mesmo diante da intimação pessoal para impulsionar o feito em 5 dias, sob pena de extinção. Ante a inércia aqui constatada, não há alternativa senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do NCPC. Custas pela parte autora. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0056265-68.2017.8.03.0001

Parte Autora: AUTOMOTO - AUTOMÓVEIS E MOTOS DO AMAPÁ - LTDA

Advogado(a): NILSON MONTORIL DE ARAÚJO JÚNIOR - 530AP

Parte Ré: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(a): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - 80851RS

Advogado com Acesso Integral: SILVÉRIO ADVOGADOS

Sentença: Verifico que a dívida cobrada nos autos foi devidamente quitada. Diante disso, o processo deve ser extinto nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação.Quanto às custas processuais, havendo, serão arcadas pelo executado.Após os procedimentos de praxe, arquivem-se.Registro eletrônico. Intimem-se.

 N° do processo: 0003327-62.2018.8.03.0001

Parte Autora: MONTE & CIA LTDA

Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Parte Ré: JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR

Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP

Sentença: As partes compuseram a lide, conforme petição de evento n. 168As parcelas serão pagas diretamente ao credor por meio de boleto bancário, até quitação do débito.Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.Sem custas, como incentivo à conciliação.Deixo de suspender o feito em razão do longo período que demandará o acordo. No entanto, fica a parte credora isenta do pagamento de custas, no caso de desarquivamento, por descumprimento da avença.Expedir Alvará de Levantamento dos valores depositados judicialmente, conforme disposto no termo de acordo, condicionado à juntada, pelo credor, do comprovante do depósito efetuado em 05/05/2021.Registre-se eletronicamente. Intime-se. Arquive-se

Nº do processo: 0009029-86.2018.8.03.0001

Parte Autora: GILSELO EDER MARTINS DE OLIVEIRA DOS PASSOS Advogado(a): JANIELE CAVALCANTE CAMELO DE MELO - 3118AP

Parte Ré: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Sentenca: GILSELO EDER MARTINS DE OLIVEIRA DOS PASSOS ajuizou ação de revisão e anulação de contrato de cartão de crédito c/c reparação por danos extrapatrimoniais, em face do BANCO PAN S.A.Sustenta que desejou realizar contrato para adquirir empréstimo do requerido, na modalidade consignação em folha de pagamento, com descontos mensais em valores fixos. Afirma que, no entanto, o demandado não forneceu cópia do contrato, nem prestou informações claras acerca do negócio firmado. Alega que deixou de usar o cartão, mas que os valores das faturas não deixaram de aumentar, não surtindo efeito algum dos descontos efetuados em sua folha de pagamento. Assevera, ainda, que diante dos pagamentos realizados, restaria saldo credor em seu favor, não reconhecendo o débito cobrado pelo requerido. Ao final, requereu a restituição dos valores pagos indevidamente, na forma dobrada, bem como a condenação do requerido à indenização por danos extrapatrimoniais. Juntou documentos. O requerido ofereceu contestação por meio da qual defendeu a validade do contrato celebrado. Ressaltou que o acordo foi celebrado de forma livre e consciente, bem como que não há nenhuma nulidade no contrato celebrado entre as partes (evento n. 30).O requerente ofereceu réplica (evento n. 34).Por fim, vieram, os autos, conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. Observo que o feito está em ordem, bem instruído e regularmente processado. Verifica-se que as partes estão bem representadas. Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação. Quanto às preliminares suscitadas pelo réu, entendo não configurada a inépcia da inicial, uma vez que o autor veio a juízo por acreditar ter ocorrido descumprimento de cláusulas de contrato cuja cópia não lhe teria sido entregue, o que não foi refutado pela parte contrária. Sobre a prescrição, o STJ já decidiu ser de 10 anos tal prazo para casos como o dos autos (STJ - EREsp: 1281594 SP 2011/0211890-7, Relator: Ministro BENEDITO GONCALVES, Data de Julgamento: 15/05/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 23/05/2019). Rejeito tais preliminares, por isso. No que diz respeito à gratuidade, razão assiste ao arguente, uma vez que o próprio autor da ação, além de não ter fundamentado o pedido de gratuidade, afirmara em parágrafo aberto no rol de pedidos, que recebia, à época do ajuizamento da ação, o valor líquido de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, como servidor público, o que, somado à ausência de demonstração da hipossuficiência alegada, julgo garantir condições ao autor para o pagamento das custas do processo, no valor de R\$ 183,15 (cento e oitenta e três reais e quinze centavos). Assim, acolho a preliminar para revogar a gratuidade de justiça concedida no início do processo. No mérito, em que pesem os argumentos apresentados na petição inicial, verifico que o requerido apresentou em evento n. 68, por determinação do juízo, cópia do contrato firmado entre as partes no qual constam informações de que o autor tinha pleno conhecimento do produto por ele contratado (contrato n. 704368365), afinal, sua assinatura consta no documento referente à adesão do cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento, assinatura essa não impugnada em momento algum. A par das informações mencionadas acima, depreende-se que o requerente teve amplo acesso a todas as informações constantes do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e que celebrou a avença de forma livre e consciente. Desse modo, não vislumbro nenhum vício de consentimento que possa inquinar de nulidade o acordo celebrado entre as partes, ou justificar a restituição de valores pagos. Some-se a isso o fato de que o Tribunal de Justiça deste Estado julgou, recentemente, IRDR referente ao tema - processo n. 0002370-30.2019.8.03.0000, que restou assim ementado:INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.1) É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque quando o contrato firmado contiver a previsão expressa de contratação de cartão de crédito com autorização para desconto em Folha de Pagamento do servidor público do valor mínimo da fatura;2) Procedência do IRDR. Fixação de tese.ACÓRDÃOO Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, acolheu o incidente e fixou a seguinte tese: "É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo "termo de consentimento esclarecido" ou por outros meios incontestes de prova", tudo nos termos dos votos proferidos Trago à baila, ainda, interessante trecho do voto da eminente relatora, Desembargadora Sueli Pini, que bem esclarece a diferença entre as modalidades de empréstimo consignado e saque no cartão de crédito, bem como a implicação da previsão contratual da modalidade cartão de crédito consignado para a validade do negócio jurídico entabulado entre as partes. Vejamos: "E na medida em que a configuração do saldo devedor depende do uso que o titular faça com o cartão de crédito, evidentemente, não há previsão contratual de prazo em prestações, que se aplica unicamente à modalidade geral de empréstimo consignado. Aliás, o empréstimo consignado também não pode ser confundido com o saque no cartão de crédito, que é a outra forma de utilização do limite disponível no cartão. Com efeito, tratam-se de duas modalidades absolutamente válidas e distintas de obtenção de crédito. Assim, se o contrato firmado entre as partes prevê que se trata de cartão de crédito consignado, a contratação deve ser considerada válida, não havendo espaço para a alegação de que o consumidor contratando empréstimo consignável."Dessa forma, verificado nos autos que o contrato assinado pelo autor foi suficientemente claro, quanto à modalidade de crédito a ele oferecido, a improcedência dos pedidos veiculados na inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, acolho preliminar para revogar a gratuidade de justiça concedida no início do processo e, pelo livre convencimento motivado que formo, julgo integralmente improcedente o pedido contido na petição inicial, para manter os termos do contrato celebrado. Revogo a tutela de urgência concedida nos autos. Por conseguinte, extingo o feito, com base no art. 487, I do CPC. Custas e honorários pelo autor da ação, estes que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o art. 85, §8º, do CPC.Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Amapá - Macapá, 8 de novembro de 2021 | Diário da Justica Nº 195 |

Processo Nº:0022224-70.2020.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ e outros

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125 e outros

Intimação dos demais legitimados para que possam manifestar o interesse na assunção do polo ativo da demanda.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ Endereço: AVENIDA JOSÉ ANTÔNIO SIQUEIRA,752,LAGUINHO,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)991543918 CNPJ: 04.659.272/0001-59 Nome Fantasia: SINSEPEAP

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB N° 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450Celular: (96) 98413-2196

Email: 5vara.civel@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 14 de abril de 2021

(a) KEILA CHRISTINE BANHA BASTOS UTZIG Juiz(a) de Direito

6º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

 N° do processo: 0054216-25.2015.8.03.0001

Parte Autora: J & J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA

Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP Parte Ré: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOUZA Defensor(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 27421DF

DECISÃO: Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE SOUSA na presente ação de execução de título extrajudicial que lhe move J & J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA, na qual alega que no mov. 1 consta apenas procuração e petição inicial, estando o feito desprovido de título executivo. Em razão disso, pugna pela extinção do feito. Instada a se manifestar, a parte excepta apresentou resposta no evento 190, alegando que a petição inicial foi instruída com título executivo extrajudicial válido. Pugnou pela rejeição do incidente e a condenação da excipiente em multa por litigância de má-fé. Fundamento e decido. Sem delongas, não assiste razão à excipiente. Como se observa do andamento processual, este feito iniciou como processo físico e posteriormente suas peças foram integralmente digitalizadas e indexadas no movimento de ordem #98. Desse modo, verifica-se que embora no movimente de ordem #1 conste apenas (art. 784, III, do CPC), às fls. 28/30, que se encontra digitalizado e disponível para visualização no movimento acima indicado. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Diante das circunstâncias apresentadas, tenho que a alegação que ora se apresenta nestes autos provocou incidente manifestamente infundado, apto a constituir litigância de má-fé a conduta processual da parte excipiente, nos termos do art. 80, VI, do CPC, razão pela qual condeno-lhe ao pagamento de multa em favor da excepta, que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do CPC. Intimem-se e, oportunamente, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

Nº do processo: 0019713-65.2021.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: A. L. D. P.

Sentença: Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S.A contra ABRAÃO LINCOLN DALTRO POMPEU. Narra a inicial que as partes celebraram, em 10/02/2020, contrato de financiamento com alienação fiduciária para aquisição do veículo de marca VW, modelo FOX CONNECT MB, chassi n.º 9BWAB45Z4L4028738, ano de fabricação 2019 e modelo 2020, cor VERMELHA, placa QLS0H21, renavam 01222230833, o qual foi objeto de renegociações em 20/10/2020 e 24/11/2020. No entanto, o requerido deixou de cumprir com as obrigação pactuadas desde 10/02/2021, o que ensejou sua regular notificação extrajudicial e constituição em mora. Aponta que o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 74.902,78 (setenta e quatro mil novecentos e dois reais e setenta e oito centavos). Diante disso, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, requer a concessão de liminar para a busca e apreensão do bem alienado e, no mérito, que seja consolidada a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário. Com a inicial vieram documentos. Concedida a liminar, o bem foi apreendido e entregue ao fiel depositário indicado na petição inicial (evento 18). Citada, a parte ré quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas Embora regularmente citada, a parte ré quedou-se inerte, deixando de oferecer resposta ou comprovar a quitação da integralidade da dívida, impondo-se a declaração da revelia, de modo que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Outrossim, a documentação que instrui a inicial evidencia a existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido, bem como da inadimplência da parte devedora. Diante disso, caracterizado o inadimplemento da parte ré, que não purgou a mora nem apresentou defesa, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de consolidar nas mãos da parte autora a propriedade do veículo marca VW, modelo FOX CONNECT

MB, chassi n.º 9BWAB45Z4L4028738, ano de fabricação 2019 e modelo 2020, cor VERMELHA, placa QLS0H21, renavam 01222230833, tornando, assim, definitiva a liminar concedida.Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.Não houve lançamento de restrição sobre o veículo através do RENAJUD.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0055174-06.2018.8.03.0001

Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: F F LEITE EIRELI - ME

Advogado(a): LUIZ CARLOS ROCHA - 1758AP

Sentença: A dívida dos autos foi quitada, conforme alvará de levantamento sacado pelo autor, evento #170.O veículo não chegou a ser apreendido.O autor confirmou que a dívida dos autos foi quitada.Diante destes fatos, resta a EXTINÇÃO DO FEITO, pelo pagamento do débito dos autos, nos termos do art. 924, II do CPC 2015.Eventuais custas finais pelo requerido, além dos honorários em favor do patrono do autor, que fixo em 10% do valor dado a causa.Publique-se.Intimem-se.

Nº do processo: 0016020-15.2017.8.03.0001

Parte Autora: RUAN FELIPE DA SILVA COSTA

Advogado(a): RUAN FELIPE DA SILVA COSTA - 2579AP

Parte Ré: CÓRPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO AMAPÁ - EAP

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Vistos.Trata-se de ação popular ajuizada por RUAN FELIPE DA SILVA COSTA contra CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ e ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO AMAPÁ - EAP, visando anular o Concurso Público para o curso de Formação de Sargentos Bombeiros Militar do Quadro de Praças Combatentes do CBM/AP - CFS QPCBM 2016.Após o regular trâmite processual, a parte autora requereu a desistência da ação (evento #107).A parte ré concordou com a desistência (evento 114).Após o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 4.717/65, o Ministério Público do Estado do Amapá manifestou-se concordando com a homologação do pedido de desistência, informando não ter interesse em assumir o polo ativo da demanda (evento #155).É o sucinto relatório.Fundamento e decido.A parte autora requereu expressamente a desistência da ação e houve concordância da parte ré e do Ministério Público, o que denota a desnecessidade da presente ação.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários de sucumbência, por inexistência de má-fé, a teor do art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição Federal.Trânsito em julgado por preclusão lógica.Publique-se e Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

 N° do processo: 0005451-81.2019.8.03.0001

Parte Autora: ROSANGELA PINHEIRO MELO

Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP

Parte Ré: C. DE SOUZA VOLANTE ME-ME

Advogado(a): MARCIA ADRIANA RABELO DE OLIVEIRA - 3026AP

Interessado: MARCOS LINCOLN ARAUJO DE FREITAS

Sentença: Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta por ROSANGELA PINHEIRO DE MELO contra C DE SOUZA VOLANTE ME, alegando, em síntese, que em 03/08/2017 as partes firmaram contrato para locação do imóvel localizado na Av. Claudomiro de Moraes, nº 429, Buritizal, Macapá-AP, no período de 01/09/2017 a 02/09/2018, pelo valor mensal de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais). Afirma que a ré deixou de cumprir com os pagamentos dos aluguéis (meses de setembro de 2017 e setembro de 2018) e contas públicas, perfazendo o débito da locatária o montante de R\$ 3.911,41 (três mil novecentos e onze reais e quarenta e um centavos). Requereu a condenação da ré ao pagamento dos aluguéis em atraso, bem como que apresente comprovantes de pagamento de todas as contas de energia e IPTU referentes ao período do contrato. Com a inicial vieram documentos. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Citada, a parte ré ofereceu contestação no evento 43, alegando que a cobrança seria indevida pois houve um acordo verbal firmado com o locador para desconto de dois meses de aluguel, em razão de benfeitorias feitas pela locatária no local; que a existência de suposta dívida decorrente do inadimplemento de faturas de energia elétrica seria descabida, pois o registro estava em nome da locatária. Pugnou pela inclusão de Marcos Lincoln Araujo de Freitas no polo ativo da lide, por ter sido a pessoa que negociou aluguel e o acordo de benfeitorias. Requereu gratuidade de justiça e a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Houve réplica no evento 52, na qual a parte autora pugnou pelo indeferimento da gratuidade de justiça requerida pela ré, bem como impugnou, individualmente, os documentos apresentados em contestação. A parte ré foi intimada para comprovar sua hipossuficiência financeira, no entanto quedou-se inerte. Na decisão do evento 96, foram fixados os pontos controvertidos Designada audiência de instrução, esta restou frustrada em virtude da ausência injustificada da parte ré e de suas testemunhas arroladas, sendo, ao final, declarada encerrada a sessão e determinada a remessa dos autos para sentença, dispensando alegações finais. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré, eis que não comprovou a sua hiposuficiência financeira, ainda que devidamente intimada para tanto. No mais, deve ser expressamente indeferido o pedido para inclusão de Marcos Lincoln Araujo de Freitas no polo ativo, pois não se trata de litisconsórcio ativo necessário, uma vez que este era apenas procurador da parte autora. Pois bem. No caso em tela, verifica-se que a relação jurídica apontada na inicial é fato incontroverso e vem bem demonstrada no contrato de locação firmado entre as partes. A parte ré reconhece que não houve o pagamento dos meses apontados na inicial, no entanto sustenta que a cobrança seria indevida pois houve um acordo verbal com o locador, em que este se comprometeu a descontar dois meses de aluguéis, em razão de benfeitorias realizadas pela ré no imóvel. Pontuou, ainda, que seriam devidas retenções pelas benfeitorias realizadas.No entanto, não houve a comprovação da existência do alegado acordo verbal. E, embora tenha requerido a produção de prova oral, a parte ré e suas testemunhas injustificadamente não compareceram à audiência de instrução. Caberia à ré fazer prova do pagamento ou da existência do alegado contrato verbal para compensação, o que não fez, embora lhe tenha sido oportunizado nos termos da lei. Outrossim, observa-se que no contrato há expressa disposição afastando eventuais indenizações por benfeitorias, sejam elas necessárias, úteis ou voluptuárias (CLÁUSULA IV), de modo que não incidem as disposições do art. 35 e 36 da Lei nº 8.245/91.Desse modo, tem-se que eventuais gastos com obras e reparos no imóvel foram realizados por mera liberalidade da requerida, não possuindo o condão de afastar a cobrança dos aluguéis em atraso. No mais, verifica-se que há expressa previsão contratual obrigando a locatária a apresentar os comprovantes de pagamentos de energia elétrica e IPTU do imóvel (CLÁUSULA V). Desse modo, restou bem demonstrado os fatos que constituem a pretensão contida na inicial. De outro lado, a parte ré não se descimcumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.Portanto, a procedência dos pedidos é solução de rigor. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento aos aluguéis em atraso (setembro de 2017 e setembro de 2018), acréscidos de correção monetária e juros de mora de 1% a.m., a contar dos respectivos vencimentos; bem como na obrigação de fazer consistente na apresentação dos comprovantes de pagamento das contas de energia e IPTU do imóvel, referentes ao período do contrato de locação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0024323-76.2021.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP

Parte Ré: EZIO DE ARAUJO MARTINS

Sentença: Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A contra EZIO DE ARAUJO MARTINS. Narra a inicial que as partes celebraram, em 26/01/2018, contrato de financiamento com alienação fiduciária para aquisição do veículo de marca FIAT, modelo PALIO (FL) (NS) FIRE, ano de fabricação 2014, cor VERMELHA, placa QLN0139, chassi nº 9BD17144LF7501652, renavam 01038178310. No entanto, o requerido deixou de cumprir com as obrigação pactuadas desde 16/03/2021, o que ensejou sua notificação e constituição em mora. Aponta que o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 21.249,94 (vinte e um mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Diante disso, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, requer a concessão de liminar para a busca e apreensão do bem alienado e, no mérito, que seja consolidada a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário. Com a inicial vieram documentos Determinada a emenda da petição inicial para que se comprovasse a constituição em mora da parte ré, a parte autora pediu reconsideração (evento 07) e agravou da decisão (evento 11), requerendo o prosseguimento do feito com o reconhecimento da constituição em mora da ré. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, deve-se registrar que o Agravo de Instrumento interposto pelo réu (processo nº 0003212-39.2021.8.03.0000), não foi conhecido pelo E. TJAP, pelo que passo ao exame dos autos.Trata-se de petição inicial de ação de busca e apreensão que não comporta deferimento, uma vez que a parte autora, embora intimada, não emendou adequadamente a peça processual, deixando de comprovar a efetiva constituição em mora da ré. Consoante farta jurisprudência, ainda que a notificação seja encaminhada ao endereço constante da cédula de crédito bancário, é necessário comprovar o seu efetivo recebimento. Ou seja, não basta somente a comprovação de que a notificação foi encaminhada ao endereço do réu, mas sim que a notificação seja efetivamente recebida - ainda que a assinatura constante do aviso de recebimento não seja a do próprio destinatário -, excepcionando-se a dispensa da efetiva entrega apenas nas situações em que o próprio devedor tenha dado causa à frustração da entrega da notificação, como nos casos de mudança de endereço, sem comunicação ao credor fiduciário Nesse sentido o entendimento mais recente exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO "AUSENTE". VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo "Ausente". 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". 3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora. 4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo "Ausente". 5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva. 6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo "Mudou- se". 7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência. 8. Invalidade da notificação no caso em tela. 9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp. 1848836/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020)No caso em exame, todavia, a notificação constante dos autos não se presta a caracterizar a mora da ré, haja vista que consta no aviso de recebimento da notificação extrajudicial encaminhada que a devolução sem cumprimento se deu pelo motivo "Ausente". Desse modo, consoante entendimento do STJ, a notificação é inválida para fins de constituição em mora. Ante o exposto, ausente documento indispensável à propositura da ação, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do mesmo diploma legal. Custas satisfeitas. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em iulgado, arquive-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo №:0022799-49.2018.8.03.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Parte Autora: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - 2741AAP

Parte Ré: ADRIANA DE SOUZA BARBOSA PELAES e outros

Resp. Legal: ANTONIO DE SOUZA PELAES

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: A S PELAES LTDA - ME

Endereço: TV BENJAMIN CONSTANT,98,CENTRO,AFUÁ,PA,68890000.

CNPJ: 03.892.723/0001-30

Nome Fantasia: M3 MATERIAIS DE CONTRUCAO

OBRIGAÇÃO:

R\$ 209.462,41 - DUZENTOS E NOVE MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS

nos termos da decisão judicial consigna -se advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450Celular: (96) 98406-8845

Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 08 de novembro de 2021

(a) PAULO CESAR DO VALE MADEIRA

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº do processo: 0033917-17.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ERICK JORDAN SEZARIO DA SILVA Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 15/12/2021 às 10:30

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000301-15.2021.8.03.0013 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 157, Código Penal - 157, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANDERSON NEVES ARAGÃO

Defensor(a): LAURO MIYASATO JÚNIOR - 01571762159

NR Inquérito/Órgão:

• 000074/2020 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANDERSON NEVES ARAGÃO

Endereço: AVENIDA AV. JOSE ALVES CUNHA,1633,CONGÓS,MACAPÁ,AP,68900000.

CI: 506920

CPF: 011.656.542-02

Filiação: VÂNIA LUCIA GAMA DA SILVA NEVES E ARMANDO DA GAMA ARAGÃO

Est. Civil: CONVIVENTE Dt. Nascimento: 13/08/1992 Naturalidade: MACAPA - AP Profissão: AUTÔNOMO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/№ - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 05 de novembro de 2021

(a) LAURA TILZA GUERRA DE OLIVEIRA

Chefe de Secretaria

1º VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0030292-09.2020.8.03.0001

Parte Autora: M. D. D. DA S.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Parte Ré: Á. A. S. DOS S., A. I. S. DOS S., A. P. S. DOS S., J. C. S. DOS S., J. P. S. DOS S., L. G. S. DOS S., M. D. S. DOS S., R. S. DOS S.

Sentença: RELATÓRIO MARIA DELMA DINIZ DA SILVA, moveu AÇÃO E RECONHECIMENTO E POSTERIOR DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE FAMILIAR "POST MORTEM", em face dos herdeiros JOSÉ CARLOS SILVA DOS SANTOS e outros, todos qualificados nos Autos. A autora afirma que conviveu maritalmente com o Sr. RONILDO SILVA DOS SANTOS, falecido dia 10/05/2020, o qual qualificava-se como: brasileiro, convivente, , RG nº 302640, CPF nº 141.837.302-87, residente e domiciliado à Avenida Sebastião Lamarão, nº 2055, bairro Novo Horizonte, CEP 68909-815, Macapá/AP. Informa que a união estável durou 41 (quarenta e um) anos, tendo iniciado em 1979, e se estabelecido de forma duradoura, pública e contínua, se outorgando mutuamente direitos e deveres, tais como respeito, consideração, assistência moral e material,

constituindo verdadeira entidade familiar, como se casados fossem, tendo seu fim em razão do falecimento do de cujus, em 06 de abril de 2020. Desta união adveio os filhos adveio o nascimento de 14 filhos, todos requeridos na presente ação. No mérito, requereu a procedência da ação. Com a inicial vieram os documentos inclusos à ordem #01. Despacho (ordem 04), determinou a citação dos requeridos. Devidamente citados conforme ordem # 9/10, deixaram decorrer o prazo sem manifestação, #14.Intimada para produção de outras provas, requereu a oitiva das testemunhas arroladas à ordem #19. Decisão Saneadora de ordem # 22. Audiência de Conciliação, Instrução e julgamento, ordem #37, realizada no dia 31/08/2021, ausente os requeridos Fátima Lúcia e José Maria, apesar de intimados, ausente os herdeiros sucessores por estirpe vez que não foram intimados. Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada no dia 14 de agosto de 2017. Aberta a audiência, presente o MM. Juiz Marcus Quintas, feito o pregão a ele respondeu a parte autora, MARIA DELMA DINIZ DA SILVA 991634473, acompanhada pela Dra. ZÉLIA MORAES DA SILVA. Presente os requeridos, JOSÉ CARLOS SILVA DOS SANTOS, ANA PAULA SILVA DOS SANTOS, ANA PALOMA SILVA DOS SANTOS, ANA PRISCILA SILVA DOS SANTOS, ROMILDO SILVA DOS SANTOS, ANA ALICE SILVA DOS SANTOS, ANA POLIANA SILVA DOS SANTOS, MARIA DELMA SILVA DOS SANTOS. Presente a testemunha, ANTONIO OLIVEIRA CARVALHO. Ausentes os requeridos, ANA IZAURA SILVA DOS SANTOS, LAURA GUICEMAR SILVA DOS SANTOS, ANA PATRÍCIA SILVA DOS SANTOS, ANA PAMELA SILVA DOS SANTOS, JOÃO PAULO SILVA DOS SANTOS, todos intimados/citados. Aberta a audiência de instrução, iniciada a instrução com o depoimento pessoal da autora MARIA DELMA DINIZ DA SILVA, cujas declarações foram gravadas e armazenadas em mídia eletrônica. Na oportunidade, foi ouvida a testemunha ANTONIO OLIVEIRA CARVALHO, portador do RG nº 627820, inscrito no CPF sob o nº 765.138.822-49, (genro da autora), que foi ouvido como informante, cuja declaração foi armazenada em mídia eletrônica. Na oportunidade foi dispensada a oitiva de MATEUS DOS SANTOS FARIAS arrolado no MO # 19. O MM Juiz declarou encerrada a instrução. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que o de cujus foi seu companheiro por 41 anos, dessa união nasceram 14 filho. Informou que o de cujus possui um outro filho de nome Rogério, anterior ao início do relacionamento da autora com o falecido. Que antes do início do relacionamento das partes, o seu ex-companheiro não chegou a ser casado, tampouco teve outra companheira. que quando passaram a viver juntos, o ex-companheiro tinha 18 anos e a autora 16 anos. Que na data de falecimento, ainda estavam juntos. Consignou que o óbito decorreu de um câncer no esôfago, e após cirurgia, o mesmo veio à óbito. Que o requerido era funcionário da CAESA, havendo recentemente se aposentado, paga pelo INSS. Declarou que já está recebendo a pensão do de cujus. Afirmou que o falecido foi o único companheiro da depoente durante toda a vida. Que durante todo o período de convivência, nunca houve interrupção na União Estável. Na inquirição da testemunha Antônio Oliveira Carvalho, este declarou que ser genro da autora, sendo ouvido como informante do juízo, afirmou que conheceu o ex-companheiro da autora, afirmou que a autora conviveu com o de cujus por muito tempo, tendo 14 filhos. Declarou que até a data do falecimento, eles viviam juntos. Afirmou que o falecido tinha 02 filhos fora do casamento, antes de conhecer a autora, mas não chegou a conhecer os filhos, eis que não moram no estado, tampouco sabe dizer o nome desses outros filhos. Que sempre frequentou a casa do casal, sendo casada com a requerida Ana Priscila. Declarou que o de cujus trabalhava na CAESA. Declarou que a autora trabalha como empregada doméstica. Afirmou que o falecido deixou uma vila de kitNet, pendente de acabamento. Alegações Finais da autora (ordem 40). Vieram os autos conclusos para decisão. FUNDAMENTAÇÃO Na esteira da disposição constitucional do art. 226, §3º, que inseriu na nossa Carta Magna o reconhecimento da união estável para efeito da proteção do Estado, o Código Civil de 2002 não poderia deixar de se reportar àquele consolidado instituto do direito de família, o que fez no art. 1.723, verbis: "Art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Consiste, assim, a união estável, em convivência pública entre pessoas livres e desimpedidas, de forma contínua e duradoura e com o propósito de constituição de família. Dos depoimentos colhidos em audiência, o informante foi contundente no sentido de confirmar que a autora e o falecido apresentavam-se como marido e mulher no local onde residiam. Afirmou que dessa união, adveio o nascimento de 14 filhos. A autora, em seu depoimento pessoal, consignou que conviveu pelo período de 41 anos com o requerido, até a data de seu falecimento. Noticiou que já está recebendo pelo o INSS a pensão de seu falecido companheiro. Em Alegações finais, reiterou os termos da inicial e juntou a comprovação de recebimento de pensão por morte previdenciária concedida pelo INSS. Há nos autos ainda declaração de União Estável firmada pela autora e seu falecido companheiro. Muito embora, em audiência, tanto a autora como o informante tenham noticiado a possível existência de outros 02 filhos do de cujus antes do início do relacionamento com a autora, não há maiores informações sobre nome, endereços ou qualquer outro tipo de qualificação pessoal dos mesmos. Por outro lado, as provas produzidas são robustas no sentido da efetiva existência do vínculo alegado. Há nos autos a declaração de união estável assinada pelo falecido. Todos os requeridos são filhos em comum do casal, conforme certidão de nascimento apresentada. Somando-se a isto, já há concessão do benefício de pensão por morte previdenciária recebido pela autora. Atento ao comando legal que rege a matéria, em convergência a tudo que se apurou nos autos, não me resta qualquer dúvida que tenha existido uma união estável entre a autora e o Sr. RONILDO SILVA DOS SANTOS. Assim, não restando qualquer dúvida quanto a convivência pública e duradoura da autora com o falecido, com o fim de constituírem uma família, inexistindo nos autos qualquer notícia de impedimentos que obstaculize a pretensão, tenho como satisfeitas as exigências legais para a caracterização do vinculo. DISPOSITIVO Pelo exposto, na forma do art. 1.723, do Código Civil, e art. 19, I, do CPC, RECONHEÇO, por sentença, a união estável que existiu entre a autora MARIA DELMA DINIZ DA SILVA e o seu falecido companheiro RONILDO SILVA DOS SANTOS, pelo período de 41 (quarenta e um) anos, ou seja, compreendida entre 1979 até a data de falecimento de seu companheiro em 10/05/2020, para todos os fins legais e jurídicos, extinguindo em consequência o processo com a apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC. Custas e honorários pelos requeridos, o qual fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Intimem-se Cumpridas as formalidades legais, arquive-se os autos.

 N^{o} do processo: 0024085-57.2021.8.03.0001

Parte Autora: J. A. L.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Parte Ré: C. DE A. P. L.

Sentença: cônjuge virago permanecerá com o nome de casada

3º VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0010500-31.2004.8.03.0001

Parte Autora: R. DE J. P. DA S., R. R. DA S.

Advogado(a): RUZO DE JESUS PONTES DA SILVA - 1019AP DESPACHO: .Abro prazo de 05 dias para a parte interessada.

 N° do processo: 0001636-08.2021.8.03.0001

Parte Autora: E. R. F. R.

Advogado(a): EVANDSON CLEBER PEREIRA MAFRA - 2501AP

Sentença: A parte autora deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação pessoal (ordem n 36) para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo №:0021807-54.2019.8.03.0001 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO

Parte Autora: MARIA LUCIETE DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado(a): LUCI MEIRE SILVA DO NASCIMENTO MIRANDA - 102AP

Parte Ré: JOSE AIRTON LEITE DE OLIVEIRA

Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO - 33737660875

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSE AIRTON LEITE DE OLIVEIRA Parte Autora: MARIA LUCIETE DE OLIVEIRA RIBEIRO CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

Trata-se de ação de interdição ajuizada por Maria Luciete de Oliveira, qualificada nos autos, em face de José Airton Leite de Oliveira, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que: a) é irmã do interditando, conforme comprova documentação apresentada; b) o interditando é portador de transtornos mentais que o tornaram completamente incapaz de sozinho de gerir, por si só, os atos de sua vida civil; c) é ela que vem cuidando do interditando, sendo a única responsável por seu bem estar, necessitando do termo de curatela para buscar efetivar os direitos dela, inclusive quanto à obtenção de benefício do INSS. Pediu a interdição de seu irmão, com a sua nomeação como curador.

Citado, o interditando compareceu à audiência para entrevista. Foi realizada a entrevista do interditando.

Na mesma audiência, o Ministério Público requereu a submissão do interditando a exame de sanidade mental pela Politec, apresentando os quesitos.

O laudo do referido exame foi juntado (ordem 86).

A requerente não se manifestou quanto o laudo da POLITEC.

O Ministério Público manifestou-se no evento 120, opinando pela procedência parcial do pedido inicial.

II.

A requerente é parte legítima para promover a interdição, uma vez que o interditando é sua irmã (CPC2015, art. 747, II), conforme comprova os documentos juntados à inicial.

De acordo com o art. 4o do Código Civil de 2002 (CC2002), são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015): I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); IV - os pródigos. Em consequência, dispõe o art. 1.767, que estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); II - (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); IV - (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); V - os pródigos.

Como se observa, a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência - EPD2015), a pessoa com transtorno ou deficiência mental de qualquer tipo foram excluídas da classificação de absolutamente incapaz, sendo sempre relativamente incapazes para a prática de certos ou ao modo de os exercer, não importando o grau de sua limitação.

Isso fica bem claro ao se ver o disposto no Art. 6º do EPD2015, onde consta que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. No mesmo sentido é o disposto no art. 84, segundo o qual, a a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesses termos, não se decreta mais interdição completa e genérica da pessoa com deficiência (GALIANO, Pablo Stolze. É o fim da interdição?. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao. Acesso em: 2 ago 2016), e a curatela passa a ser situação excepcionalíssima, somente admissível para garantir a proteção da pessoa com deficiência e nunca para limitar seus direitos. A propósito, dispõe o art. 85 que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial; seu § 1º, que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto; e o § 2º, que a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

A situação do interditando encontra-se entre aquelas passíveis de aplicação da curatela, qual seja, o fato de, por enfermidade mental de caráter permanente, estar com reduzida capacidade de reger sozinho a sua vida (CC2002, art. 1767, III).

O exame de sanidade mental realizado demonstrou que o interditando é portador de transtorno mental do tipo demência senil. Concluiu ainda, que o curatelando é incapaz totalmente para os atos da vida civil, sendo uma doença neurológica, irreversível e sem cura.

O comprometimento da capacidade funcional básica, consideradas em si mesmas, de um modo geral, como sendo: (i) as atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção), com limitação em intensidade moderada (25% a 49%), (ii) as atividades instrumentais da vida doméstica (tais como: locomoção por deambulação nas proximidades de sua residência, fazer compras pequenas, fazer café, preparar sua comida ou realizar algum trabalho doméstico simples, tomar adequadamente seus remédios), com limitação em intensidade moderada (25% a 49%).

Porém, há comprometimento mais sério quanto: (i) os atos complexos da vida privada (p.ex.: morar sozinho, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhado, dirigir automóvel e outros), com limitação em intensidade completa (96% a 100%); e (ii) os atos complexos da vida civil, (p.ex.: atos de mera administração, tais como àqueles em que a curatelanda, segundo o papel administrativo que lhe cabe, delibera e executa atos concernentes a promover o andamento, a conservação e a frutificação corrente dos negócios, desde que para isso não precise dispor de bens de capital ou patrimoniais, ou, no caso de pessoa que não administra nenhum negócio, considerar transações correntes de compra ou troca de produtos para a residência, ou de uso pessoal, disponibilizar pequenas quantias (doação ou empréstimo) para amigos, cônjuges, parentes, dentre outros, sob risco de causar prejuízo significativo a si ou a outrem; e os atos de disposição ou alienação, tais como àqueles que possam alterar a forma e a disposição em que foram confiados os negócios que administra a curatelanda, no que se refere aos bens de capital ou patrimoniais próprios, da empresa ou de sua família (comprar, vender, alugar, contrair empréstimos, etc.), com limitação em intensidade completa (96% a 100%).

Esclareça-se que não é viável a adoção da medida de tomada de decisão assistida nesse caso, pois a condição do interditando não se restringe à prática de atos específicos e a sua própria capacidade de escolher está prejudicada.

Essa interdição, contudo, há de ser limitada à pratica de atos complexos da vida civil, como os que importam em disposição de bens e direitos, bem como de administração do patrimônio pessoal, tal qual recomendou o Ministério Público. Com efeito, considerando o grau moderado do transtorno mental e o bem sucedido controle que vem sendo feito, somente é necessário interditar parcialmente a requerida, nos termos dos artigos 1767, III, 1772 e 1782, do Código Civil, restringindo a atuação do curador à assistência ao interditando para a prática desses atos complexos da vida civil.

Quanto à nomeação de curador, esta deve recair, segundo o § 1º do art. Art. 1.775, na falta de cônjuge ou companheiro, sobre o pai ou a mãe; e na falta destes, sobre o descendente que se demonstrar mais apto, sendo que, nos termos do § 2º, os mais próximos precedem aos mais remotos. Na falta de descendentes, a escolha fica a cargo do juiz, conforme determina o § 3º do referido artigo.

A requerente, segundo o que consta nos autos, preenche os requisitos objetivos e subjetivos para o exercício da curatela. Com efeito, não se apresentou nenhum daqueles que têm preferência para a nomeação, segundo o art. 1.775 do CC2002, e não está ele incluído em nenhuma das hipóteses que impede o exercício do cargo, segundo o art. 1.735 do mesmo Código.

Assim, outro caminho não resta senão a procedência do pedido, com a interdição parcial do requerido e a nomeação da parte requerente como sua curadora, como forma de garantir a preservação de seus interesses.

III.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para decretar a interdição parcial de José Airton Leite de Oliveira, qualificado nos autos, quanto aos seguintes atos de natureza patrimonial, que somente poderão ser praticados com a assistência ou representação da curadora nomeada: (a) os atos complexos da vida privada; (b) os atos complexos da vida civil; (c) atos de mera administração; e os (d) atos de disposição ou alienação. Em consequência, nomeio como sua curadora José Airton Leite de Oliveira, conferindo-lhe poderes de assistência ao interditado.

Sem custas. Sem honorários.

Expeça-se termo de curatela.

Expeça-se mandado de inscrição da interdição no registro civil.

Promova-se a publicação desta sentença na rede mundial de computadores, no sítio do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, bem como na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450Celular: (96) 98412-9526 Email: secretaria.varaunica-fos@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 07 de outubro de 2021

(a) JOENILDA LOBATO SILVA LENZI Juiz(a) de Direito

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

 N° do processo: 0033152-80.2020.8.03.0001

Parte Autora: CONJUNTO HABITACIONAL SÃO JOSÉ CONDOMÍNIO 5

Parte Ré: ANA LUCIA DOS SANTOS DE SOUZA

Sentença: s partes firmaram o seguinte acordo: a parte reclamada pagará o valor de R\$ 1280,00 em 50 parcelas no valor de R\$ 25,60 mais o valor do condomínio atual R\$ 50,60, o que totaliza o valor de R\$ 50,60. A primeira parcela será paga todo dia 10 de cada mês. Consabido é que, além de observar os requisitos de validade do negócio jurídico (art. 104, CC), o acordo deve também estar em consonância com as normas preceituadas nos arts. 841 e 842 do mesmo Diploma Legislativo. No caso em comento, não observo a infração a qualquer dos comandos sobreditos, e, não havendo óbice à tratativa realizada entre as partes, HOMOLOGO o acordo celebrado entre partes. As partes firmaram que o acordo será desfeito havendo o atraso de 2 parcelas consecutivas. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Nº do processo: 0020864-66.2021.8.03.0001

Parte Autora: DANIELWILLIAM BARBOSA RAMOS

Advogado(a): HIGOR RIAN BARBOSA DA CONCEIÇÃO - 3881AP Parte Ré: ASSOCIACAO AMAPAENSE DE ENSINO E CULTURA

Advogado(a): RAFAEL UCHOA RIBEIRO - 1568AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 22/02/2022 às 09:05

Nº do processo: 0021264-80.2021.8.03.0001

Parte Autora: VALENTINO GOMES DA SILVA

Advogado(a): KARINA SOARES MARAMALDE - 1745AP Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 12/04/2022 às 08:30

Nº do processo: 0057326-90.2019.8.03.0001

Parte Autora: JEAN EVERSON COÊLHO DA SILVA Advogado(a): JEAN EVERSON COÊLHO DA SILVA - 912AP

Parte Ré: EDILENE CRISTINA SILVA GOMES, EDIVAL CARDOSO GOMES Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 12/04/2022 às 09:00

Nº do processo: 0023441-17.2021.8.03.0001

Parte Autora: JOSE DOS SANTOS LOBATO

Parte Ré: ISAAC DE ALMEIDA GUERRA, TREINAMENTOS CURSOS DE IDIOMAS LTDA

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 26/04/2022 às $\underline{10:05}$

Nº do processo: 0023978-13.2021.8.03.0001

Parte Autora: JAKSON MELO DOS SANTOS

Parte Ré: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 26/04/2022 às 10:35

Nº do processo: 0042434-11.2021.8.03.0001

Parte Autora: ALESSANDRO DANTAS CAITANO

Parte Ré: ROBSON DA SILVA

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 26/04/2022 às 11:05

 N° do processo: 0023631-77.2021.8.03.0001

Parte Autora: JOSÉ DE ALEXANDRE DE JESUS DIAS

Parte Ré: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 26/04/2022 às 11:35

Nº do processo: 0022358-63.2021.8.03.0001

Parte Autora: RAIRA JEANE SILVA VAZ

Advogado(a): RAIRA JEANE SILVA VAZ - 3297AP

Parte Ré: EDILSON DA SILVA RAMOS

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 27/04/2022 às 09:05

 N° do processo: 0036325-78.2021.8.03.0001

Parte Autora: AMARILDO MAIA RIBEIRO Parte Ré: BENEDITO DE SOUZA PELAES

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 27/04/2022 às 09:35

7º VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

 N^{o} do processo: 0003247-64.2019.8.03.0001

Parte Autora: CLAUDIO LIMA DA SILVA Parte Ré: MARDELIA DA SILVA SANTOS

Sentença: Vistos, etc.No caso em tela, a extinção do processo por abandono da causa é a medida que se impõe, nos termos do art. 485, III, do CPC, em razão da inércia da parte autora em impulsionar o feito (mov. 122), mesmo intimada pessoalmente (mov. 119). Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

 N° do processo: 0029427-83.2020.8.03.0001

Parte Autora: ELISSANDRA CHAGAS TAVARES NASCIMENTO

Parte Ré: SILENE CONCEIÇAO PUREZA DE SOUSA

Sentença: Vistos, etc.Mesmo diante da intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito (mov. 31), não foi promovido o regular andamento do processo. Estando o feito parado desde a data de 16.08.2021 e sem qualquer requerimento, deve o processo ser extinto por abandono da

causa. Ante a inércia aqui constatada, outra alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0013525-56.2021.8.03.0001

Parte Autora: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA Advogado(a): CÍCERO BORGES BORDALO NETO - 871AP

Parte Ré: VERA LUCIA FIEL PINHEIRO

Sentença: O atestado de ÓBITO da querelada VERA LUCIA FIEL PINHEIRO é suficiente para reconhecer a extinção da punibilidade no presente feito, estando acostado no movimento #26. Portanto, de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a conduta, em tese, delitiva atribuída nestes autos a VERA LUCIA FIEL PINHEIRO, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal brasileiro. Dispensada ciência ao Ministério Público e ao Querelante, diante das manifestações já exarada nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

 N^{o} do processo: 0031023-68.2021.8.03.0001

Requerente: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA Autor Do Fato: LUIZ CARLOS MARQUES DA SILVA

Sentença: A parte ofendida não apresentou a queixa-crime no prazo de 06 (seis) meses, conforme certidão nos autos, e assim deixou passar o prazo decadencial previsto no artigo 38, do Código de Processo Penal. No caso em apreço, a queixa-crime é condição essencial para operatividade da coerção penal, conforme art. 88, da Lei 9099/95. Ante o exposto, dou por EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao Autor(a) do fato quanto ao crime que lhe é imputado nestes autos, tendo em vista a decadência do direito de ação pela vítima. Dispensada a intimação da vítima e da parte autora do fato.(Enunciados 104 e 105 do FONAJE, respectivamente). Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0031749-42.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA Incidência Penal: 171, § 2º, I - Código Penal - 171, § 2º, I - Código Penal Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RAIMUNDO JANARY BATISTA DO AMARAL e outros Advogado(a): VICTOR JUNIO LIMA FERREIRA - 4355AP

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUCIANA MONTEIRO MONTEIRO RABELO

Endereço: AVENIDA CREUZA MENDES HOLANDA,848,MUCA,MACAPÁ,AP,68900000.

CI: 1967100 - PA CPF: 356.187.102-00

Filiação: MARIA MONTEIRO MONTEIRO E ALEXANDRE JOSE MONTEIRO

Dt.Nascimento: 22/11/1970

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/N $^\circ$ - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450Celular: (96) 98414-2263

Email: CRIM2.MCP@TJAP.JUS.BR, Estado do Amapá

MACAPÁ, 04 de novembro de 2021

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N $^\circ$:0057641-21.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA Incidência Penal: 33, Lei n $^\circ$ 11.343/2006 - 33, Lei n $^\circ$ 11.343/2006 Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WINGLESON DUARTE SÁ

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726

NR Inquérito/Órgão:

• 001224/2019 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo descriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WINGLESON DUARTE SÁ

Endereco: AV. JOSE MOACIR BANHOS DE ARAÚJO, S/N, CONGÓS, MACAPÁ, AP, 68900000.

Filiação: MARINALDA DUARTE DA SILVA

Est. Civil: SOLTEIRO Naturalidade: MACAPÁ - AP Grau Instrução: ALFABETIZADO VALOR DAS CUSTAS:

INTIMAÇÃO da pessoa abaixo indicada para proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da multa processual final e em 30 (trinta) dias, ao pagamento das custas processuais finais referentes ao processo em epígrafe, no valor a seguir especificado, sob pena de inscrição na dívida ativa Estadual.

Cientifique-o, ainda, que deverá entrar em contato com a Secretaria Única Criminal da Comarca de Macapá, através do telefone nº 96 98412-4034, dentro do prazo estabelecido para pagamento das custas processuais, a fim de receber a guia de depósito.

Valor da pena de multa: R\$ 6.190,15 Valor das custas processuais: R\$

A multa deverá ser depositada na conta-corrente abaixo indicada e o comprovante deverá ser encaminhado para o WhatsApp nº 96 98412-4034

BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 03575-0 CONTA CORRENTE:7705-4 FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ - FUNPAP

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/N° - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450Celular: (96) 98414-2263

Email: CRIM2.MCP@TJAP.JUS.BR, Estado do Amapá

MACAPÁ, 05 de novembro de 2021

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0030412-52.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA Incidência Penal: 157, § 2º - A, I, Código Penal - 157, § 2º - A, I, Código Penal Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSE DE RIBAMAR LIMA SANTOS JÚNIOR e outros

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726 e outros

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSE DE RIBAMAR LIMA SANTOS JÚNIOR

DESPACHO/SENTENÇA:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar JOSÉ RIBAMAR LIMA DOS SANTOS JÚNIOR, LUCIVALDO MACEDO VIEIRA, LUIZ ALBERTO COSTA DA SILVA e WESLLEN DA CONCEIÇÃO BALIEIRO nas penas do art. 157, §2º, II e V, §2º-A, I, do CP.

Em atenção ao que dispõe a Constituição Federal e os arts. 59 e 68 do CP, passo à individualização e dosimetria da pena, constatando que a condenação ora realizada atrai as consequências da Lei dos Crimes Hediondos (art. 1º, II, "a" e "b" da Lei 8.072/90).

Adianto que será aplicada para todos detração na pena corporal no importe de 1 [um] ano e 16 [dezesseis] dias, eis que recolhidos ao cárcere desde

1/9/2020.

1) JOSÉ RIBAMAR LIMA DOS SANTOS JÚNIOR

Dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, não encontro máculas dignas de registro [da certidão de ordem 90 consta que responde por roubo nos processos 10622/2021 e 29008/2019, o qual não será levado em conta, por força do Enunciado da Súmula n. 444 do STJ]. Assim, fixo a penabase no mínimo legal – 4 [quatro] anos de reclusão, e 10 [dez] dias multa.

Compenso a agravante do cometimento do crime durante uma calamidade pública [art. 61, II, "j", CP], com atenuante da confissão, mantendo a pena no patamar anterior.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de diminuição de pena, mas concorrem causas de aumento, aplicadas no resultado da segunda fase.

Pelo concurso de pessoas e privação de liberdade da vítima, agravo a pena em 7/20, ou seja, 1 [um] ano, 4 [quatro] meses e 24 [vinte e quatro] dias de reclusão, além de 3 [três] dias multa.

Cabível novo aumento de pena, em face do emprego de arma de fogo, no "quantum" de 2/3, ou seja, 2 [dois] anos e 8 [oito] meses de reclusão, além de 6 [seis] dias multa.

Resulta definitiva a pena corporal resulta em 8 [oito] anos e 24 [vinte e quatro] dias de reclusão, e 19 [dezenove] dias multa.

Em face da detração, a pena privativa de liberdade resta definitiva em 7 [sete] anos e 9 [nove] dias de reclusão, além de 19 [dezenove] dias multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente a tempo dos fatos [critério econômico].

Regime inicial semiaberto [art. 33, §2º, "b", do CP], em face do "quantum" da pena corporal.

2) LUCIVALDO MACEDO VIEIRA

Sem circunstância a recomendar maior severidade [da certidão de ordem 90 consta que responde ao processo 0021146-41.2020.8.03.0001, o qual não será levado em conta, por força do Enunciado da Súmula n. 444 do STJ], fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 1 [um] ano e 4 [quatro] meses de reclusão, e 11 [onze] dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos [critério econômico], que torno definitiva, à míngua de atenuantes ou agravantes, tampouco causas de aumento ou diminuição de pena.

Compenso agravante do art. 61, II, "j", do CP, com atenuante da confissão, mantendo a pena no patamar anterior.

Sem causas de diminuição de pena.

Presentes causas de aumento, que serão aplicadas no resultado da segunda fase: pelo concurso de pessoas e privação de liberdade da vítima, agravo a pena em 7/20, ou seja, 1 [um] ano, 4 [quatro] meses e 24 [vinte e quatro] dias de reclusão, além de 3 [três] dias multa.

O emprego de arma de fogo autoriza exasperar a pena em 2/3, ou seja, 2 [dois] anos e 8 [oito] meses de reclusão, além de 6 [seis] dias multa.

Assim, a pena corporal resulta em 8 [oito] anos e 24 [vinte e quatro] dias de reclusão, e 19 [dezenove] dias multa.

Em face da detração, a pena privativa de liberdade resta definitiva em 7 [sete] anos e 9 [nove] dias de reclusão, além de 19 [dezenove] dias multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos [critério econômico].

Regime inicial semiaberto [art. 33, $\S2^{\circ}$, "b", do CP], em face do "quantum" da pena corporal.

3) LUIZ ALBERTO COSTA DA SILVA

Depois de avaliadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, levando em conta que todas são favoráveis, embora responda aos processos 0031188-52.2020.8.03.0001, 0000817-81.2020.8.03.0009, e 0002962-47.2019.8.03.0009, os quais não serão levados em conta, por força do Enunciado da Súmula n. 444 do STJ, a pena base será fixada no mínimo legal – 4 [quatro] anos de reclusão, e 10 [dez] dias multa.

Compenso agravante da reincidência específica [condenação no processo 0028476-60.2018.8.03.0001] com atenuante da confissão, mantendo a pena no patamar anterior [Enunciado 231 da Súmula do STJ].

Contudo, remanesce a agravante do cometimento do crime durante uma calamidade pública [art. 61, II, "j", CP], consistente no enfrentamento da pandemia do Coronavírus, momento em que a sociedade já está fragilizada e necessita de uma atuação mais enérgica do Estado para coibir a prática de ilícitos tais como os imputados ao acusado. Assim, exaspero a pena em 1/6, resultando 4 [quatro] anos e 8 [oito] meses de reclusão, e 11 [onze] dias-multa.

Ausentes causas de diminuição de pena, mas concorrem causas de aumento, aplicadas no resultado da segunda fase da dosimetria.

O crime foi cometido em concurso de pessoas, e com privação de liberdade da vítima, autorizando exasperar a pena em 7/20, ou seja, 1 [um] ano, 7 [sete] meses e 18 [dezoito] dias de reclusão, além de 3 [três] dias multa.

O crime foi cometido com emprego de arma de fogo, pelo que aumento a pena em 2/3, ou seja, 2 [dois] anos e 8 [oito] meses de reclusão, além de 6 [seis] dias multa.

Assim, a pena corporal resulta em 8 [oito] anos, 11 [onze] meses e 18 [dezoito] dias de reclusão, e 19 dias multa.

Aplico a detração [art. 387, § 2.º, CPP], resultando definitiva a pena corporal em 7 [sete] anos, 11 [onze] meses e 18 [dezoito] dias de reclusão, além de 19 [dezenove] dias multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos [critério econômico].

Regime inicial fechado [art. 33, §2º, "c", do CP], em face do "quantum" da pena corporal, e da reincidência específica.

4) WESLLEN DA CONCEIÇÃO BALIEIRO

Dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, não encontro máculas dignas de registro, exceto seus antecedentes [na certidão de ordem 90 consta que condenação definitiva no processo 0044778-67.2018.8.03.0001]. Assim, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal – 4 [quatro] anos e 4 [quatro] meses de reclusão, e 12 [doze] dias multa.

Compenso agravante da reincidência específica [condenação no processo 0033387-18.2018.8.03.0001] com atenuante da confissão, mantendo a pena no patamar anterior [Enunciado 231 da Súmula do STJ].

Todavia, resta ainda a agravante do art. 61, II, "j", CP, vez que o delito foi cometido durante o período de enfrentamento da pandemia do Coronavírus. Assim, exaspero a pena em 1/6, resultando 4 [quatro] anos e 8 [oito] meses de reclusão, e 11 [onze] dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, concorrem causas de aumento, aplicadas no resultado da segunda fase.

Pelo concurso de pessoas e privação de liberdade da vítima, agravo a pena em 7/20, ou seja, 1 [um] ano, 7 [sete] meses e 18 [dezoito] dias de reclusão, além de 3 [três] dias multa.

Novo aumento de pena pelo emprego de arma, em 2/3, ou seja, 2 [dois] anos e 10 [dez] meses de reclusão, e 8 [oito] dias multa.

Assim, a pena corporal resulta em 8 [oito] anos, 11 [onze] meses e 18 [dezoito] dias de reclusão, e 19 dias multa.

Em face da detração, a pena corporal resta definitiva em 7 [sete] anos, 11 [onze] meses e 18 [dezoito] dias, além de 19 [dezenove] dias multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos [critério econômico].

Regime inicial fechado [art. 33, §2º, "c", do CP], em face do "quantum" da pena corporal, e da reincidência.

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS RÉUS

Negado o direito de recorrer em liberdade, eis que reincidentes [no caso dos réus LUIZ ALBERTO e WESLLEN], além de terem respondido ao processo recolhidos ao cárcere, e os motivos da prisão preventiva ainda persistirem. Recomende-se, pois, na prisão.

Pela quantidade da pena aplicada e, considerando a grave ameaça, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como da suspensão condicional da pena.

Ante a falta de indicação do "quantum" indenizável, deixo de fixar reparação nos termos do art. 387, IV, CPP, devendo a vítima, caso assim deseje, buscar a reparação dos prejuízos no juízo cível competente.

Custas pelos réus, na forma do art. 98 § 3º, do CPC, tendo em vista a assistência da DPE/AP [quanto aos réus JOSÉ RIBAMAR, LUIZ ALBERTO e WESLLEN].

Sobre os objetos apreendidos [fl. 18 do IP]: as armas de fogo e branca, além das munições, deverão ser encaminhadas ao Exército Brasileiro, para destruição. Os demais bens já foram devolvidos a quem de direito [termo de entrega de fl. 19].

Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se, inclusive a vítima, nos termos do art. 201, $\S2^{\circ}$, do CPP.

Transitada em julgado, cumpram-se as Resoluções 251/2018-CNJ e 1285/2019-TJAP, expedindo-se mandado prisional quanto aos réus LUIZ ALBERTO e WESLLEN, e carta de sentença para todos.

À Contadoria, para cálculo das custas e multa, as quais serão cobradas pelo Juízo da Execução.

Publicações e intimações de praxe.

Tudo cumprido, arquivem-se.

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450Celular: (96) 98414-2263 Email: CRIM2.MCP@TJAP.JUS.BR, Estado do Amapá

MACAPÁ, 08 de novembro de 2021

(a) AILTON MARCÉLO MOTA VIDAL Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N $^\circ$:0022008-75.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA Incidência Penal: 157, § 2 $^\circ$ - A, Código Penal - 157, § 2 $^\circ$ - A, Código Penal Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: SIDNEI PEREIRA CORDEIRO FILHO e outros Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP e outros CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arquir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JONATAS CASTRO DE BRITO Endereço: Em local incerto e não sabido. CI: 701675 - SSPAP

CPF: 044.577.992-62

Filiação: ELILIANA CHAVES DE CASTRO E MILTON PACHECO DE BRITO JUNIORO

Dt.Nascimento: 20/08/2002 Naturalidade: MACAPÁ - AP

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450Celular: (96) 98414-2263

Email: CRIM2.MCP@TJAP.JUS.BR, Estado do Amapá

MACAPÁ, 08 de novembro de 2021

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo №:0005850-42.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA Incidência Penal: 217-A, Código Penal - 217-A, Código Penal Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: S. D.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: SILVIO DIAS

Endereço: Em local incerto e não sabido.

CI: 588262 - PTC AP CPF: 367.671.742-20

Filiação: MARIA SABRINA DIAS E MANOEL FRANCISCO DIAS

Est. Civil: SOLTEIRO Dt.Nascimento: 24/04/1969 Naturalidade: TOMÉ-ACU - PA Profissão: AUTÔNOMO

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450Celular: (96) 98414-2263

Email: CRIM2.MCP@TJAP.JUS.BR, Estado do Amapá

MACAPÁ, 08 de novembro de 2021

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0041352-42.2021.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal

Requerente: LILIANE PELAES DOS SANTOS

Requerido: ELIEL OLIVEIRA DAS CHAGAS

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: ELIEL OLIVEIRA DAS CHAGAS

Endereço: AVENIDA TUPINIQUINS,635-A,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68906270.

Telefone: (96)991885404 CI: 46758 - PM/AP CPF: 780.356.002-49

Filiação: RAQUEL OLIVEIRA DAS GRAÇAS E FRANCISCO DAS CHAGAS

Est. Ćivil: CONVIVENTE Dt. Nascimento: 07/12/1970 Naturalidade: AFUÁ-PA - AP Profissão: POLICIAL MILITAR

Raça: PARDA

DESPACHO/SENTENÇA:

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Proíbo o requerido de aproximar-se da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.• Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. Deixo de determinar a prestação de caução provisória por perdas e danos materiais decorrentes da destruição do aparelho de telefone celular da vítima, eis que não há qualquer indicação de valor do bem, ou descrição do mesmo.DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 120 (cento e vinte) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, enquanto durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional por ocasião da pandemia, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.Cite-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.Encaminhem-se os autos ao NUPAF, p

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450Celular: (96) 98402-6374 Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 05 de novembro de 2021

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo №:0031270-49.2021.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal Requerente: ELIUZANE BARBOSA FAGUNDES

Requerido: JANE ALEXANDRE DE SOUSA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JANE ALEXANDRE DE SOUSA

Endereço: ALAMEDA COLIBRI,35,IPÊ,RESIDENCIAL MESTRE OSCAR,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: ()91238845, (96)991238845

CI: 152997 - POLITEC CPF: 762.127.932-04

Filiação: MARCELINA DE SOUSA Est.Civil: CONVIVENTE Dt.Nascimento: 16/01/1982 Naturalidade: CAXIAS - MA Profissão: SERVIÇOS GERAIS Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

DESPACHO/SENTENÇA:

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Proíbo o requerido de aproximar-se da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.• Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 120 dias ou na forma da Lei nº 13.979,de 6 de fevereiro de 2020, enquanto durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional por ocasião da pandemia, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.Cite-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Encaminhem-se os autos ao NUPAF para atendimento, orientação das partes e acompanhamento desta medida protetiva de urgência.Ciência ao Ministério Público.Intime-se.

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 05 de novembro de 2021

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo №:0042645-47.2021.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal Requerente: MARIANA DA COSTA BAIA

Requerido: MARCELINO DA COSTA BAIA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: MARCELINO DA COSTA BAIA

Endereço: RUA VALOI E LIMA,2940,SANTA RITA,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: ()32428559, ()91264791

CI: 187268 - SSP/AP CPF: 898.607.132-00

Filiação: MARIA DE NAZARE MONTEIRO DA COSTA BAIA E ROQUE LADISLAU BAIA

Est. Civil: CASADO Dt. Nascimento: 27/06/1981 Naturalidade: MACAPA - AP Profissão: PEDREIRO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

DESPACHO/SENTENÇA:

Isto posto, preenchidos os requisitos legalmente previstos, CONCEDO as seguintes medidas protetivas, a serem cumpridas pelo suposto infrator, quais sejam:

- 1) afastamento do lar em que convive com a vítima, ficando autorizado apenas a retirar os seus pertences pessoais devendo, para tanto, combinar data e horário previamente com a vítima, de forma que não estejam sozinhos, ou requerer a ajuda policial como forma de evitar novos conflitos;
- 2) Proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, fixado o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância;
- 3) Proibição de qualquer tipo de contato com a ofendida e com seus familiares, por qualquer meio de comunicação, inclusive por aplicativo de mensagens, bem como a proibição de frequentar o lugar de trabalho da vítima.

Outrossim, destaca-se que o descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641, de 03.04.2018 (art. 24-A da Lei Maria da Penha), e poderá ensejar a prisão preventiva do ofensor.

A presente tutela de urgência terá eficácia limitada ao prazo de 90 (noventa) dias, salvo reavaliação pelo juiz competente.

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 05 de novembro de 2021

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo №:0042572-75.2021.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal ART. 147 DO CPB Requerente: SUILÃ SOUZA

Requerido: JIMMY MARLEY MARTINS DE SA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JIMMY MARLEY MARTINS DE SA

Endereço: AVENIDA PEDRO BAIÃO,1556,TREM,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)981102315, (96)999136656

CI: 91631 - POLITEC CPF: 526.090.902-00

Filiação: MARIA SOCORRO MARTINS DE SÁ E ELIAZAR BATISTA DE SÁ

Est.Civil: SOLTEIRO Dt.Nascimento: 27/02/1984

Naturalidade: BELO HORIZONTE - MG Profissão: PROMOTOR DE VENDAS Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO

DESPACHO/SENTENÇA:

Pelo exposto, uma vez presentes os pressupostos cautelares constantes do art. 300 do CPC c/c arts. 19 e 22 da Lei nº 11.340/2006, CONCEDO AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em favor da ofendida, a serem rigorosamente cumpridas pelo requerido:1) Separação de corpos;2) Afastamento imediato do imóvel em que reside a vítima, podendo buscar eventuais pertences por intermédio de Oficial de Justiça Plantonista;3) Proibição de aproximação da ofendida, fixado o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância;4) Proibição de contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho.Ressalta-se que o descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei federal nº 13.641/2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do agressor.A presente tutela de urgência terá eficácia limitada ao prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu acerca desta decisão.A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC.Cite-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.Não sendo apresentado recurso contra a presente decisão, esta se tornará estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.Encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e acompanhamento das medidas impostas, caso constatada a necessidade pela equipe técnica.Cite-se/intime-se.

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450Celular: (96) 98402-6374 Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 05 de novembro de 2021

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo №:0010584-70.2020.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal Requerente: STELLA SILVINA MENEZES ANDRADE Advogado(a): RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - 2657AP

Requerido: ALTIERRE JOSE GOMES VILHENA Advogado(a): DORGIVAL DO NASCIMENTO - 2724AP

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: ALTIERRE JOSE GOMES VILHENA

Endereco: RUA OU AVENIDA LOURENCO ARAÚJO DE SÁ,2662, JARDIM FELICIDADE II, MACAPÁ, AP,68900000.

Telefone: (96)991762896, (96)999091052

CI: 51533 - SSP/AP CPF: 388.396.792-00

Filiação: ROZELIAS GOMES VILHENA E ANTONIO DIAS VILHENA

Est. Ćivil: SOLTEIRO Dt. Nascimento: 14/05/1971 Naturalidade: MACAPÁ - AP Profissão: OPERADOR

Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

Raça: PARDA

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

- Proíbo o requerido de aproximar-se da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.
- Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.

DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.

Ressalto que a requerente recebeu orientação para procurar a defensoria de uma das Varas de Família, para regularizar a situação patrimonial e da guarda e pensão de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expendido.

Como medida especial, IMPONHO ao requerido ALTIERRE JOSÉ GOMES VILHENA, a obrigação de comparecer neste juízo no dia 06 de ABRIL de 2020 às 08h no prédio do Fórum da Avenida FAB, plenário do Júri, devendo se dirigir à recepção, para participação em evento promovido pelo Núcleo Psicossocial de Apoio à Família.

O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.

A presente tutela de urgência terá eficácia limitada ao prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.

Cite-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital om prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15.

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/№ - CEP 68.906-450Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 08 de novembro de 2021

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA Juiz(a) de Direito

MAZAGÃO

VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

 N° do processo: 0001106-95.2021.8.03.0003

Requerente: L. T. P. C.

Advogado(a): EWERTON DAMIÃO DOS SANTOS - 4690AP

Requerido: C. G. C.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 07/12/2021 às 08:30

OIAPOQUE

2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Nº do processo: 0001093-49.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALUIZIO KENNEDY GUEDES CARVALHO, EMANUEL GONÇALVES DE SOUZA

Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP, AROLDO JEFFERSON BEZERRA CARDOSO - 3370AP

Sentença: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da denúncia para, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os réus ALUÍZIO KENNEDY GUEDES CARVALHO e EMANUEL GONÇALVES DE SOUZA das imputações que lhes foram feitas. Sem custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações e arquivem-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se

PORTO GRANDE

VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Nº do processo: 0002086-18.2021.8.03.0011

Parte Autora: TACIANA MARIA DA SILVA GONCALVES

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como "Apagão", correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020.E, diante da excessiva demanda referente à matéria sob exame, foi proposto perante o TJAP o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0003649- 80.2021.8.03.0000], distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, ao qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela [MO 09], nos seguintes termos: "[...] "Ante exposto, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020", até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso [...]". Deste modo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão. Intimem-se as partes.

 N° do processo: 0002088-85.2021.8.03.0011

Parte Autora: CLAUDIANE DE OLIVEIRA LIMA

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como "Apagão", correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020.E, diante da excessiva demanda referente à matéria sob exame, foi proposto perante o TJAP o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0003649- 80.2021.8.03.0000], distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, ao qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela [MO 09], nos seguintes termos: "[...] "Ante exposto, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020", até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso [...]". Deste modo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão. Intimem-se as partes.

 N^{o} do processo: 0002092-25.2021.8.03.0011

Parte Autora: EDIVAN FURTADO FONSECA

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como "Apagão", correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020.E, diante da excessiva demanda referente à matéria sob exame, foi proposto perante o TJAP o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0003649- 80.2021.8.03.0000], distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, ao qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela [MO 09], nos seguintes termos: "[...] "Ante exposto, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020", até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso [...]". Deste modo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão. Intimem-se as partes.

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0002094-92.2021.8.03.0011

Parte Autora: ENOQUE SOARES PERNA

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como "Apagão", correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020.E, diante da excessiva demanda referente à matéria sob exame, foi proposto perante o TJAP o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0003649- 80.2021.8.03.0000], distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, ao qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela [MO 09], nos seguintes termos: "[...] "Ante exposto, ad

referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência n° 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020", até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso [...]". Deste modo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão. Intimem-se as partes.

 N° do processo: 0002132-07.2021.8.03.0011

Parte Autora: CARLOS SÉRGIO NASCIMENTO DE SOUZA Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como "Apagão", correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020.E, diante da excessiva demanda referente à matéria sob exame, foi proposto perante o TJAP o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0003649- 80.2021.8.03.0000], distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, ao qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela [MO 09], nos seguintes termos: "[...] "Ante exposto, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020", até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso [...]". Deste modo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0002148-58.2021.8.03.0011

Parte Autora: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GONÇALVES Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como "Apagão", correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020.E, diante da excessiva demanda referente à matéria sob exame, foi proposto perante o TJAP o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0003649- 80.2021.8.03.0000], distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, ao qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela [MO 09], nos seguintes termos: "[...] "Ante exposto, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020", até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso [...]". Deste modo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0002083-63.2021.8.03.0011

Parte Autora: AGAMENON RAMOS MACIEL

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como "Apagão", correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020.E, diante da excessiva demanda referente à matéria sob exame, foi proposto perante o TJAP o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0003649- 80.2021.8.03.0000], distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, ao qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela [MO 09], nos seguintes termos:"[...] "Ante exposto, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020", até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso [...]". Deste modo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0002085-33.2021.8.03.0011

Parte Autora: JOSE REGINALDO SILVA LOBATO

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como "Apagão", correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020.E, diante da excessiva demanda referente à matéria sob exame, foi proposto perante o TJAP o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0003649- 80.2021.8.03.0000], distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, ao qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela [MO 09], nos seguintes termos:"[...] "Ante exposto, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020", até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso [...]".Deste modo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão.Intimem-se as partes.

 N^{ϱ} do processo: 0002093-10.2021.8.03.0011

Parte Autora: JUCINEIDE VAZ DOS SANTOS

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como "Apagão", correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020.E, diante da excessiva demanda referente à matéria sob exame, foi proposto perante o TJAP o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0003649- 80.2021.8.03.0000], distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, ao qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela [MO 09], nos seguintes termos:"[...] "Ante exposto, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020", até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso [...]". Deste modo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0002091-40.2021.8.03.0011

Parte Autora: JOMARA SOARES SANTANA

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como "Apagão", correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020.E, diante da excessiva demanda referente à matéria sob exame, foi proposto perante o TJAP o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0003649- 80.2021.8.03.0000], distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, ao qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela [MO 09], nos seguintes termos:"[...] "Ante exposto, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020", até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso [...]". Deste modo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão. Intimem-se as partes.

 N° do processo: 0001895-70.2021.8.03.0011

Parte Autora: JOANA DA SILVA ATAÍDE Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como "Apagão", correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020.E, diante da excessiva demanda referente à matéria sob exame, foi proposto perante o TJAP o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0003649- 80.2021.8.03.0000], distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, ao qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela [MO 09], nos seguintes termos:"[...] "Ante exposto, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020", até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso [...]".Deste modo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão.Intimem-se as partes.

 N° do processo: 0001897-40.2021.8.03.0011

Parte Autora: JUCIVALDO ATAIDE DA SILVA Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como "Apagão", correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020.E, diante da excessiva demanda referente à matéria sob exame, foi proposto perante o TJAP o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0003649- 80.2021.8.03.0000], distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, ao qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela [MO 09], nos seguintes termos:"[...] "Ante exposto, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020", até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso [...]". Deste modo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão. Intimem-se as partes.

 N^{ϱ} do processo: 0002151-13.2021.8.03.0011

Parte Autora: MANOEL MARTINS DE SOUZA Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como "Apagão", correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020.E, diante da excessiva demanda referente à matéria sob exame, foi proposto perante o TJAP o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0003649-80.2021.8.03.0000], distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, ao qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela [MO 09], nos seguintes termos:"[...] "Ante exposto, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020", até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso [...]". Deste modo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0002185-85.2021.8.03.0011

Parte Autora: MARIA SILVA DO CARMO FERREIRA

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como "Apagão", correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020.E, diante da excessiva demanda referente à matéria sob exame, foi proposto perante o TJAP o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0003649-80.2021.8.03.0000], distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, ao qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela [MO 09], nos seguintes termos:"[...] "Ante exposto, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020", até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso [...]". Deste modo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão. Intimem-se as partes.

 N^{ϱ} do processo: 0002133-89.2021.8.03.0011

Parte Autora: LEILIANE SOARES SALES

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como "Apagão", correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020.E, diante da excessiva demanda referente à matéria sob exame, foi proposto perante o TJAP o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0003649-80.2021.8.03.0000], distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, ao qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela [MO 09], nos seguintes termos:"[...] "Ante exposto, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão

proferida pelo STJ no Conflito de Competência n° 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020", até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso [...]". Deste modo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão. Intimem-se as partes.

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0002135-59.2021.8.03.0011

Parte Autora: SHEILA DA SILVA MORAES DE OLIVEIRA Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como "Apagão", correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020.E, diante da excessiva demanda referente à matéria sob exame, foi proposto perante o TJAP o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0003649-80.2021.8.03.0000], distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, ao qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela [MO 09], nos seguintes termos:"[...] "Ante exposto, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020", até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso [...]". Deste modo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0002107-91.2021.8.03.0011

Parte Autora: EDSON ROQUE SA SOARES

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como "Apagão", correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020.E, diante da excessiva demanda referente à matéria sob exame, foi proposto perante o TJAP o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0003649-80.2021.8.03.0000], distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, ao qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela [MO 09], nos seguintes termos:"[...] "Ante exposto, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020", até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso [...]". Deste modo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0002111-31.2021.8.03.0011

Parte Autora: BENEDITO DOS SANTOS TORRES

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011 AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como "Apagão", correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020.E, diante da excessiva demanda referente à matéria sob exame, foi proposto perante o TJAP o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0003649-80.2021.8.03.0000], distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, ao qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela [MO 09], nos seguintes termos:"[...] "Ante exposto, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020", até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso [...]". Deste modo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0002113-98.2021.8.03.0011

Parte Autora: CELIA NASCIMENTO DIAS

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como "Apagão", correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020.E, diante da excessiva demanda referente à matéria sob exame, foi proposto perante o TJAP o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0003649-80.2021.8.03.0000], distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, ao qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela [MO 09], nos seguintes termos:"[...] "Ante exposto, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020", até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso [...]".Deste modo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão.Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0002119-08.2021.8.03.0011

Parte Autora: WILLIANY SILVA VASCONCELOS Advogado(a): JEAN E SILVA DIAS - 928AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como "Apagão", correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020.E, diante da excessiva demanda referente à matéria sob exame, foi proposto perante o TJAP o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0003649-80.2021.8.03.0000], distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, ao qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela [MO 09], nos seguintes termos:"[...] "Ante exposto, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020", até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso [...]". Deste modo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão. Intimem-se as partes.

 N^{o} do processo: 0002117-38.2021.8.03.0011

Parte Autora: LARISSA GASPAR DOS SANTOS

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como "Apagão", correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020.E, diante da excessiva demanda referente à matéria sob exame, foi proposto perante o TJAP o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0003649-80.2021.8.03.0000], distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, ao qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela [MO 09], nos seguintes termos:"[...] "Ante exposto, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020", até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso [...]". Deste modo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão. Intimem-se as partes.

 N° do processo: 0002121-75.2021.8.03.0011

Parte Autora: JACIRENE DA COSTA NEVES

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como "Apagão", correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020.E, diante da excessiva demanda referente à matéria sob exame, foi proposto perante o TJAP o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0003649-80.2021.8.03.0000], distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, ao qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela [MO 09], nos seguintes termos:"[...] "Ante exposto, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020", até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso [...]".Deste modo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão.Intimem-se as partes.

 N^{o} do processo: 0002125-15.2021.8.03.0011

Parte Autora: MATEUS MARQUES DA SILVA Advogado(a): JEAN E SILVA DIAS - 928AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como "Apagão", correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020.E, diante da excessiva demanda referente à matéria sob exame, foi proposto perante o TJAP o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0003649-80.2021.8.03.0000], distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, ao qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela [MO 09], nos seguintes termos:"[...] "Ante exposto, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020", até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso [...]". Deste modo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão. Intimem-se as partes.

 N° do processo: 0002123-45.2021.8.03.0011

Parte Autora: NILSON AGENOR SERRA

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como "Apagão", correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020.E, diante da excessiva demanda referente à matéria sob exame, foi proposto perante o TJAP o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0003649-80.2021.8.03.0000], distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, ao qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela [MO 09], nos seguintes termos:"[...] "Ante exposto, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020", até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso [...]". Deste modo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão. Intimem-se as partes.

 N^{o} do processo: 0002127-82.2021.8.03.0011

Parte Autora: ANDERSON MAIA CUNHA

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como "Apagão", correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020.E, diante da excessiva demanda referente à matéria sob exame, foi proposto perante o TJAP o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0003649-80.2021.8.03.0000], distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, ao qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela [MO 09], nos seguintes termos:"[...] "Ante exposto, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020", até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso [...]". Deste modo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão. Intimem-se as partes.

 N° do processo: 0002131-22.2021.8.03.0011

Parte Autora: WAGNA MARIA DA SILVA E SILVA

Advogado(a): JEAN E SILVA DIAS - 928AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como "Apagão", correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020.E, diante da excessiva demanda referente à matéria sob exame, foi proposto perante o TJAP o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0003649-80.2021.8.03.0000], distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, ao qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela [MO 09], nos seguintes termos:"[...] "Ante exposto, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do

Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020", até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso [...]". Deste modo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0002129-52.2021.8.03.0011

Parte Autora: ADEMIR PEREIRA LIMA

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como "Apagão", correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020.E, diante da excessiva demanda referente à matéria sob exame, foi proposto perante o TJAP o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0003649-80.2021.8.03.0000], distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, ao qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela [MO 09], nos seguintes termos:"[...] "Ante exposto, ad referendum do Tribunal Pleno, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020", até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso [...]". Deste modo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão. Intimem-se as partes.

SANTANA

DIRETORIA DO FÓRUM - STN

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 05/11/2021

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA Nº JUSTIÇA: 0009420-33.2021.8.03.0002 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: H. A. P. PARTE RÉ: U. F. DO N. VALOR CAUSA: 741,33

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA № JUSTIÇA: 0009421-18.2021.8.03.0002 AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: RUTH SOUSA DA SILVA

PARTE RÉ: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A

VALOR CAUSA: 12000

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA № JUSTIÇA: 0009423-85.2021.8.03.0002 AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: S. V. DE O. C. PARTE RÉ: R. C. M. VALOR CAUSA: 802.6

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA Nº JUSTIÇA: 0009431-62.2021.8.03.0002 AÇÃO: ALIMENTOS PARTE AUTORA: A. C. M. DE A. N. PARTE RÉ: A. C. M. DE A. F. VALOR CAUSA: 4884

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA № JUSTIÇA: 0009439-39.2021.8.03.0002 AÇÃO: ACAO DE COBRANCA PARTE AUTORA: RAIMUNDO JOAQUIM FERNANDES DOS REIS PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 38154,1

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA Nº JUSTIÇA: 0009442-91.2021.8.03.0002 AÇÃO: OBRIGACAO DE FAZER PARTE AUTORA: ADNILSON BATISTA BANDEIRA PARTE RÉ: BANCO VOLKSWAGEN S.A VALOR CAUSA: 14835,41

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA Nº JUSTIÇA: 0009443-76.2021.8.03.0002 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: W. DA S. C. PARTE RÉ: T. A. S. E. L. M. M. e outros VALOR CAUSA: 45000

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA № JUSTIÇA: 0009445-46.2021.8.03.0002

AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA E ALIMENTOS

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. e outros

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 13200

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA Nº JUSTIÇA: 0009446-31.2021.8.03.0002 AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. e outros PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 70000

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA № JUSTICA: 0009451-53.2021.8.03.0002 AÇÃO: AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS PARTE AUTORA: E. B. S. DA C. PARTE RÉ: B. B. G. VALOR CAUSA: 4356

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA № JUSTIÇA: 0009452-38.2021.8.03.0002 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: C. S. DE B. PARTE RÉ: A. S. D. VALOR CAUSA: 4800

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA № JUSTIÇA: 0009460-15.2021.8.03.0002 AÇÃO: AÇÃO DE COBRANCA PARTE AUTORA: JOAO CRISTOVAO ATAIDE MONTEIRO PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 8220,17

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN № JUSTIÇA: 0009418-63.2021.8.03.0002 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PARTE AUTORA: SARA RODRIGUES CALDAS PARTE RÉ: JOSE JUNIOR FIGUEIREDO FERREIRA VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN № JUSTICA: 0009419-48.2021.8.03.0002 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PARTE AUTORA: VANILSA FERREIRA DE CARVALHO PARTE RÉ: FERNANDO FERREIRA DA COSTA VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA Nº JUSTIÇA: 0009422-03.2021.8.03.0002 AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: FELIPE RODRIGUES DE SOUZA VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA № JUSTIÇA: 0009424-70.2021.8.03.0002

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MARIA ELIANA FERREIRA DOS SANTOS

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA № JUSTIÇA: 0009425-55.2021.8.03.0002 ACÃO: CARTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: ROBERTO DA SILVA EVANGELISTA e outros VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA № JUSTICA: 0009426-40.2021.8.03.0002 AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: GEORGECLELSON DA CONCEIÇÃO PICANÇO VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN № JUSTIÇA: 0009434-17.2021.8.03.0002 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ERICK LOPES DOS REIS

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN

№ JUSTIÇA: 0009435-02.2021.8.03.0002

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: KENNEDY SILVA QUINTELA

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA № JUSTICA: 0009438-54.2021.8.03.0002

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: WALDECIR ROCHA GUIMARÃES

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA № JUSTIÇA: 0009440-24.2021.8.03.0002 AÇÃO: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DE SANTANA

PARTE RÉ: DIONATAN DE SOUZA LUZ e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA № JUSTIÇA: 0009441-09.2021.8.03.0002

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MAYK DA COSTA DE MORAIS

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA № JUSTIÇA: 0009444-61.2021.8.03.0002

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAP

PARTE RÉ: MESSIAS SERRA DE SOUZA e outros

VALOR CAUSA:

AMARO DANIEL DE BARROS Distribuidor(a)

JOSE BONIFACIO LIMA DA MATA MM Juiz(a) Distribuidor ATA DE DISTRIBUIÇÃO 05/11/2021

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA № JUSTIÇA: 0009420-33.2021.8.03.0002 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: H. A. P. PARTE RÉ: U. F. DO N. VALOR CAUSA: 741,33

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA № JUSTIÇA: 0009421-18.2021.8.03.0002 AÇÃO: CÂRTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: RUTH SOUSA DA SILVA PARTE RÉ: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.

VALOR CAUSA: 12000

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA Nº JUSTIÇA: 0009423-85.2021.8.03.0002 AÇÃO: CĂRTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: S. V. DE O. C. PARTE RÉ: R. C. M. VALOR CAUSA: 802,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA № JUSTIÇA: 0009431-62.2021.8.03.0002 **AÇÃO: ALIMENTOS** PARTE AUTORA: A. C. M. DE A. N. PARTE RÉ: A. C. M. DE A. F. VALOR CAUSA: 4884

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA Nº JUSTIÇA: 0009439-39.2021.8.03.0002

AÇÃO: ACAO DE COBRANCA

PARTE AUTORA: RAIMUNDO JOAQUIM FERNANDES DOS REIS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 38154,1

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA № JUSTIÇA: 0009442-91.2021.8.03.0002

AÇÃO: OBRIGACAO DE FAZER

PARTE AUTORA: ADNILSON BATISTA BANDEIRA

PARTE RÉ: BANCO VOLKSWAGEN S.A

VALOR CAUSA: 14835,41

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA Nº JUSTIÇA: 0009443-76.2021.8.03.0002 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: W. DA S. C. PARTE RÉ: T. A. S. E. L. M. M. e outros

VALOR CAUSA: 45000

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA Nº JUSTIÇA: 0009445-46.2021.8.03.0002

AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA E ALIMENTOS

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. e outros

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 13200

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0009446-31.2021.8.03.0002
AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 70000

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA Nº JUSTIÇA: 0009451-53.2021.8.03.0002 AÇÃO: AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS PARTE AUTORA: E. B. S. DA C.

PARTE RÉ: B. B. G. VALOR CAUSA: 4356

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA Nº JUSTIÇA: 0009452-38.2021.8.03.0002 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: C. S. DE B. PARTE RÉ: A. S. D. VALOR CAUSA: 4800

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA Nº JUSTIÇA: 0009460-15.2021.8.03.0002 AÇÃO: ACAO DE COBRANCA PARTE AUTORA: JOAO CRISTOVAO ATAIDE MONTEIRO PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 8220,17

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN № JUSTIÇA: 0009418-63.2021.8.03.0002 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PARTE AUTORA: SARA RODRIGUES CALDAS PARTE RÉ: JOSE JUNIOR FIGUEIREDO FERREIRA VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN Nº JUSTIÇA: 0009419-48.2021.8.03.0002 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PARTE AUTORA: VANILSA FERREIRA DE CARVALHO PARTE RÉ: FERNANDO FERREIRA DA COSTA VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA Nº JUSTIÇA: 0009422-03.2021.8.03.0002 AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: FELIPE RODRIGUES DE SOUZA

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA Nº JUSTIÇA: 0009424-70.2021.8.03.0002

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MARIA ELIANA FERREIRA DOS SANTOS

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA Nº JUSTIÇA: 0009425-55.2021.8.03.0002

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ROBERTO DA SILVA EVANGELISTA e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA Nº JUSTIÇA: 0009426-40.2021.8.03.0002

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PĂRTE AŬTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: GEORGECLELSON DA CONCEIÇÃO PICANÇO

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN

Nº JUSTIÇA: 0009434-17.2021.8.03.0002

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ERICK LOPES DOS REIS

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN

№ JUSTIÇA: 0009435-02.2021.8.03.0002

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: KENNEDY SILVA QUINTELA

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA Nº JUSTIÇA: 0009438-54.2021.8.03.0002

AÇÃO: RÉCLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: WALDECIR ROCHA GUIMARÃES

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA Nº JUSTIÇA: 0009440-24.2021.8.03.0002 AÇÃO: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DE SANTANA

PARTE RÉ: DIONATAN DE SOUZA LUZ e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA Nº JUSTIÇA: 0009441-09.2021.8.03.0002

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MAYK DA COSTA DE MORAIS

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA Nº JUSTIÇA: 0009444-61.2021.8.03.0002

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MESSIAS SERRA DE SOUZA e outros

VALOR CAUSA:

AMARO DANIEL DE BARROS Distribuidor(a)

JOSE BONIFACIO LIMA DA MATA MM Juiz(a) Distribuidor

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

 N^{o} do processo: 0004213-53.2021.8.03.0002

Parte Autora: S. D. DOS S. B.

Advogado(a): JOSE MARIA DA SILVA LEITE JUNIOR - 4052AP

Parte Ré: T. F. N. DE A.

Advogado(a): LIVIA LAYSA DE SOUSA PINTO - 3616AP

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 002/2018 - JECC/STN, XXV - a) Tendo em vista que o credor não instruiu, até a presente data, com o seu pedido de cumprimento de sentença, bem como, da planilha de cálculo, ÍNTIMAR o patrono, via DJE, para apresentar a referida planilha no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

TARTARUGALZINHO

VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

Nº do processo: 0003367-27.2021.8.03.0005

Requerente: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Requerido: SOPHIA NOEME SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 dias, recolher as custas da carta precatória. Após, cumpra-se no endereço

indicado no despacho anexo e, ao final, devolva-se ao juízo deprecante.

 N° do processo: 0003352-58.2021.8.03.0005

Parte Autora: FERNANDA CASTRO ÇARDOSO, FERNANDO CADODO BRAZAO, GUILHERME PATRYK CASTRO CASTILO

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Neste sentido, considerando-se a relevância dos incidentes acima propostos e o Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5) nas demandas que versam sobre o assunto em trâmite perante este juízo, com a finalidade de resguardar a segurança jurídica processual destes feitos e com supedâneo no art. 313, V, a, CPC, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ.Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico.

 N° do processo: 0003358-65.2021.8.03.0005

Parte Autora: HENZO OLIVEIRA MATOS, JOYCI DE OLIVEIRA, OTAVIO OLIVEIRA MATOS Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Neste sentido, considerando-se a relevância dos incidentes acima propostos e o Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5) nas demandas que versam sobre o assunto em trâmite perante este juízo, com a finalidade de resguardar a segurança jurídica processual destes feitos e com supedâneo no art. 313, V, a, CPC, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ. Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico.

Nº do processo: 0003359-50.2021.8.03.0005

Parte Autora: ALZELI OLIVEIRA FERREIRA, GABRIELLY OLIVEIRA PENAS, GUILHERME OLIVEIRA PENAS, VITOR HUGO FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Neste sentido, considerando-se a relevância dos incidentes acima propostos e o Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5) nas demandas que versam sobre o assunto em trâmite perante este juízo, com a finalidade de resguardar a segurança jurídica processual destes feitos e com supedâneo no art. 313, V, a, CPC, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ. Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico.

 N^{o} do processo: 0003360-35.2021.8.03.0005

Parte Autora: ANA JULIA OLIVEIRA SILVA, LUAN OLIVEIRA DA SILVA, RUTINEIDE OLIVEIRA DA COSTA, TATIANY OLIVEIRA SILVA Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Neste sentido, considerando-se a relevância dos incidentes acima propostos e o Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5) nas demandas que versam sobre o assunto em trâmite perante este juízo, com a finalidade de resguardar a segurança jurídica processual destes feitos e com supedâneo no art. 313, V, a, CPC, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ. Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico.

Nº do processo: 0003361-20.2021.8.03.0005

Parte Autora: DAYSE MARIA ALVES COSTA, FRANCINELSON DE JESUS COSTA, GABRIEL HARCANJO ALVES COSTA, OTAVIO HELANO ALVES COSTA

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Neste sentido, considerando-se a relevância dos incidentes acima propostos e o Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5) nas demandas que versam sobre o assunto em trâmite perante este juízo, com a finalidade de resquardar a seguranca jurídica processual destes feitos e com supedâneo no art. 313, V, a, CPC, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ. Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico.

 N° do processo: 0003362-05.2021.8.03.0005

Parte Autora: ANDREA ROZARIO BRITO, NARA BRITO NAZARIO, TAYLOR ROSARIO NAZARIO, TAYNARA ROZARIO NAZARIO

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Neste sentido, considerando-se a relevância dos incidentes acima propostos e o Conflito de Competência nº 182013 - AP

(2021/0265302-5) nas demandas que versam sobre o assunto em trâmite perante este juízo, com a finalidade de resguardar a segurança jurídica processual destes feitos e com supedâneo no art. 313, V, a, CPC, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ.Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico.

 N^{o} do processo: 0003368-12.2021.8.03.0005

Parte Autora: EFRAIN MENEZES SENA, SADRACK MENEZES SENA Advogado(a): WANDERLEY DE OLIVEIRA MORAES - 4659AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Neste sentido, considerando-se a relevância dos incidentes acima propostos e o Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5) nas demandas que versam sobre o assunto em trâmite perante este juízo, com a finalidade de resguardar a segurança jurídica processual destes feitos e com supedâneo no art. 313, V, a, CPC, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ.Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico.

Nº do processo: 0003382-93.2021.8.03.0005

Parte Autora: MARENILSON BARBOSA

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Neste sentido, considerando-se a relevância dos incidentes acima propostos e o Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5) nas demandas que versam sobre o assunto em trâmite perante este juízo, com a finalidade de resguardar a segurança jurídica processual destes feitos e com supedâneo no art. 313, V, a, CPC, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ.Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico.

 N^{o} do processo: 0003383-78.2021.8.03.0005

Parte Autora: ARTHUR CARVALHO, DAVYD LUCAS DE CARVALHO PAIXAO, EZEQUIEL CARVALHO PENHA, MARIA ADRIANE BENICIO DE CARVALHO

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Neste sentido, considerando-se a relevância dos incidentes acima propostos e o Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5) nas demandas que versam sobre o assunto em trâmite perante este juízo, com a finalidade de resguardar a segurança jurídica processual destes feitos e com supedâneo no art. 313, V, a, CPC, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ.Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico.

 N^{o} do processo: 0003393-25.2021.8.03.0005

Parte Autora: AMILCAR DIAS FERREIRA, ISADORA PENHA FERREIRA, IZABELI DA SILVA FERREIRA, LARISA MARLIANE SILVA FERREIRA

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: .Neste sentido, considerando-se a relevância dos incidentes acima propostos e o Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5) nas demandas que versam sobre o assunto em trâmite perante este juízo, com a finalidade de resguardar a segurança jurídica processual destes feitos e com supedâneo no art. 313, V, a, CPC, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ.Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico.

Nº do processo: 0003394-10.2021.8.03.0005

Parte Autora: FERNANDA CASTRO CARDOSO, FERNANDO CADODO BRAZAO, GUILHERME PATRYK CASTRO CASTILO

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Neste sentido, considerando-se a relevância dos incidentes acima propostos e o Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5) nas demandas que versam sobre o assunto em trâmite perante este juízo, com a finalidade de resguardar a segurança jurídica processual destes feitos e com supedâneo no art. 313, V, a, CPC, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ.Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico.

Nº do processo: 0001191-75.2021.8.03.0005

Parte Autora: MARIA NEUZETE RABELO BRITO

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Neste sentido, considerando-se a relevância dos incidentes acima propostos e o Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5) nas demandas que versam sobre o assunto em trâmite perante este juízo, com a finalidade de resguardar a segurança jurídica processual destes feitos e com supedâneo no art. 313, V, a, CPC, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ.Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico.

Nº do processo: 0001199-52.2021.8.03.0005

Parte Autora: MARIA VITÓRIA FIGUEIREDO DA ROCHA

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: .Neste sentido, considerando-se a relevância dos incidentes acima propostos e o Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5) nas demandas que versam sobre o assunto em trâmite perante este juízo, com a finalidade de resguardar a segurança jurídica processual destes feitos e com supedâneo no art. 313, V, a, CPC, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ.Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico.

 N° do processo: 0001203-89.2021.8.03.0005

Parte Autora: MARISETE SILVA PEREIRA

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Neste sentido, considerando-se a relevância dos incidentes acima propostos e o Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5) nas demandas que versam sobre o assunto em trâmite perante este juízo, com a finalidade de resguardar a segurança jurídica processual destes feitos e com supedâneo no art. 313, V, a, CPC, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ.Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico.

Nº do processo: 0001223-80.2021.8.03.0005

Parte Autora: ARLETE PIRES PENHA

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Neste sentido, considerando-se a relevância dos incidentes acima propostos e o Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5) nas demandas que versam sobre o assunto em trâmite perante este juízo, com a finalidade de resguardar a segurança jurídica processual destes feitos e com supedâneo no art. 313, V, a, CPC, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ.Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico.

Nº do processo: 0001275-76.2021.8.03.0005

Parte Autora: NEURACI OLIVEIRA GOMES

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Neste sentido, considerando-se a relevância dos incidentes acima propostos e o Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5) nas demandas que versam sobre o assunto em trâmite perante este juízo, com a finalidade de resguardar a segurança jurídica processual destes feitos e com supedâneo no art. 313, V, a, CPC, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ.Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico.

Nº do processo: 0001285-23.2021.8.03.0005

Parte Autora: AFONSO KLEBER MARQUES

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Neste sentido, considerando-se a relevância dos incidentes acima propostos e o Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5) nas demandas que versam sobre o assunto em trâmite perante este juízo, com a finalidade de resguardar a segurança jurídica processual destes feitos e com supedâneo no art. 313, V, a, CPC, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ.Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico.

 N^{0} do processo: 0001425-57.2021.8.03.0005

Parte Autora: MARIA NELMA BRAZÃO

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: .Neste sentido, considerando-se a relevância dos incidentes acima propostos e o Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5) nas demandas que versam sobre o assunto em trâmite perante este juízo, com a finalidade de resguardar a segurança jurídica processual destes feitos e com supedâneo no art. 313, V, a, CPC, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ.Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico.

 N° do processo: 0001427-27.2021.8.03.0005

Parte Autora: ADAILZA MENDES PINHEIRO

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Neste sentido, considerando-se a relevância dos incidentes acima propostos e o Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5) nas demandas que versam sobre o assunto em trâmite perante este juízo, com a finalidade de resguardar a segurança jurídica processual destes feitos e com supedâneo no art. 313, V, a, CPC, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ.Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico.

Nº do processo: 0001441-11.2021.8.03.0005

Parte Autora: NAPOLEAO DOS SANTOS BASTOS

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Neste sentido, considerando-se a relevância dos incidentes acima propostos e o Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5) nas demandas que versam sobre o assunto em trâmite perante este juízo, com a finalidade de resguardar a segurança jurídica processual destes feitos e com supedâneo no art. 313, V, a, CPC, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ.Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico.

 N^{ϱ} do processo: 0002202-42.2021.8.03.0005

Parte Autora: JORGE CIPRIANO DOS SANTOS

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Neste sentido, considerando-se a relevância dos incidentes acima propostos e o Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5) nas demandas que versam sobre o assunto em trâmite perante este juízo, com a finalidade de resguardar a segurança jurídica

processual destes feitos e com supedâneo no art. 313, V, a, CPC, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ.Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico.

 N^{o} do processo: 0003392-40.2021.8.03.0005

Parte Autora: ANGELA MARIA INGLÊS CABRAL, SUYANNE KAROLLYNE INGLÊS CABRAL

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Neste sentido, considerando-se a relevância dos incidentes acima propostos e o Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5) nas demandas que versam sobre o assunto em trâmite perante este juízo, com a finalidade de resguardar a segurança jurídica processual destes feitos e com supedâneo no art. 313, V, a, CPC, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ.Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico.

Nº do processo: 0001782-37.2021.8.03.0005

Parte Autora: FLAVIA FERREIRA DE SOUZA

Advogado(a): NÁRITON ALBERTO FERREIRA SOARES - 2254AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: .Neste sentido, considerando-se a relevância dos incidentes acima propostos e o Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5) nas demandas que versam sobre o assunto em trâmite perante este juízo, com a finalidade de resguardar a segurança jurídica processual destes feitos e com supedâneo no art. 313, V, a, CPC, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ.Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico.

Nº do processo: 0002126-18.2021.8.03.0005

Parte Autora: RIVIANE CASTRO SOUZA

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Neste sentido, considerando-se a relevância dos incidentes acima propostos e o Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5) nas demandas que versam sobre o assunto em trâmite perante este juízo, com a finalidade de resguardar a segurança jurídica processual destes feitos e com supedâneo no art. 313, V, a, CPC, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ.Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico.

Nº do processo: 0002236-17.2021.8.03.0005

Parte Autora: DIOGO MACIEL ALVES, DIVANETE MACIEL ALVES, GUILHERME OTAVIO MACIEL COSTA, JOILSON MACIEL DA COSTA FILHO, MARIA DA LUZ MACIEL COSTA, MARIA VITÓRIA ALVES CABRAL, MESSIA EMANUEL MACIEL COSTA Advogado(a): JEAN E SILVA DIAS - 928AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Neste sentido, considerando-se a relevância dos incidentes acima propostos e o Conflito de Competência nº 182013 - AP (2021/0265302-5) nas demandas que versam sobre o assunto em trâmite perante este juízo, com a finalidade de resguardar a segurança jurídica processual destes feitos e com supedâneo no art. 313, V, a, CPC, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ.Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico.

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

 N° do processo: 0000546-97.2019.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALCIR FIGUEIRA MATOS, ESTADO DO AMAPÁ, MARIA GORETH DA SILVA E SOUSA

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED

DECISÃO: DEFIRO A SUSPENSÃO do processo por 60 (sessenta) dias, PARA QUE o ESTADO DO AMAPÁ providencie neste período todas as informações necessárias e ao final dele apresente o Laudo de sondagem do solo, a elaboração do projeto de reforma (sendo que na reunião ocorrida em maio, já houve apresentação do pré projeto), assim como as planilhas com os respectivos custos e definição de prazo para realização e conclusão da reforma. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se

 N° do processo: 0000630-64.2020.8.03.0012

Requerente: J. L. A. DO A.

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

Requerido: R. T. DO A.

Advogado(a): THIAGO AMARAL PORTELA - 3778AP

DECISÃO: Defiro a produção das seguintes provas:1) documental encartada aos autos e a que for produzida nas condições do art. 435 do CPC;2) oitivas das testemunhas que forem arroladas no prazo comum não superior a 15 dias desta, sendo no máximo três para cada fato, cabendo aos patronos das partes informar ou intimar as testemunhas, na forma do artigo 455 do CPC, salvo se as partes forem assistidas pela Defensoria Pública, caso em que as testemunhas deverão ser intimadas pelo juízo. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cuja data, hora e link serão disponibilizados nos autos e intimadas as partes. Dou feito por saneado. Ciência ao Ministério Público. Intimem-seCumpra-se

 N° do processo: 0000354-96.2021.8.03.0012

Parte Autora: RAIMUNDA NONATA CANDEIRA DA SILVA Advogado(a): CRISTIANA SANCHES DE MELO - 4650AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: JULGO IMPROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial e extingo presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem condenação em custas ou honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.Publique-se. Intimem-se

 N° do processo: 0000436-30.2021.8.03.0012

Parte Autora: SILMARA DA SILVA SANTOS

Advogado(a): LEILIANE DE CASSIA NAVARRO CARDOSO ARAUJO - 2312AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: .III. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o reclamado na obrigação de pagar à parte reclamante a quantia de R\$ 10.248,81 (dez mil duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos) referente aos 90 (noventa) dias de saldo de salário devido a esta última referente aos meses de junho/2014; julho/2014 e agosto/2014, sem desconto de natureza previdenciária, ante a nulidade do contrato.O índice de atualização da verba retroativa deverá obedecer aos seguintes parâmetros: Até março/2015, aplicação exclusiva do índice oficial de remuneração básica e juros da caderneta de poupança; a partir de abril/2015, correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela.Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recurso Especial 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a contar da citação.Resolvo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e extingo o feito.Sem condenação em custas ou honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.Publique-se. Intimem-se

 N° do processo: 0000104-97.2020.8.03.0012

Parte Autora: D. S. DE B.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Parte Ré: R. C. S. B., R. M. B. J.

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 08/02/2022 às 08:30

PEDRA BRANCA DO AMAPARI

VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

 N^{o} do processo: 0000671-04.2015.8.03.0013

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FRANCINEI DE SOUZA COELHO

Sentença: Trata-se de ação penal instaurada contra FRANCINEI DE SOUZA COELHO, pela suposta prática dos crimes do art. 140 e 147, do CP, em 13 de agosto de 2014. O Ministério Público pugnou pela extinção do processo em razão da prescrição da pretensão punitiva. Brevemente relatados. Decido. Pois bem. Os supostos crimes imputados ao denunciado, tem sua prescrição ditada pelo art. 109, V, do Código Penal, que estabelece o prazo prescricional de três anos. Assim, como a denúncia foi recebida em 07 de outubro de 2015, e o processo foi suspenso em 03/02/2016 (art. 366 do CPP), é imperioso reconhecer a extinção da punibilidade do denunciado, pela prescrição, ocorrida em 06/10/2021. Do exposto, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de FRANCINEI DE SOUZA COELHO pela prescrição, pelos fatos objeto da presente ação penal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se e, após as comunicações de estilo, arquive-se com as cautelas necessárias.